



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 157

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1986

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 308ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 130/86 (nº 6.697/85, na Casa de origem), que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 131/86 (nº 7.245/86, na Casa de origem), que concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 132/86 (nº 8.061/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial até o limite de Cz\$ 7.374.020,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 133/86 (nº 6.057/85, na Casa de origem), que altera o Anexo II da Lei nº 3.324, de 18 de junho de 1985, que cria a 13ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 134/86 (nº 8.062/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais, o crédito especial de Cz\$ 9.307.000,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 135/86 (nº 5.538/85, na Casa de origem), que reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha.

— Projeto de Lei da Câmara nº 136/86 (nº 8.060/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder

Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial, até o limite de Cz\$ 1.050.000,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 137/86 (nº 7.222/86, na Casa de origem), que estende aos equipamentos importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenagem prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 8.439, de 24 de dezembro de 1945.

— Projeto de Lei da Câmara nº 138/86 (nº 7.506/86, na Casa de origem), que concede pensão especial a Cleonice dos Santos Azevedo e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 139/86 (nº 8.391/86, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o magistério do Exército.

— Projeto de Lei da Câmara nº 140/86 (nº 7.632/86, na Casa de origem), que dispõe sobre o valor da remuneração dos Juizes do Tribunal Marítimo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 141/86 (nº 8.381/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de Primeira Instância o crédito especial de Cz\$ 3.800.000,00, para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 142/86 (nº 7.750/86, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a constituir uma base naval em São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 131 a 134, 136 e 141, de 1986, lidos anteriormente.

1.2.4 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 255/86, de autoria da Comissão Diretora, que altera o § 2º do artigo

2º da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal.

— Projeto de Resolução nº 276/86, que altera a Resolução nº 12, de 1985, e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 277/86, que altera a Resolução nº 21, de 1980, a fim de estender as suas vantagens a todos os servidores aposentados em cargo em comissão.

— Projeto de Resolução nº 278/86, que cria, no Senado Federal, o Centro de Formação em Administração Legislativa e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 279/86, que dispõe sobre o abono de faltas não justificadas de servidores do Senado Federal.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 276 a 278/86, lidos anteriormente.

1.2.6 — Ofício

Nº 762/86, do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação pelo Plenário daquela Casa da prorrogação do prazo da Comissão Especial Mista, criada pelo Requerimento nº 712/83, destinada a programar comemoração pela passagem dos centenários da Proclamação da República e da Primeira Carta Republicana no País.

1.2.7 — Comunicação

Do Sr. Senador Cesar Cals, que se ausentará do País.

1.2.8 — Comunicação da Presidência

— Referente à abertura das inscrições para interpeleções aos Srs. Ministros Dante de Oliveira, Dilson Funaro e João Sayad, que comparecerão ao Senado, respectivamente, nos dias 2, 3, e 4 do corrente mês.

1.2.9 — Discursos do Expediente

SENADOR LUIZ VIANA, para uma comunicação — Observações sobre os acontecimentos ocorridos em Brasília, quinta-feira última, contrários ao Plano Cruzado II.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO DE MORAIS SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual Cz\$ 92,00

Semestral Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

SENADORES LOURIVAL BAPTISTA e OCTÁVIO CARDOSO, como Líderes — Análise sobre movimento popular havido em Brasília, dia 27 de novembro, de protesto ao Plano Cruzado II.

SENADOR JAMIL HADDAD, como Líder — Críticas ao instituto do decreto-lei, como forma de legislação. Necrológio do Sr. Adhemar Vidal.

SENADOR JOÃO LOBO — Observações sobre o Decreto nº 93.607 e Decreto-lei nº 2.304, baixados recentemente pelo Presidente da República, alterando a política de reflorestamento. Telex recebido de participantes do V Congresso Brasileiro de Reflorestamento solicitando a revisão dos decretos citados anteriormente por S. Ex.ª

SENADOR JORGE KALUME — Defesa de postulados da Amazônia na Constituinte.

SENADOR NELSON CARNEIRO, como Líder — Considerações sobre o último pleito eleitoral.

1.2.10 — Requerimentos

— Nº 518/86, de urgência para a Mensagem nº 472/86, relativa a pleito do Governo do Estado de São Paulo (Instituto do Coração).

— Nº 519/86, de urgência para a Mensagem nº 487/86, relativa a pleito da Prefeitura Municipal de Serra — ES.

1.2.11 — Comunicação da Presidência

— Comparecimento, amanhã, dia 2, às 15 horas e 30 minutos, ao plenário do Senado Federal, do Sr. Dante de Oliveira, Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 274/86, que autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD o direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União, adjacente à província mineral de Carajás e localizada no município de Marabá, Estado do Pará, com área de 411.948,87 hectares na forma que indica. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Requerimento nº 271/86, de autoria do Senador Alberto Silva, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei da Câmara nº 112/84 (nº 1.473/79, na Casa de origem) e nº 120/84 (nº 305/75 na Casa de origem), que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família e dá outras providências. **Aprovado.**

— Requerimento nº 509/86, solicitando, nos termos do art. 280 do Regimento Interno, a retirada, em

caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 182/86, que acrescenta parágrafo ao artigo 150 da Lei nº 1.711, de 20 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. **Aprovado.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 18/86 (nº 7.118/86, na Casa de origem), que cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Aprovado** em primeiro turno.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 205/80, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 290/80, que altera dispositivo da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 184/81 — Complementar, que dá nova redação aos dispositivos que mencionam a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Resolução nº 275/86, que autoriza o Poder Executivo a alienar terras do domínio da União, destacadas da gleba Iriri, situada no município de Colíder, Estado de Mato Grosso, para reassentamento de ex-ocupantes da reserva indígena Pimentel Barbosa, na forma que indica. **Aprovada.** À Comissão de Redação.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Redação final do Projeto de Resolução nº 274/86, constante do item 1.º da presente sessão. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 520/86. À promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução nº 275/86, constante do item 8.º da presente sessão. **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 521/86. À promulgação.

Mensagem nº 472/86, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 518/86, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovada** nos termos do Projeto de Resolução nº 280/86, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Resolução nº 280/86, em regime de urgência. **Aprovada.** À promulgação.

Mensagem nº 487/86, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 519/86, lido no Expe-

diente da presente sessão. **Aprovada** nos termos do Projeto de Resolução nº 281/86, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Resolução nº 281/86, em regime de urgência. **Aprovada.** À promulgação.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR CID SAMPAIO, como Líder — Situação econômica do País. Despedindo-se da Casa, em virtude do término do mandato senatorial.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Exposição que seria feita por S. Ex.ª na Associação Comercial do Estado da Bahia, contendo uma síntese dos objetivos preconizados em suas atividades parlamentares.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Problema educacional brasileiro. Manifesto de autoria de S. Ex.ª, intitulado "A Educação e a Constituinte".

SENADOR MARCELO MIRANDA — Necessidade da urgente liberação de recursos para o custeio agrícola.

SENADOR CESAR CALS — Apoio de S. Ex.ª à política externa do atual Governo.

SENADOR NIVALDO MACHADO — Dia Nacional e Internacional da Doação Voluntária de Sangue.

1.3.3 — Comunicações da Presidência

— Cancelamento da sessão conjunta que se realizaria hoje às 18 horas e 30 minutos.

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 309ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1986

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 509/86 (nº 727/86, na origem), referente à escolha do Sr. Amaury Banhos Porto de Oliveira,

Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura.

2.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhado à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 16/86 (nº 109/85, na origem), que aprova o texto do Acordo de Comércio, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 17/86 (nº 120/86, na origem), que aprova o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários, em 9 e 10 de julho de 1984.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/86 (nº 122/86, na origem), que aprova o texto do Convênio Zoossanitário para o intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, a 14 de agosto de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 19/86 (nº 123/86, na origem), que aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1984, concluído em Genebra, em 5 de julho de 1984.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 20/86 (nº 129/86, na origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 10 de dezembro de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 21/86 (nº 130/86, na origem), que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai na área de Rádio e Televisão, celebrado em Montevideu, em 14 de agosto de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22/86 (nº 110/85, na origem), que aprova o texto do Acordo sobre a criação de Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República de Gana, celebrado em Brasília, a 5 de julho de 1985.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 23/86 (nº 121/86, na origem), que aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 16 de julho de 1985.

— Projeto de Lei da Câmara nº 143/86 (nº 8.386/86, na origem), que dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

— Projeto de Lei da Câmara nº 144/86 (nº 8.086/86, na origem), que dispõe sobre a criação de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 145/86 (nº 7.963/86, na origem), que dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

— Projeto de Lei da Câmara nº 146/86 (nº 6.881/85, na origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como o Fundo de Marinha Mercante.

— Projeto de Lei da Câmara nº 147/86, que dispõe sobre honorários advocatícios.

2.2.3 — Requerimentos

— Nº 522/86, de autoria do Sr. Senador Carlos Chiarelli, solicitando a prorrogação, por 4 dias, do prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução nº 2/85, destinada a investigar e analisar as causas que determinaram a intervenção no Banco Sulbrasileiro S/A e no Banco Habitasul. **Aprovado.**

— Nº 523/86, de autoria do Sr. Senador Carlos Chiarelli, solicitando a prorrogação por 4 dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução nº 99/82, destinada a investigar a crise na Previdência Social brasileira. **Aprovado.**

— Nº 524/86, de urgência para a Mensagem nº 507/86, relativa a pleito do Estado do Rio Grande do Sul.

— Nº 525/86, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 76/85 (nº 3.707/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 13/86 (nº 3.289/84, na Casa de origem), que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. **Aprovado** o projeto, sendo rejeitadas as emendas. À sanção.

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Mensagem nº 507/86, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 524/86, lido no Expediente. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 282/86, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 282/86, em regime de urgência. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/85, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 525/86, lido no Expediente. **Aprovado**, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação do vencido para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/85 (nº 3.707/84, na Casa de origem), em regime de urgência. **Aprovado.** À Câmara dos Deputados.

2.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO Ns 112 e 113, de 1986

4 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

Atas da 119ª a 123ª Reuniões do Conselho

5 — ATAS DE COMISSÃO

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 308.ª Sessão, em 1.º de dezembro de 1986

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47.ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Fragelli e Mário Maia

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevair Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — Dias Macedo — Afonso Sancho — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Maurício Leite — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Affonso Camargo — Arno Damiani — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, de 1986

(N.º 6.697/85, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério da Aeronáutica manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. O Ministério da Aeronáutica poderá manter, ainda, ensino de 1.º e 2.º Graus, superior, e de caráter assistencial e supletivo.

Art. 2.º O Ministério da Aeronáutica definirá a Política de Ensino da Aeronáutica, estabelecendo seus objetivos, e baixará diretrizes ao Órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao ensino da Aeronáutica.

Art. 3.º A administração da Política de Ensino da Aeronáutica é da competência do Órgão Central do Sistema, como tal definido pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Os cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica serão criados mediante ato formal da autoridade competente, nos termos do disposto no regulamento desta lei.

Art. 5.º Considerar-se-ão atividades do ensino no Ministério da Aeronáutica:

I — as que, pertinentes ao conjunto integrado do ensino e da pesquisa, se realizarem nas instituições do Ministério da Aeronáutica;

II — os cursos e estágios de interesses da Aeronáutica, ministrados ou realizados em organizações militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, estranhas ao Ministério da Aeronáutica; e

III — as de caráter assistencial e supletivo.

Art. 6.º Respeitados os aspectos peculiares, o ensino no Ministério da Aeronáutica observará as normas e diretrizes da legislação federal vigente.

Art. 7.º Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de Ensino no Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no Órgão Central do Sistema.

Art. 8.º Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados segundo as leis vigentes à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação.

Art. 9.º A organização e as atribuições do quadro do Magistério da Aeronáutica obedecerão ao que dispõe lei específica.

Art. 10.º O corpo de instrutores e monitores de organizações do Ministério da Aeronáutica, integrado por militares selecionados para o desempenho de atividades docentes, obedecerá ao que dispuser documento específico.

Art. 11.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13.º Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei n.º 7.233, de 29 de outubro de 1984.

MENSAGEM N.º 509, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica".

Brasília, 17 de outubro de 1985. — JOSÉ SARNEY.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 54/GM3, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre o ensino no

Ministério da Aeronáutica e revoga a Lei n.º 7.233, de 29 de outubro de 1984.

2. A lei de ensino do Ministério da Aeronáutica sancionada em 29 de outubro de 1984, carece de ajustes em sua estrutura para se adequar às necessidades da Aeronáutica, ajustes esses que foram inseridos neste novo anteprojeto.

3. Dentre esses ajustes cabe destacar a inclusão do parágrafo único ao art. 1.º, prevendo os níveis de ensino no Ministério, bem como o caráter supletivo e assistencial o que, em realidade, representa uma lacuna da lei vigente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro da Aeronáutica.

Aviso n.º 698-SUPAR

Em 17 de outubro de 1985.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário
da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — José Hugo Castelo Branco, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.233
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Ministério da Aeronáutica manterá sistema de ensino próprio, de forma integrada, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal, civil e militar, da ativa ou da reserva, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional.

Art. 2.º O Ministério da Aeronáutica definirá a Política de Ensino da Aeronáutica, estabelecendo seus objetivos, e baixará diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao pessoal da Aeronáutica.

Art. 3.º A execução da Política de Ensino da Aeronáutica é da competência de um Órgão Central do Sistema, como tal definido pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Os cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica serão criados mediante ato formal da autoridade competente, na forma que dispuser o regulamento da presente lei.

Art. 5.º Considerar-se-ão atividades do ensino no Ministério da Aeronáutica:

I — as que, pertinentes ao conjunto integrado do ensino e da pesquisa, se realizarem nas instituições do Ministério da Aeronáutica;

II — os cursos e estágios de interesse da Aeronáutica, ministrados ou realizados em organizações militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, estranhas ao Ministério da Aeronáutica.

Art. 6.º Respeitados os aspectos peculiares, o ensino do Ministério da Aeronáutica observará as normas e diretrizes da legislação federal vigente.

Parágrafo único. As características básicas e os fatores condicionantes dos cursos do ensino no Ministério da Aeronáutica serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da presente lei.

Art. 7.º Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de Ensino no Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no Órgão Central do Sistema.

Art. 8.º A equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino no Ministério da Aeronáutica aos cursos civis caberá ao Conselho Federal de Educação.

Art. 9.º A organização e as atribuições do corpo docente das organizações do Sistema de Ensino no Ministério da Aeronáutica obedecerão ao que dispõe lei específica.

Art. 10.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Délio Jardim de Mattos.

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, de 1986

(N.º 7.245/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do
Senhor Presidente da República)

Concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica concedida a Maria Barbosa da Silva, filha de Cândido Vieira da Silva e Paulina Barbosa da Silva, mãe do menor Severino Barbosa de Andrade, falecido em decorrência da explosão acidental de uma granada, em 13 de julho de 1956, no Município de Nazaré-PE, em local onde foram realizados exercícios militares, a pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2.º O benefício instituído por esta lei é intransferível e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3.º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 067, DE 1986,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Exército, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva e dá outras providências".

Brasília, DF, 18 de março de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 120, DE 7 DE OUTUBRO DE 1983, DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, pela qual a União concede amparo a Maria Barbosa da Silva, 73 anos de idade, residente na cidade de Carpina — PE, mãe do menor Severino Barbosa de Andrade, falecido em 13 de julho de 1956, em consequência da explosão acidental de uma granada, deixada em local onde tropas do CPOR de Recife realizaram exercícios.

O lamentável acidente foi objeto de Inquérito Policial, instaurado pelo Delegado de Polícia de Nazaré da Mata — PE, em cuja solução ficaram patentes os indícios de culpabilidade da União.

Com profundo respeito,
Aviso n.º 076-SUPAR.

Em 18 de março de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da
Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor 1.º-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marco Maciel, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

(A Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 132, de 1986**

(N.º 8.061/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial até o limite de Cz\$ 7.374.020,00 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte cruzados), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação, em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito especial, até o limite de Cz\$ 7.374.020,00 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte cruzados), para atender ao seguinte programa de trabalho:

	Cz\$ 1,00
1500 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	7.374.020
1503 — Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas ...	7.374.020
1503.08440251.829 — Projetos a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	355.791
1503.08440251.834 — Projetos a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	37.061
1503.08440251.838 — Projetos a Cargo do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná	74.123
1503.08440250.850 — Projetos a Cargo da Escola Paulista de Medicina	528.941
1503.08440251.851 — Projetos a Cargo da Escola Superior de Agricultura de Lavras	29.649
1503.08440251.853 — Projetos a Cargo da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará	35.579
1503.08442081.861 — Projetos a Cargo da Fundação Universidade Federal de Uberlândia	1.660.355
1503.08442081.868 — Projetos a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe	341.083
1503.08442081.877 — Projetos a Cargo da Universidade Federal de Minas Gerais	592.983
1503.08442081.881 — Projetos a Cargo da Universidade Federal de Pernambuco	830.178
1503.08442081.883 — Projetos a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	494.104
1503.08442081.884 — Projetos a Cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro	1.334.214
1503.08442081.885 — Projetos a Cargo da Universidade Federal de Santa Catarina	948.774
1503.08442081.886 — Projetos a Cargo da Universidade Federal de Santa Maria	51.886
1503.08442081.888 — Projetos a Cargo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	59.299

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta lei, decorrerão do produto de operação de crédito interna, contratada pela União, junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 374, DE 1986
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação o crédito especial de Cz\$ 7.374.020,00 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte cruzados), para o fim que especifica.

Brasília, 29 de julho de 1986. — (ass. ilegível).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 250, DE 17 DE JULHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministério da Educação solicita a abertura de crédito especial de Cz\$ 7.374.020,00 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil e vinte cruzados), em favor da Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas.

2. O crédito destina-se à recuperação, reforma e conclusão de obras em 15 (quinze) instituições de ensino superior mantidas pela União, e com a administração da execução desses projetos.

3. Esta Secretaria é favorável à concessão do valor solicitado. As despesas serão atendidas através de operação de crédito contratada junto à Caixa Econômica Federal, e em conformidade com o artigo 43, § 1.º, item IV, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

4. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de mensagem e de lei.

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA **Nº 133, de 1986**

(N.º 6.057/85, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Altera o Anexo II da Lei n.º 7.324, de 18 de junho de 1985, que "cria a 13.ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Anexo II, da Lei n.º 7.324, de 18 de junho de 1985, na parte referente a cargos em comissão, passa a vigorar com a seguinte alteração

CARGOS EM COMISSÃO		
Número	Cargo	Código
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-13.ª-DAS-101.4

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 374, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera o Anexo II, da Lei n.º 7.324, de 18 de junho de 1985", que "cria a 13.ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Brasília, 12 de agosto de 1985. — Ulysses Guimarães.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAJ/338, DE 29 DE JULHO DE 1985 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Acolhendo proposta do Douto Magistério Público da União junto à Justiça do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a iniciativa de se criar em caráter excepcional, em regime de urgência, mais um cargo em comissão de Procurador Regional do Trabalho, Código DAS-101.4, no Estado da Paraíba, na 13.ª Região da Justiça do Trabalho, criada pela Lei n.º 7.324, de 18 de junho de 1985.

Sallento que, excepcionalmente, foram criados 12 (doze) cargos em comissão, código

go DAS-101.4, de Procurador Regional do Trabalho nas 12 (doze) Regiões da Justiça do Trabalho, via da Exposição de Motivos n.º 37, de 21 de janeiro de 1985, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, merecedora da aprovação Presidencial, conforme publicação no Diário Oficial da União de 23 dos mesmos mês e ano, com o objetivo de propiciar aos Procuradores do Trabalho que exerciam atividades de direção nos Órgãos Regionais uma remuneração compatível com as responsabilidades e complexidades de suas atribuições.

Informo, ainda, a Vossa Excelência, que pela Portaria n.º 104, de 6 de março de 1985, in DOU, de 8 seguinte, desta Pasta, os referidos cargos em comissão criados foram providos nas 12 (doze) Procuradorias Regionais do Trabalho de cada uma das Regiões da Justiça Trabalhista já existentes.

Todavia, a Lei n.º 7.324, de 18 de junho de 1985, no seu art. 16, criou o Órgão do Ministério Público da União junto à Justiça

ça do Trabalho na 13.ª Região e não previu, conseqüentemente, no Anexo II, o cargo em comissão de Procurador Regional na nova Região, a exemplo de suas semelhantes nas demais Regiões da Justiça do Trabalho já instituídas.

Tendo em vista o exposto, faz-se necessária, portanto, a criação de mais um cargo em comissão de Procurador Regional, Código DAS-101.4, a ser exercido pelo Procurador do Trabalho de Segunda Categoria, a ser nomeado para titular da nova Procuradoria Regional do Trabalho na 13.ª Região, no Estado da Paraíba.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — **Fernando Lyra**, Ministro da Justiça.

Processo MJ n.º 19.290/85.

(As Comissões de Serviço Público e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA **Nº 134, de 1986**

(N.º 8.062/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais, o crédito especial de Cz\$ 9.307.000,00 (nove milhões, trezentos e sete mil cruzados), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

	Cz\$ 1,00
3600 — Ministério da Ciência e Tecnologia	9.307.000
3610 — Instituto de Pesquisas Espaciais	9.307.000
3610.03100566.538 — Contribuição ao Fundo de Atividades Espaciais	9.307.000
3214 — Contribuições a Fundos (Fonte 050)	6.307.000
4313 — Contribuições a Fundo (Fonte 050)	3.000.000

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, conforme prevê o inciso II do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A incorporação ao Orçamento do Fundo, de recursos decorrentes de eventual excesso de arrecadação das receitas próprias, será efetuada através da abertura de crédito suplementar, observados os limites de efetiva arrecadação de caixa do exercício e a destinação específica.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 375, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planeja-

mento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais, o crédito especial de Cz\$ 9.307.000,00 (nove milhões, trezentos e sete mil cruzados), com a finalidade de incluir e atender à seguinte programação:

	Cz\$ 1,00
3600 — Ministério da Ciência e Tecnologia	9.307.000
3610 — Instituto de Pesquisas Espaciais	9.307.000
3610.03100566.538 — Contribuição ao Fundo de Atividades Espaciais	9.307.000
3214 — Contribuições a Fundos (Fonte 050)	6.307.000
4313 — Contribuições a Fundo (Fonte 050)	3.000.000

mento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais, o crédito especial de Cz\$ 9.307.000,00, para o fim que especifica".

Brasília, 29 de julho de 1986. — José Fragelli.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 248/86, DE 17 DE JULHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministro da Ciência e Tecnologia solicita a abertura de Crédito Especial de Cz\$ 9.307.000,00 (nove milhões, trezentos e sete mil cruzados), em favor do Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE, e destinado à construção do Fundo de Atividades Espaciais — FAES, instituído pelo art. 4.º do Decreto n.º 91.994, de 28 de novembro de 1985.

2. A criação do FAES deveu-se à necessidade de se operacionalizar as receitas diretamente arrecadadas pelo Instituto, oriundas da venda de imagens do satélite LANDSAT para universidades e pesquisadores do País e da América Latina, do fornecimento de placas de circuito impresso com qualificação espacial-militar, da transferência de metodologia na área de sensoriamento remoto, do fornecimento de dados meteorológicos, o que somente se efetivara com a inclusão, no Orçamento da União, de dotação específica para o Fundo, conforme disciplina o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

3. Assim, esta Secretaria é favorável à concessão do crédito especial, ressaltando que as despesas resultantes serão atendidas com recursos provenientes do excesso de arrecadação daquelas receitas, conforme prevê o art. 43, § 1.º, item II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

4. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os projetos de Mensagem e de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — **João Sayad**, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320,
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Disposição Preliminar

Art. 1.º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo desde que não comprometidos:

II — os provenientes de excesso de arrecadação.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, de 1986

(N.º 5.538/85, na Casa de origem)
(De iniciativa do Sr. Presidente da República.)

Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha — QOAM destinam-se a suprir a Marinha, nos seus diversos setores, de pessoal habilitado para o exercício das funções de caráter operativo, técnico e administrativo, compatíveis com seus postos, qualificações e especialidades de origem.

Art. 2.º Compõem os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha — QOAM:

I — o Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada — QOAA; e

II — o Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais — QOACFN.

Art. 3.º Os Oficiais dos QOAM provêm de seus respectivos Corpos de Praças, selecionados de acordo com as suas capacidades técnico-profissionais e com as qualidades intelectuais e morais que os habilitem ao oficialato.

Art. 4.º Aos Oficiais dos QOAM aplicar-se-ão, além das disposições desta lei e de sua regulamentação, as normas e os dispositivos legais aplicados aos Oficiais do Corpo da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 5.º A admissão dos candidatos aos QOAM será feita através de concurso, para o qual estarão habilitados as praças que satisfizerem às seguintes condições:

I — possuir o segundo grau completo; e
II — ser, no mínimo, Terceiro-Sargento.

Parágrafo único. As normas para o concurso de admissão e para os cursos ou estágios de adaptação ao oficialato serão baixadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 6.º As normas para o ingresso nos QOAM serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7.º As promoções dos Oficiais dos QOAM serão processadas conforme previsto na lei que dispõe sobre as promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas e na sua regulamentação para a Marinha.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 261, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha".

Brasília, 15 de maio de 1985. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 049, DE 6 DE MAIO DE 1985, DO MINISTÉRIO DA MARINHA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM), criados pelos Decretos-lei n.º 329 e 335, de 15 de março de 1938, e reorganizados pela Lei n.º 6.158, de 5 de dezembro de 1974, destinaram-se a suprir a Marinha, nos seus diversos setores, com pessoal habilitado para o exercício de funções de caráter operativo, técnico e administrativo, compatíveis com seus postos, qualificações e especialidades de origem.

Estes Quadros são integrados por Oficiais provenientes de seus respectivos Corpos de Praças, selecionados de acordo com as suas capacidades, qualidades intelectuais e morais, que os habilitem ao Oficialato.

Estudos realizados no âmbito deste Ministério concluíram pela necessidade de consolidação dos diplomas legais vigentes, bem como de tornar a legislação mais flexível, no que concerne aos processos para a seleção e admissão aos QOAM.

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que reorganiza os QOAM.

Por oportuno, participo a Vossa Excelência que os Ministérios do Exército e da Aeronáutica, bem como o Estado-Maior das Forças Armadas, deixaram de ser ouvidos previamente, por ser matéria de interesse exclusivo da Marinha.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Henrique Sabóia**, Ministro da Marinha.

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136, de 1986

(N.º 8.060/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial, até o limite de **Cz\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinqüenta mil cruzados), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial, até o limite de **Cz\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinqüenta mil cruzados), para atender à seguinte programação:

	Cz\$ 1,00
1200 — Ministério da Aeronáutica	1.050.000
1201 — Ministério da Aeronáutica	1.050.000
1201.06260212.122 — Manutenção dos Serviços Administrativos ..	1.050.000
3192 — Despesas de Exercícios Anteriores	1.050.000

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial da Reserva de Contingência, nos termos do inciso III do § 1.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições da alínea c do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 370, DE 1986,

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial, até o limite de Cz\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzados) para o fim que especifica".

Brasília, 25 de julho de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 247, DE 17 DE JULHO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Ministro da Aeronáutica solicita a abertura do crédito especial de Cz\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil cruzados), objetivando a inclusão de elemento de despesa específico para a cobertura de gastos com despesas de exercícios anteriores, na atividade "Manutenção dos Serviços Administrativos", decorrentes da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, que concede anistia aos servidores públicos civis e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

2. Esta secretaria é favorável à concessão do crédito solicitado. As despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

3. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de mensagem e de lei.

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Sayad, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.320,
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta lei estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União,

dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional n.º 1,
de 17 de outubro de 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, de 1986

(N.º 7.222/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do
Senhor Presidente da República)

Estende aos equipamentos importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenagem prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica estendida aos equipamentos importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenagem de que trata o art. 12 do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 60, DE 1986 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro do Exército, o anexo projeto de lei que "estende aos equipamentos importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenagem prevista no artigo 12 do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945".

Brasília, DF, 13 de março de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 101, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985, DO SENHOR MINISTRO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O art. 12 do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945, estabelece que as mercadorias e peças acessórias importadas para uso de aeronaves e navios de guerra gozam de completa isenção de pagamento de armazenagem durante os primeiros trinta dias, a contar da data do respectivo depósito nos armazéns ou locais definidos no art. 1.º daquele diploma legal.

Em face da isenção citada não alcançar os equipamentos importados destinados ao uso da Força Terrestre, foi encaminhado ao Exm.º Sr. Ministro dos Transportes o Aviso n.º 45, de 24 de maio último, em que se tratou da hipótese de extensão da aludida medida àqueles equipamentos.

Em atenção, o Senhor Ministro dos Transportes, em Aviso n.º 389-GM, de 4 de novembro fluente, encaminhou a este Ministério cópia do parecer da Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, e por ele aprovado, em que se lê, em síntese, a opinião favorável quanto ao pleito em lide e que a iniciativa na modificação da legislação em vigor não deve partir daquele Ministério, mas sim do Ministério do Exército.

Evidentemente, o interesse deste Ministério é no sentido de que igual tratamento seja conferido aos equipamentos importados que se destinem ao seu uso.

Assim sendo, Senhor Presidente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de lei que consubstancia a medida em causa.

Com profundo respeito, Leônidas Pires Gonçalves.

Aviso n.º 69-SUPAR.

Em 13 de março de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputados Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília—DF.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "estende aos equipamentos

importados para uso do Ministério do Exército a isenção de pagamento de armazenagem prevista no artigo 12 do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de dezembro de 1945".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 8.439,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1945

Regula o serviço de armazenagem nos portos organizados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Disposições Gerais

Art. 1.º As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios, pontes ou

Art. 12. As mercadorias e objetos mencionados nos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 15, 16 e 36 do art. 11, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, e ainda as mercadorias e peças acessórias importadas para uso de aeronaves e navios de guerra, bem como de navios-escola, ainda que mercantes, de nações amigas, e aquelas pertencentes às respectivas tripulações, gozarão de completa isenção de pagamento de armazenagem durante os primeiros trinta dias, a contar da data de seu depósito nos armazéns ou locais definidos no art. 1.º

§ 1.º Expirado o prazo de isenção, as mercadorias e objetos referidos neste artigo ficarão sujeitos ao pagamento de armazenagem, como qualquer outra mercadoria, excluindo-se, porém, na contagem do prazo dessa armazenagem, aquele período de isenção.

§ 2.º Quando não se fizer a classificação aduaneira das mercadorias ou objetos referidos neste artigo, para conhecimento dos respectivos direitos, as percentagens fixadas na tabela D de armazenagem serão, para o cálculo da armazenagem devida, aplicadas ao valor comercial dessas mercadorias ou objetos e, se não houver prova desse valor, será o mesmo arbitrado pelo chefe da repartição depositária, ouvida a parte interessada.

(A Comissão de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, de 1986

(N.º 7.506/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Concede pensão especial a Cleonice dos Santos Azevedo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica concedida a Cleonice dos Santos Azevedo, filha de Erolides dos Santos, considerada inválida em decorrência de acidente ocorrido durante uma instrução de tiro de Obus 105mm, realizado por tropa do Exército, em 18 de outubro de 1985, pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2.º A pensão instituída por esta lei é intransferível e extingue-se com a morte da beneficiária.

Art. 3.º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 102, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Cleonice dos Santos Azevedo e dá outras providências".

Brasília, 16 de abril de 1986. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 017, DE 8 DE ABRIL DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, com vista à concessão de amparo do Estado à Sr.ª Cleonice dos Santos Azevedo, que teve sua residência atingida por explosão de artefato bélico disparado durante a realização de uma instrução de tiro, em 18 de outubro de 1985, por Organização Militar desta Força.

O lamentável acidente foi objeto de Inquérito Policial-Militar, instaurado por determinação do Comandante do 8.º Grupo de Artilharia de Campanha Para-quedista, em cuja solução ficou patente a responsabilidade civil da União pelo evento, nas pessoas de militares que concorreram para o infeliz acontecimento e que, assim, incidiram em crime capitulado no Código Penal Militar.

A vítima, em decorrência da explosão, sofreu amputação traumática dos membros superiores em níveis de terço superior esquerdo e terço médio direito, sendo considerada, após submetida a inspeção de saúde, inválida e parálitica.

Com profundo respeito. — **Leônidas Feres Gonçalves**.

Aviso n.º 127-SUPAR

Em 16 de abril de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "concede pensão especial a Cleonice dos Santos Azevedo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, de 1986

(N.º 8.391/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Introduz alterações na Lei n.º 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o Magistério do Exército.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o Magistério do Exército, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O caput do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. O candidato a cargo de professor permanente aprovado e indicado pela comissão julgadora é nomeado pelo Ministro do Exército, e:

II — Fica acrescentado ao art. 27 o seguinte parágrafo único:

"Art. 27.

Parágrafo único. O professor permanente militar poderá requerer exoneração do cargo e conseqüente retorno ao desempenho das funções peculiares à sua Arma, Quadro ou Serviço de origem, ficando o atendimento de sua pretensão condicionado à aprovação prévia do Ministro do Exército."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 683, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "introduz alterações na Lei n.º 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o Magistério do Exército".

Brasília, 20 de novembro de 1986. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 68, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.701, de 9 de setembro de 1971, que dispõe sobre o Magistério do Exército, não possui dispositivo que possibilite a exoneração do militar nomeado para o cargo de professor permanente.

Com vistas a propiciar a mais adequada flexibilidade e desejada celeridade nos atos de nomeação dos professores permanentes, afigura-se altamente vantajosa para a Administração de Pessoal da Força, atri-

buir ao Ministro de Estado do Exército a competência para a prática daqueles atos.

Demais disso, em determinadas circunstâncias, consideradas a manifestação de vontade do professor e a conveniência do serviço, poderá se efetivar a exoneração do citado cargo, com o conseqüente retorno do militar ao desempenho das funções peculiares aos seus Quadros de origem, no Exército, facultando-se ao requerente formular pedidos nesse sentido, reservando-se à Administração, contudo, a faculdade de acolher ou não a pretensão.

Com os propósitos acima, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei.

Com profundo respeito. — Leônidas Gonçalves.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.701,
DE 9 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o Magistério do Exército

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 17. O candidato a cargo de professor permanente aprovado e indicado pela comissão julgadora é nomeado por decreto do Presidente da República, e:

I — se Oficial da ativa, permanece relacionado entre os Oficiais de sua Arma, Quadro ou Serviço, onde concorre às promoções por antiguidade e merecimento;

II — se civil, incluído, nesta condição, no Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Ministério do Exército.

Art. 27. A passagem para a inatividade ex officio do professor permanente militar é aplicada de acordo com a Lei de Inatividade dos Militares.

(A Comissão de Segurança Nacional.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, de 1986

(N.º 7.633/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre o valor da remuneração dos Juizes do Tribunal Marítimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo passam a ter os valores de vencimento e representação mensal na forma da tabela anexa a esta lei.

Art. 2.º Os efeitos financeiros do disposto nesta lei retroagem a 1.º de janeiro de 1986.

Art. 3.º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tabela de Vencimentos de Juizes do Tribunal Marítimo

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS MENSAL Cz\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL Cz\$	RETRIBUIÇÃO MENSAL Cz\$
		%	
Juiz Presidente	10.111,92	120	12.134,30
Juiz	10.111,92	110	11.123,11
			22.248,22
			21.235,03

MENSAGEM N.º 144, DE 1986, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre valor de remuneração dos Juizes do Tribunal Marítimo".

Brasília, 12 de maio de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 0026, DE 29 DE ABRIL DE 1986, DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Tribunal Marítimo, órgão autônomo, vinculado ao Ministério da Marinha e auxiliar do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o Território Nacional, possui em seu quadro de pessoal, dentre outros servidores, 7 (sete) Juizes.

Este Ministério há bastante tempo sente-se preocupado com a situação funcional dos Juizes do Tribunal Marítimo, dado o fato daquele colegiado vir se ressentindo de adequada atenção com referência ao restabelecimento da igualdade de vencimentos aos Juizes Federais, de modo a resguardar o status compatível com a responsabilidade daquele cargo, cuja função judicante tem alcançado elevado prestígio.

Permita-me esclarecer a Vossa Excelência que pela Lei n.º 7.035 de 5 de outubro de 1982, os valores previstos no Decreto-lei n.º 1.902 de 22 de dezembro de 1981, foram fixados em Cr\$ 223.792, em igualdade de condições aos Juizes Federais, cujos efeitos financeiros retroagiram a maio de 1982.

Por ocasião do reajuste dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo de que trata o Decreto-lei n.º 2.130 de 25 de junho de 1984, os Juizes do Tribunal Marítimo tiveram os seus vencimentos fixados em Cr\$ 1.108.874, valor este idêntico ao fixado para os Juizes Federais pelo Decreto-lei n.º 2.131, de 25 de junho de 1984, lei esta específica para os membros da Magistratura Federal, não incluídos os Juizes do Tribunal Marítimo.

Pelo Decreto-lei n.º 2.172, de 19 de novembro de 1984, foram alterados os valores dos vencimentos dos membros da magistratura Federal, de que trata o Decreto-lei n.º 2.131 de 25 de junho de 1984, passando o Juiz Federal a perceber vencimentos de Cr\$ 1.612.907 e os Juizes do Tribunal Marítimo não tendo sido anteriormente inclui-

dos no Decreto-lei n.º 2.131 de 25 de junho de 1984, conseqüentemente não foram abrangidos com o reajuste, iniciando aí a defasagem salarial que também não foi corrigida quando ocorreram os reajustes de vencimentos dos servidores civis da União, autorizados pelo Decreto-lei n.º 2.204 de 27 de dezembro de 1984, pela Lei n.º 7 de janeiro de 1986, dirigido ao Ministro-pela Lei n.º 7.419 de 17 de dezembro de 1985, alterada pelo Decreto-lei n.º 2.281 de 17 de janeiro de 1986.

Tal pretensão dos Juizes do Tribunal Marítimo já foi objeto da Exposição de Motivos n.º 0060 de 2 de julho de 1985, que ao ser encaminhada a Vossa Excelência mereceu a manifestação do Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, que após concordar com o projeto o encaminhou para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República pelo Aviso n.º 005 de 7 de janeiro de 1986, dirigido ao Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, também manifestou-se favorável à aprovação da matéria, esclarecendo que as despesas decorrentes de sua implantação deverão correr à conta de Reserva de Contingência.

Restituído o processo ao Ministério da Marinha pelo Aviso n.º 004/SUMAR do Gabinete Militar da Presidência da República, foi reformulado o Projeto de lei, de acordo com o parecer da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Desta forma, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em anexo, que visa restabelecer a paridade de vencimentos dos Juizes do Tribunal Marítimo aos Juizes Federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Henrique Sabóia, Ministro da Marinha.

Aviso n.º 227-SUPAR.

Em 12 de maio de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompa-

nhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre valor de remuneração dos Juizes do Tribunal Marítimo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.902,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981**

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1982;

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de maio de 1982.

§ 1.º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2.º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos do Decreto-lei n.º 1.820, de 1980, vigorarão com os valores fixados nos Anexos deste decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal neles estabelecidos.

Art. 2.º Os valores de vencimentos ou salários do Magistério Superior e de 1.º e 2.º graus, decorrentes da aplicação dos Decretos-leis n.ºs 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e 1.853, de 16 de fevereiro de 1981, passam a ser os constantes dos correspondentes Anexos deste decreto-lei.

Art. 3.º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1.º deste decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1982, e a segunda de 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de maio de 1982, incidente sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos ministérios militares.

Art. 4.º Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 5.º Continua em vigor o disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 6.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 7.º O Departamento Administrativo do Serviço Público expedirá as normas complementares à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 8.º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — **JOAO FIGUEIREDO** — Delfim Netto.

**DECRETO-LEI N.º 2.130,
DE 25 DE JUNHO DE 1984**

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 2.079, de 20 de dezembro de 1983, são reajustados em 65% (sessenta e cinco por cento), ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários e proventos relativos ao pessoal de nível médio passam a vigorar na forma do Anexo deste decreto-lei.

Art. 2.º Fica elevado para Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3.º O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas com os valores reajustados na forma deste decreto-lei e expedirá normas complementares para a sua execução.

Art. 4.º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1984, a concessão de novas exceções com base no Decreto n.º 86.795, de 28 de dezembro de 1981.

Art. 5.º Os órgãos e entidades, no corrente exercício, adotarão medidas para reduzir despesas, ajustando a sua execução orçamentária à efetiva disponibilidade dos créditos autorizados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades reexaminarão a sua programação de trabalho, de forma a evitar quaisquer solicitações de créditos adicionais, bem como rever os já encaminhados à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 6.º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1984.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. —

ANEXO

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO

(Art. 1.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.130, de 25 de junho de 1984).

Referência	Vencimento ou Salário (Cr\$ 1,00)
	A Partir de 1-7-84
NM-1	100.000
NM-2	104.700
NM-3	109.800
NM-4	115.000
NM-5	120.600
NM-6	126.500
NM-7	131.500
NM-8	137.200
NM-9	143.200
NM-10	148.800
NM-11	154.500
NM-12	160.300
NM-13	166.600
NM-14	173.000
NM-15	179.000
NM-16	186.500
NM-17	192.700
NM-18	200.000
NM-19	207.700
NM-20	216.700
NM-21	227.400
NM-22	238.600
NM-23	250.400
NM-24	262.900
NM-25	275.900
NM-26	289.500
NM-27	303.900
NM-28	318.900
NM-29	334.600
NM-30	351.200
NM-31	368.500
NM-32	396.400
NM-33	432.000
NM-34	470.700
NM-35	512.800

**DECRETO-LEI N.º 2.131,
DE 25 DE JUNHO DE 1984**

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências.

ANEXO

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.131, de 25 de junho de 1984)

ÓRGÃOS/CARGOS	A partir de 1.º-7-84 (Cr\$ 1,00)	Representação
I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.450.516	100
II — JUSTIÇA FEDERAL		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.318.661	80
Juiz Federal	1.108.874	60
III — JUSTIÇA MILITAR		
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.318.661	80
Auditor Corregedor	1.108.874	70
Auditor Militar	1.108.874	60
Auditor Substituto	957.666	50
IV — JUSTIÇA DO TRABALHO		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.318.661	80
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	1.142.476	70
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.108.874	60
Juiz do Trabalho Substituto	957.666	50
V — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		
Desembargador	1.142.476	70
Juiz de Direito	1.108.874	60
Juiz Substituto	957.666	50
Juiz Temporário	659.320	40
VI — TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		
Ministro do Tribunal de Contas da União	1.318.661	80
Auditor do Tribunal de Contas da União	1.142.476	70

**DECRETO-LEI N.º 2.172,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984**

Altera os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei número 2.131, de 25 de junho de 1984, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 144, § 4.º da Constituição e nos arts. 61 a 63 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, decreta:

Art. 1.º O Anexo ao Decreto-lei n.º 2.131, de 25 de junho de 1984, passa a vigorar com os valores e percentuais constantes do Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2.º Para efeito da equivalência de que trata o art. 63 da Lei Complementar

n.º 35, de 14 de março de 1979 consideram-se vencimentos exclusivamente e vencimento-base e a representação inerentes aos cargos de Secretários de Estado e de Secretários de Governo do Distrito Federal.

Art. 3.º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1984.

Art. 4.º Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados neste Decreto-lei.

§ 1.º O Tesouro Nacional não se obriga a efetuar o pagamento resultante das decisões dos Tribunais em procedimentos administrativos, que importam elevação de vencimentos.

§ 2.º O funcionário que requisitar ou autorizar adiantamentos, à conta de crédito orçamentário ou adicional, para atender o pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrário ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República. —
JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto.

ANEXO

(Artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.172, de 19 de novembro de 1984)

ÓRGÃO/CARGOS	Vencimentos (Cr\$ 1,00)	Representação
I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ministro do Supremo Tribunal Federal	2.016.134	100%
II — JUSTIÇA FEDERAL Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.814.520	80%
Juiz Federal	1.612.907	70%
III — JUSTIÇA MILITAR Ministro do Superior Tribunal Militar	1.814.520	80%
Auditor Corregedor	1.612.907	75%
Auditor Militar	1.612.907	70%
Auditor Substituto	1.411.293	60%
IV — JUSTIÇA DO TRABALHO Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.814.520	80%
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	1.713.714	75%
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.612.907	70%
Juiz do Trabalho Substituto	1.411.293	60%
V — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Desembargador	1.713.714	75%
Juiz de Direito	1.612.907	70%
Juiz Substituto	1.411.293	60%
VI — TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ministro do Tribunal de Contas da União	1.814.520	80%
Auditor do Tribunal de Contas da União	1.713.714	75%

DECRETO-LEI N.º 2.281,
DE 17 DE JANEIRO DE 1986

Altera o percentual de reajuste de que trata a Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O percentual de reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata a Lei n.º 7.419, de 17 de dezembro de 1985, fica acrescido de 14,35 (quatorze vírgula trinta e cinco) pontos percentuais, perfazendo o total de 89,35% (oitenta e nove vírgula trinta e cinco por cento).

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1.º de janeiro de 1986.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República. — JOSÉ SARNEY — Aluizio Alves.

LEI N.º 7.035,
DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Altera o valor da retribuição dos cargos que especifica, constantes do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, representação mensal e gratificação de nível

superior referentes aos cargos de Juiz-Presidente e de Juiz do Tribunal Marítimo, previstos no Anexo I do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, passarão a corresponder aos fixados no Anexo desta lei.

Art. 2.º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

LEI N.º 7.333,
DE 2 DE JULHO DE 1985

Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões e dá outras providências.

O Presidente da República: faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis da União, dos Territórios e autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tri-

bunal de Contas da União, bem como os das pensões ficam reajustados em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

§ 1.º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Anexos II, segunda parte, V, VI e VIII do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com a modificação feita pelo Anexo I do Decreto-lei n.º 2.228, de 17 de janeiro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado neste artigo.

§ 2.º Na revisão dos proventos dos aposentados civis, bem como das pensões civis, o percentual fixado neste artigo será acrescido de 10,8 (dez vírgula oito) pontos percentuais, a título de abono especial.

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos funcionários pertencentes às carreiras instituídas pelos Decretos-leis n.ºs 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, cujos vencimentos são reajustados de acordo com os arts. 5.º e 9.º, respectivamente, desses Decretos-leis, observado o disposto no parágrafo único do art. 3.º desta Lei.

Art. 2.º O valor do soldo resultante da aplicação do disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.201, de 27 de dezembro de 1984, fica reajustado em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

Art. 3.º Os atuais índices correspondentes à representação mensal de que tratam os Anexos do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com as modificações feitas pelos Anexos dos Decretos-leis n.ºs 2.267, de 13 de março de 1985, e 2.205, de 27 de dezembro de 1984, e pelo Decreto-lei n.º 2.268, de 13 de março de 1985, ficam acrescidos de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nos arts. 5.º e 9.º, respectivamente, dos Decretos-leis n.ºs 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, considerar-se-á o percentual de representação fixado anteriormente à data de publicação desta Lei.

Art. 4.º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, e pela Lei n.º 6.720, de 12 de novembro de 1979, serão reajustados no mesmo percentual atribuído por esta Lei ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual de que trata este artigo.

Art. 5.º O valor do vencimento ou salário inicial dos cargos ou empregos de nível médio, do Quadro ou da Tabela Permanente, passa a ser correspondente ao valor atual da Referência NM-3 da escala de vencimentos e salários de que trata o Anexo I do Decreto-lei n.º 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 6.º A gratificação a que se referem os incisos XXIV e XXVII do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, deferida aos membros do Ministério Público da União, terá como base de cálculo o vencimento inerente ao cargo de Subprocurador-Geral do quadro respectivo.

Art. 7.º As atuais diferenças salariais verificadas no enquadramento dos servidores alcançados pelo Decreto-lei n.º 2.161, de 1.º de setembro de 1984, e pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.874, de 8 de julho de 1981,

ficam igualmente reajustadas com base no percentual fixado no art. 1.º desta lei.

Art. 8.º Excluem-se da ressalva constante do inciso XVII do Anexo VII do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, os docentes dos quadros e tabelas permanentes dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, vinculados ao Ministério da Educação, observada, quando for o caso, a norma do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o percentual da gratificação incidirá sobre o vencimento ou salário percebido pelo docente, por força do regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 9.º Fica incluída na ressalva constante do Anexo do Decreto-lei n.º 2.211, de 3 de dezembro de 1984, a gratificação instituída pelo Decreto-lei n.º 2.121, de 16 de maio de 1984, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.123, de 5 de junho de 1984.

Parágrafo único. A gratificação mencionada neste artigo será calculada sobre o valor de vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional a que pertencer o servidor.

Art. 10. A Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino, devida aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior, pertencentes aos órgãos da Administração direta e às autarquias de ensino federal, será percebida cumulativamente com a gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 2.200, de 26 de dezembro de 1984, e 2.249, de 25 de fevereiro de 1985.

Art. 11. O valor do salário-família fica elevado para Cr\$ 16.000 (dezesseis mil cruzeiros).

Art. 12. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei aplicar-se-á, no que couber, aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 14. A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no dia 1.º de julho de 1985.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2.º e 3.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — José Sarney.

LEI N.º 7.419, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servi-

dores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985, ficam reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2.º Os atuais valores dos salários fixados para as Funções de Assessoramento Superior — FAS, de que tratam os artigos 122 a 124 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores, ficam majorados no mesmo percentual fixado no artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das Funções de Assessoramento Superior, fica reajustado na mesma proporção prevista neste artigo.

Art. 3.º As gratificações, indenizações e auxílios, cujos valores são fixados monetariamente, bem como a vantagem pecuniária de que trata a Lei n.º 7.374, de 30 de setembro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado no artigo 1.º desta Lei.

Art. 4.º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, resultante da aplicação do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985, fica reajustado em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5.º As atuais diferenças salariais verificadas no enquadramento dos servidores alcançados pelo Decreto-lei n.º 2.161, de 11 de setembro de 1984, e pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.874, de 8 de julho de 1981, ficam igualmente reajustadas com base no percentual fixado no artigo 1.º desta Lei.

Art. 6.º O valor do salário-família fica elevado para Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Art. 7.º A aplicação das normas referentes a opção contidas nos artigos 3.º, 4.º e 7.º do Decreto-lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982, na área das autarquias federais, de regime especial, restringe-se aos dirigentes das entidades de que tratam as Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e outras da mesma espécie, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça, integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 8.º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1986.

Art. 9.º Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos desta Lei.

Art. 10. Aplicar-se-á o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 1986.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, (vetado).

Brasília, 17 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — José Sarney.

(As Comissões de Serviço Público e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 141, de 1986

(N.º 8.381/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do
Senhor Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de Primeira Instância o crédito especial de Cz\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzados), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, à Justiça Federal de Primeira Instância, o crédito especial de Cz\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzados), para dar início às obras de construção do prédio para a Seção Judiciária do Estado do Maranhão, como segue:

	Cz\$ 1,00
09.00 — Justiça Federal de 1.ª Instância	3.800.000
09.01 — Justiça Federal de 1.ª Instância	3.800.000
02040257.582 — Construção do edifício-sede da Justiça Federal no Maranhão ...	3.800.000

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento da União, aprovado pela Lei n.º 7.420, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 639, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça Federal de Primeira Instância, o crédito especial de Cz\$ 3.800.000,00, para o fim que especifica".

Brasília, 14 de outubro de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 492, DE 9 DE OUTUBRO DE 1986, DO SENHOR MI- NISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Justiça Federal de Primeira Instância solicita a abertura de crédito especial de Cz\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzados), para a construção do edifício-sede da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

2. Diante da necessidade do órgão de dar início aos serviços de fundação e estrutura da obra, antes do período de chuvas, para

evitar um desaconselhável atraso na execução do projeto, que exige velocidade em seu cronograma, pelos problemas atuais de espaço físico que tem gerado situações graves e insolúveis à atividade daquela Seção Judiciária.

3. Após examinar o assunto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à concessão da solicitação, devendo a despesa resultante ser atendida sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1.º, item III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 61, § 1.º, letra c, da Constituição.

4. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Renovo a Vossa Excelência os votos de meu mais profundo respeito, João Sayad, Ministro.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, de 1986

(N.º 7.750/86, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma base naval em São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma base naval em São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO V

Da Segurança Nacional

Art. 86. Toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I — estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II — estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III — indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;

IV — dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

(As Comissões de Segurança Nacional e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PARECERES

PARECERES

N.ºs 1.103 e 1.104, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 150, de 1984, que "acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com vistas ao estabelecimento de mais restrições ao desmatamento".

PARECER N.º 1.103, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Moacyr Duarte

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, pretende tornar ainda mais rigorosas as exigências para desmatamento já contidas em nosso Código Florestal.

Consoante o Projeto, somente será permitido a derrubada de florestas localizadas em áreas que estejam devidamente inscritas no registro imobiliário competente, devendo o pedido ser formulado em nome do titular do domínio. Quando se tratar de arrendamento, o pedido, poderá ser formulado pelo arrendatário, desde que acompanhado de consentimento expresso do proprietário.

Na justificação afirma o autor que: "o que se quer, em suma, é que os pedidos de desmatamento de áreas fiquem mais circunscritos, com a exigência de que se façam somente com relação a terras devidamente transcritas no registro imobiliário e em nome do titular do domínio, a fim de que isto não ocorra tão indiscriminadamente como até aqui, a pedido de qualquer possuidor, legítimo ou ilegítimo".

A proposição, como se vê, fixa critérios objetivos para que o desmatamento seja autorizado ou negado pela autoridade administrativa, a partir do exame da situação legal do requerente. Representa, sem dúvida, um aperfeiçoamento do Código Florestal e uma contribuição inestimável para a preservação ecológica de nosso país. Não colide com qualquer dispositivo constitucional e encontra-se versada em boa técnica legislativa.

Merece, portanto, aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Moacyr Duarte, Relator — Helvídio Nunes — Jutahy Magalhães — Fábio Lucena — Octávio Cardoso — Roberto Campos — José Lins.

PARECER N.º 1.104, DE 1986

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Álvaro Dias

O Projeto ora em exame, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, visa acrescentar ao art. 10, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dois parágrafos de suma importância, para o aperfeiçoamento da lei.

Nada mais justo é reforçar o texto do artigo, visto que se assim especificar a maneira de como se deve proceder derrubadas de florestas em áreas legalmente registradas, haverá uma compatibilidade metodológica para controlar e coordenar tais derrubadas, e, com o acréscimo destas disposições se estará reforçando o tex-

to e dando elementos definitivos para que se estabeleça normas de como se deve formular o pedido, pelo proprietário ou então arrendatário de uma gleba, que forçosamente terá que obter o consentimento do verdadeiro proprietário da terra.

Por outro lado, restringindo-se aos legítimos usuários da terra o direito de procederem derrubadas que visem a ocupação do solo para a sua exploração compatível com o fim pré-estabelecido para a sua real utilização, evitar-se-á destarte que, indiscriminadamente, terceiros venham a se instalar em locais de matas e florestas, ocupando glebas que pertençam legitimamente a outras pessoas.

Assim, no sentido de racionalizar e normalizar um preceito justo, opinamos pela aprovação do presente Projeto, estabelecendo-se os parágrafos propostos pelo seu autor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1986. — Martins Filho, Presidente — Álvaro Dias, Relator — Arnor Damiani — Benedito Ferreira.

PARECER

N.º 1.105, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o 2.º turno regimental do Projeto de Lei do Senado n.º 63, de 1984, que dispõe sobre as letras comerciais.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

Encontra-se para exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n.º 63, de 1984, do nobre Senador Albano Franco, que dispõe sobre as letras cambiais.

Uma vez que a esta Comissão não compete examinar nem alterar o mérito das proposições, e tendo em vista a mudança no rumo da política econômica do Governo, através da emissão dos Decretos-leis n.ºs 2.283 e 2.284, de 1986, e suas regulamentações, opinamos no sentido de serem ouvidas, novamente, as Comissões de Constituição e Justiça, Economia e de Finanças, de acordo com despacho inicial da presidência.

Sala de Reuniões da Comissão, 1.º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Martins Filho.

PARECER

N.º 1.106, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 58, de 1983, que dispõe sobre a cobrança de multa pelas concessionárias de serviço público.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

O projeto de lei em exame pretende instituir, como limite de cobrança de multa pelo atraso de pagamento dos serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público, a taxa de reajuste da ORTN do mês, proporcional aos dias de atraso.

Esta Comissão, entretanto, ao examinar o projeto, a fim de elaborar a sua redação final, viu-se impossibilitada de fazê-lo, uma vez que, em atualizando o termo ORTN para OTN, inviabiliza a cobrança de multa, pelos referidos órgãos, até fevereiro de 1987, visto que a taxa de variação da OTN, até aquela data, será zero.

Diante do exposto, e não sendo atribuição desta Comissão alterações que envolvam o mérito das proposições, opinamos no sentido do reexame do projeto pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, de acordo com o despacho inicial da presidência.

Sala de Reuniões da Comissão, 1.º de dezembro de 1986 — Jorge Kalume, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Martins Filho.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Do Expediente lido constam os Projetos de Lei da Câmara n.ºs 131 a 134, 136 e 141, de 1986, que receberam emendas, perante a primeira comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, II, b, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 255, de 1986**

Altera o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do artigo 2º da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 2º É facultado ao servidor, investido em cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão, sem prejuízo da correspondente Representação Mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 14 de março de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pretende-se, com o presente projeto de lei, simplesmente estender aos servidores do Senado Federal, ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, as vantagens previstas no Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, segundo o qual podem os servidores do Poder Executivo, também ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do nível do cargo em Comissão, sem fazer jus à Representação Mensal.

Ora, como se pode observar, necessário se torna alterar a Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, pois ela contém dispositivo que veda a percepção, pelo ocupante de Cargo em Comissão e no caso de opção pela retribuição do cargo efetivo, da Representação Mensal relativa ao cargo comissionado, contrariando, assim, o disposto no Decreto-lei nº 2.270, de 13-3-85.

Por essa razão é que se propõe o presente projeto de lei, alterando o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, a fim de, em obediência ao mandamento constitucional relativo à paridade de vencimentos, estender ao servidor do Senado Federal o mesmo tratamento dispensado aos seus paradigmas do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1986. — José Fragelli — Passos Pôrto — Eunice Michiles — Mário Maia — Martins Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA **LEI Nº 6.323**

DE 14 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto que vem a ser lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, projetos de resolução que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE RESOLUÇÃO **Nº 276, de 1986**

Altera a Resolução nº 12, de 1985 e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º e seu parágrafo único, o artigo 2º, o artigo 4º e o artigo 5º da Resolução nº 12, de 1985, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica criado o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal e dos órgãos Supervisionados, com a destinação de amparar a família do servidor falecido.

Parágrafo único. São considerados participantes do pecúlio os ocupantes de cargos, empregos e funções dos Quadros de Pessoal do Senado Federal e dos órgãos supervisionados, partes permanente e suplementar em atividade na data da adesão."

"Art. 2º O pecúlio será constituído mediante o desconto mensal em folha de 2 (duas) diárias de cada participante.

§ 1º O benefício por óbito corresponderá a três mil diárias do servidor morto, descontados 20% (vinte por cento) para o fundo de reserva.

§ 2º O conceito de diária é o estabelecido no art. 405, da Resolução nº 58, de 1972."

"Art. 4º Fica a Comissão Diretora autorizada a regulamentar a presente resolução no prazo de 60 (sessenta) dias."

"Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua regulamentação."

Art. 2º O pecúlio ora instituído será administrado por uma comissão integrada por participantes dele, designados pelo Diretor-Geral da Casa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposição visa tão-somente sanar óbices de natureza jurídica atuarial e financeira que estavam inviabilizando a regulamentação da Resolução nº 12/85, que criou o pecúlio dos servidores do Senado Federal.

A modificação proposta prevê a participação voluntária do servidor para escoimar do texto original a arguição de inconstitucionalidade e injuridicidade levantada pela douta Consultoria da Casa.

Como desconto mensal de 2 (duas) diárias de cada servidor como prêmio e o benefício correspondendo a 3.000 (três mil) diárias do servidor morto, ficaram solucionados os problemas de origem atuarial e financeira do pecúlio, assegurando-lhe, probalisticamente, uma existência temporal e financeira por longo período.

Ademais, a retribuição proporcional à contribuição do servidor morto, confere uma maior justiça ao instituto ora criado, servindo, também, como poderoso incentivo à adesão de todas as categorias funcionais do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Em síntese, as modificações sugeridas proporcionam consistência ao instituto criado, que será de grande relevância no amparo da família do servidor da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Sala da Comissão Diretoria, 1º de dezembro de 1986. — José Fragelli — Passos Pôrto — Enéas Faria — Mário Maia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 277, de 1986

Altera a Resolução nº 21, de 1980, a fim de estender as suas vantagens a todos os servidores aposentados em cargo em Comissão.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 6º da Resolução nº 21, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Na aplicação do disposto nesta Resolução, será considerada a representação mensal instituída pela Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo estender o pagamento da Gratificação de Representação Mensal aos servidores aposentados no cargo de Diretor ou com proventos correspondentes ao cargo de Diretor, sintonizando, assim, a legislação do Senado Federal com a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União, em sucessivas decisões no estudo de casos semelhantes.

Procede-se, para solução do problema, a uma alteração no artigo 6º da Resolução nº 21, de 1980, subtraindo-se a restrição contida na redação do referido dispositivo, que condiciona o pagamento da gratificação ao exercício do cargo em Comissão com essa vantagem pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, por uma questão de justiça e de adequação das nossas normas administrativas às decisões do Tribunal de Contas da União é que apresentamos o presente Projeto de Resolução, para incorporar aos proventos dos aposentados que ainda não tiveram acesso a esse benefício.

Sala da Comissão Diretora, em 1º de dezembro de 1986. — José Fragelli — Passos Pôrto — Enéas Faria — Martins Filho — Mário Maia.

LEGISLAÇÃO CITADA **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1980**

Altera a redação do art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, e alterado pela Resolução nº 30, de 1978, e dá outras providências.

Art. 6º Na aplicação do disposto nesta resolução, será considerada a representação mensal instituída pela Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, é autorizado, a partir de janeiro de 1980, desconto da contribuição previdenciária sobre o valor da representação mensal a que se refere a Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, calculada na forma da legislação de Previdência Social.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 278, de 1986

Cria, no Senado Federal, o Centro de Formação em Administração Legislativa e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criado, no Senado Federal, o Centro de Formação em Administração Legislativa — CEFAL, subordinado diretamente ao Diretor-Geral.

Art. 2º Compete ao CEFAL planejar e executar, de acordo com orientação superior e em colaboração com outros órgãos do Senado Federal, programas de recrutamento e seleção para ingresso no Quadro de Pessoal do Senado Federal; o desenvolvimento dos recursos humanos da Casa; e executar outras atividades correlatas, através dos serviços que integram a sua estrutura.

Art. 3º Integram a estrutura do CEFAL:

I — Comissão de Avaliação;

II — Diretoria.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria do CEFAL:

I — Gabinete;

II — Coordenação de Planejamento;

III — Coordenação de Instrutores;

Justificação

Com o presente Projeto de Resolução propõe-se a criação, no Senado Federal, de um órgão com estrutura própria, para cuidar da política de desenvolvimento de recursos humanos da Casa.

Inegavelmente, não se pode conceber que uma organização complexa como o Senado Federal, não possua, ainda, uma política de Treinamento, definida de maneira técnica e científica. Está é a razão pela qual a Comissão Diretora, preocupada em aperfeiçoar de forma permanente os servidores da Casa, nos vários campos da Administração Legislativa, tem a iniciativa de instituir o Centro de Formação em Administração Legislativa — CEFAL, com o objetivo de disciplinar programas de recrutamento de pessoal e de treinamento funcional no país, no exterior e no próprio ambiente de trabalho, fazendo com que a administração procure estabelecer normas que visam à melhoria da força de trabalho à disposição dos serviços da Casa e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1986. — José Fragelli — Passos Pôrto — Enéas Faria — Martins Filho — Mário Maia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 279, de 1986

Dispõe sobre o abono de faltas não justificadas de servidores do Senado Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º São abonadas as faltas, não justificadas, de servidores do Senado Federal, até o limite de 15 (quinze), ocorridas no período compreendido entre 30 de outubro de 1975 e a data em que entrar em vigor esta Resolução.

§ 1.º O abono das faltas de que trata este artigo não dará direito ao ressarcimento de vantagens financeiras, nem anulará ou modificará quaisquer atos administrativos.

§ 2.º A Subsecretaria de Administração de Pessoal cancelará, *ex officio*, as faltas a que se refere este artigo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Visa nossa proposição, a exemplo de medidas similares que ocorrem de tempos em tempos, dentro do atual clima político-democrático que a Nova República nos impôs com o seu advento, inclusive anistiando a todos os servidores públicos civis da administração direta e indireta, a tornar insubstituíveis, ao ensejo do Ano Internacional da Paz (1986), pequeno número de faltas não justificadas, na maioria das vezes até por razões que impossibilitam ao funcionário comunicar-se com a sua repartição, mas que acarretam para o servidor irreparáveis prejuízos.

Em fins de 1955, por ocasião do 36.º Congresso Eucarístico Internacional, realizado no Brasil, por iniciativa do Deputado Armando Falcão, apresentou S. Ex.ª projeto de lei nesse sentido, que se transformou na Lei n.º 2.839, de 2 de agosto de 1956, com regulamentação dada pelo Decreto n.º 40.000, de 17 de setembro de 1956.

Mais recentemente, em 1975, esta Casa aprovou iniciativa no mesmo sentido, configurada na Resolução n.º 60, de 1975.

Isto posto, e dentro dos propósitos que nos animam neste Ano Internacional da Paz, é que submetemos à alta deliberação do Senado Federal a proposição em tela.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1986. — José Fragelli — Passos Pôrto — Enéas Faria — Mário Maia — Martins Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA LEI N.º 2.839

DE 2 DE AGOSTO DE 1956

Dispõe sobre cancelamento de penalidades aplicadas a servidores civis e o abono de faltas não justificadas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os órgãos de pessoal dos Ministérios e das entidades autárquicas e paraestatais cancelarão *ex officio* as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, aplicadas aos seus servidores, abonando-lhe, também, as faltas não justificadas, limitadas ao mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não darão direito a ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimento, nem a revisão de quaisquer atos decorrentes das penalidades e das faltas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

DECRETO N.º 40.000 DE 17 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a aplicação da Lei número 2.839, de 2 de agosto de 1956.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os órgãos de pessoal do Serviço Público Federal e das entidades autárquicas ou paraestatais da União cancelarão *ex officio* as penalidades de advertência, repreensão e suspensão, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, aplicadas aos servidores abonando-lhes, também, as faltas não justificadas, limitadas ao mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não darão direito ao ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimentos ou salários, nem acarretarão a revisão de quaisquer atos deles decorrentes.

Art. 2.º Consideram-se como falta não justificada, para os efeitos deste decreto, as licenças para tratamento de saúde e para tratamento de pessoa da família, desde que não ultrapassem o limite previsto neste Decreto.

Art. 3.º A soma das faltas, das licenças de que trata o artigo anterior e das penalidades, não poderá exceder o total de 30 dias.

Art. 4.º Quando o número de dias de suspensão ou de faltas e licenças for superior a 30 (trinta), o cancelamento ou o abono incidirá sobre esse número, mantendo-se o período excedente.

Art. 5.º Somente serão canceladas penalidades e abonadas faltas até 3 de agosto de 1956, inclusive data da vigência da Lei n.º 2.839, de 2 de agosto de 1956.

Art. 6.º É facultado ao servidor indicar ao competente órgão do pessoal, em requerimento apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência deste decreto, os 30 (trinta) dias de suspensão e os de faltas, inclusive as licenças referidas no art. 2.º, cujo cancelamento o abono preferir.

Parágrafo único. Não havendo indicação do servidor, no prazo fixado neste artigo, o órgão do pessoal competente cancelará os dias de suspensão e os de faltas, inclusive as licenças referidas no art. 2.º, mais próximos de 3 de agosto de 1956.

Art. 7.º As certidões de tempo de serviço mencionarão as suspensões e faltas, inclusive licenças, com expressa declaração do respectivo cancelamento ou abono, bem como de seu fundamento legal.

Art. 8.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1956, 135.º da Independência e 68.º da República.

RESOLUÇÃO N.º 60, DE 1975

Dispõe sobre o abono de faltas não justificadas de servidores do Senado Federal.

Art. 1.º São abonadas as faltas, não justificadas, de servidores do Senado Federal, até o limite de 15 (quinze), ocorridas antes da vigência desta Resolução.

§ 1.º O abono das faltas de que trata este artigo não dará direito ao ressarcimento de vantagens financeiras, nem anulará ou modificará quaisquer atos administrativos.

§ 2.º A Subsecretaria de Pessoal cancelará, *ex officio*, as faltas a que se refere este artigo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 28 de outubro de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os Projetos de Resolução n.ºs. 276 a 278, lidos anteriormente, serão publicados e em seguida ficarão sobre a mesa durante três sessões, a fim de receberem emendas de acordo com o Regimento Interno da Casa. Findo esse prazo serão despachados às comissões competentes.

O Projeto de Resolução n.º 279 será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa ofício que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

GP-0-762 Brasília, 28 de novembro de 1986.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou na sessão de 25-11-86, a prorrogação do prazo da Comissão Especial Mista, criada pelo Requerimento n.º 712/83, destinada a programar comemoração pela passagem dos centenários da Proclamação da República e da Primeira Carta Republicana no País, objeto do Of. SM/717/86.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. — Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O ofício lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

Em 1.º de dezembro de 1986.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência de acordo com o disposto no art. 43, alínea a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 27 do corrente, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações — Cesar Cals.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A comunicação lida vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência comunica ao plenário que estão abertas as inscrições para interpelações aos Senhores Ministros Dante de Oliveira, da Reforma Agrária, Dilson Funaro, da Fazenda, e João Sayad, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que comparecerão ao Senado, respectivamente, nos dias 2, 3, e 4 do corrente mês.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Viana.

O SR. LUIZ VIANA (PMDB — BA. Para uma comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, V. Ex.ªs vão-me permitir que faça algumas ligeiras observações sobre os acontecimentos que agitaram e inquietaram Brasília na última quinta-feira. Não o faço de maneira precipitada, pois já decorreram vários dias, as águas —

baixaram, todo mundo teve tempo para pensar e meditar para chegar a alguma conclusão sobre os lamentáveis fatos da última quinta-feira. Sr. Presidente, é um acontecimento que, embora não seja grave — digamos assim — na sua extensão, no que ele realmente poderia representar para a República e para nós, mas deve ser meditado. Nós devemos pensar um pouco. Estávamos saindo de uma eleição, uma eleição à qual compareceram — creio — cerca de 60 milhões de eleitores, ou seja, 60 milhões de brasileiros, e ainda não haviam sido fechadas as urnas e já havia uma demonstração que, na sua raiz, era um ato de hostilidade à eleição: Era a negação da eleição, era a negação do regime representativo, e isto, para mim, é o que há de mais grave. Nós, brasileiros, ou aceitamos o regime representativo, no que ele representa, no que ele é, no que ele significa como testemunho da democracia nacional, ou então não sabemos. Isso é grave, Sr. Presidente, sobretudo quando estamos às portas da Constituinte, da Assembléia que se reunirá a 1.º de fevereiro e que deverá promulgar uma nova Carta Constitucional para o Brasil. Para essa Assembléia foram eleitos representantes de todos os Estados para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal. Representam eles a vontade do voto de cerca de 60 milhões de brasileiros. Entretanto, pela pequena mostra que tivemos na semana passada, ficamos com impressão, Sr. Presidente, de que um pequeno grupo, que não sei se de esquerda, se de direita ou se de centro, mas um pequeno grupo de agitadores deseja e pretende se sobrepor à vontade externada por todos os eleitores que compareceram às urnas em 15 de novembro. Isto é grave, Sr. Presidente.

Tenho aqui os jornais que notificaram, que mostraram o que foi aquilo que o Ministro da Justiça chamou de "o badernaço". Realmente, o que houve naquele quebra-quebra, naquele queima-queima foi uma manifestação de anarquia, anarquia que não foi contida, não pôde ser contida pela polícia local. Pergunto eu: será que vamos poder fazer uma Constituição num ambiente semelhante? É esta a pergunta que eu queria também deixar aqui, e é uma pergunta que deve inquietar todos. Nós vimos que era um grupo pequeno — eu acompanhei em parte pelo menos aquelas manifestações, era um grupo pequeno, relativamente pequeno de pessoas — não de trabalhadores. Os trabalhadores, àquela hora, estão nas suas fábricas, nas suas unidades, no comércio, na indústria, jamais na rua. Foram velhos agitadores, não sei de que lado, de que facção, mas que vieram para agitar, para provocar realmente um ambiente de inquietação em Brasília.

Mas, Sr. Presidente, para justificar esta minha inquietação, digamos assim, eu desejaria aqui invocar o patrocínio da liberdade, da democracia no Brasil, que foi Rui Barbosa. São dele, na campanha de 1919 e justamente no discurso em que tratou da questão social, estas observações: "Quando me preocupo com a iminência de comições e subversões não é porque as almejo, busque ou estimo, mas porque as temo, as pressinto, as diviso, e quero convencer os que as promovem de que nos devemos unir todos contra os seus tremendos perigos".

Realmente, Sr. Presidente, essas palavras de Rui Barbosa caem bem, caem com justeza, no ambiente que vivemos na semana passada, porque temos que estar prevenidos e temos que advertir o Brasil de que aquilo que ocorreu, aquilo que assistimos pode ter sido obra de todo mundo, menos daqueles que almejam para o País um regime de democracia e de liberdade. É a negação de tudo aquilo que realmente, eu acredito, o Brasil aspira, o Brasil deseja. Por certo, a democracia compreende, traz no seu bojo a discussão, o debate, a troca de opiniões, as divergências, mas não pode trazer nem a violência nem a agitação. Com violência e agitação nós não estaremos fortalecendo, não estaremos plantando e revigorando a democracia no Brasil. Pelo contrário, Sr. Presidente, pelo contrário. Nós estaremos, talvez, propiciando um ambiente do qual poderá emergir tudo aquilo que nós não desejamos, e que o Brasil também não deseja, que é uma explosão de reacionarismo, uma explosão de direita, uma explosão até ditatorial.

Costuma-se dizer que no Brasil nada acontece. Entretanto, talvez por ser um pouco mais velho do que os outros, eu já vi tudo no Brasil. Desde 1930 até hoje

eu já vi tudo. Já vi fascismo, já vi ditadura, já vi subversão, já vi baderna, já vi um Presidente suicidar-se, enfim, tudo que é possível se ver dentro do Brasil eu já vi. E o que nós devemos almejar é que isso não mais ocorra e que o Brasil realmente caminhe para um regime de estabilidade. E para que alcancemos essa estabilidade, Sr. Presidente, acredito ser fundamental o nosso apoio, a nossa solidariedade ao Presidente da República. Acredito que é uma solidariedade que não lhe falta e que lhe é dada pela grande maioria não somente desta Casa, mas de todo o Parlamento Brasileiro.

Não há de ser com o enfraquecimento do Presidente da República que nós tomaremos os bons caminhos da democracia e da liberdade. Não, Sr. Presidente, devemos procurar novos caminhos; devemos mesmo advertir aqueles que tentam provocar, pois é evidente, Sr. Presidente — e nisso não há ninguém que tenha dúvidas de que foi um movimento dirigido, organizado, provocado, embora contasse com um ambiente favorável. Foi um fósforo que se riscou num palheiro, isso não há dúvida; havia palha, palha seca, e ali se riscou um fósforo e daí tudo que vimos e assistimos nos preocupa, Sr. Presidente. Creio que tudo isso deve preocupar, e preocupa certamente, o Senhor Presidente da República, que como todo homem público aspira à popularidade, ama a popularidade. Todos nós a queremos, e amamos, a disputamos. Mas os homens de Governo, em muitas ocasiões, não devem ser demasiadamente preocupados com a popularidade.

Lembro-me que, de certa feita, lendo algumas páginas do Presidente Charles de Gaulle, homem tão discutido, tão polêmico tanto na França como no mundo, ele dizia que todas as vezes que se encontrara sozinho o tempo mostrara que ele tivera razão. De forma que não nos devemos intimidar por essas ondas e por essas vagas de opinião, profissionais, emocionais, até porque já que se debate aqui o centro de tudo, que o famoso Plano Cruzado II. Gostaria de perguntar se não fosse o Cruzado, se não fosse o Plano é o Cruzado, qual seria hoje o preço da gasolina, qual seria o preço dos automóveis e dos vários gêneros de utilidade pública? Não esqueçamos que chegou ele em fevereiro, numa época em que se adicionava mensalmente uma inflação de 15%. Ora, se de fevereiro até hoje tivéssemos continuado a aumentar 15% mensalmente, pontualmente sobre tudo, sobre todos os gêneros, sobre toda a vida do País, não sei realmente onde gostaríamos, se nós estaríamos aqui.

De forma que é necessário que se tenha alguma compreensão, alguma paciência, Sr. Presidente. Eu, embora não seja versado em economia, infelizmente aliás, não tenho dúvida de que primeiro era necessário fazer alguma coisa como o que foi feito com o Plano Cruzado. E também tenho uma velha convicção de que a economia não é estática. Então, ela por si só iria provocar movimentos, ajustamentos, transformações. Isso é inevitável. As leis econômicas podem ser detidas, podem ser espaçadas, mas, sem dúvida, elas acabam por se impor. E é isso, Sr. Presidente, que temos de compreender muito; temos que ser compreensivos e, portanto, tolerantes. Mas sobretudo nós do Parlamento devemos ter confiança e devemos propugnar para que as coisas não se façam na rua, não se façam no clima de agitação e de perturbação da ordem, mas dentro das Casas que representam o povo brasileiro. Enquanto vivermos, enquanto estivermos sob o sistema representativo é aqui ou na Câmara dos Deputados que se há de escrever as grandes páginas da História, do progresso, do desenvolvimento do País. Não há de ser nas ruas, na agitação, no badernaço, como diria o Ministro da Justiça, que o Brasil há de encontrar os seus caminhos. Não, Sr. Presidente, ele há de encontrar os seus caminhos no Parlamento, na Câmara, no Senado, através das discussões, dos debates travados entre aqueles que, como nós, representam legitimamente o povo brasileiro. E é com essa legitimidade e com esses objetivos que quero deixar aqui a minha palavra, que acredito ser a palavra do Senado, de solidariedade ao Sr. Presidente da República.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, pela Liderança do PFL.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Presidente José Sarney, em face dos lamentáveis acontecimentos de quinta-feira passada que tumultuaram Brasília — provocando distúrbios, saques, incêndios, depredações, cenas de vandalismo e violência irracional — dirigiu à Nação no dia seguinte, sexta-feira, 28 de novembro, através de uma cadeia de rádio-emissoras e televisão, uma mensagem tranquilizadora, profundamente sincera e densa de informações relativas aos esforços e decisões do Governo no concernente à preservação das conquistas do Plano Cruzado, visando assegurar a sua plena exequibilidade e adaptação às exigências da atual conjuntura econômico-social do País.

Levando em consideração a transcendental importância do pronunciamento do Presidente José Sarney, requeri, de imediato, ainda na sexta-feira, a sua transcrição nos Anais do Senado Federal.

A iniciativa de apresentar o aludido requerimento teve a dupla finalidade de registrar os esclarecimentos prestados e, ao mesmo tempo, demonstrar a minha irrestrita solidariedade pessoal ao eminente Chefe da Nação, nesta fase difícil e ameaçadora que o Brasil atravessa.

Na verdade, as dimensões, rapidez e intensidade dos protestos levados a efeito contra as medidas complementares do Plano Cruzado, foram surpreendentes, sobretudo em virtude do insofismável desvirtuamento das manifestações — originalmente programadas com o objetivo de externar possíveis divergências, críticas e descontentamentos dos segmentos inconformados com aquelas providências.

Na verdade, o que ocorreu — conforme a televisão registrou com impressionante realismo — foi a infiltração de grupos organizados de ativistas radicais e desordeiros tecnicamente adestrados nas técnicas das guerrilhas urbanas, que se aproveitaram da ocasião para desvirtuar o sentido das manifestações populares.

Aconteceu então, o inevitável — ou seja, o desenrolar de insólitas cenas de vandalismo, quando agitadores ensadecidos promoveram as desordens, agressões e violências de uma autêntica guerrilha urbana, trágica antevisão do que seria uma guerra civil à semelhança do que ocorre em países do Oriente Médio e da América Central.

Quase uma centena de feridos, dezenas de detidos, 30 veículos do Governo, ônibus e viaturas particulares incendiadas, destruição de cinco agências bancárias e sete empresas do Governo, diversos menores agredidos e levados ao Juizado de Menores, estabelecimentos comerciais saqueados e depredados — este foi o saldo dos confrontos entre o aparato policial e os manifestantes que realizaram ato público de protesto, quinta-feira, contra o Plano Cruzado II.

Os prejuízos ainda não foram calculados, presumindo-se, todavia, que serão de vastas proporções. A agência do Banco do Brasil, no Setor Comercial, teve um dos pavimentos totalmente incendiado. Foram destruídos oito terminais de computador e todo o mobiliário. A agência da CEF, também no setor comercial, foi depredada e teve um princípio de incêndio que danificou 11 máquinas de xerox e de datilografia. A luxuosa agência do Banco Safra foi destruída pelo fogo. No centro comercial CONIC, ao lado da Rodoviária Central, três grandes óticas foram totalmente saqueadas. A maior banca de revistas e jornais do local foi destruída. O posto de atendimento da Cruz Vermelha e o armazém da Cobal foram inteiramente destruídos... e assim por diante.

Não preciso alongar-me sobre as dramáticas ocorrências de Brasília, que traumatizaram os seus habitantes e continuam estarecendo a Nação, à medida em que prosseguem as investigações periciais e os inquéritos a respeito das manifestações que transformaram em praça de guerra a Esplanada dos Ministérios, a Estação Rodoviária e, o central comercial da cidade.

As operações de segurança e a repressão às desordens mobilizaram milhares de homens, 11 tanques de guerra, 8 caminhões de choque, helicópteros, e um grande número de viaturas logrando o Governo do Distrito Federal — graças à lucidez, energia e serenidade do Governador José Aparecido — restabelecer a ordem

ameaçada e controlar a situação, evitando-se, destarte, uma tragédia de consequências inconcebíveis.

O eminente Ministro de Estado da Justiça, Paulo Brossard, ainda na sexta-feira à noite, através de uma rede de televisão e rádio-emissoras, durante 27 minutos, fez uma magnífica e convincente exposição sobre os episódios exibindo, no decorrer do seu didático e exaustivo pronunciamento, manchetes dos principais jornais do País e fotos coloridas dos distúrbios, saques, incêndios e depredações.

Nesta oportunidade felicito o Ministro Paulo Brossard pelo seu excepcional desempenho, através da televisão, no que tange à análise das dramáticas ocorrências e avaliação dos seus efeitos e, simultaneamente, solicito a incorporação do seu pronunciamento ao texto destas sucintas considerações.

O Sr. Cesar Cals — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com prazer, nobre Senador Cesar Cals.

O Sr. Cesar Cals — Na realidade, nobre Senador Lourival Baptista, acho que todos nós somos solidários com a decisão do Presidente José Sarney em manter a sua autoridade e a coerência na linha econômica que vem seguindo. Mas não posso concordar com o pronunciamento do Ministro Brossard, dizendo que foram aqueles que perderam as eleições que fizeram esse badernaço. Foram os que ganharam as eleições que se sentiram frustrados por um motivo ou por outro, ou por falta de comunicação do Governo. Na verdade, eu entendo que faltou também ao PMDB — que é o grande vencedor nessas eleições — se incorporar ao Governo e procurar manter diálogo com o povo. Era uma passeata e uma manifestação previamente anunciada. Se ela era inoportuna, cabia ao Partido do Governo e à Liderança política procurar contornar e não ficar de braços cruzados, assistindo verdadeiro ato de vandalismo. Agora, procurar colocar-se a culpa em radicais de direita ou de esquerda, acho que não existe. Acho que existe, sim, uma incitação de forças não controladas, forças essas foram despertadas na campanha e não foram controladas depois, porque nem avaliadas na sua dimensão. Entendo que seria muito importante — até para restaurar a tranquilidade do País, em termos de poder votar uma Constituinte e sem essa pressão — que o Governo fizesse aquilo que está prometendo, fosse a fundo no problema; examinando se, realmente, foram atos de agitação de extremistas de direita ou de esquerda — o que me parece tenha sido, parece ter sido forças não controladas, forças que foram despertadas nos palanques da campanha eleitoral, onde foi feita a apologia do Plano Cruzado, apologia que merece, pois era a única salvação do País, mas deveriam também ter colocado que esse plano teria que ter ajustes. Parece-nos que tenha havido, isso sim, uma grande falha no sistema de comunicação e uma grande falha do Partido do Governo que deveria ter ido para a linha de frente procurar um diálogo do povo com a própria ação da polícia. Por outro lado, como ex-governador, e como V. Ex^a e o Senador Luiz Viana, é para mim estranho que a Polícia Militar assista quatro horas de badernagem, vendo incendiar 30 e tantas viaturas. É estranho! verdadeiramente estranho. Então, acho que esse assunto deva ser estudado a fundo para tranquilizar a Nação. Estou solidário com V. Ex^a quanto à autoridade do Presidente, que não a pode perder até o ponto de se tornar impopular, mantendo a coerência da linha econômica. Estou solidário. Mas, realmente, não posso querer incriminar forças radicais de direita ou de esquerda o que foi a essência do pronunciamento do Ministro Paulo Brossard — e até dizendo que foram os perdedores. Não. Se se ouviu e ouvi aqui, quando passavam as forças, elas diziam: "Nós votamos nele e agora está fazendo isso!" Então, foram os que votaram nos vencedores e não os perdedores, como colocou o Ministro Paulo Brossard no seu pronunciamento. Eram essas ponderações que eu desejava fazer a V. Ex^a, sem querer diminuir a autoridade de ninguém. Mas acho que não está bem colocado acusar os perdedores da eleição.

O Sr. Américo de Souza — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Antes de dar o aparte a V. Ex^a, quero agradecer ao eminente Senador

César Cals, e dizer-lhe que ouvi o seu aparte com muita atenção. Concordo em alguns pontos. Agora, quanto ao Ministro Paulo Brossard ter dito que foram os perdedores que fizeram a baderna, S. Ex^a não particularizou quem era ou quem não era. Se era partido a, partido b, partido c, partido d, partido h. S. Ex^a disse que tinha alguém, naturalmente ressentido por ter perdido as eleições, que organizara a baderna.

Na verdade estou há 40 anos na política e nunca vi espetáculo como aquele que vimos em Brasília, inclusive sabe V. Ex^a que o nosso Pavilhão Nacional, aqui defronte ao nosso Senado, foi descido e substituído por um boneco. Eu não quis dizer isso no meu pronunciamento. Quero dizer que a falta de respeito que houve naquele dia, em que a Polícia do Distrito Federal que agiu durante quatro horas não usando da violência — não tendo ocorrido nenhuma morte, o que muito lamentaríamos; incendiaram-se carros, até inclusive um ônibus do Senado. O que nós vimos foi isso. Agora, quanto ao Plano Cruzado, concordo, em parte, com V. Ex^a; deveria ter sido feito antes uma explanação, um esclarecimento a respeito dele, mas não houve má fé do Governo. E aqueles inimigos do Governo, interessados na baderna, se aproveitaram disso para fazer o que fizeram na última quinta-feira, que é uma vergonha para o nosso País.

O Sr. Américo de Souza — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Concedo o aparte ao eminente Senador Américo de Souza.

O Sr. Américo de Souza — Nobre Senador Lourival Baptista, em verdade o assunto que V. Ex^a traz como Líder do meu Partido a este Plenário, vem sendo um motivo de divulgações, de comentários e de notícias de toda a imprensa nacional desde as últimas 48 horas. Em verdade digo a V. Ex^a que o que houve em Brasília não foi combustão espontânea. Nós todos temos vivência na política e na Administração Pública e sabemos que movimento desta ordem não pode ter sido deflagrado sem uma voz de comando, e a voz de comando houve. Ninguém substituiria o Pavilhão Nacional por um boneco, se não tivesse sido trazido, este boneco, previamente com esta intenção. Quanto ao fato da polícia não ter entrado em ação com violência, como bem disse V. Ex^a, é resultado da Nova República, do Governo democrático do nosso eminente Presidente José Sarney. Não houve morte, não houve espancamento. A Polícia, certamente, se tivesse intervindo com a segurança ou com a violência que havia em outras épocas, com certeza hoje estaríamos lamentando e vendo este País se transformar num caldeirão de pólvora em função de espancamentos ou em função até de mortes. Entretanto, o que assistimos foi exatamente um espetáculo deprimente para nós brasileiros e para nós políticos, Senadores de responsabilidade nacional. Com relação ao anúncio do Plano Cruzado nº II, concordo com todos aqueles que asseguram que o grande defeito foi ter sido posto em prática sem um anúncio prévio, pelo menos tal como foi feito no Plano Cruzado nº I. Ora, o problema do INPCA que vem sendo tratado em todos os pronunciamentos como uma das causas da revolta popular, não prevalece. Sabemos perfeitamente bem que o INPCA que atingia uma gama de pessoas que recebiam até 35 salários mínimos, era um índice totalmente irreal. Acredito que tenha sido exatamente colocado em prática, ampliando para 35 salários mínimos — e o nosso povo, a nossa classe média não ganha 35 salários mínimos — para poder atender às necessidades daqueles que tinham fortunas aplicadas no mercado financeiro e até mesmo no sistema bancário, que tinha interesse em que esse índice inflacionário fosse o maior, cada mês, para que as suas correções monetárias, atingindo somas fabulosas pudessem realmente ter repercussões bem grandes nos seus patrimônios. Na verdade, o Índice de Preços ao Consumidor restrito, esse é que realmente deveria ter sido mantido e não alterado nos Governos anteriores, e esse é o que deve realmente ser mantido para que possamos ter um índice inflacionário coerente e compatível com a realidade nacional e com a realidade do nosso trabalhador. Louvo V. Ex^a pelo brilhante discurso que vem fazendo, trazendo a esta Casa considerações das mais valiosas para

as nossas reflexões e para conhecimento da Nação. Digo a V. Ex^a que o nosso Presidente José Sarney, atento a todas as reações do País e da sociedade, vai à televisão, talvez dentro de 48 horas, para dizer à Nação o que o levou a implantar o Plano Cruzado nº 2, e todos nós depois de ouvirmos Sua Excelência, certamente estaremos com a nossa convicção mais alicerçada, porque somente o espírito público, somente o interesse pela Nação e, principalmente, pelo bem-estar do povo, levaria Sua Excelência a implantar o Plano Cruzado nº 2, tal como foi. Muito obrigado a V. Ex^a e parabéns pelo discurso que vem pronunciando.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Muito grato a V. Ex^a, eminente Senador Américo de Souza, pelo seu aparte que muito enriquece o pronunciamento que fazemos na tarde de hoje. Sou muito grato a V. Ex^a.

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Pois não. Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex^a, eminente Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Nobre Senador Lourival Baptista, sabe V. Ex^a que nós temos sido nesta Casa solidários com o Presidente José Sarney, nos momentos mais difíceis do seu Governo e, também, evidentemente, nos momentos em que o Governo tem acertado. Em relação a esse episódio da última quinta-feira, dia 27, entretanto devo discordar da posição assumida pelo Governo. A meu ver, a manifestação foi previamente convocada por entidades, por sindicatos, por partidos políticos com personalidade jurídica e identificados até nos panfletos que foram expedidos e que foram jogados à opinião pública nos dias anteriores. No meu entendimento, o papel do Governo deveria ter sido no sentido de autorizar a manifestação e de assegurá-la através dos instrumentos de que dispõe o Governo. Ora, no momento em que o Governo, a pretexto de fazer valer uma lei ou leis ultrapassadas e consideradas casuísticas até mesmo pelo Ministro Paulo Brossard quando esteve aqui no Senado da República, a pretexto de fazer cumprir leis que definem locais de manifestações, o Governo tentou impedir a manifestação. E ao tentar impedi-la, V. Ex^a tem que convir que num primeiro momento, num momento de conter a população, de conter os manifestantes, as forças policiais, até mesmo a força do Exército, que transitou livremente pela Esplanada dos Ministérios numa manifestação desnecessária, porque o Exército vem recuperando sua credibilidade ao longo da administração do Presidente José Sarney e ao longo mesmo da administração do Ministro Leônidas Pires Gonçalves, quer dizer, as forças policiais até o momento em que desejaram conter a manifestação, o fizeram com absoluta habilidade e com absoluta eficiência. Ora, V. Ex^a há de convir comigo que do badernaço, como chamou o Ministro Paulo Brossard, resultou perante a opinião pública uma grande indagação. Porque, na realidade, nós não podemos admitir que durante quase quatro horas baderneiros ou radicais de direita los, sem que as forças policiais tomassem qualquer providência. Ora, Senador Lourival Baptista, estamos ao lado do Governo pretendendo implantar neste País uma democracia, e, principalmente agora quando o Presidente José Sarney quer fazer um Governo transparente. Parece-me que, lamentavelmente, nós que estamos do mesmo lado; mas que temos o dever de inclusive informar e sugerir ao Presidente da República medidas que levem o País efetivamente à democracia, temos que convir, não podemos fechar os olhos, é uma realidade transparente, que é a de que o Governo saiu machucado, saiu ferido, o Governo saiu chamuscado com o episódio. A fala do Ministro Paulo Brossard, a meu ver, não contribuiu em nada para esclarecer nada, porque o Ministro desenvolveu seu raciocínio sobre uma legislação que ele mesmo sempre considerou casuística e autoritária. Ora, se vamos justificar a intervenção da polícia num episódio, baseada em leis consideradas autoritárias e casuísticas, estaremos ao mesmo tempo considerando que a opinião pública não tem discernimento nem sabedoria, e todos nós sabemos que a opinião pública é sábia e tem discernimento. A meu ver, a fala do Ministro Paulo Brossard lamentavelmente, ao invés de contribuir para um maior esclarecimento da questão, ela deixou o Governo descoberto, porque

a argumentação de S. Ex.^a o Sr. Ministro da Justiça se fez toda ela sob uma legislação que ele sempre considerou autoritária e casuística.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Peço a V. Ex.^a para terminar o aparte, porque o orador já venceu no seu tempo e solicito também ao nobre Senador Lourival Baptista para concluir o seu discurso.

O Sr. Odacir Soares — Vou concluir, Sr. Presidente. Mas o que gostaria de dizer ao eminente Senador Lourival Baptista, a quem tenho grande estima e admiro a sua inteligência e seus pronunciamentos, é que na realidade, nós Senadores que, inclusive no dia 27 de março ficamos aqui dentro de braços cruzados enquanto o povo lá fora fazia sua manifestação, quero dizer é que nós temos o dever de levar ao Presidente José Sarney a verdadeira face da questão. O Governo ficou mal no episódio, o Governo deveria ter autorizado a manifestação e de ter assegurado a manifestação, e digo isso nesta tarde porque outras manifestações virão. Espero que o Governo assegure as manifestações, chame os dirigentes e os presidentes das associações, dos partidos e dos sindicatos que as estão programando para que se responsabilizem por elas.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nobre Senador, o seu aparte já se excedeu.

O Sr. Odacir Soares — Vou concluir, Sr. Presidente. Nobre Senador, era isso que queria trazer ao discurso de V. Ex.^a, dando uma contribuição a essa questão que, não tenhamos dúvida, vai-se repetir no Brasil, principalmente neste momento em que o Governo procura sanear as finanças e a economia do País.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Aceito o aparte de V. Ex.^a, eminente Senador Odacir Soares. Devido à exiguidade do tempo, tenho poucos minutos para responder ao seu aparte, lamentando discordar de alguns pontos de vista de V. Ex.^a

Ouvi a fala do eminente Ministro Paulo Brossard, afirmando não haver sido solicitado local para a concentração popular a ser realizada. S. Ex.^a declarou, na televisão, que aqui em Brasília existem 32 ou 33 locais destinados a reuniões para atos públicos.

O Sr. Luiz Viana — Trinta e três locais.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Vou concluir, Sr. Presidente.

Desejaria formular um veemente apelo à totalidade das lideranças responsáveis do País — políticas, empresariais, sindicais, culturais, eclesásticas e populares, em síntese, a todos os segmentos e forças vivas da Nação — no sentido de que se integrem num vasto movimento de integral apoio ao Presidente José Sarney, cuja inextinguível competência, patriotismo e exemplar probidade justificam a sua credibilidade perante a Nação e a ilimitada confiança que soube conquistar.

Urge ampliar e fortalecer as bases de sustentação do seu governo.

Este é o momento histórico em que o Brasil inteiro, unido e coeso, deve reiterar ao Presidente José Sarney as manifestações da sua indispensável solidariedade, a fim de que o Chefe da Nação possa implantar, de maneira irreversível, o Estado Democrático de Direito — aspiração máxima de todos os brasileiros.

A democracia é uma conquista cotidiana, permanentemente ameaçada pela sabotagem do radicalismo incendiário e irracional.

Daí decorre o imperativo de um pacto nacional de apoio e colaboração, que possibilite ao Presidente José Sarney tranquilidade, e condições objetivas de atuação, no sentido da consecução daqueles objetivos supremos de consolidação da Democracia brasileira.

Finalizando, Senhor Presidente, não me seria lícito omitir os nomes dos ilustres Ministros Dilson Funaro, João Sayad e Almir Pazzianotto, da área econômica do Governo, os quais assessorados por uma das mais talentosas equipes de especialistas, possibilita o advento de uma Política Econômica, visando primordialmente a eliminação dos resíduos inflacionários, o controle da dívida externa, a eliminação da dívida interna, em síntese,

se, a aceleração do processo da emancipação global e desenvolvimento auto-sustentado da Nação brasileira.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Correio Braziliense

Brasília, sábado, 29 de novembro de 1986

PARA BROSSARD, "FIASCO ELEITORAL"

FOI O QUE GEROU OS DISTÚRBIOS"

A Integra

"Estou aqui para conversar com os brasileiros acerca de acontecimentos ontem ocorridos em Brasília. A propósito de medidas econômicas adotadas pelo Governo, surgiu um movimento de protesto no Distrito Federal. Enquanto este protesto se formula em críticas, em objeções mais ou menos veementes, mais ou menos procedentes, nada a objetar. Muito ao contrário. A crítica só pode ajudar se ela for procedente, e mesmo quando inexata, e mesmo quando improcedente, ela contribui de alguma forma para evidenciar a verdade. De modo que é preciso distinguir desde logo de uma forma muito nítida, a crítica a manifestação contrária, o protesto até veemente, da depredação, do saque, do incêndio, de manifestações violentas e ilegais.

Anunciado o protesto, se verificou que ele se faria contra a lei. Por que contra a lei? É preciso dizer as coisas claramente: É porque as manifestações coletivas se fazem através de reuniões públicas. No Brasil, o direito individual de reunião é garantido pela Constituição, o exercício do direito de reunião é regulado por lei. E a lei, que não é de ontem, é uma lei que vem de 1950 — está em vigor, por conseguinte, há 36 anos — estabelece que anualmente a autoridade pública deverá publicar os locais de reunião pública e determina também que aquele que quiser realizar uma reunião deverá comunicar à autoridade com prazo mínimo de 24 horas, a fim de que as providências devidas à autoridade, inclusive de polícia, sejam tomadas, para evitar que duas pessoas ou dois partidos realizem no mesmo local, no mesmo dia, na mesma hora, reuniões, comícios, o que evidentemente não poderia ocorrer. Pois bem, anunciada a manifestação para o dia de ontem, diga-se de passagem o Dia Nacional de Ação de Graças, a lei não foi cumprida. Primeiro porque foi escolhido um local que não é nem um dos 33 locais fixados pela autoridade do Distrito Federal para realização de reuniões, de comícios, de atos públicos. Eu tenho aqui a portaria, que é de agosto, indicando só em Brasília, só na capital, na cidade, sem falar nas cidades-satélites, só em Brasília propriamente dita, 33 locais para reuniões. Pois bem, nenhum dos 33 locais foi escolhido pelos manifestantes. Mais ainda: Nenhuma manifestação nenhum sinal para a autoridade pública, a fim de que ela mesma pudesse tomar as medidas necessárias para assegurar o normal funcionamento da reunião. Foi escolhido o centro administrativo do País, e assim, contrariando a lei duas vezes, a uma certa hora de ontem, uma determinada massa humana, uma quantidade de pessoas se pôs em movimento direção ao Palácio do Planalto. Ora, o Palácio do Planalto é uma casa de vidro, não tem muros, não tem portões, não tem grades. Ali está a sede do Governo da República e evidentemente não é a sede de manifestações, de comícios ou coisas equivalentes.

Pois bem, a despeito de a Secretaria de Segurança do Distrito Federal ter feito a devida advertência sobre a lei e sobre os locais de reunião, os manifestantes preferiram descumprir a lei e afirmar desta forma a sua independência em relação à ordem legal.

Agora, faço uma pergunta aos senhores. Descumprir a lei leva à democracia? Subverter o parlamento legal contribui para o fortalecimento das instituições? Essa é a primeira indagação que eu faço, porque as coisas mal feitas depois têm consequências. Mas é preciso, primeiro, verificar como elas começaram. Pois bem: pretendeu-se fazer uma manifestação, indo até o Palácio do Planalto, até a sede da Presidência da República,

sede do Governo e aos ministérios. E os ministérios são locais de trabalho, não são locais de manifestação e os locais de manifestação estão indicados na forma de lei, e em Brasília são 33 locais. Pois bem: os abusos, os excessos não tardaram. A bandeira nacional, hasteada diariamente na frente do Congresso, foi posta abaixo. E em seu lugar foi colocado um boneco. Mais adiante nós vamos ver que a bandeira hasteada em frente ao Ministério da Fazenda foi incendiada. Quer dizer: foi ultrajada. Isso em nome de um direito legítimo de crítica, de protesto, de divergência. Eu pergunto aos ouvintes se manifestações desse tipo contribuem para o fortalecimento da democracia. Se contribuem para o funcionamento das instituições. E faria uma outra pergunta: a quem pode interessar desmoralizar a lei, desacreditar a democracia, debilitar as instituições? É claro que desobediência à ordem legal, um passo mais e tivemos o incêndio, o saque e a depredação.

Tenho em mãos jornais de hoje. Tenho aqui por exemplo, o **Correio Braziliense**: "Vândalos ocupam e saqueiam a cidade" e aqui encima uma fotografia onde aparecem algumas cenas da selvageria praticada. Inclusive, o incêndio a iluminar a noite. Alguns estabelecimentos, inclusive públicos, depredados, incendiados, bem como veículos. O **Jornal do Brasil** tem uma fotografia que é magnífica: ocupa todo o alto da primeira página. Dois carros incendiados e outro virado e incendiado. O que eu pergunto, senhores, é se isso acontece apenas com um riscar de um fósforo. O **Globo** na sua primeira página também estampa fotografias extremamente ilustrativas. Alguém jogando os pés para destruir, amassar, arrebentar um carro, um veículo. Aqui um carro deitado, virado, outro aqui ao lado, em pé mas, incendiado. E o título: "Manifestações em Brasília degeneram em quebra-quebra. Funaro acusa CUT" O **Correio Braziliense** internamente faz essa indagação que é de toda procedência: "A quem interessa a radicalização? Após um dia de cão, muitas perguntas no ar." "O Governo vence batalha de Brasília", diz **O Estado de S. Paulo**, e o **Jornal da Tarde** resume tudo com esta manchete "O Badernaço de Brasília".

Eu pergunto o que isso tem a ver com o exercício regular do direito de crítica, de censura, de protesto, que é um direito legítimo, constitucionalmente assegurado. Isto é a negação formal, substancial, do verdadeiro direito de crítica, de reunião, do direito de censura, que todo cidadão tem. Isto também é a negação da democracia. Agora, não é difícil identificar exatamente entre os manifestantes aqueles que nas urnas de quinze de novembro realizaram os maiores fiascos eleitorais. Não tendo êxito eleitoral, recorreram ao expediente da violência, do saque, do incêndio, da depredação, para afirmar as suas idéias. Isto é a negação formal da democracia.

Eu tenho aqui um jornal, o **Jornal de Brasília**, onde a bandeira brasileira aparece arrancada e sendo conduzida. E depois, a mesma bandeira brasileira sendo incinerada. Eu pergunto aos senhores, às senhoras, se isso tem alguma coisa a ver com o direito de crítica, com o direito de protestar, de divergir, de censurar. E pergunto, ainda, se constitui uma prática democrática ou se contribui de alguma maneira para o real funcionamento das instituições e o seu enraizamento no sócio pátrio?

Trouxe algumas fotografias: esta é de uma agência da Shis, um sistema que financia inclusive a habitação para as pessoas de baixa renda, da casa popular. O estado em que ficou: nem um vidro, nem um móvel sobrou da devastação. Trouxe outra, que é apenas de uma agência do Banco do Brasil... — será preciso dizer que o Banco do Brasil não é do Governo, que o Banco do Brasil é do Brasil? — O Banco do Brasil é uma instituição secular, que serve o Brasil inteiro. Pois bem: uma agência do Banco do Brasil, situada na capital da República foi reduzida a isto (cinzas), a isto. Eu pergunto: Isso tem alguma coisa a ver com o direito de crítica, com o exercício dos direitos democráticos?

A Caixa Econômica Federal é outra instituição de maior benemerência e conta com mais de cem anos, com cento e tantos anos. E conhecida como "o banco do pobre". Pois bem: uma agência da Caixa Econômica Federal, na capital da República, o estado em que ficou (depredada). Não terminaria essa conversa se fosse in-

ventariar todos os documentos que tenho em mãos. Mas trouxe duas fotografias altamente significativas: uma de um ônibus em chamas, ao fundo, os ministérios. Pergunto: Isto acontece com um simples pau de fósforo riscado? Ou isto tem outra explicação? A outra fotografia, já quando caia a noite, e como aparecem as chamas a iluminar, tragicamente, as imediações da rodoviária. Trinta e três veículos foram destruídos ontem pela selva-geria, não pela democracia, pelos baderneiros, não pelos críticos. Pelos incendiários, não pelos censores do Governo. Trinta e três veículos, dos quase vinte e sete de entidades públicas, patrimônio do povo brasileiro que foi destruído ontem. Patrimônio do povo brasileiro e seis veículos de particulares que talvez hoje, quando tiveram de ir para o trabalho, não tinham condução. Bens que talvez, e seguramente, lhes custaram o suor do rosto, mas que foram destruídos ontem. Em nome da democracia? Não, em nome de tudo, menos da democracia. Quantos estabelecimentos, bancas e lanchonetes que eram sede de trabalho de alguns brasileiros que ali estavam. Hoje, eles estão sem o seu local de trabalho e sem tudo aquilo que pelo trabalho tinham acumulado. Agência da Caixa Econômica, Banco do Estado do Paraíba, edifício Israel Pinheiro, edifício Sônia, agência dos Correios e Telégrafos, devastada, depredada, arrebatada. Em nome da democracia, em nome do direito de crítica, de censura, de protesto? Não, não. Ainda arrebataram uma agência da Cobal, que servia exatamente às pessoas mais pobres. Não restou nada. Foi incendiada, destruída. Eu poderia continuar...

Mas acho que não há necessidade disso. Eu acho que este relato é bastante para mostrar aos brasileiros que há alguém que não quer que as instituições democráticas se fortaleçam. Que não quer que a democracia seja praticada. Porque eles começam exatamente violando os princípios fundamentais do convívio democrático. Mas é preciso levar em conta ainda que se estas cenas, se estas coisas ocorreram ontem, muitas coisas já vinham ocorrendo antes.

Uma onda de boatos, por exemplo: os postos de gasolina vão fechar, os bancos vão fechar, os negócios que se operam na Bolsa tremem em consequência da boataria. E o Ministro da Fazenda foi demitido não sei quantas vezes. Por falar em Ministro da Fazenda, gostaria até de chamar a atenção para um fato que me parece particularmente grave: um grande jornal, em sua edição de hoje, publica textualmente isto: "Ontem o Ministro Dilson Funaro deixou a Catedral de Brasília abaixo de uma pesada vaia, cercado de soldados e protegido por carros de combate, chorando". Chorando! Pois bem, ontem foi o Dia Nacional de Ação de Graças, na catedral estava o Presidente da República, estava o seu ministro da Justiça, estavam os ministros, estava o corpo diplomático. O Ministro Funaro não foi à Catedral, não foi à missa, não pôde ir. Não à missa. No entanto, se divulgou para o Brasil inteiro que o Ministro Funaro deixou a Catedral de Brasília abaixo de uma pesada vaia, cercado de soldados e protegido por carros de combate, carros de combate. Chorando! Mas isto o que é? É um propósito de denegrir a imagem do Ministro da Fazenda, que tem percebido as manifestações de verdadeira gratidão nacional pelo que tem feito à frente do Ministério da Fazenda. Esta notícia foi divulgada hoje. O Ministro Funaro não foi à missa.

O resto eu não preciso dizer. Agora também se disse que houve a repressão da Polícia. Mas eu pergunto se o Governo pode assistir de braços cruzados cenas de vandalismo destas, e não fazer nada? Se não faltaria ao seu dever, se desse as costas para o incêndio, para o saque, para a depredação e se não era o seu dever estrito defender a sociedade e defender os homens que trabalham nesta cidade da ação deletéria dos delinquentes?

Eu disse dos delinquentes, dos que praticaram o incêndio, o saque, a depredação, o roubo e depois repressão contra o povo. Brasília tem 1 milhão e 700 mil habitantes, os manifestantes seriam o que, 1 mil, 2 mil, 3 mil, vamos botar 4 mil, isto é uma fração, um fragmento do povo ordeiro, trabalhador de Brasília. Agora ainda tem uma coisa, é que estes 2,3, 4 mil, não incendiaram, não queimaram, não depredaram mas grupos dentro deste conjunto, deste contexto, é que souberam armar porque são os profissionais da desordem, são

os profissionais do "badernaço", para repetir uma manchete de um jornal paulista de hoje. O dever da autoridade é proteger a sociedade, e não poderá ficar indiferente diante de procedimentos deste tipo. E logo se diz, mas isto é o autoritarismo que age dentro da lei, que age limitada pela lei, isto não é o autoritarismo, não é o arbítrio não, mas é a autoridade que tem noção dos seus deveres, que há de cumprí-los.

Eu sinto que devo encerrar e vou fazer, mas eu queria dizer no encerramento, eu queria dizer que exatamente ontem, quando os homens estavam genuflexos, agradecendo ao senhor de todas as graças pelos benefícios dispensados a nós, ao nosso País, algumas pessoas exatamente ali, nas imediações da catedral, faziam o incêndio, a depredação, o saque e depois dali seguiram. O fato foi lamentável, mas ele serve para mostrar em primeiro lugar que há determinadas pessoas que não sabem conviver com a democracia, com as suas regras, com os seus preceitos. Reunirem-se pessoas e insultar o Presidente da República, agravá-lo, isto não é argumento, isto não contribui em nada e para nada. Não contribui especialmente para que as instituições se fortaleçam. Mas a sociedade brasileira também pode ter a certeza de que o Governo, a cuja frente está o presidente Sarney, tem a firme determinação de, nos termos da lei, debaixo da autoridade da lei, manter a ordem e assegurar a liberdade dos brasileiros. Por fim, eu gostaria de lembrar que até aqui nós estamos, desde que o presidente Sarney assumiu o Governo, desde a eleição de Tancredo Neves, nós temos obtido avanços sobre avanços, conquista sobre conquista, em todos os sentidos. O Brasil de hoje é um Brasil muito diferente do que era há dois anos. Pois bem, eu perguntaria se acontecimentos como os de ontem contribuem de alguma forma para que nós continuemos a avançar ou, se ao contrário, como indagava ainda hoje o *Correio Brasileiro*, a quem interessa isto? Esta é a pergunta que eu faço aos meus conterrâneos, aos brasileiros que me ouvem. E por fim, vejam ainda mais, depois de vencidas dificuldades muito grandes no plano interno no setor econômico e tendo outras dificuldades por vencer, o País inteiro volta os seus olhos para o dramático problema da dívida externa. Eu pergunto a quem interessa que o ministro da Fazenda fique fraco, fique enfraquecido, tenha a sua posição comprometida, a quem interessa? Será que interessa ao Brasil, será que interessa à sociedade brasileira, será que interessa ao homem comum, ao trabalhador, ao homem que produz, ou interessa a qualquer pessoa, menos aos brasileiros? Pode interessar a quem quer que seja, menos ao Brasil. O Brasil enfrentando uma dura luta neste setor exatamente no momento em que estas coisas devem ser enfrentadas. Enfrentadas elas vêm sendo, o que se deve é encontrar uma solução. Exatamente neste momento, bombardeia-se o ministro da Fazenda nesta hora, noticia-se a sua demissão duas vezes por dia. Incendia-se na capital, saqueia-se na capital, depreda-se na capital, rouba-se na capital, na capital do Brasil. Será para ajudar uma boa solução neste sentido? Eu me despeço dos senhores dizendo que o presidente Sarney continua a confiar no patriotismo, no discernimento dos brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Octávio Cardoso, como Líder.

O SR. OCTÁVIO CARDOSO (PDS — RS. Como Líder pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Penso que os acontecimentos da última quinta-feira precisam ser comentados nesta Casa pela profunda repercussão e pelo terrível antecedente que pode representar. Naturalmente, não concordamos com os atos de violência desnecessários, com o vandalismo, com a depredação, o saque, o roubo ou quaisquer que sejam as figuras delituosas daqueles que se propõem protestar contra o Governo.

Entretanto, chama a atenção, Sr. Presidente, depois do pronunciamento do ilustre Ministro da Justiça, que foi um dos mais destacados Senadores desta República, um homem seguramente de talento, um homem de bem, chama a atenção no pronunciamento que S. Ex.º não fez, segundo e parece, qualquer alusão à preocupação do Governo em investigar a violência da repressão,

a violência que representou em alguns episódios uma violência inútil, como, por exemplo, a detenção de um rapaz que pilotava uma moto que a Polícia insistia em prender e ele a dizer que não tinha feito nada; que nada devia; que acompanhava a manifestação e foi violentamente espancado, maltratado, preso e até hoje desaparecido. Não se sabe notícia dessa pessoa; não se sabe quem era essa pessoa e não foi possível identificá-la.

A violência não foi apenas dos manifestantes, dos amotinados. Houve violência na repressão, uma violência desproporcional à agressão.

Ora, Sr. Presidente, não tenho provas para afirmar que o Governo tivesse algum interesse em certos atos, mas, veja bem, o Governo tratou de bloquear o Eixo ao lado do Anexo do Senado; tratou de bloquear o Eixo que se situa entre o Congresso e o Supremo Tribunal. Alguns manifestantes passaram aqui por dentro do Congresso ou pelos jardins do Congresso, não sei como, e aí apareceram tropas com cachorros. É verdade que os cachorros eram bastante democratas, parece que não morderam ninguém. Então, essas pessoas acabaram sendo rechaçadas e recuadas até a Estação Rodoviária porque não podiam fazer manifestações aqui.

Eu abro um parêntese, Sr. Presidente. A autoridade da Velha República foi desestabilizada com esses tipos de manifestações mais ou menos assim, não com essa violência, mas com manifestações na frente do Palácio, aí era possível; com manifestações na frente do Congresso, aí, também, era possível; com manifestações aqui dentro deste Congresso, as quais, muitas vezes se realizaram com uma certa complacência das Mesas. Não estou censurando V. Ex.ª, Sr. Presidente, mas com a melhor das intenções, os Presidentes, às vezes, não cobriam as primeiras manifestações e essa Casa chegava a se tornar intransitável nos seus corredores.

Não tenho nenhuma prova para dizer, mas parece que até o Governo estava interessado em algumas manifestações para poder reprimir e dizer: "Olha, a Nova República é democrática, é transparente é pacifista, mas em face dessas manifestações, nós temos de agir".

É incrível o que fizeram os manifestantes, com absoluta liberdade, sem a tutela, sem o policiamento, sem o confinamento da polícia do Distrito Federal e do Exército Nacional. Não sei por que, se é uma estratégia ou alguma tática, não sei por que colocar vinte ou trinta veículos na estação rodoviária, justamente num local de grande concentração pública. E para onde foram levados os manifestantes e os amotinados? Até parece que era realmente para que acontecessem essas coisas num lugar propício a isso, com lojas todas de vidros. Aí o Ministro da Justiça diz: "Lembrem-se de que o Palácio é de vidro". Acho que não é só o palácio, acho que agora o telhado do Governo também é de vidro. Essas pedras são perigosas, Sr. Presidente. Não tinha porque a polícia do Distrito Federal e forças do Exército, confinar as pessoas justamente onde estavam os veículos e a grande aglomeração do Distrito Federal, como são as estações rodoviárias e rododotroviárias, locais de aglomeração permanente, haja ou não haja tumulto. Então, são coisas realmente inacreditáveis, tais como o despreparo da polícia do Distrito Federal. Agora vem o Sr. Governador do Distrito Federal e nomeia uma Comissão. Não discuto, deve ser uma Comissão de pessoas ilustres, mas, afinal de contas, para se investigar a violência do policial existem as comissões próprias, de funcionários, presididas por um representante do Ministério Público, ou fiscalizada por um representante do Ministério Público, este, sim, representante da sociedade, órgão da lei e fiscal da sua execução, pessoa capacitada, técnica e moralmente, por força da sua investidura, para esse tipo de acompanhamento. Vem o Governador do Distrito Federal e põe lá na Comissão o Sr. Lindberg, candidato derrotado ao Senado da República pelo Distrito Federal. Acho que depois da censura que fez o Ministro da Justiça aos que não ganharam a eleição o Governador até estaria inibido de colocar na Comissão um derrotado. O Ministro não gosta dessas pessoas. Acho que há uma *capitis diminutio*, do ponto de vista do julgamento do Sr. Ministro da Justiça. Onde é que já se viu colocar lá, como usou o Ministro da expressão "homens que fizeram fiasco na eleição". Essa, a expressão usada pelo Ministro: "Fizeram fiasco na eleição". Então, eu não sei se esse

homem, hoje ressentido pelo insucesso eleitoral, é capaz para fazer este tipo de investigação. Eu penso que não.

Ouço V. Ex.^a, nobre Senador Benedito Ferreira.

O Sr. Benedito Ferreira — Senador Octávio Cardoso, realmente, é preocupante, como foi colocado diante da opinião pública, este episódio terrível de terrorismo que ocorreu em Brasília. E deixa mal, até, os nossos experts da imprensa, que são tão cílios e tão zelosos em informar, e só hoje, num espaço muito pequeno, daquele pequeno informativo, aquela síntese noticiosa que nós recebemos em casa, é que eu tive notícia do que há de mais terrível naquela desordem, ou naquele "badernaço", assim adjetivado pelo Ministro da Justiça. É que aparece lá, de maneira muito tênue, naquele informativo, a grave, a seriíssima informação, de que a agência dos Correios que foi destruída naquele chamado "badernaço", foi por uns manifestantes especiais, porque mascarados e portanto metralhadoras. E, no entanto, não sei por falta de atenção minha, mas o certo é que não vi isso nos noticiários e nem vi isso nas graves advertências aos baderneiros, na alocução do Sr. Ministro da Justiça. Então, vê V. Ex.^a que, realmente, há coisas que precisam ser apuradas, e apuradas em profundidades. Por que mascarados? Por que portanto metralhadoras para irem destruir uma agência dos Correios e Telégrafos? Esta, a colocação que eu queria que V. Ex.^a consentisse constasse do seu discurso.

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. OCTÁVIO CARDOSO — Ouço V. Ex.^a, nobre Senador Odacir Soares.

O Sr. Odacir Soares — Nobre Senador Octávio Cardoso, eu não desejava entrar mais na discussão geral do problema. Mas parece-me indiscutível que as depredações, os fatos mais importantes da manifestação realmente foram produzidos por pessoas estranhas à manifestação. Se são militantes de direita ou de esquerda, essa é uma questão facilmente identificada, porque, inclusive, no sábado, o *Jornal de Brasília*, numa reportagem belíssima e brilhante, publicou uma série de fotografias, através das quais se pode facilmente identificar os líderes do famoso "badernaço". A meu ver, como integrante do Partido da Frente Liberal, como Vice-Líder, com as responsabilidades da Vice-Liderança, o Governo tem o dever de apurar efetivamente essa questão. Como as coisas estão me parece que nós estamos perdendo credibilidade perante a opinião pública. Porque não há nenhuma dúvida, nobre Senador Octávio Cardoso, de que os fatos que geraram a depredação, geraram o quebra-quebra, geraram o incêndio nos bancos, na SHIS, na agência da ECT, foram, indiscutivelmente, provocados por pessoas estranhas, por militantes de organizações realmente institucionalizadas. Eu não vou me aventurar, conforme disse muito bem V. Ex.^a, a acusar a ou b, mas o Governo tem, indiscutivelmente, meios para isso. Queria, também, registrar, aproveitando o discurso de V. Ex.^a, a prisão de um rapaz, filho de uma funcionária do Gabinete do Senador Alfredo Campos, que foi preso, foi agredido, ficou detido na delegacia por horas e horas, e o próprio Senador Alfredo Campos, como Líder do Governo e Líder do PMDB no Senado, teve dificuldade em soltá-lo. E só o fez depois da interferência direta do Governador José Aparecido. Então, o que eu quero dizer, afinal, nobre Senador Octávio Cardoso, é que nós que demandamos estabelecer neste País uma democracia plena, um estado democrático de direito, e que queremos que o Presidente José Sarney realmente atinja essas metas, nós temos que dar nossa contribuição ao Governo, e não podemos fechar os olhos a essa realidade lamentável que aconteceu na última quinta-feira. Porque o povo tem o direito de se organizar para protestar contra aquilo que ele considera que fira os seus direitos. Ora, alegar-se que a greve é uma greve política, não se está dizendo nada, porque as medidas que o Governo adotou, certas ou erradas, o povo achou por bem que elas feriam interesses seus, o povo achou que elas a prejudicavam, atingiam a sua remuneração, o seu salário, e, por isso, organizou-se ele, através das entidades já existentes e dos partidos políticos existentes e fez uma mani-

festação política perfeitamente legal e legítima em um País democrático. Ora, o fato de a manifestação ser política não lhe retira o caráter de legalidade nem de legitimidade, pelo contrário, lhe acrescenta legitimidade. Nos regimes democráticos o povo se manifesta nas praças públicas. Em Washington, o povo se manifesta em frente à Casa Branca, e nem por isso o governo americano perde importância, perde substância, ao contrário, cada vez mais ele se agiganta e adquire legitimidade. Era esse o aparte que eu queria fazer a V. Ex.^a

O SR. OCTÁVIO CARDOSO — Sou muito grato a V. Ex.^a

Sr. Presidente então eu devo dizer, em nome da minha Bancada. Primeiro: nós não concordamos com qualquer espécie de atos violentos que impliquem em prejuízo da propriedade privada ou dos bens, tutelados pela lei, do cidadão brasileiro.

Mas, Sr. Presidente, não podemos concordar em que o Governo seja tão descuidado na prevenção desses movimentos, na preservação dos locais onde não podem ocorrer certos tipos de aglomeração, não somente no Palácio, que é de vidro, mas, também, em locais como a Estação Rodoviária, com aquela imensa concentração de veículos da Segurança Pública.

Nós pensamos que é dever do Governo esclarecer esses fatos, fartamente documentados por fotografias e filmes de televisão. Claro que não pôde ser documentado com muita fartura pela TV Globo, porque o povo identificou na TV Globo uma certa responsabilidade na divulgação das coisas do Governo, uma espécie de emissora oficial. Então, esses meninos que faziam a filmagem para a TV Globo acabaram sendo corridos também pelos manifestantes amotinados. Mas nós pensamos, Sr. Presidente, que o Governo deve fazer esse tipo de investigação, para saber aqueles que se excederam na repressão, que prenderam com violência desnecessária, que sumiram com pessoas que, até hoje, não puderam ser localizadas e sequer identificadas.

O Sr. Ministro disse que "indiscutivelmente, neste País, as coisas andam melhores". Disse o Ministro. Pode ser, mas isso não exclui o direito do povo de achar que não está bom aquilo que o Ministro acha que está bom.

Por exemplo, tenho aqui um telex dos viticultores do Rio Grande do Sul que protestam contra o aumento de 100% do IPI dizendo:

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Octávio Cardoso
DD. Senador da República

A região vitivinícola do Rio Grande do Sul, representada pelos Municípios de Garibaldi, Bento Gonçalves, Farroupilha, Veranópolis, Caxias do Sul, São Marcos, Antônio Prado e Flores da Cunha, tendo em vista as últimas notícias da área econômica, especificamente a respeito da tributação do IPI sobre vinhos, champagnes, filtrados doces e todos os demais derivados vinícos, sente-se na obrigação de levar ao conhecimento de V. Ex.^a a perplexidade com que o setor vitivinícola foi apanhado com estas medidas. Este setor representado por mais de 300.000 empregados diretos e indiretos, não vê saída para o desenlace de uma crise sem precedentes. Garibaldi é responsável por 96% da produção nacional de champagne, além de ser o maior produtor de vinhos finos do País, produtos estes que representam 70% de sua economia. Diante do exposto, manifestando o nosso geral descontentamento, pedimos uma revisão imediata dos atuais índices do "IPI" publicados (Decreto-lei nº 2.303/86, de 21-11-1986). Jamais a indústria vinícola sentiu-se tão esmagada pela carga tributária, como agora. Daí o nosso repúdio e insatisfação pelas medidas discriminatórias tomadas.

Cordialmente

Ambrósio Chesini — Prefeito Municipal de Garibaldi (RS)

Cláimar Pieta — Presidente da Câmara de Vereadores

Roberto Luis Lorenzi — Presidente do Centro da Indústria Fabril

Danilo Spader — Presidente da Associação Comercial

Valmor Milani — Presidente da Associação Garibaldense de Avicultores

Danilo Zanettin — Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Valdemiro José Brandelli — Presidente da Terceira Festa Nacional do Champagne.

Garibaldi, 26 de novembro de 1986."

Então, não se pode dizer que está bem para todo o mundo. Pelo menos para aqueles operários que consomem açúcar, subir 25% o açúcar, não está bem. Aqueles operários que tomam banho de chuveiro ou que usam uma lâmpada elétrica não devem estar bem com o aumento de energia elétrica; para aqueles operários que, numa emergência, precisam tomar um táxi, numa emergência, num acidente, ou numa outra ocorrência extraordinária, certamente, não estará bem o aumento considerável, ocorrido no álcool e gasolina igualmente para os que precisam de remédio; muitos setores, como os que utilizam o telefone, embora proibidos de comprar telefones usados pelo Ministro Antônio Carlos. Muitas pessoas estão achando que não está bem e têm o direito de protestar, o que, naturalmente, defendemos nesta Casa, achamos que é uma prerrogativa democrática e é uma decorrência do estado de Direito, contra, como somos à violência e a esse tipo de vandalismo que cabe ao Governo investigar e punir para que não se repita e não estimule futuras manifestações.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, que falará como Líder do PSB.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A história do decreto-lei caminha, no Brasil, paralelamente com a do autoritarismo.

Perfilhado na Carta de 1937, ele foi banido pelo retorno da democracia com a Constituição de 18 de setembro de 1946.

Todavia, quando começaram a soprar os ventos do arbítrio e da prepotência, em 1964, com o advento dos chamados Atos Institucionais, ele reapareceu, tal como ave migratória que retorna ao ninho antigo em função dos fatores climáticos.

E dos Atos acabou passando ao texto da Constituição de 1967, elaborada em plena fase de desprestígio do Legislativo. Seus defensores eram os mesmos que, considerando ultrapassada a teoria da separação e divisão dos poderes, pregavam a interdependência e a cooperação dos poderes.

Nós sabemos, Srs. Senadores, o que, na prática, significaram essa interdependência e cooperação. Nunca se viu o Legislativo tão desfigurado e tão abastardado. É certo que houve vozes corajosas que se altearam contra os arrogantes da força, mas o arbítrio e a usurpação se instalaram no próprio texto constitucional.

Basta ver que os Constituintes de 1967 admitiram o decreto-lei para os assuntos de finanças públicas e para os da segurança nacional. A porta aí já fora aberta, pois ao conceito de segurança nacional se emprestou um desmedido elastério.

O Executivo não se contentou, porém, com essa concessão e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, quando da reabertura do Congresso, já trazia modificação no seu bojo, para permitir o decreto-lei nas questões tributárias e no referente à criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos.

Essa vigência persiste, já dura há dezessete longos anos, para gáudio dos tecnocratas, para satisfação do autoritarismo, para humilhação do Congresso.

Vimos todos, com esperanças, o movimento de rua, o movimento popular, que culminou com a escolha do Presidente Tancredo Neves. Recordamos a sua pregação. Pensávamos que a chamada Nova República ofereceria não apenas novos quadros, mas sobretudo novos comportamentos.

Assumi o Presidente José Sarney, com a promessa de que o decreto-lei era coisa do passado e que, apesar de constar da Constituição, não pretendia utilizá-lo.

Mas, Sr. Presidente, se essa era a intenção, outro foi o procedimento.

Acionado algumas vezes esse recurso, o espanto foi geral. Quando da edição do Plano Cruzado, nos últimos dias de fevereiro do corrente ano, às vésperas da reabertura da sessão legislativa, calamo-nos sob o argumento, então difundido, de que as medidas determinadas estavam a exigir um sigilo que outra forma não poderia resguardar.

Entretanto, agora, quando no dia 24 de novembro passado, vimos serem baixados, de um só jato, treze decretos-leis, acolitados por duas dezenas de decretos, é evidente que não nos podemos conter.

Não é a inoportunidade ou inabilidade política do ato que pretendemos ressaltar. Não é o engano que se praticou com o eleitorado que aqui buscamos analisar. Tais aspectos têm sido veiculados na imprensa, à farta, e sido objeto de declarações, inclusive de ilustres Governadores eleitos sob a legenda do partido oficial.

O que desejamos frisar é a nossa profunda frustração como congressista, ao ver, ainda uma vez, e de forma tão gritante, tão insistente, tão reiterada, espezninhados os nossos poderes.

Precisamos, Sr. Presidente, falar com absoluta sinceridade.

Essa plethora de decretos-leis está ainda por chegar ao Congresso. Depois disso, eles serão lidos em sessão conjunta, e a partir dessa sessão conjunta é que se contará o prazo de sessenta dias para a apreciação dos atos.

Ora, é sabido que estamos no final da sessão legislativa. Aquela leitura só se dará no próximo ano. Quando? A Constituinte instala-se a 1º de fevereiro. Dela farão parte os Senadores e os Deputados. E quando terão lugar as sessões do Congresso?

Enquanto isso, vigem os atos do Executivo, atos contestados aqui e acolá, atos que não podem ser apreciados, atos que não podem ser julgados.

Se o Governo considera que escolheu os dias seguintes às eleições para desfechar essas medidas como os melhores, temos de reconhecer, também, que o Governo adotou a estratégia de maior esperteza, porque preferiu esperar a época de recesso do Poder Legislativo.

Sr. Presidente, é claro que diante de tanta enormidade não podemos silenciar.

Num dos decretos-leis baixados, o de nº 2.303, que dispõe sobre a legislação referente ao Imposto de Renda, vimos o artigo 21 isentar o contribuinte a que se dirige de processo penal. Ora, não existe na Constituição essa largueza de conferir ao decreto-lei incidir em matéria penal. É manifesta a sua inconstitucionalidade.

Nesse dispositivo, de conveniência bastante duvidosa, asseguram-se vantagens a contribuintes irregulares, faltosos.

Tais considerações, Sr. Presidente e Srs. Senadores, fazemo-las, desde já, para advertir a Assembléia Constituinte que aí vem contra essa excrecência que é o decreto-lei. Enquanto tal norma figurar na lei básica, estaremos condenados a assistir espetáculos como o presente.

Nas democracias verdadeiras, o princípio só pode ser o da real independência entre os poderes. Do contrário, não haverá como eles funcionarem harmonicamente em prol do todo.

O Legislativo não pode ceder, não pode capitular e deve se lembrar sempre que, de todos os poderes, é o único diretamente ligado à soberania popular, porque formado exclusivamente por sua vontade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Quero aproveitar o pouco tempo que me resta para fazer também constar, nos Anais da Casa, o falecimento, ontem, no Rio de Janeiro, aos oitenta e sete anos, vítima de longa enfermidade, do Dr. Adhemar Vidal.

Natural do Estado da Paraíba, de quem foi filho dos mais ilustres, ligado à legendária figura de João Pessoa, teve destacadíssima atuação no processo da Aliança Liberal, que culminou com o triunfo da Revolução de 1930. Publicação do Congresso, relativa às comemorações do cinquentenário desse movimento, registra, nos depoimentos então recolhidos, a intensa participação de Adhemar Vidal no mesmo.

Transferindo-se para o Rio de Janeiro, à época Capital do País, ele foi elevado à condição de Procurador da República e nesse mister teve ensejo de, por muitos e muitos anos, colocar a sua inteligência, o seu denodo e a sua cultura a serviço da defesa da União.

É famosa a sua atuação no resguardo dos direitos da União no tocante às terras de Guaratiba e Sepetiba, ameaçadas pela cobiça de aventureiros.

Autor de vários livros, senhor de estilo fluente e agradável, militou também na Imprensa e a sua personalidade, a um só tempo vigorosa e cativante, encantava os interlocutores.

Registro, com muito sentimento, na qualidade de Senador pelo Rio de Janeiro, o passamento do eminente vulto, para que fique constando dos nossos Anais a homenagem do Senado à memória de um verdadeiro democrata e notável cidadão brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Lobo.

O SR. JOÃO LOBO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como Líder do PMDB.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O onipotente tudo pode. Não há força que o supere. Não há obstáculo que não transponha. O onipresente está em toda parte, em todos os lugares, no mesmo instante. Tenho para mim, entretanto, que mais que onipotente, mais que onipresente, o Senhor foi, na Criação, onisciente.

Foi assim que meu velho amigo Agapito Durão iniciou, na longa conversa de fim de semana, a examinar os resultados das últimas eleições e sua repercussão no Senado Federal. Porque tinha ciência de que era preciso antes de tudo varrer as trevas em que vivia o caos, todo o caos, o Senhor começou por iluminá-lo, depois modelou a natureza, bela, estuante, majestosa. Ao lado da terra, colocou o mar. E uniu um ao outro pelos rios, que nascem nas montanhas e se afogam nos oceanos. Semeou astros e estrelas pelo espaço. O sol clarearia os dias, as noites teriam a convivência romântica da lua. Para que pairassem sobre toda a terra e sobre todo o mar, fez o planeta girar sobre si mesmo. Por fim, cioso de Sua obra, cobriu-a com o manto azul dos céus. Povoou os mares de peixes, os céus de aves, a terra de milhares de espécies animais. Vivessem todos e cada qual em seu mundo e todos seriam felizes. A chuva fertilizaria a terra, os mares se esponjariam, cansados dos murmúrios das ondas, na alvura das praias. As árvores dariam frutos, espalhariam sombra, evitariam secas, e algumas predestinadas se abriam em flores, para enfeitar e perfumar a Mãe-Natureza. O Criador fez mais, muito mais, antes de modelar, à Sua imagem e semelhança, o primeiro homem. A Adão, porém, não bastaram tanta beleza, tanta fartura, tanto poder, tanta liberdade. Sentiu-se só. E teve medo da solidão. Implorou ao Senhor uma companheira, quem sabe se com as mesmas palavras da súplica de Gonçalves Dias, tantos séculos depois: —

“Vem comigo, ó doce amada, Que eu te direi os caminhos Onde se enxergam os anjinhos Onde se trata com Deus

Agapito parou um momento olhando as árvores antes torturadas e hoje ameaçando ultrapassar o gabarito dos edifícios da Quadra, para continuar, voz pausada e serena. Foi só então, depois do pecado original, que o Se-

nhor percebeu que corria risco a obra da Criação. E seu suspiro se fez vento, se fez voz e advertir o homem para sua própria fragilidade. Milênios se passaram, a voz do Senhor ganhou todas as tonalidades, do sussuro da brisa à loucura dos tufões, e o homem continuou de ouvidos fechados à mensagem do Criador. Destruindo cada vez mais a natureza, nem se apercebe o coitado que a si mesmo destruindo.

Entendi de interromper a meu irmão mabaça, interessado em saber a que vinha toda aquela exposição. Com a candura que jamais se lhe apagou na face septuagenária, Agapito me confidenciou que vinha acompanhando os discursos dos que aqui se despedem, por algum tempo, do amável convívio de seus colegas. Passou a sustentar, pacientemente, que os políticos, mais do que os militantes em qualquer outra atividade, mais do que as birutas dos aeroportos, mais até do que os barcos sem leme e sem destino perdidos na imensidão dos mares, sim, os políticos são os que mais dependem da variação caprichosa dos ventos. Porque até Lúcifer, em sua ânsia maldita de ser deus, consegue fazer do vento a sua voz, nos instantes de descanso ou de fastio do Senhor. Acendeu um cigarro Leite & Alves, relíquia dos tempos de juventude na Bahia, e continuou sua curiosa explicação.

Vários Senadores, que por decênios conviveram com os afagos e a instabilidade dos ventos que transitam nos arraiais da política, resolveram abrigar-se, voluntariamente, no castelo de suas próprias preferências. No drama de Shakespeare, Natanael diria que “muitos conseguem suportar o tempo, embora detestem o vento”. Aqui, não foi bem assim. Como as palmeiras reais, resistiram aos ventos, décadas a fio. Se algum tem queixa do tempo, todos deixam escancaradas as janelas para ouvir o assobio do vento. E quantos voltarão às lides políticas depois de havê-las abandonado? O Senado os espera, com as galas com que se recebem os filhos pródigos.

Um vento de rachar, vento impetuoso e incontrolável, que destelha casas, afunda embarcações, inunda cidades, desbriga multidões, e nem sequer se ameniza quando lhe dão nomes femininos, vento tempestuoso e vadio, que zomba dos observatórios políticos, colheu em seus redemoinhos experimentados vencedores de duras e desabridas ventanias. Depois virá a bonança.

O vento que sacudiu esse 15 de novembro não será o mesmo que soprará em 1990. Nada é mais volúvel, na história do tempo, do que o vento. Um fato inesperado muda-lhe o curso, espalha desencanto onde viviam ilusões fagueiras. Em 1954, um disparo fatal desviou o vento da vitória. Nove anos antes, o 29 de outubro não fora bastante para premiar aos que, por décadas, lutaram por alterar o destino dos ventos. Mas terá sido o vento saltado, que no mar, como na política, sobrevém de improviso? Ou foi o vento ponteiro, que vem do lado contrário daquele para onde se quer navegar? Por que indagar? O sucesso fala por si mesmo. Tem a seu lado o vento feito, caminhando no sentido que se deseja. Já o revés tem muito motivos. Melhor será ouvir a Arthur Hugh Clough: — “É melhor ter lutado e perdido, do que nunca haver lutado”.

O vento de repique, aquele vento endiabrado que corre por todos os rumos e não pára em nenhum, colheu a um dos nossos. Em tempo de mudança, mudou quando devia ficar.

Há os que tentam atravessar as divisas que separam a tranquilidade do Senado da turbulência da Câmara. A voz das urnas ainda não se calou no Pará, nem no Ceará. Mas quem perde nesta travessia é o Senado. A vida pública necessita de todos eles. Deus e os ventos duros, brisa regular e sem refregas, os ajudarão.

“Não se cometa ao mar quem teme o vento”, ensinava Metastásio. Houve quem o escutasse. A voz dos ventos vinha, não do mar distante, mas das montanhas. Sabia que não seriam ventos leves. Enfrentou-os. Tinha a missão didática de ser fiel a si mesmo. Cumprira-a.

Outros quiseram enfrentar os ventos, sem indagar-se, na hora das urnas, se seriam ventos travados, com os da costa da Guiné, ou ventos de servir, ventos favoráveis, ventos da cauda, ventos que os ajudassem a superar as dificuldades que o Executivo lhes reserva. E venceram. Deus os ampare.

Um vento novo, ainda inominado, o vento brasileiro da sublegenda fez quase-vítimas. Não ganharam, mas não perderam. Melhor. Ganharam mais do que perde-

ram. Porque ajudaram a vencer, que é a vitória dos que lutam pelo Partido e pela mensagem que ele representa.

Agapito Durão parou de falar. Mas não o fez sem antes esconjurar os ventos que lhe roubavam, numa só lufada, tantos de seus mais pacientes ouvintes. Logo, porém, se refez. Levantou-se, alisou os raros cabelos que servem de pífia moldura à calvice irreprimível, e se refugiou em Camões para saudar aos colegas que se afastam temporariamente desta Casa:

"Depois de procelosa tempestade,
Noturna sombra e sibilante vento,
Traz a manhã serena claridade,
Esperança de porto e salvamento".

Cada manhã que nasce, Sr. Presidente, Srs. Senadores é menos um dia para o nosso reencontro, nestas mesmas bancadas a que Vossas Excelências, os que ora se despedem, deram o melhor de seu esforço, de sua dedicação, até às vezes de seu sacrifício, para servir ao povo e à Nação.

Aos que partem, nós, os que ainda ficamos, dizemos a uma só voz, a voz do vento da justiça terrena: até breve. Nós esperamos ansiosos o dia de abraçá-los de volta. E espalhamos nossos votos ao quatro ventos até que Deus diga amém.

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Jorge Kalume — Esperei que V. Ex^a concluísse para dizer que a sua vitalidade física, cultural e poética seja o segredo dessa sua alegria contagiante e da sua longevidade. O homem já septuagenário produziu nesta tarde, numa linguagem pura, amena, saudável, digna de um erato,...

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado.

O Sr. Jorge Kalume — ...uma saudação aos que saem, naturalmente assim compreendi, e que me tocou, tocou a minha sensibilidade e, por que não dizer, de todos que aqui se encontram, V. Ex^a é merecedor da nossa homenagem permanente, da nossa admiração, pela maneira inclusive educada com que saudou aqueles colegas que colaboraram com esta Casa, com o Congresso Nacional e com o Brasil. Eu não digo adeus, sou como V. Ex^a um permanente otimista, sou um obstinado, sou um idealista no bom sentido, e direi com os meus agradecimentos que hei de voltar ao Congresso Nacional. Muito obrigado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex^a.

A palavra dos que ficam é exatamente aquela: até breve!

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.^o Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

Nº 518, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 472, de 1986, relativa a pleito do Governo do Estado de São Paulo (Instituto do Coração).

Sala das Sessões, 1.^o de dezembro de 1986. — Hélio Gueiros — Octávio Cardoso — Odacir Soares.

REQUERIMENTO

Nº 519, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para a Mensagem nº 487, de 1986, relativa a pleito da Prefeitura Municipal da Serra (ES).

Sala das Sessões, em 1.^o de dezembro de 1986. — Hélio Gueiros — Murilo Badaró — Carlos Chiarelli — Jamil Haddad.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 375, item II do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Lembro aos Senhores Senadores que amanhã, dia 2, às 15 horas, e 30 minutos comparecerá ao Senado o Dr. Dante de Oliveira, Ministro de Estado da Reforma Agrária, convocado nos termos do Requerimento nº 303, de 1986, aprovado no dia 16 de setembro último.

De acordo com o disposto no art. 419, letra e, do Regimento Interno, não serão designadas matérias para a ordem do dia.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 274, de 1986 (apresentado pela Comissão de Legislação Social como conclusão de seu Parecer nº 1.035, de 1986), que autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD o direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União, adjacente à província mineral de Carajás e localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, com área de 411.948,87 hectares (quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e oito hectares e oitenta e sete ares), na forma que indica, tendo

PARECERES, sob nºs 1.036 e 1.037, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável; e
— de Agricultura, favorável

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária anterior, tendo a votação adiada por falta de quorum.

Votação do projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) —

Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 271, de 1986, de autoria do Senador Alberto Silva, solicitando tenham tramitação conjunta os Projetos de Lei da Câmara nºs 112, de 1984 (nº 1.473/79, na Casa de origem) e 120/84 (nº 305/75, na Casa de origem), que dispõem sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família, e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) —

Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 509, de 1986, do Senador Murilo Badaró, solicitando, nos termos do art. 280 do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1986, de sua autoria, que acrescenta parágrafo ao artigo 150 da Lei nº 1.711, de 20 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência determinará o encaminhamento do Projeto de Lei nº 182, de 1986, ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) —

Item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1986 (nº 7.118/86, na Casa de origem), que cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.033 e 1.034, de 1986, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação da matéria que, nos termos do inciso II, alínea b, do art. 322, do Regimento Interno, depende para aprovação do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo ser feita pelo processo eletrônico. Tendo havido, entretanto, acordo entre as Lideranças, a matéria será submetida a Plenário pelo processo simbólico.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto em 1.^o turno e decorrido o interstício da 48 horas previstas no art. 108, § 3.^o da Constituição, o projeto será incluído em Ordem do Dia para a apreciação em 2.^o turno.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 18, de 1986

(N.º 7.184/86, na Casa de origem)

cria cargos de Secretário de Turma e de Diretor de Serviço na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Secretário de Turma TRT 4.^a, Cód. DAS-101.2 e 3 (três) cargos de provimento em comissão de Diretor de Serviço TRT 4.^a, Código DAS-101.2.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Serviço cód. DAS 101.2 destinam-se ao Serviço de Distribuição respectivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, Canoas e Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^o As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Art. 3.^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Item 5:

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.063, de 1986) do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que revoga Dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1986, que revoga dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o É revogado o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) —
Item 6:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.064), do Projeto de Lei do Senado n.º 290, de 1980, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que altera dispositivos da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1986.

Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é considerada definitivamente aprovada, nos termos do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 290, de 1980, que altera dispositivos da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 6.º e seu § 1.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1986, modificados pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.432, de 5 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar, diretamente ao empregado optante, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao banco depositário, além da importância igual a 20% (vinte por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondente ao período de trabalho na empresa.

§ 1.º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 10% (dez por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) —

Item 7:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.065, de 1986), do Projeto de Lei do Senado n.º 184, de 1981 — Complementar, de autoria do Senador Itamar Franco, que dá nova redação aos Dispositivos que menciona da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 184, de 1981 — Complementar, que dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O item I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que não estejam filiados a partido político que atenda aos preceitos da legislação específica;

c) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no artigo 35 da Constituição;

d) os que, por ato de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhes tenha sido assegurada ampla defesa;

e) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

f) os que estejam privados dos direitos políticos, enquanto perdurar a sanção;

g) os que tenham comprometido, por si ou por outrem mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou anormalidade de eleição;

h) os que tenham tido os seus bens confiscados por enriquecimento ilícito;

i) os condenados em processo criminal, enquanto não reabilitados, cuja sentença implique em incapacidade temporária para investidura em função pública;

j) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenha sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) —
Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 275, de 1986 (apresentado pela Comissão de Legislação Social como conclusão de seu Parecer n.º 1.095, de 1986) que autoriza o Poder Executivo a alienar terras do domínio da União, destacadas da gleba Iriri, situada no município de Colíder, Estado de Mato Grosso, para reassentamento de ex-ocupantes da reserva indígena Pimentel Barbosa, na forma que indica, tendo

PARECERES, sob n.ºs 1.096 e 1.097, de 1986, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade; e

— de Agricultura, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, redações finais de proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje que, nos termos do parágrafo único, do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1.º Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER **N.º 1.107, de 1986**

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Resolução n.º 274, de 1986.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 274, de 1986, que autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, o direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União, adjacente à Província Mineral de Carajás e localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, com a área de 411.948,87 hectares

(quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e oito hectares e oitenta e sete ares), na forma que indica.

Sala de Reuniões da Comissão, 1.º de dezembro de 1986. — **Jorge Kalume**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator.

ANEXO AO PARECER N.º 1.107, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução n.º 274, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, o direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União, adjacente à Província Mineral de Carajás, e localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, com a área de 411.948,87 hectares (quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e oito hectares e oitenta e sete ares) na forma que indica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, o direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União, adjacente à Província Mineral de Carajás e localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, com a área de 411.948,87 (quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e oito hectares e oitenta e sete ares).

Art. 2.º A área de que trata o artigo anterior tem as coordenadas geográficas aproximadas dos vértices a seguir indicados:

Partindo do vértice V-1, situado na Rodovia PA-275, de coordenadas geográficas aproximadas de 06º00'00" S e 50º19'49" W Gr.; daí segue com azimute de 90º00'00" e distância aproximada de 25.200,00m até o vértice V-2, situado na margem direita da Ferrovia Carajás, sentido Serra Norte — São Luís, de coordenadas geográficas aproximadas de 06º00'00" S e 50º06'13" W Gr.; daí, segue pela referida margem da ferrovia no sentido geral leste e distância aproximada de 18.000,00m, até o vértice V-3, situado no cruzamento da ferrovia com a linha da faixa de domínio dos 100km da BR-158 (Decreto-lei n.º 1.164, de 1971), de coordenadas geográficas de 06º00'03" S e 49º57'37" W Gr.; daí, segue pela linha da referida faixa no sentido geral sudeste e distância aproximada de 7.000,00m, até o vértice V-4, situado na margem esquerda do rio Parauapebas, de coordenadas geográficas aproximadas de 06º01'54" S e 49º54'15" W Gr.; daí, segue pela margem citada do rio Parauapebas, à montante, no sentido geral sudoeste e distância aproximada de 63.000,00m, até o vértice V-5, situado na foz do igarapé das Neves ou Sossego; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, à montante, no sentido geral sudoeste e distância aproximada de 31.000,00m até o vértice V-6, de coordenadas geográficas aproximadas de 06º25'17" S e 50º15'56" W Gr.; daí, segue com os seguintes azimutes e distâncias aproximadas: 180º00" — 4.050,00m, 270º00" — 4.500,00m, 00º00" — 2.400,00m, 270º00" — 6.300,00m, 180º00" — 6.600,00m, passando respectivamente pelos vértices V-7, V-8, V-9, V-10 até V-11, situado na margem direita do igarapé Verde, de coordenadas geográficas aproximadas de 06º30'00" S e 50º21'43" W Gr.; daí, segue pela referida margem do igarapé Verde, no sentido geral sudoeste e distância aproximada de 6.000,00m, até o vértice V-12, situado na sua foz, no rio Itacaiunas; daí, segue o rio Itacaiunas, margem direita à jusante, no sentido geral noroeste e distância aproximada de 120.000,00m, até o vértice V-13, de coordenadas geográficas aproximadas de 05º54'19" S e 50º42'51" W Gr.; daí, segue confrontando-se com o Título de Demosthenes Azevedo Filho, com os seguintes azimutes e distâncias aproximadas: 158º30" — 7.000,00m, 67º30" — 5.500,00m, 338º30" — 4.000,00m, passando pelos vértices V-14 e V-15 até o vértice V-16, situado na margem direita do rio Itacaiunas, de coordenadas geográficas aproximadas de 05º54'45" S e 50º39'32" W Gr.; daí, segue pela margem citada do rio Itacaiunas, à jusante, no sentido geral leste e distância aproximada de 26.000,00m até o vértice V-17, situado no cruzamento da Rodovia PA-275 (Es-

trada Serra Norte), com o rio Itacaiunas; daí, segue pela Rodovia PA-275, margem direita, sentido rio Itacaiunas/Serra Norte e distância aproximada de 21.000,00m, até o vértice V-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º A concessão do direito real de uso sobre a gleba referida nesta resolução é por tempo indeterminado e tem validade a partir da inscrição do ato concessivo, que explicitará os direitos e deveres da concessionária, no registro de imóveis competente, contendo cláusulas obrigacionais de:

- a) defesa do ecossistema;
- b) proteção e conservação no seu ambiente natural de exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e da fauna indígenas, incluindo aves migratórias;
- c) proteção e conservação das belezas cênicas naturais, das formações geológicas extraordinárias ou de interesse estético ou valor histórico ou científico;
- d) produção de alimentos para atender às populações envolvidas nos projetos de mineração;
- e) amparo das populações indígenas existentes às proximidades da área concedida e na forma do que dispuser o convênio com a Fundação Nacional do Índio — FUNAI, ou quem suas vezes fizer;
- f) conservação e vigilância das concedidas terras do domínio da União;
- g) aproveitamento das jazidas minerais; e
- h) proteção e conservação dos recursos hídricos existentes na área e outros serviços indispensáveis.

Art. 4º A concessão de que trata esta resolução é intransferível, vedado à concessionária manter a gleba sem uso por tempo superior a 3 (três) anos, a contar da assinatura do ato concessivo.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER

Nº 1.108, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 275, de 1986.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 275, de 1986, que autoriza o Poder Executivo a alienar terras do domínio da União, destacadas da gleba Iriri, situada no Município de Colíder, Estado de Mato Grosso, para reassentamento de ex-ocupantes da Reserva Indígena Pimentel Barbosa, na forma que indica.

Sala de Reuniões da Comissão, 1º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 1.108, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução nº 275, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a alienar terras do domínio da União, destacadas da gleba Iriri, situada no Município de Colíder, Estado do Mato Grosso, para reassentamento de ex-ocupantes das Reserva Indígena Pimentel Barbosa, e Parabubure, na forma que indica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar terras do domínio da União, destacadas da gleba Iriri, situada no Município de Colíder, Estado do Mato Grosso, com a área que se indica, aos seguintes ex-ocupantes das Reserva Indígena Pimentel Barbosa e Parabubure: — Uta-Agropecuária, Indústria e Comércio Ltda., 5.495 hectares; e

— Arthur Wigderowitz, 9.999 hectares.

Art. 2º As alienações de que trata o artigo anterior

se fazem nos termos dos Decretos nºs 84.832, de 24 de junho de 1980, 85.210, de 29 de setembro de 1980 e 85.687, de 2 de fevereiro de 1981, com a expedição de título definitivo de domínio.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — As redações finais que acabam de ser lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 520, de 1986

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 274, de 1986, que autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, o direito real de uso resolúvel de uma gleba de terras do domínio da União adjacente à província mineral de Carajás e localizada no município de Marabá, Estado do Pará, com área de 411.948,87 hectares (quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e oito hectares e oitenta e sete ares), na forma que indica.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 274/86.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 521, de 1986

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 275, de 1986, que autoriza o Poder Executivo a alienar terras do domínio da União, destacadas da gleba Iriri, situada no Município de Colíder, Estado de Mato Grosso, para reassentamento de ex-ocupantes da reserva Indígena Pimentel Barbosa, na forma que indica.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 275/86.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está suspensa a sessão, para ordenamento dos trabalhos da Mesa.

(Suspensa às 16 horas e 54 minutos, a sessão é reaberta às 17 horas e 2 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está reaberta a sessão.

Passa-se, agora, à apreciação do requerimento de urgência, lido no Expediente, para a Mensagem nº 472, de 1986, relativa a pleito do Governo do Estado de São Paulo.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria que foi despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Cid Sampaio o parecer da Comissão de Economia.

O SR. CID SAMPAIO (PL — PE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 472/86, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado de São Paulo que objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, a seguinte operação de crédito:

Características da Operação:

1. PROPONENTE

1.1 Denominação: Estado de São Paulo/Secretaria de Estado da Saúde.

1.2 Localização (sede): Palácio do Governo Avenida Morumbi São Paulo /SP

2. FINANCIAMENTO

2.1 Valor: equivalente, em cruzados, a até 514.495,76 OTN.

2.2 Objetivo: conclusão e adaptação de um prédio para implantação do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

2.3 Prazo: Carência: até 2 (dois) anos. Amortização: 10 (dez) anos.

2.4 Encargos: juros de 6% ao ano, cobrados trimestralmente, sendo o saldo devedor reajustado de acordo com o índice de variação das OTN.

2.5 Condições de Liberação: o financiamento será liberado em parcelas, de acordo com o cronograma a ser apresentado.

2.6 Garantia: fiança do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

2.7 Dispositivos Legais: a formalização da operação deverá estar consignada na Lei de Meios do Estado no exercício em que se verificar a contratação da proposta.

Considerando os aspectos social, econômico-financeiro e legal, a operação apresentou viabilidade, segundo a Caixa Econômica Federal, enquadrando-se nas normas operacionais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 280, de 1986

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 514.495,76 OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 514.495,76 OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à conclusão e adaptação de um prédio para implantação do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação do projeto de resolução que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 514.495,76 OTN, para os fins que especifica.

Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Concedo a palavra ao nobre Senador Hélio Gueiros, para proferir o parecer.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O presente projeto de resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n.º 472/86, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar empréstimo no valor correspondente, em cruzados, a 514.495,76 OTN, destinado a financiar a conclusão e adaptação de um prédio para implantação do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados no artigo 2.º da Resolução número 62, de 1975, também do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados serão provenientes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça também é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto; em turno único.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER

N.º 1.109, de 1986

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Resolução n.º 280, de 1986.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 280, de 1986, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 514.495,76 OTN.

Sala de Reuniões da Comissão, 1.º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume, Presidente — José Ignácio Ferreira, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER N.º 1.109, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução n.º 280, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , de 1986

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 514.495,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de n.º 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 514.495,76 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à conclusão e adaptação de um prédio para implantação do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, naquele Estado.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se à apreciação do Requerimento n.º 519 de urgência, lido no Expediente, para Mensagem n.º 487 de 1986, relativa a pleito da Prefeitura Municipal de Serra, Espírito Santo.

Em votação o requerimento. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria que foi despachada às Comissões de Econômica, de Constituição e Justiça e de Municípios.

Sobre a mesa, o parecer da Comissão de Economia que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER

N.º 1.110, de 1986

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 487, de 1986 (Mensagem n.º 693, de 20-11-86, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Serra — ES, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A.

Relator: Senador Arno Damiani

Com a Mensagem n.º 487/86, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito da Prefeitura Municipal de Serra — ES, que objetiva contratar junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, a seguinte operação de crédito:

Características da operação:

A — Valor: Cz\$ 127.680.000,00;

B — Prazos

1 — de carência: 30 meses;

2 — de amortização: 240 meses;

C — Juros: 4% a.a. | 1% a.a. para o Agente Financeiro;

D — Garantia: vinculação de quotas-partes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM; e,

E — Destinação dos recursos: implantação de projetos de urbanização no Município (Programa Cura e Plano Promunicípio).

Considerando os aspectos social, econômico-financeiro e legal, a operação apresentou viabilidade, segundo o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. — BANDES, a operação sob exame é viável técnica, econômica e financeiramente.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 281, DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Serra — ES, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados).

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de onze de outubro de mil novecentos e setenta e seis, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à implantação de projetos de urbanização no Município (Programa Cura e Plano Promunicípio).

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1986. — Alvaro Dias, Presidente — Arno Damiani, Relator — Ivan Bonato — Carlos Lyra — Cid Sampaio — Mário Maia.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação de projeto que autoriza a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a realizar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 para os fins que especifica.

Dependendo de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Municípios.

Solicito do nobre Senador José Ignácio Ferreira o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB — ES. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

O presente projeto de resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n.º 487, de 1986, do Senhor Presidente da República, autoriza a Prefeitura Municipal de Serra (ES) a contratar empréstimo no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), destinado a financiar a implantação de projetos de urbanização no Município (Projeto Cura e Plano Promunicípio).

O pedido de autorização foi formulado nos termos do preceituado no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, também do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados serão provenientes do Banco Nacional da Habitação — BNH.

Assim, verifica-se que a proposição foi elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado, para proferir o parecer da Comissão de Municípios.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sob exame o Projeto de Resolução n.º 281, de 1986, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, que objetiva autorizar a Prefeitura Municipal de Serra (ES) a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), destinada à implantação de

projetos de urbanização no Município (Programa Cura e Plano Promunicípio).

A matéria foi apreciada pela Comissão de Economia no que diz respeito aos aspectos financeiros, a qual concluiu pelo presente diploma legal.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pelo encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos aspectos que competem a esta Comissão, opinamos pelo acolhimento do pleito, nos termos do proposto pela Comissão de Economia.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa o parecer da Comissão de Redação, que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.111, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 281, de 1986.

Relator: Senador Octávio Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 281, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Serra (ES) a contratar operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões e seiscentos e oitenta mil cruzados).

Sala de Reuniões da Comissão, 1º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume, Presidente — Octávio Cardoso, Relator — Arno Damiani.

ANEXO AO PARECER Nº 1.111, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução nº 281, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1986

Autoriza a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Serra, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente a Cz\$ 127.680.000,00 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil cruzados), junto ao Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo S.A., este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à implantação de projetos de urbanização (Programa CURA e plano PROMUNICÍPIO), no Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sampaio, como Líder do PL.

O SR. CID SAMPAIO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Este pronunciamento era para ser feito na Associação Comercial da Bahia, mas, como não foi possível conciliar minha agenda com as datas disponíveis, inscrevo nos anais do Senado a exposição que faria na nossa tradicional Associação Comercial da Bahia:

“Não é sempre que podemos conversar e debater com uma Classe que tanto tem contribuído para o desenvolvimento do Estado.

Não é todo dia que se abre ao político a oportunidade de discorrer sobre seu trabalho e seus ideais precisamente no seio de uma entidade que lhe tem sido fonte permanente de consulta.

Eis por que estou feliz em vir a esta Casa, atendendo à convocação de sua digna diretoria!

— Concebendo que Deus nunca transferiu a qualquer mortal o direito de ser o titular da verdade, creiam que estou aqui muito menos para trazer idéias e planos que tenha ou formule, mas para levar subsídios que possam ser úteis à caminhada a que me propus.

Porque muitos os temas colocados, está claro que um exame metódico de cada um não poderá ser feito.

Mesmo na síntese que buscarei realizar, asseguro-lhes, porém, que se têm constituído eles — todos eles — objeto de minhas atividades parlamentares, e que hoje, sob tal título, se encontram reunidos nos livros que fiz publicar: foi o meio de que me utilizei para que sirvam à análise de quantos desejem dar o seu contributo — até mesmo para corrigir rumos.

Todos devemos sempre ter a coragem de buscar o aprimoramento...

Em primeiro lugar, imperioso deixar claro que é substrato de minha ação a defesa da Iniciativa Privada, enquanto esteja ela consentânea com os postulados da democracia social.

O capitalismo, como eu o entendo, encontra seus limites no respeito ao homem, à sua dignidade e ao seu trabalho.

A empresa — não se pode tê-la meramente pelo lado de uma ficção jurídica ou de um de seus componentes. Antes, são homens e trabalho que a movem e que lhe permitem atingir seus fins.

A dimensão única e verdadeira do mundo é, pois, o homem. Tudo o mais que exista ou que porventura sua capacidade criadora faça existir, deve ser direcionado à satisfação de suas necessidades e ao seu bem-estar.

Por isso mesmo, se admito a existência da propriedade privada, jamais a dissocio de sua finalidade e jamais dela retiro o gravame da hipoteca social.

A igualdade entre os homens é premissa a que me encontro atrelado.

Não tenho, porém, resquício algum do Liberalismo Económico — a poluição que asfixiou os homens no século passado. Sob a pretensa e enganosa

suposição de que iguais em tudo, tudo teriam conseguido, af o que se viu foi a geração das mais fortes injustiças sociais.

Com isso, prezados empresários, quero dizer-lhes que admito, reconheço e enalteço a interferência do Estado nas relações privadas. Ou, no dizer dos juristas, o “dirigismo contratual”.

O Estado deve reger, pelo direito, certas relações, delimitando a autonomia privada, para assim tratar diversamente quem é distinto.

Esta a lição que Rui nos legou e lá mesmo no Senado Federal outro nosso ilustre conterrâneo, João Mangabeira, magistralmente sintetizou:

“Consiste a igualdade, sobretudo em considerar desigualmente situações desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais, e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte de classes.”

Não confundamos esta verdadeira igualdade com a abusiva interferência do Estado no domínio económico — fenómeno que virou regra nestes últimos anos da vida nacional.

O Estado existe para prover o bem público para harmonizar os interesses, para ser e criar o equilíbrio.

Não para se pôr e se sobrepor às atividades dos homens quando voltadas também ao fim público.

Isto, NÃO!

Na economia, o Estado deve participar quando o interesse público o reclama. Assim, vejo-o quando se trata de matéria de soberania nacional; reclamo-o quando a iniciativa privada ainda não está apta a suportar o ônus da atividade.

O pior que se tem constatado é até o Estado concorrendo com o particular — sem os riscos deste, enquanto proliferaram as “Estatais”, como ficou a saúde pública?

A educação como está?

Inverteram-se os papéis, em detrimento do princípio de igualdade. Hoje, a educação está cada vez mais privatizada: foi o particular quem supriu a deficiência pública, o inverso do que seria plausível admitir-se. E a saúde pública é assaz precária. E a previdência só há bem pouco saiu de sua caótica e deficitária situação. A saúde é um direito do cidadão e uma obrigação do Estado.

Fique o Estado com o que lhe é pertinente e deixe ao particular o exercício da atividade económica.

Neste apanhado, genérico é verdade, resta concluir que a Constituição deverá consagrar:

a) preservado o interesse coletivo, é livre a iniciativa;

b) o Estado, afora suas regulares funções, só deve participar do processo produtivo:

1.º — quando a iniciativa privada ainda não suportar o ônus da atividade;

2.º — quando assim o exigir o interesse público;

3.º — quando se tratar de matéria concernente à soberania nacional.

c) sem prejuízo do controle que lhe cabe, o Estado deve, tanto quanto possível, delegar à atividade privada a execução de suas tarefas;

d) as entidades públicas assim se distinguirão:

1.º — a que executa meramente atividade pública, gozando, assim, de suas prerrogativas;

2.º — a que executa atividades comerciais e industriais, quando assim se submeterão a todas as regras do direito e da economia privada.

Neste particular, o Brasil não pode mais suportar que estas sejam beneficiadas só no que convém: empréstimos, livre negociação sem o princípio da licitação, falta de controle de suas atividades e, afinal, o socorro do erário quando mal administradas.

Dai decorre que o controle e a fiscalização devem-se tornar mais intensos quanto possível.

Aliás, nossos tribunais de conta haverão de deixar de ser uma ante-sala da aposentadoria. Seus membros, não simples conselheiros.

A eficácia do órgão está adstrita às funções que lhe sejam cometidas e aos instrumentos de que dispuser para sua atuação.

Chega do só exame formal e rotineiro!

As contas, devemos tomá-las como expressão, a significar a atuação do administrador da coisa pública.

A tudo precede, no entanto, a unicidade dos orçamentos.

E estes — que sejam discutidos, analisados e vinculados pelo Poder Legislativo.

Que não se retire do Executivo o exame do juízo de conveniência e da oportunidade. Não pode ser ele, porém, ilimitado. Traçar a meta, estabelecer e desenvolver sua política — lhe é pertinente. Deixar coberto, sob esta proteção, toda sorte de desmandos — é o que não cabe.

Será malversação do dinheiro público o construir de um aeroporto — dispensável, ineficaz, inoperante — da mesma maneira que desperdiçá-lo de qualquer outra das suas formas...

Isto, que julguem os Senhores!

Como o Legislativo é o fiscal do povo, e o orçamento o documento que espelha um trabalho a ser desenvolvido, que seja ele explícito de tal maneira que essas distorções se encerram.

E mais: a nossa Carta Magna deve, de seu turno instituir o limite de responsabilidade de malgestão da coisa pública.

Ao Tribunal de Contas — o exame, o parecer...

E o povo tem de contar com o *ombudsman*, figura que ainda não chegou a nosso Direito — embora insistentemente solicitado por nossos administrativistas.

Instituído na Suécia de 1808, hoje em mais de vinte países, tem a seu cargo investigar reclamações de cidadãos contra a autoridade pública. Vai velar pelo fiel cumprimento da lei e dos regulamentos, como protetor dos direitos do cidadão nas suas relações com autoridades da administração pública e do judiciário.

É o procurador do povo, com livre acesso às informações, que contribuirá para que sejam fiscalizados os atos do poder público.

Tendo sido no Congresso Nacional um defensor da co-gestão e, por isso mesmo, apresentei projeto-de-lei assegurando uma vaga na diretoria e nos conselhos fiscais das entidades integrantes do poder público, a um de seus empregados, com mais de cinco anos de exercício efetivo na empresa.

Quero demonstrar com este exemplo como acredito na administração participativa.

O Estado somos nós que o formamos. Devemos nos fazer presentes em tudo que nos diz respeito.

Fico ao lado da reivindicação empresarial para admitir também a participação de entidades empresariais nos organismos que propõe a política governamental.

Por coerência, fiquei com o verbo propor.

Com a sistemática de fiscalização aqui definida, a aprovação da política é matéria do Legislativo — que através do Tribunal de Contas acompanha seu fiel desempenho.

No passo seguinte, na execução, reitero o mesmo pensamento que tenho com respeito aos empregados. Se estes devem participar da gestão da empresa, o empresário deve estar também onde seu interesse não pode ser negligenciado.

No tormentoso assunto relativo à política tributária, muito tenho combatido a sistemática vigente que descaracterizou a Federação e levou a uma situação aflitiva nossos Estados e municípios. Parti para a ação e consegui fosse aprovada a emenda constitucional que aumentou de 5 para 9% o percentual dos seus respectivos fundos de participação.

Nossa pugna assim direcionada continuará para restituir a essas esferas de poder as suas finanças.

No âmbito próprio dos limites do poder de tributar, sustento a restauração plena dos princípios da legalidade e da anualidade.

No âmbito da legalidade, proponho a eliminação das exceções vigentes, aceitando apenas a majoração e redução de tributos se nos tetos e piso fixados em lei e na área do comércio exterior.

Quanto à anualidade, faço crescer a obrigação de que a legislação pertinente a cada tributo seja listada em anexo próprio do orçamento anual de

cada pessoa jurídica de direito público. O objetivo está em que terá o contribuinte segurança e certeza de qual a lei aplicável.

Urge, também, o restabelecimento da autorização para criação de pedágio — instrumento que poderá permitir a intensificação da política de transportes até, quem sabe, com a participação da iniciativa privada.

Por fim, creio ser útil restabelecer a competência plena dos Estados para a concessão da isenção do ICM.

Políticas social, agrícola, industrial e comercial — tenho-nas vinculadas a aspectos constitucionais.

Foi surrada, eu mesmo a repeti tantas e inúmeras vezes, já está até debilitada a expressão "tratamento diferenciado", com a qual pretendíamos trazer, afinal, o desenvolvimento para o Nordeste.

Estou convencido de que tudo não passa de uma decisão política.

Num passado sempre alegávamos por estas bandas que o Nordeste necessitava apenas de um Presidente que fosse seu filho.

Estou mais do que convencido de que isto não é tudo. Precisamos de força política capaz de reverter todo este quadro que mantém os desníveis regionais.

A Constituinte será um grande passo se nós, do Nordeste, conseguirmos criar no País uma real, verdadeira e significativa Federação.

Onde os Estados-Membros sejam respeitados e a sua coesão seja a força.

Temos juntos — políticos, empresários, associações de classe — de levantar a bandeira de que, lançada a semente da Nova República por Tancredo Neves, agora é hora de impalantarmos a Federação brasileira.

Não quero o ceticismo — mas a não ser por dádiva, afora isto, nunca teremos extinguido o fosso que nos separa do Centro-Sul senão pela efetiva força do Federalismo.

É simples: se toda planificação governamental, se suas políticas fossem sujeitas ao princípio da Federação, estariam os Estados-Membros a se pronunciar — e não a força econômica de cada um deles.

Nunca teríamos ouvido o que Paulo Lira, então Presidente do Banco Central, chegou a dizer:

"A concentração do crédito nas regiões Sul e Sudeste (78,7% em 1974) é uma consequência lógica das suas participações na formação do produto agropecuário."

Este absurdo denunciei em maio de 1981, em pronunciamento lá no Senado. Hoje retomo como exemplo: não nos dão crédito porque não temos retorno.

Mas, não temos retorno, por falta de instrumento...

Ora, se ao invés de "produto" pesasse a força de cada Estado calcado no princípio federativo, o Norte-Nordeste não teria sido vítima de tantos acintes.

Como fazê-lo?

Se é esta a pergunta, vamos pôr logo na Constituição a ser elaborada a aplicação de investimentos, respeitados certos limites, inversamente proporcional à renda *per capita* de cada Estado brasileiro.

E mais: o Senado Federal, onde estão igualmente representados os Estados, passa a ter competência para apurar e suspender os planos do Executivo que não mantenham sintonia com o princípio segundo o qual as Regiões mais carentes devem ser prioritárias.

Prioridade na política agrícola é dar ao País uma nova estrutura fundiária, onde à terra tenha acesso quem produz.

Em 1981, Michael Scaillet, Representante da FAO no Brasil, assegurou que o nosso País é considerado pela entidade como o que possui em todo Mundo a maior disponibilidade de terras agrícolas ainda não exploradas.

Sobre a reforma agrária, tenho sido um defensor e os pronunciamentos que sobre a matéria fiz hoje estão em um livro exclusivo sobre o tema — à disposição de todos para um melhor juízo sobre minha posição.

Ela, esclareço, não se contrapõe à propriedade produtiva, senão unicamente ao latifúndio improdutivo.

Qualquer que seja o dono da terra!

Acredito firmemente no exemplo.

Como consequência, repito o que disse no Senado:

"Uma próxima reforma constitucional deve prever a ocupação real dos latifúndios da União, tão vastos que o INCRA não consegue administrá-los, pois configuram quase 1/4 da terra arável do País, sem contar com as reservas florestais necessárias."

Hoje, felizmente, já temos o Usucapião Especial, que tanto me toca quando vi coroada de êxito esta nossa pugna: hoje é lei.

Espero a reforma agrária, mas admito que não basta distribuir terras. Não basta apregoar-se a necessidade de uma produção.

De um lado, há que se fornecer todos os meios a que a atividade rural se torne possível; de outro, se impõe o aumento da produtividade.

Nada se faz sem o homem!

O preparo do homem é o insumo primeiro. Tem ele de se fixar ao lado de seu trabalho — mas há de ter condições de habitabilidade para si e sua família.

Hoje, desassistidos e pessimamente remunerados, de tudo carentes, que deles se poderá esperar?

Só o êxodo — aumentando os bolsões de pobreza dos centros urbanos menos desapearelhados.

Tome-se a estatística:

"O pessoal ocupado na agropecuária cresceu de apenas 0,3 entre 1960 e 1980", enquanto o êxodo rural, no mesmo período, envolveu cerca de 30 milhões de pessoas.

E vejamos o que nos diz o Ministério da Agricultura, em estudo divulgado em fevereiro último:

"Em 40 anos, a população do País quase que triplicou, e nos próximos 30 anos estima-se que seja duplicada. Esse crescimento democrático foi acompanhado do maior êxodo rural da história contemporânea. Entre 1940 e 1980, ou seja, em 40 anos, a população rural decresceu em termos relativos de 70% para 30% no total da população do País. Esta velocidade na transferência do campo para a cidade, associada a um processo de industrialização poupador de mão-de-obra, fez crescer a subocupação, o desemprego e a marginalidade na periferia das cidades. Em 1984 o País encerrou o ano com 15 milhões de desempregados e uma população empobrecida, pois 54% da População Economicamente Ativa só recebiam até três salários mínimos, e 12%, ou seja, 16 milhões, recebiam menos de um salário mínimo."

De tudo isso, fico mesmo com a certeza de que jamais seremos nação desenvolvida se não levarmos aos campos e aos pequenos e médios Municípios toda condição de habitabilidade.

Agindo ao contrário, sufocaremos os grandes centros, trazendo as maiores inquietações a quantos aí residem.

Olhemos nossas Capitais!

O modelo a se instalar precisamente é o de levar condições plenas de vida.

Isto, porém, interessa bem mais a nós, de regiões subdesenvolvidas, que os brasileiros do Sul.

Lá, a industrialização é efetiva em seus quatro cantos. Lá, o emprego chega em todos os rincões. Lá, o processo econômico descortina horizontes para os homens.

Vêm as escolas, os hospitais, as creches, a saúde, o saneamento.

E entre nós?

1.º Na nossa região mais rica, assim constatou pesquisa da CEPLAC:

"40% dos produtos rurais e seus familiares na região cacaueira são analfabetos e não dispõem de outra cultura de subsistência, além da mandioca. A posse e o domínio da terra não têm titulação, registro ou carecem de outras providências legais. Desconhecem o benefício da assistência técnica ou creditícia e suas famílias estão em nível de vida abaixo dos padrões toleráveis, concorrendo com alta faixa de mortalidade infantil."

2.º Nossos grandes centros refletem toda precariedade, porque incapazes de suportar a demanda dos serviços públicos.

Temos que lutar, então, para consagrar o princípio do fortalecimento dos Municípios, indicando percentuais de aplicação de recursos, considerando sua renda *per capita*.

Se foi este o raciocínio defendido para o Brasil, quando visto por regiões, este há de ser o raciocínio no âmbito de cada Estado.

No específico do Crédito Rural, não mais poderemos tolerar o descaso e a burocracia que apenas prejudicam o pequeno e o médio produtor. Nem poderemos aceitar a discriminação para com nossa Região.

Registre-se: em 1979, a fundo perdido, representou para a Região Sul/Sudeste 250 bilhões de cruzeiros. Apenas 17 vezes mais que todo o orçamento da SUDENE...

Insisto: enquanto não estabelecermos a Federação e Regionalizarmos os orçamentos, alocando recursos em razão de suas carências, ficaremos sempre só e só a debater, a apontar soluções e a vivenciar dias piores.

Quanto à Comercialização, em um País que tanto vem o Estado intervindo na economia, a insegurança toma conta do agricultor. Com ela, mais e maiores riscos.

Risco é peculiar a uma atividade econômica. Mas deve ser sempre minimizado pelo Estado, enquanto seu resultado é muito mais que social. Tem por destino a própria mesa da população.

As garantias mínimas não podem prescindir o agricultor e sem elas estimula-se a especulação; gera-se o atravessador.

Senhores — Apaixona-me o tema. Ao agora resumi-lo, porém, tenho como inadiável a democratização da política agrícola — que seja ela definida às claras a participação da sociedade.

Muitas outras proposições hoje existem. Outras tantas surgirão.

Sobre elas hei de debruçar-me. Fiquem aqui para a reflexão inicial:

a) completa reforma fundiária, com a garantia da propriedade privada produtiva;

b) reforma agrária que se faça acompanhar dos meios necessários a que a terra seja efetivamente explorada;

c) implantação de política que crie condições de habitabilidade no meio rural, nos pequenos e médios municípios;

d) definição de aplicação dos investimentos considerada a renda per capita do Município;

e) ampliação dos direitos do trabalhador rural, reconhecendo os mesmos direitos à mulher trabalhadora.

E mais:

a) aprovação pelo Congresso Nacional de plano plurianual para o setor agrícola, elaborado a partir da participação de toda a sociedade;

b) acompanhamento pelo mesmo Congresso e pela própria sociedade deste plano, sujeito a permanente ajustamento;

c) definição de preços mínimos, normas de crédito e seguro agrícola para conhecimento dos interessados, com larga antecedência ao início do plantio da safra à qual se referem;

d) simplificação de procedimentos à obtenção do crédito, especialmente para os pequenos e médios produtores.

Como detalhamento, pode-se acrescentar:

a) definição de um percentual orçamentário com específica destinação à pesquisa agrícola;

b) implantação de escolas no meio rural com incentivo ao magistério que para lá se desloca;

c) difusão de escolas técnicas agrícolas, de 1.º e 2.º graus, especialmente entre municípios cuja receita da agricultura compreender mais de 60% de sua receita total.

Tudo isto — quero crer — é apenas um contorno de nossa política agrícola. É, porém, e isto creio, essencial para que possamos algum dia reconhecer que ela existe — para todos os brasileiros.

Para a nossa política industrial de logo saltam aos olhos os dados estatísticos:

“mais de 70% do valor de transformação industrial e mais de 60% do pessoal ocupado na indústria se localizam na Região Sudeste.”

E ainda: São Paulo continua responsável por mais de 50% da política industrial brasileira. Nos anos trinta, o valor médio era de 55%...

Basta isto, prezados Empresários, para termos uma noção exata de como vem sendo o setor tratado, a nível nacional. De como estamos nós, no Nordeste.

Por isto, princípio a ser levado em conta na definição da Política Industrial é precisamente a sua regionalização.

Por isso, transplanto para aqui as noções expendidas e defendidas quando tratei da Política Agrícola.

É imperioso que se leve a todas as regiões — do País e do Estado — o processo industrial. Neste ponto, também, é de se consagrar na Constituição norma que assegure a implantação e promoção de parques industriais por todo o País.

Dentro daquele mesmo prisma de consolidação da Federação, e da Democracia, há que se ter um plano, elaborado com a participação de toda a sociedade, e aprovado pelo Congresso Nacional, onde se definam todos os parâmetros de industrialização no Brasil.

Incentivos mesmo — devem ser a tônica quando se quiser superar desafios. Investimentos maciços — devem ser a regra, quando se quiser fazê-los eficientes.

Fim às distorções — há de ser a pugna.

E aqui me volto para um problema local: aí está o desembarco, promotor do desenvolvimento da Bahia. Uma instituição de crédito...

Seu saldo de aplicação, no entanto, está em torno de 80% direcionado para o setor público.

Como querer-se industrializar a Bahia; como pretender-se fortalecer a iniciativa privada, quando um Banco — vejam bem, um Banco — só em um ínfimo percentual de 20% se destina ao setor privado?

Não sou contra os investimentos públicos. Sou contra a política de um Banco de Desenvolvimento que praticamente alija o setor privado.

Que podemos nós exigir da área federal, se este é o exemplo que apresentamos?

Quero a consolidação e a ampliação do COPEC, o estímulo à metalurgia, à metalomecânica, à mineração, à produção de alimentos.

Quero a participação do Estado, através de linhas de crédito que possibilitem o empresário desenvolver seu negócio, a partir de definições precisas inerentes a cada parque industrial.

Pretendo, enfim, que se dissemine a indústria nacional, com o fortalecimento dos Distritos Industriais já implantados e o surgimento de outros, de maneira a manter e transferir a riqueza em todos os locais.

Sempre quando ponho em destaque a indústria e o Nordeste, destaco o Turismo — este há de ser definido como prioritário para nossa Região — inteiramente vocacionada para esta atividade.

Seu efeito multiplicador permite o incremento do comércio — em todos os seus níveis, inclusive no que tem de mais identificado com a cultura local.

De nada adiantará a industrialização se a seu lado, *pari passu*, não se desenvolverem as atividades comerciais.

Quanto à Comercialização, em um País que tanto vem o Estado intervindo na economia, a insegurança toma conta do agricultor. Com ela, mais e maiores riscos.

Toda corrente se forma através de seus elos.

Faltando um comércio sólido, nunca formaremos o desenvolvimento brasileiro.

A intervenção do Estado — lembremos os parâmetros que aqui coloquei — é para garantir ao comércio a sua livre atuação que significa e representa um risco previsto; não a indefinição que atormenta.

E uma vez mais lhes asseguro que nunca haverá política para o setor se ele não for co-partícipe de sua elaboração.

Nunca haverá a aplicação desta política se não for ela aprovada e acompanhada pelo Legislativo.

As relações de trabalho, nunca esquecendo as lições de Rui e que João Mangabeira magistralmente nos transmitiu, só as concebo dentro do prisma do equilíbrio.

Sou contra o arbítrio — em quaisquer de suas formas. Tanto mais será ele danoso quando instalado nas relações de emprego. A rotatividade de mão-de-obra, ilude-se quem imagina só danosa a uma das partes.

O homem, com sua força-trabalho, é a moleta da empresa — mesmo no capitalismo. Ele deverá ser sempre preparado para suas funções; qualificado ao desempenho de suas atribuições.

É empresário, verdadeiramente empresário, quem confia nos recursos humanos de que dispõe — e neles investe!

O homem qualificado torna-se o maior patrimônio da empresa.

Demais disso, não pode ele ficar sujeito à vontade exclusivista de seu empregador, como se fora este o dono da relação trabalhista.

Senhores,

Filho-me à corrente que deseja a Estabilidade do Emprego, dentro de uma visão distinta da que a CLT adotou.

O sistema do FGTS tem sua face positiva: a outra, porém, é o oposto na medida em que permite a insegurança da relação laboral, precisamente para o empregado.

Se o regime anterior era terrível para com as empresas, o atual se contrapõe a todos os interesses do empregado.

Quero o equilíbrio. Quero a compatibilização entre um e outro sistemas.

Torno atuais minhas palavras proferidas no Senado Federal, em maio de 1980, quando sobre o assunto discorria:

“Antes de tudo, é imperioso que se dê a todo brasileiro o direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, às condições justas e favoráveis do trabalho, a proteção contra o desemprego”. Ao assim fazermos mantemos a mais perfeita sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na relação de emprego, o que se deve abominar, o que não se pode permitir é a rotatividade da mão-de-obra.

A segurança do trabalho também repousa na estabilidade do vínculo laboral.

É indubitável, Sr. Presidente, que o sistema de Consolidação das Leis Trabalhistas causou sérios transtornos, notadamente à vida das empresas, enquanto instituiu a estabilidade do emprego após 10 anos de serviço e impôs sérias restrições ao desfazimento da relação de emprego.

Seu sucedâneo não pode servir de base para retirar a garantia do trabalho ao empregado.

Voltamos a sustentar que as relações de emprego não de ser presididas pelo equilíbrio entre os interesses da classe patronal e os da classe dos empregados.

À vista disto — Srs. Senadores — sem que retire o direito do empregador de dispensar o trabalho de seu empregado, entendemos que o exercício desta faculdade deve ser sempre motivado. Ou por outra: justos motivos devem sempre fundamentar a dispensa do empregado.

Sem a elasticidade que permite o sistema do FGTS; sem o casuismo restritivo da atual justa causa.”

Assim ainda penso!

Acrescento, ademais, que condições de trabalho e justa remuneração são os outros pilares a sustentar a relação de emprego.

Como naquela oportunidade salientei, “a participação nos lucros se nos afigura essencial, eis que, por seu intermédio, se opera claramente a participação do empregado no sistema econômico que

não menospreza o capital porque os resultados da empresa são a razão de sua própria vida".

Dai,
"O lucro deve ser partilhado: tanto uma como a outra parte despendem energias para o mesmo fim."

Vale a ressalva que fiz também à ocasião: a participação só existirá à medida que ocorrer o lucro e na proporção em que se verificar. Nunca haverá de integrar os salários.

Por fim, a co-gestão. Ela é da essência da democracia; ela é própria da democracia-social.

Como persigo esta, continuarei a lutar pela sua introdução na vida nacional.

Da pauta sugerida pela Associação Comercial, constam as Políticas Sociais. O planejamento familiar; o menor e a força de trabalho; a segurança; a educação e a habitação.

Com a devida licença, inverte a ordem para tratar do menor e a força de trabalho, porque matéria correlata com a que vinha abordando.

Dentro de um exame teórico, o menor não deveria despendar energias com o trabalho. Resguardá-las-iam apenas a seus estudos, seu lazer, seu desenvolvimento físico.

Nossa realidade social, no entanto, põe um dado diferente: o menor, via de regra, auxilia seus pais na própria manutenção do lar.

Proibir-lhe o trabalho é retirar da família um meio de sustento.

Eis a realidade!

Que caminho seguir?

Em primeiro lugar, o que não se pode é pessimamente remunerar o chefe de família. Nosso País registra — para tristeza nossa — um dos mais elevados desníveis salariais em todo o mundo.

É vergonhoso vermos mundo afora uma escala salarial que aproxima os homens, ao passo que no Brasil a cada dia as desproporções se alastram.

E remuneração condigna é simplesmente aquela que permite ao chefe de família o mínimo necessário ao seu sustento.

Isto seguramente não existe entre nós!

Por isso sacrificamos os menores, sacrificando a nossa vida futura. O Brasil de amanhã é dessas crianças subnutridas, analfabetas, sem qualificação.

Onde resolver o impasse? Em seu trabalho? Usando suas já minadas forças?

O menor trabalhador haverá de existir, até como meio de aprendizado. Mas, somente deverá ser permitido com este sentido, e uma vez satisfeitas todas as suas necessidades básicas.

Atendida a política agrícola, a ruralização do ensino, a regionalização do desenvolvimento, então o menor terá no trabalho disciplinado o complemento de sua educação. Não para que com aquele se afaste desta.

Com um ensino cada vez mais atrelado aos aspectos profissionalizantes, o menor poderá, até satisfazendo a currículos, ingressar no campo de trabalho. Com a supervisão de seus professores; como meio de qualificar-se; como instrumento de tornar práticas as aulas recebidas.

Do resultado, igualmente, poderá participar e contribuir, na educação, com sua própria família.

O trabalho do menor que deve ser riscado do nosso meio é aquele que o explora, que não lhe leva progresso, que o calcifica na escala social — porque tudo isto se contrapõe à sociedade pluralista e democrática onde todos merecem ter em sua frente horizontes que se descortinem.

Poder-se-ia argumentar que o menor é usado à medida em que as famílias não têm um planejamento — e que as proles numerosas se multiplicam.

Não sou adepto de se colocar nas relações sociais a causa-efeito, inclusive porque suas questões têm origem variada.

Mas, a falta do planejamento familiar nos tem conduzido a problemas diversos. Na base de tudo, porém, está a educação.

Fazem-se campanhas — não são poucas, neste País onde caudalosos rios de dinheiro público desa-

vergonhadamente têm servido à autopromoção e ao culto da personalidade.

Intensificá-las no que é essencial é um passo só não mais importante quanto se vencer medos e tabus e se levar às salas de aula as "noções gerais de urbanidade e cidadania".

Sob tal rótulo, capítulos do planejamento familiar — e de logo mais adiante também a própria cidadania e seu exercício; o trânsito; os direitos elementares de todos na comunidade; seus deveres perante terceiros.

Se neste caminho trabalharmos o adolescente hoje estará preparado para ter família como desejar; o adulto da atualidade poderá corrigir rumos e levar ao seio de sua família tais princípios indispensáveis, reforçando o ensinamento que seus filhos das escolas receberem.

Já que tratei da educação, de passagem, vamos agora centrar nela nossas preocupações. Talvez fonte de maior parte dessas nossas todas preocupações.

Somos um povo analfabeto. Põem-nos, a cada dia, distante de uma realidade a enfrentar.

Repousa aqui a Maior Inversão de que se tem notícia na vida recente nacional. É princípio Universal que a Educação é dever do Estado — só que se ao particular fosse vedado participar da atividade a situação já estava muito mais crítica. Inqualificável mesmo.

Afora no nível superior, qual dos Senhores quer ter seus filhos em escolas públicas? Por quê?

Como os Senhores, na qualidade de empresários, têm recebido a mão-de-obra que sai de nossas escolas e de nossas universidades?

Distorções e distorções se avolumam.

Hoje, os cursos universitários noturnos são encontrados em universidades pagas, enquanto o Estado gradativamente fê-los desaparecer.

O turno matutino, pelo menos com maior incidência, é procurado precisamente por quem dispõe dele: só raramente pelo homem que trabalha e que tem no estudo o caminho para melhorar de vida.

Mas será este que vai arcar com o ônus do ensino pago. À noite, mingam os cursos gratuitos.

No mínimo, um contra-senso.

De fato, a elitização do ensino.

Como consequência, mais sacrifício ao homem que trabalha.

O ensino profissionalizante há que ser intensificado.

Não vou trazer, nem nela ora me aprofundar, por falta absoluta de tempo, a polêmica sobre o currículo deste ensino, especialmente se deve satisfazer apenas a aspectos regionais do mercado.

A este respeito, remeto ao discurso sobre o assunto pronunciado a 5 de novembro de 1981.

Digo-lhes, todavia, que nunca devemos estreitar conhecimentos. Que não se chegue a Emílio de Rosseau; nem ao tecnicismo moderno. Como lembrou Marçal Versiani:

"Que meu aluno esteja destinado às armas, ao clero ou ao fórum, pouco me importa. Antes do chamado dos pais, chama-os a natureza à vida humana. Viver é a profissão que quero lhe ensinar. Saindo de minhas mãos não será, estou de acordo, magistrado, soldado ou padre; será homem primeiramente: tudo o que um homem deve ser, ele saberá sê-lo no momento oportuno, como qualquer outra coisa: a fortuna poderá fazê-lo mudar de situação; ele guardará sua condição."

Nosso eminente conterrâneo Prof. Lafayette de Azevedo Pondé sustentou que:

"Cada Estado deve ser seu sistema, pois cada um representa diferentes realidades."

Hoje, concordo com um e com o outro. A regionalização do ensino é imprescindível. A atenção às suas peculiaridades, ao mercado a ser atendido é condição mesmo à eficácia do ensino profissionalizante.

O homem, porém, é indispensável à sociedade. Os mercados flutuam, ele permanece. As situações mudam, a condição é uma só.

De tudo isto resulta que matérias básicas, de formação, devem estar incluídas nestes cursos —

no mais, um currículo flexível e adaptável às situações.

A empresa, a tarefa complementar. Ela é quem vai detectar e indicar as necessidades do mercado.

Para ela, incentivos pela absorção desta mão-de-obra a nível dos estágios. Sem estes, a formação não estará integral.

O ensino, assim, será resultado da conjugação de esforços e de propósitos entre setor público/setor privado.

A ruralização do ensino é etapa a ser consumida o quanto antes.

Dados de 1974 dão conta de que havia número três vezes maior de alunos matriculados nas cidades e, ainda assim, no campo se observava os maiores índices de evasão e repetência escolar.

Aqui, outro contra-senso.

Na base de todo desenvolvimento está a educação, donde se conclui que o magistério é a mais relevante das funções.

Aos professores, no entanto, em todos os níveis, são destinados os piores salários, não condizentes mesmo com suas responsabilidades.

E o contra-senso se torna mais efetivo. Ainda que inóspita a região, ainda que precárias as condições de trabalho, uma mesma remuneração. Não se trata desigualmente os desiguais!

Por que isto, quando gratificações "por condições especiais de trabalho" se acham incluídas nos Estatutos dos Funcionários Públicos?

E ainda há quem proclame que o atual Governo da Bahia voltou-se à valorização do servidor público...

É valorizá-lo, não reconhecendo as condições difíceis com que se defrontam estes professores?

A educação, para ser estendida a todos, deve fugir das "Guerras das Estatísticas". Todo Governo, senhores empresários, alardeia ter construído maior número de salas de aulas. A qualidade do ensino, onde fica? A preparação, a reciclagem dos professores, como está? A justa retribuição do trabalho, onde a vimos? Quantos alunos são matriculados para cada sala de aula?

Investir na educação é tudo isto.

É de tudo isto que estamos a necessitar.

Na nova Constituição mudaremos também o conceito tradicional de investimentos, para exigir que no percentual mínimo do orçamento a ser destinado ao setor, uma parcela dele se aplique à melhoria da qualidade do ensino.

Substituamos esta visão meramente quantitativa, por isto mesmo turva em toda sua extensão.

E roguemos, em benefício mesmo desta qualidade, e em respeito à legalidade, princípio que deve presidir os atos do Poder Público, que a Nova Constituição seja obedecida.

O que não ocorre com atual!

Quantas contratações foram feitas para o magistério de grau médio, sem a observância do concurso público, exigido pelo art. 176, § 3.º, inciso VI, de nossa Carta Magna?

Nem a Constituição tem merecido o respeito... Muito menos a comunidade — esta, inteiramente jogada ao abandono porque vítima cada vez mais o precário e deficiente ensino que lhe é ministrado.

Educação — é questão de ordem; é premissa; é pré-requisito a tudo mais que se deseje discutir ou realizar no País.

A impunidade tem sido a força geradora de toda insegurança em que vivemos.

A impunidade — de quem desrespeita a norma constitucional; a impunidade — de quem lesa o Erário; a impunidade de quem desperdiça o dinheiro público; a impunidade de quem difama, injúria a calúnia.

A impunidade de quem pratica qualquer crime — e a mesma.

Tratar de segurança é constatar-se que só um, dentre cem crimes, tem sido punido.

É claro que nosso aparelho policial não tem recebido tratamento adequado. São precários todas as condições oferecidas aos nossos policiais — na maioria das vezes abnegados em excesso ante suas responsabilidades.

Creio no exemplo!

Onde o crime não é reprimido, encontra ele ressonância.

Onde se tem população carente e revoltada — o crime prolifera.

Onde não se satisfazem as condições de vida — a revolta aumenta.

Não creio que o simplório aumento da pena, a introdução no direito de penas mais severas, resolva qualquer problema atinente à segurança.

Vamos, pelo menos vamos tentar, simplesmente aplicar as penas. Vamos, pelo menos, ter qualidade no aparelho policial — dando os meios essenciais à função.

Ensinam os juristas que uma lei, para ser lei, traz consigo uma sanção. Esta, corresponde ao ilícito.

Ora, então a todo ilícito vamos aplicar a sanção. Eis o passo seguinte?

Com a polícia aparelhada, resta o Poder Judiciário.

Façamo-lo dotado de todas as condições de bem servir, dando eficácia ao direito, e teremos completado o ciclo que se nos leva à plena segurança.

Da vida, do patrimônio, e sobretudo da cidadania.

Afinal, a habitação.

Não vou negar o trabalho desenvolvido nos últimos anos tendente a satisfazer esta aspiração de todo homem.

Com seus fluxos e refluxos, alguma coisa foi feita.

Mas, distorções ocorreram. Urge redirecionar a política habitacional.

Primeiro, para que se volte mais a Caixa Econômica Federal para as camadas carentes, financiando sempre e mais as habitações populares.

Segundo, que se respeite o Homem e não apenas se construam amontoados de casas e/ou apartamentos, verdadeiros caixotes de formigueiros humanos.

Terceiro, que se consolide a política do lote urbanizado, com financiamento para construção da habitação, de caráter popular, porém atendidas as aspirações do futuro morador.

(Entre parênteses: não é isso que queremos para cada um de nós?)

Quarto, que se criem os requisitos sérios e objetivos a obtenção do direito à aquisição da moradia.

Quinto, que a habitação popular não seja privilégio de algumas cidades e/ou Regiões.

Números mostram quanto estamos, e cada dia mais, defasados na Bahia no atendimento à procura da casa própria.

Enfim, tal qual pregam os técnicos, que a habitação seja a moradia, também área de lazer, igualmente infra-estrutura.

É só o que o tempo me permite dizer. Encerro com a habitação, porque aqui me sinto em casa. Onde venho, e recebo o aconchego;

Onde — quando procuro — recebo a orientação.

Onde me sinto à vontade para conversar. Porque sei que vou ser ouvido — muito mais para ser analisado e enriquecido, com as colocações que venham a ser feitas.

São estas que agora espero.

Com a tranquilidade suficiente para debater; com a humildade essencial para reconhecer a necessidade de correção, com a coragem indispensável para mudar.

Obrigado!"

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como candidato à reeleição ao Senado, em Mato Grosso, defendi sempre a tese que o principal entre os principais problemas do Brasil é a educação.

Educação no sentido amplo da palavra, pois confundem-se saber ler e escrever, como se o cidadão, por essa

razão, seja um cidadão educado. A minha concepção é outra e existem muitos fatores que marcam as falhas dessa educação parcial, paralelamente, há razões que podem chegar no futuro à educação que sonhamos (global).

Diante disso, apresentei ao povo de Mato Grosso um manifesto intitulado "A Educação e a Constituinte" — que lerei no fim deste pronunciamento.

As minhas considerações a respeito da primeira prioridade a educação são as seguintes:

Segundo dados do Governo Federal, cerca de 70% dos brasileiros encontram-se em estado de extrema pobreza material em contraste com a minoria de grupos privilegiados que detêm o usufruto privado da riqueza que é social. Isso significa que as aspirações da coletividade pela democracia econômica, social e política são obstaculizadas pela organização social injusta, e, em decorrência, por políticas governamentais incapazes de promover a justiça social.

Persiste uma política econômica e particularmente salarial marcada pela distribuição desigual da renda.

Os profissionais da área educacional estão (ou precisam estar) cientes de suas responsabilidades na construção de uma Nação democrática, onde todos os brasileiros venham a usufruir dos bens materiais e culturais que ajudam a produzir coletivamente e possam exercer plenamente os direitos de cidadania, sem discriminação de qualquer espécie.

É a luta pela transformação da sociedade, da qual a escolarização é um meio, que irá assegurar a modificação da escola.

O problema da educação, antes de ser da criança ou da cultura, é da própria sociedade.

Há necessidade da socialização do saber — elaborado e articulado com as necessidades individuais e sociais do aluno com o objetivo de preparação de um cidadão inserido na vida social, onde se dão efetivamente as lutas pela transformação da sociedade. A luta pela superação das desigualdades sociais, estas sim, geradoras da fome, da pobreza, do abandono das crianças, passa pelo domínio dos conteúdos do ensino, da ciência, da tecnologia. A sonegação destes conteúdos mais aumentará a injustiça social. Daí ser preciso generalizá-los, urgentemente, a toda a população, sobretudo aquelas camadas que têm sido marginalizadas no processo social.

Esta é a medida da democratização escolar, esta é "caráter revolucionário" da escola, pois é a forma pela qual os trabalhadores poderão participar ativamente das lutas políticas mais amplas.

No âmbito da educação, nosso País continua convivendo com problemas crônicos, como a universalização — (acesso a todas) e a qualidade de ensino, a gratuidade escolar, as condições de trabalho do magistério e a escassez de verbas públicas.

Relembrar dados que revelam o estado precário da educação nacional:

— Dos 28.000.000 de brasileiros na faixa etária de 7 a 14 anos (faixa esta com obrigatoriedade garantida pela Constituição), 7.000.000 estão fora das escolas;

— Em Mato Grosso 100.000 (de 7 a 14 anos) estão fora da escola;

— Dos alunos matriculados na 1ª série do 1º grau — mais de 50% são repetentes;

— 30% dos adultos são analfabetos;

— 25% dos professores são leigos (precária formação e aperfeiçoamento profissional em serviço de professores de todo País);

— Salários aviltados em todos os graus de ensino, particularmente dos professores da zona rural.

Para se garantir acesso a todas as crianças em idade escolar e um ensino de boa qualidade, propõem-se alguns princípios constitucionais;

1. A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será pública, gratuita, universal e laica.

2. O ensino fundamental é obrigatório do pré-escolar à 8ª série.

3. É permitida a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção.

4. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados e mantidos pela União, Estados e Municípios.

5. Será definida uma carreira do magistério, abrangendo todos os níveis e que inclua o acesso com o provimento de cargos e funções por concurso, salário digno e condições satisfatórias de trabalho, aposentadoria com proventos integrais e direito à sindicalização.

6. As universidades públicas terão funcionamento autônomo e democrático e devem ser parte integrante do processo de elaboração da política de ciência e tecnologia do País, é agente primordial na execução dessa política, que será decidida, por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo.

7. Será definida a responsabilidade dos Estados e Municípios na administração de seus sistemas de ensino e a participação da União para assegurar um padrão básico comum de qualidade dos estabelecimentos educacionais.

8. O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

9. O Estado assegurará o estabelecimento de formas democráticas de participação dos diversos setores sociais, com vistas a assegurar o direito à educação em todos os níveis.

10. Fica mantido (talvez propor ampliação da Calmon) o disposto pela Emenda Calmon (EC 24, § 4.º do art. 176 da Constituição atual), assim como pelas Emendas Passos Pôrto (EC 23) e Irája Rodrigues (EC 27) e a lei estabelecerá sanções no caso do não cumprimento destes dispositivos.

Ser favorável a:

— gratuidade educacional em todos os níveis, porém obrigatoriedade da pré-escola à 8ª série;

— elaboração de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a partir dos princípios inscritos na Constituição.

Luta: educação pública, gratuita, democrática e competente.

— fundamental: Mudança nas formas de relação entre os 3 Poderes (União, Estado e Município) e destes com a sociedade;

— criação de novas formas de participação popular nas decisões do Governo;

— necessidade de mobilização e organização da sociedade, durante e após a Constituinte.

Diante do raciocínio acima declarado, elaborei o manifesto "A Educação e a Constituinte", a fim de que o povo de Mato Grosso sentisse a minha posição quanto à problemática educacional brasileira.

Eis o documento:

A EDUCAÇÃO E A CONSTITUINTE

A Educação, entendida no seu sentido amplo, representa hoje a mais elevada aspiração da sociedade brasileira.

Relegada por muitos anos a uma posição secundária, é agora reconhecida como fator preponderante para a emancipação política, social e econômica do povo.

Muitos exemplos podem ser tirados de sociedades hodiernas, que encontraram na priorização da Educação o caminho da sua soberania e do seu desenvolvimento.

Com este sentimento já cristalizado na consciência da população, o contrato social a ser extraído da Assembléia Nacional Constituinte, que regerá as novas relações entre o Estado e a Nação, deverá conter necessária e obrigatoriamente os termos que definam claramente esta opção de prioridade social.

Reivindicar e exigir esta condição é um compromisso que assumo perante a sociedade mato-grossense. E o faço de uma maneira especial, como professor que fui durante 28 anos de minha vida.

Concretamente, assumir tal compromisso representa a defesa do professor por:

— aplicação do Estatuto do Magistério
— eleições diretas para diretores e delegados
— pagamento do salário em dia
— aplicação do piso salarial de 3 mínimos a partir de 87

— aplicação de programas que combatam a evasão e a repetência

— remuneração das horas ocupadas com atividade de preparação de aula.

Este compromisso representa, concretamente, a defesa dos interesses da sociedade por:

- priorização de recursos para a educação, principalmente ao ensino do 1.º grau
- gratuidade em todos os níveis
- valorização e condições de trabalho para o magistério
- redefinição de currículos e metodologias
- escola pública democrática

A nova Constituição representa a expectativa de mudanças sociais, entre elas a democratização da educação escolar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcelo Miranda.

O SR. MARCELO MIRANDA (PMDB — MS. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Governo do Presidente Sarney estabeleceu que, ao final de sua gestão, o Brasil estará produzindo pouco mais de 70 milhões de toneladas de grãos, num acréscimo de cerca de 20 milhões de toneladas, se compararmos com a média produzida nos últimos anos.

Este é um objetivo econômico da maior significação, na medida em que permitirá saciar a fome do povo brasileiro, aspiração e compromisso fundamental da Nova República.

É evidente que, para atingir este objetivo, é fundamental entregar aos produtores rurais recursos em quantidade e a custos adequados para o aumento da produção agrícola.

Em 17 de julho próximo passado, através de contato pessoal, manifestei ao Presidente Sarney preocupação com a lentidão na liberação dos recursos para investimento e custeio agrícola, ocasião em que o Presidente determinou aos Ministros o exame aprofundado do problema.

A continuidade da falta de recursos tem trazido enormes dissabores aos produtores rurais, chegando, inclusive, a tumultuar o plantio. Compromete-se, assim, a próxima safra e até as metas de produção estabelecidas pelo Governo para os próximos anos.

O mais grave é que essa falta de recursos começa a disseminar a desconfiança junto aos produtores, aliada à falta de perspectiva para o futuro. Esse clima de insegurança é altamente prejudicial ao desenvolvimento econômico nacional.

Precisamos voltar a infundir confiança aos produtores rurais. E só há uma saída: liberar rapidamente os recursos para custeio agrícola e começar a aplicar, efetivamente, a nova política agrícola contida no Plano de Metas, com as correções que se fazem necessárias.

Esta preocupação, que acabo de transmitir ao Presidente José Sarney, sei que é de todos os membros desta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals.

O SR. CESAR CALS (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Antes de encerrar as minhas atividades parlamentares, desejo algumas considerações sobre o papel que o Brasil ocupa junto ao mundo em desenvolvimento.

Estou certo de que a nossa posição de “Nação não alinhada” e o estágio que alcançou o nosso parque industrial, o nosso desenvolvimento científico e tecnológico nos abrem as portas de todos aqueles países que, não sendo satélites das grandes potências, necessitam e desejam desenvolver-se, mantendo sua soberania.

Para isso é necessário que o Brasil se mantenha atento aos fatos políticos internacionais, e que busque manter um diálogo com os países desenvolvidos, sem esquecer a nossa identificação com os países em desenvolvimento, principalmente quanto a dois assuntos que nos afligem: a dívida externa e o baixo preço das matérias-primas.

Quero, neste momento, aplaudir a política externa que vem sendo desenvolvida pelo Presidente José Sarney, em buscar um estreitamento nas nossas relações com a América Latina e África.

São dois continentes cujas raízes culturais se confundem com as do Brasil.

Como ex-ministro das Minas e Energia, busquei, no mundo em desenvolvimento, abrir espaço para tecnologia energética nacional, como as fontes renováveis, o avanço tecnológico já alcançado por nossa indústria petrolífera, ou ainda na rica diversidade de nossos minerais. Trago a esta Casa a mais viva impressão de que os nossos irmãos subdesenvolvidos muito esperam do Brasil.

A nossa política externa, fundamentada na autodeterminação dos povos, que leve a uma posição de respeito do Brasil em relação à política externa ou interna de outros países, mas que também não admite interferência nas nossas decisões, vem sendo mantida pelo Presidente Sarney.

Vejo, pois, que essa política de o Brasil escolher os seus próprios parceiros na área política, científica, tecnológica ou econômica, teria, porém, de ter respaldo na área econômica.

É necessário que se mantenham razoáveis reservas cambiais, estimule-se a produção nacional, e se faça pré-investimentos nos países pobres.

Parece que a assistência técnica a esses países deve ser mantida, pois atrás dela virão os nossos serviços de engenharia, os bens de capital, gerando emprego no Brasil.

Esta foi uma diretriz que segui, com aprovação do Presidente João Figueiredo, embora com alguma resistência da área econômica, mas com apoio do Ministério das Relações Exteriores.

Por isso, entendo que o encontro do Presidente Sarney com outros presidentes de países da América Latina ou a viagem do Chanceler Abreu Sodré à África devem ser seguidos de medidas na área econômica, visando restabelecer a nossa posição superavitária na balança comercial, para que se possa ter credibilidade em nossa posição independente de país não alinhado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Comemorou-se, no último dia 25, o “Dia Nacional e Internacional da Doação Voluntária de Sangue”.

O fornecimento voluntário de sangue é um “ato em que se manifesta da forma mais significativa o sentimento de solidariedade humana” (Preâmbulo do Decreto nºs. 53.988, de 30 de junho de 1964, que institui o “Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue”).

A 24.ª Assembléia da Organização Mundial da Saúde, reunida em Genebra, Suíça, em 1975, recomendou aos Estados-Membros o estabelecimento de programas nacionais de sangue, que assegurem às respectivas populações a utilização terapêutica correta do sangue humano, de seus componentes e derivados, promovendo-se para isso a doação voluntária e desvinculada de lucro.

A mercantilização do sangue humano tem sido condenada internacionalmente pelos riscos que acarreta aos futuros receptores, uma vez que os que chegam a vender seu sangue são pessoas socialmente já espoliadas, recrutadas entre mendigos, desnutridos, dependentes de dro-

gas, onde a probabilidade de existência de doenças transmissíveis é muito elevada. Entre estas, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), flagelo que assola o Mundo atualmente, é apenas uma das doenças que podem ser transmitidas por sangue contaminado.

As instituições que compram sangue extraem desse comércio lucros fabulosos, destinando-o muitas vezes a outros países. O comércio de sangue é um crime social e atenta contra a dignidade humana.

O fornecimento de sangue, seu processamento, controle e armazenagem não podem nem devem visar ao lucro, sob pena de vivermos constantemente sob os riscos de transmissão de doenças graves e muitas vezes letais.

Somente a doação voluntária de sangue a serviços públicos ou de benemerência deve ser praticada no País.

É por isso, Sr. Presidente, que apresentamos, no ano passado, o Projeto de Lei nº. 372, que recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, o qual proíbe a remuneração do fornecedor de sangue pelos bancos de sangue, postos de coleta e serviços de hemoterapia em geral, e sujeita os seus diretores ou responsáveis que infringirem a proibição às penas constantes do art. 268 do Código Penal.

É bom ressaltar, Sr. Presidente, que os fornecedores de sangue são apenas vítimas, exploradas por inescrupulosos donos de bancos de sangue. O projeto de nossa autoria visa a protegê-los contra a ganância desses últimos.

Por ocasião da comemoração do “Dia Internacional de Doação Voluntária de Sangue”, desejo congratular-me com a Associação Brasileira de Doadores Voluntários de Sangue, com as igualmente beneméritas associações estaduais que têm a mesma finalidade, pela contínua e pertinente luta para banir do Brasil a mercantilização do sangue humano.

Finalmente, é ao doador voluntário de sangue que quero expressar neste momento minha homenagem e o reconhecimento da Nação pela atitude digna, altruísta, atitude de amor, que periodicamente pratica ao doar seu sangue para salvar a vida de seu semelhante, que na grande maioria das vezes, lhe é, até mesmo, desconhecido.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Não há mais oradores inscritos. A Presidência comunica aos Srs. Senadores que resolveu cancelar a sessão conjunta que seria realizada hoje, às 18 horas e 30 minutos, e convoca outra, a realizar-se amanhã, às 11 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação das Mensagens nºs 46, 49 e 51/86-CN.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Presidência convoca sessão extraordinária e realizar-se hoje, às 18 horas, neste plenário, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara Nº. 13, de 1986 (nº. 3.289/84, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo

PARECER, sob nº. 1.099, de 1986, da Comissão Especial, favorável ao Projeto e contrário às Emendas de nºs 1 a 11, apresentadas nos termos do inciso III do art. 389 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 56 minutos.)

Ata da 309.ª Sessão, em 1.º de dezembro de 1986

4ª. Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª. Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mário Maia

ÀS 18 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Odacir Soares — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — Dias Macedo — Afonso Sancho — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Maurício Leite — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Carlos Lyra — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Junior — Luiz Viana — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Jamil Haddad — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Marcelo Miranda — Affonso Camargo — Arnor Damiani — Carlos Chiarelli — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM

Nº. 509, de 1986

(N.º 727/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Amaury Banhos Porto de Oliveira, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura, nos termos dos artigos 56 e 58 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior baixado pelo Decreto nº. 93.325, de 1.º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Amaury Banhos Porto de Oliveira, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 1.º de dezembro de 1986. — JOSÉ SARNEY.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae:

Embaixador AMAURY BANHOS PÓRTO DE OLIVEIRA.

Belém/PA, 12 de novembro de 1925.

Filho de Miguel Pôrto de Oliveira e Maria Lydia Banhos Pôrto de Oliveira.

Curso de Prática Diplomática, Instituto Rio-Branco. Cônsul de Terceira Classe, concurso, 15 de dezembro de 1945.

Segundo-Secretário, antiguidade, 31 de março de 1952.

Primeiro-Secretário, antiguidade, 25 de janeiro de 1956.

Conselheiro, título, 8 de janeiro de 1963.

Conselheiro, merecimento, 1.º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 21 de junho de 1979.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 1.º de julho de 1986.

Divisão de Política e Diplomática, 1945.

Divisão Econômica, 1947.

Revisor da Mecanografia, 1950.

Divisão de Material, 1954.

Chefe da Divisão do Oriente Próximo, 1964/66.

Chefe, interino, da Divisão da África, 1966.

São Salvador, Terceiro-Secretário, 1950/52.

São Salvador, Encarregado de Negócios, 1951 e 1952.

São Salvador, Segundo-Secretário, 1952.

Tegucigalpa, Segundo-Secretário, 1952/53.

Tel-Aviv, Segundo-Secretário, 1956/59.

Tel-Aviv, Encarregado de Negócios, 1958 e 1959.

Southampton, Cônsul, 1959/61.

Rabat, Primeiro-Secretário, 1961/63.

Rabat, Conselheiro, 1963/64.

Rabat, Encarregado de Negócios, 1961 e 1964.

Haia, Conselheiro, 1966/69.

Haia, Encarregado de Negócios, 1966 e 1968.

Cairo, Conselheiro, 1969/73.

Cairo, Encarregado de Negócios, 1970 e 1973.

Beirute, Conselheiro, 1973/76.

Beirute, Encarregado de Negócios, 1974.

Caracas, Encarregado de negócios, 1979.

Caracas, Conselheiro, 1976/79.

Caracas, Ministro-Conselheiro, 1979/80.

Rotterdam, Cônsul-Geral, 1980/86.

Comissão de Concorrências, 1954/56 (membro)

Missão Especial nas Exéquias do Presidente da República

Árabe Unida, 1970 (Ministro Plenipotenciário).

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito, Grande Oficial, República Árabe do Egito.

O Embaixador Amaury Banhos Pôrto de Oliveira se encontra nesta data no exercício de suas funções de Cônsul-Geral do Brasil em Rotterdam, Reino dos Países Baixos.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em de de 1986. — Paulo Monteiro Lima, Chefe do Departamento do Pessoal.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

OFÍCIOS

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 16, de 1986

(N.º 109/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Comércio, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo de Comércio, celebrado entre o Governo

da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão deste Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 430, DE 1984

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Comércio celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, a 12 de setembro de 1984.

Brasília, 12 de novembro de 1984. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAI/264/830 (B 46) (E 15), DE 8 DE NOVEMBRO DE 1984, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor João Baptista de Oliveira Figueiredo, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Comércio entre os Governos do Brasil e da Tailândia, assinado em Brasília, em 12 de setembro de 1984, por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Tailândia, Tenente-Brigadeiro Siddhi Savetsila.

2. O referido Acordo de Comércio estabelece a concessão recíproca do tratamento de nação mais favorecida, ressalvados os compromissos de ambas as Partes Contratantes em esquemas supranacionais de integração econômica ou com países limítrofes; institui medidas que facilitem a realização de feiras e exposições comerciais tanto no Brasil quanto na Tailândia; e cria uma Comissão Mista bilateral, que se reunirá, quando julgado necessário, para estudar a implementação do Acordo e recomendar a adoção de medidas tendentes a estimular o desenvolvimento da cooperação econômica entre os dois países.

3. A conclusão do Acordo Comercial com a Tailândia justifica-se, em particular, pela conveniência de proporcionar-se apoio oficial aos agentes privados e governamentais do intercâmbio bilateral, com vistas à superação dos obstáculos antepostos pela distância geográfica entre os dois países. Presentemente o Brasil é o maior supridor latino-americano de mercado tailandês, e a pauta brasileira de exportações já apre-

senta apreciável grau de diversificação, com significativa participação de produtos industrializados.

4. O intercâmbio comercial Brasil-Tailândia, posto que de valores globais irregulares, tem apresentado tendência ascendente ao longo dos anos, especialmente no tocante às exportações brasileiras, que se tem expandido em valor e em grau de diversificação. O Acordo Comercial cujo texto é ora submetido à apreciação de Vossa Excelência deverá constituir um marco institucional útil para a expansão do comércio bilateral e, em particular, das vendas para o mercado tailandês, que tem dado mostras de apreciável capacidade de absorção de produtos brasileiros.

5. Em face do exposto, permito-me ressaltar a Vossa Excelência a conveniência de ser ratificado o presente Acordo. Sendo, para tanto, necessária a aprovação do Poder Legislativo, nos termos da Constituição, tenho a honra de submeter o anexo projeto de Mensagem Presidencial para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

— Ramiro Saraiva Guerreiro.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo do Reino da Tailândia, (doravante referidos como "Partes Contratantes"),

Desejosos de promover relações amistosas e criar uma base para o comércio entre seus respectivos países,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se esforçarão por desenvolver relações comerciais entre si dentro do ordenamento legal e administrativos em vigor em cada país.

ARTIGO II

As Partes Contratantes se concederão reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida com respeito a direitos aduaneiros, impostos e outras taxas, bem como a formalidades alfandegárias relacionadas à importação e à exportação de mercadorias de um país para outro.

ARTIGO III

O disposto no Artigo I do presente Acordo não se aplicará a vantagens, isenções ou privilégios que as Partes Contratantes tenham concedido ou venham a conceder a:

— países vizinhos no comércio de fronteiras;

— países participantes com qualquer das Partes Contratantes numa união aduaneira, zona de livre-comércio, zona monetária ou num esquema de associação regional para cooperação econômica já em existência ou que possa ser estabelecido no futuro.

ARTIGO IV

De modo a desenvolver o comércio entre seus países, cada Parte Contratante facilitará na medida de suas possibilidades, a participação da outra em feiras comerciais a se realizarem em qualquer dos dois países, bem como a organização de exposições comerciais de qualquer dos dois países no território do outro, em termos a serem acordados pelas autoridades competentes.

ARTIGO V

1. Cada Parte Contratante isentará de direitos aduaneiros ou de qualquer outro gravame fiscal, sujeito às suas leis e regulamentos em vigor, as seguintes mercadorias oriundas de um país da outra Parte:

a) bens e materiais a serem usados temporariamente em feiras e exposições comerciais e que não se destinem à venda;

b) amostras de mercadorias, adequadas somente para esse uso e sem valor comercial.

2. As mercadorias, materiais e amostras referidas no parágrafo 1 do presente Artigo não poderão ser nacionalizadas no país em que forem introduzidos e serão reexportadas desse país, a não ser que, para a sua nacionalização tenha sido obtida permissão prévia das autoridades competentes desse país e tenha sido feito, quando for o caso, o pagamento dos direitos aduaneiros ou outros impostos apropriados.

ARTIGO VI

Todos os pagamentos referentes a bens e serviços comercializados entre os dois países serão feitos em moeda livremente conversível, de conformidade com os regulamentos cambiais em vigor em cada país.

ARTIGO VII

De modo a alcançar os objetivos do presente Acordo, será estabelecida uma Comissão Mista, composta por representantes de ambos os países, que se reunirá, sempre que necessário, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente em Brasília e em Bangkok.

A Comissão Mista deverá rever a implementação do presente Acordo e recomendar medidas aos Governos das Partes Contratantes com vistas ao desenvolvimento da cooperação e das relações comerciais entre os dois países.

ARTIGO VIII

A pedido de qualquer das Partes Contratantes, o presente Acordo poderá ser revisto mediante consentimento mútuo.

2. Qualquer revisão ou denúncia do presente Acordo será efetuada sem prejuízo de quaisquer direitos ou obrigações adquiridos ou incorridos sob a sua égide anteriormente à data efetiva de tal revisão ou denúncia.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento de todos os requisitos constitucionais internos para a aprovação deste Acordo, que entrará em vigor na data da segunda notificação e permanecerá em vigor pelo período de um ano. A não ser que qualquer das Partes Contratantes venha a notificar a outra por escrito da sua

intenção de denunciá-lo, noventa dias antes da expiração do mencionado período de um ano, o presente Acordo será considerado automaticamente prorrogado por outro ano e assim sucessivamente, por iguais períodos de um ano, sujeito ao mesmo procedimento com respeito à sua denúncia.

2. As disposições do presente Acordo serão aplicadas após a sua denúncia com respeito a contratos que não tenham sido inteiramente implementados até a data da denúncia.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo e nele apuseram seus selos.

Feito em Brasília, aos 12 dias do mês de setembro de 1984, em dois exemplares originais, nos idiomas português, tailandês e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Ramiro Saraiva Guerreiro.

Pelo Governo do Reino da Tailândia: Siddhi Savetsila.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, de 1986

(N.º 120/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários, em 9 e 10 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários, reunida em Paris, em 9 e 10 de julho de 1984.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 471, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para Conservação do Atum e Afins do Atlântico, aprovado pela Conferência de Plenipotenciários, reunida em Paris, em 9 e 10 de julho de 1984.

Brasília, 24 de setembro de 1985. — Ulysses Guimarães.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DMAE/CAI/DPB/DE-I/83/662.8/016, DE 16 DE AGOSTO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que se realizou, em Paris, no período de 9 a 10 de julho de 1984, Conferência de Plenipotenciários, convocada com base em

decisão tomada durante a VIII Reunião Ordinária da Comissão Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico, com vistas a permitir a admissão da Comunidade Econômica Européia (CEE) e de outras organizações intergovernamentais similares naquele organismo.

2. Durante a referida Conferência, foi elaborado Protocolo Adicional à Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico, pelo qual os arts. XIV, XV e XVI daquela Convenção são modificados com a finalidade acima indicada.

3. Colocado à assinatura, até a data limite de 10 de setembro de 1984 haviam assinado o Protocolo Adicional os Estados Unidos da América, o Canadá e o Brasil, este *ad-referendum* do Congresso Nacional. Nenhum desses países, entretanto, depositou um instrumento de ratificação.

4. Até o momento, a FAO já recebeu os instrumentos de adesão ao Protocolo Adicional dos Governos da França, São Tomé e Príncipe, República da Coreia, África do Sul, Japão e Senegal.

5. O texto do Protocolo resolveu a contento as poucas dúvidas (inclusive brasileiras) surgidas com a iniciativa, relativas às questões da dupla representação e da contribuição da CEE à CICA. O parágrafo 6 do novo artigo XIV exclui a dupla representação. É de ver, ademais, que os próprios estatutos da CEE a proíbem, igualmente, pelo parágrafo 5 do novo artigo XIV, a CEE passará a ser uma Parte Contratante, gozando, assim, dos mesmos direitos e obrigações que as outras partes da CICA. Reza o referido parágrafo 5: "assim, que deposite o instrumento de confirmação oficial ou adesão, qualquer organização à qual se refere o parágrafo 4 será Parte Contratante, com os mesmos direitos e obrigações, em virtude do disposto no Convênio, que as demais Partes Contratantes. Qualquer referência no texto do Convênio ao termo "Estado" no artigo XIV, parágrafo 3, e ao termo "Governo" no preâmbulo e no Artigo XIII, parágrafo 1.º, será interpretada nesse sentido".

6. Levando-se em conta que, pelos seus estatutos, a CEE tem competência exclusiva para os assuntos de pesca da Comunidade, a proposta da admissão da CEE à Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico torna-se pretensão que decorre logicamente daquela delegação de competência pré-existente. O período que se seguiu à primeira proposta nesse sentido, de origem francesa, em 1979, foi, na realidade, consumido em negociações sobre procedimento, na busca da forma pela qual se deveria fazer a pretendida mudança no Convênio.

7. A iniciativa da proposta coube à França em virtude de ser, esse país, o único Estado-membro da CEE, até a recente admissão da Espanha e Portugal à Comunidade, a ser parte na CICA. A título ilustrativo, enumeram-se, a seguir, os atuais países membros da CICA: Angola, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Cuba, França, Gana, Costa do Marfim, Japão, Coreia, Portugal, Senegal, Espanha, Estados Unidos da América, URSS.

8. A vista do exposto, tenho a honra de encaminhar à alta apreciação de Vossa Excelência projeto de mensagem que submete ao Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, o qual modifica os artigos XIII, XIV e

XV da citada Convenção, com o objetivo de permitir a admissão da CEE e de outros organismos internacionais similares à Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.
Olavo Setúbal.

**PROTOCOLO ANEXO À ATA FINAL
DA CONFERÊNCIA DE
PLENIPOTENCIÁRIOS DOS
ESTADOS PARTES NA
CONVENÇÃO INTERNACIONAL
PARA CONSERVAÇÃO DO ATUM
E AFINS DO ATLÂNTICO**

(Paris, 9 a 10 de julho de 1984)

I. Os artigos XIV, XV e XVI da Convenção do Atum e Afins do Atlântico passam a ter a seguinte redação:

Artigo XIV

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Governos de quaisquer Estados que sejam membros da Organização das Nações Unidas ou de quaisquer de suas agências especializadas. Um desses governos que não assinar a Convenção poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aprovação dos países signatários de acordo com suas Constituições. Os instrumentos de ratificação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

3. A presente Convenção entrará em vigor quando forem depositados os instrumentos de ratificação, de aprovação ou de adesão de sete Governos; ela entrará em vigor para cada um dos Governos que posteriormente depositarem seu instrumento de ratificação, de aprovação ou de adesão na data do depósito desse instrumento.

4. A presente Convenção estará aberta à assinatura ou adesão de qualquer organização intergovernamental de integração econômica constituída por Estados que a ela tenham transferido competência nas matérias regidas pela presente Convenção, incluída a competência para celebrar tratados sobre tais matérias.

5. Ao depositar o instrumento de aceitação formal ou adesão, qualquer organização a que se refere o parágrafo 4 será Parte Contratante, com os mesmos direitos e obrigações, em virtude do disposto na Convenção que as demais Partes Contratantes. Qualquer referência no texto da Convenção ao termo "Estado" no Artigo IX, parágrafo 3, e ao termo "Governo" ao Preâmbulo e no Artigo XIII, parágrafo 1.º, será interpretada nesse sentido.

6. Tão pronto as organizações a que se refere o parágrafo 4 se convertam em Partes Contratantes da presente Convenção, os Estados membros dessas organizações e os que a ela venham no futuro a aderir, deixarão de ser Partes na Convenção. Estes Estados membros comunicarão por escrito sua retirada da Convenção ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

Artigo XV

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura notificará a todos os Governos referidos no parágrafo primeiro do Artigo XIV,

e a todas as organizações mencionadas no parágrafo 4 do mesmo artigo, o depósito dos instrumentos de ratificação, de aprovação ou de adesão, a data da entrada em vigor da Convenção, as propostas de emendas, a notificação de aceitação de emendas e as notificações de retirada.

Artigo XVI

O original da presente Convocação será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, que remeterá cópias autenticadas aos Governos mencionados no parágrafo primeiro do Artigo XIV, bem como às organizações a que se refere o parágrafo 4 do mesmo Artigo.

II. O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e ficará aberto para assinatura em Roma, até o dia 10 de setembro de 1984. As Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico que não hajam assinado o Protocolo até aquela data poderão a qualquer momento depositar o instrumento de aceitação.

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura enviará uma cópia certificada do presente Protocolo a cada uma das Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico.

III. O presente Protocolo entrará em vigor a partir do depósito, junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura dos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação por todas as Partes Contratantes. A esse respeito, as disposições previstas na última sentença do parágrafo primeiro do Artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação do Atum e Afins do Atlântico aplicar-se-ão *mutatis mutandis*. A data de entrada em vigor será o trigésimo dia após o depósito do último instrumento.

Feito em Paris, em 10 de junho de 1984.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Agricultura.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, de 1986**

(N.º 122/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio Zoossanitário para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, a 14 de agosto de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Convênio Zoossanitário para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, a 14 de agosto de 1985.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer Atos, Protocolo ou Ajustes Complementares de que possam resultar revisão ou modificação deste acordo.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 479, DE 1985

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio Zoossanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado em Montevideu, a 14 de agosto de 1985.

(As Comissões de Relações Exteriores de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Zoossanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, celebrado em Montevideu, a 14 de agosto de 1985.

O Convênio em apreço dispõe sobre a troca mensal de boletins zoossanitários com dados estatísticos das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais constantes das listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias (EIE).

Brasília, 27 de setembro de 1985. — José Soares.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DPB /DAM-I/ CAI/DCOPT/112/EIND L/ E/6, DE 19 DE SETEMBRO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a alta consideração de Vossa Excelência o anexo Convênio Zoossanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal, concluído com o Governo do Uruguai, em Montevideu, a 14 de agosto de 1985.

2. Como se recordará Vossa Excelência, o Convênio foi celebrado no transcurso da visita presidencial, recentemente realizada ao Uruguai. O instrumento prevê a criação de um Protocolo em que se fixarão as condições sanitário-veterinárias para a importação e a exportação de animais e de produtos de origem animal entre o Brasil e o Uruguai. O Convênio destina-se a atender antiga reivindicação de setores exportadores brasileiros que têm efetuado importações sistemáticas de carne uruguaia em regime de "draw back". A celebração de Convênio, em que se estipulam os requisitos sanitários para as importações de carne de procedência uruguaia, visa igualmente prevenir a imposição de eventuais barreiras sanitárias contra as exportações de carnes e derivados brasileiros tanto para o Uruguai quanto para terceiros países.

3. Assim sendo, o Convênio dispõe sobre a troca mensal de boletins zoossanitários com dados estatísticos das doenças infecto-

contagiosas e parasitárias dos animais constantes das listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias (EIE). Ambos os países se comprometem igualmente a comunicar imediatamente o eventual aparecimento em áreas de exportação, de qualquer foco de uma nova doença da lista A, fornecendo informações pormenorizadas sobre sua exata localização geográfica seus dados epizootiológicos ou de difusão, bem como as medidas adotadas para sua erradicação ou controle. Na eventualidade de reconhecimento de uma nova doença no território do país exportador, que possa estender-se ao país importador, o Brasil e o Uruguai se comprometem a suspender imediatamente a exportação de animais e de produtos de origem animal.

4. Para administrar a execução do Convênio, o Brasil e o Uruguai atribuirão a Subcomissão Mista Agropecuária Brasileiro-Uruguaia de Sanidade Animal, criada pelo Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Brasil-Uruguaia, firmado por troca de notas em 27 de janeiro de 1978, a função de propor medidas e sugerir alterações para a aplicação mais eficaz de seus dispositivos.

5. Ambos os países prosseguirão igualmente os esforços no sentido de desenvolver ações coordenadas em favor da erradicação da febre aftosa nas suas regiões fronteiriças, já contemplados no quadro do Ajuste Complementar anteriormente mencionado. Com a celebração do atual Convênio, conclui-se a tela de instrumentos aptos a reger a cooperação bilateral em matérias relativas à sanidade animal.

6. Em vista do exposto, e considerando não só a importância do presente Convênio para a consolidação do comércio bilateral de animais e de produtos de origem animal, mas também a sua contribuição para o controle e a erradicação das doenças animais, julgo que o Convênio Zoossanitário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Animais e de Produtos de Origem Animal merece ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Olavo Setúbal.

CONVÊNIO ZOOSSANITÁRIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS E DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai,

Com o fim de facilitar o comércio de animais e de produtos de origem animal, assim como de preservar seus respectivos territórios de ocasionais introduções de doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais, inclusive doenças transmissíveis ao homem,

Decidiram estabelecer o presente Convênio:

Artigo I

As autoridades centrais de sanidade animal dos dois países redigirão um Protocolo mediante o qual se fixarão as condições sanitário-veterinárias para a importação/exportação de animais vivos e produtos de origem animal, originários e procedentes do território de uma das Partes Contratantes e destinados ao território da outra.

Artigo II

Ambos os Governos se comprometem a oferecer as garantias e cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos pelas autoridades centrais de sanidade animal de cada país para a importação de animais e produtos de origem animal, de acordo com as condições estipuladas no Protocolo que seja acordado.

Artigo III

1. Os serviços de sanidade animal dos dois Estados trocarão mensalmente boletins zoossanitários com dados estatísticos das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais constantes das listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias — EIE.

2. Igualmente se comprometem a comunicar imediatamente, por via telegráfica ou similar, o eventual aparecimento, em áreas de exportação, de qualquer foco de uma nova doença da lista A, detalhando sua exata localização geográfica, os dados epizootiológicos ou de difusão, bem como as medidas adotadas para sua erradicação ou controle, inclusive as medidas referentes à exportação.

Artigo IV

As autoridades centrais de sanidade animal dos dois Estados se entenderão diretamente nos assuntos relacionados com a execução do presente Convênio e no estudo de eventuais modificações do Protocolo, relacionadas com a aplicação deste Convênio.

Artigo V

Os Governos respectivos se comprometem a suspender imediatamente a exportação de animais e seus produtos no caso de reconhecimento de uma nova doença no território do país exportador, que possa estender-se ao país importador, restrita a suspensão às espécies animais ou produtos de origem animal que possam veicular aquela doença e as que venham a ser especificadas no Protocolo que seja mutuamente acordado.

Artigo VI

Para facilitar a aplicação do presente Convênio, a Subcomissão Mista Agropecuária Brasileiro-Uruguaia de Sanidade Animal, criada pelo Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Brasil-Uruguaia, firmado por troca de notas em 27 de janeiro de 1978, terá também as seguintes funções:

a) estudar o desenvolvimento da aplicação do presente Convênio e propor aos respectivos Governos as medidas a serem tomadas para conseguir-se a aplicação mais eficaz das disposições do mesmo;

b) apresentar para aprovação dos respectivos Governos, as proposições relativas a modificações do presente Convênio;

c) buscar soluções para as questões litigiosas relacionadas com a interpretação do Convênio;

d) submeter aos respectivos Governos propostas de cooperação sobre temas relacionados com o presente Convênio, resultantes de critérios emanados de organismos internacionais reconhecidos como competentes pelos Governos de ambos os países.

Artigo VII

Da mesma forma, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai desenvolverão ações coordenadas destinadas à erradicação progressiva da febre aftosa na região.

Artigo VIII

1. O presente Convênio entrará em vigor trinta dias após a data em que ambas as Partes notificarem reciprocamente, por via diplomática, o cumprimento de seus requisitos constitucionais para a entrada em vigor.

2. A duração deste Convênio será de 5 (cinco) anos, prorrogáveis tacitamente por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a não ser que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do imediato vencimento.

3. A denúncia do presente Convênio não afetará os programas e projetos em execução, acordados durante seu período de vigência, a menos que ambas as Partes convenham em contrário.

Feito em Montevideu, aos 14 dias do mês de agosto de 1985, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Olavo Egydio Setúbal**.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: **Enrique Iglesias**.

(*As Comissões de Relações Exteriores e de Agricultura.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, de 1986

(Do Poder Executivo)

(N.º 123/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1984, concluído em Genebra, em 5 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1984, concluído em Genebra, em 5 de julho de 1984.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão deste acordo.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores,

o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1984, concluído em Genebra, em 5 de julho de 1984.

Brasília, 28 de outubro de 1985. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DPB/CAI/SRC/127/PEMU OIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 1985, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Representante do Brasil junto à Organização das Nações Unidas assinou, em nome do Governo brasileiro, no dia 28 de dezembro de 1984, o Acordo Internacional do Açúcar, cujo texto fora aprovado na Sessão Plenária final da III Parte da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, encerrada em Genebra, em 5 de julho daquele ano.

2. Em virtude do disposto no artigo 37 do mencionado Acordo, o Representante brasileiro efetuou, igualmente, o depósito da notificação de aplicação provisória. Desse modo, o Acordo Internacional do Açúcar de 1984 passou a vigorar, provisoriamente, no Brasil, a partir de 1.º de janeiro do ano em curso.

3. Em 4 de abril, foram alcançados os números dos votos, tanto dos exportadores (570) quanto dos importadores (535), necessários a sua entrada em vigor em caráter definitivo. Tendo em vista a ultimização dos processos de ratificação nos países-membros, o Conselho Internacional do Açúcar, em sessão realizada em Londres, em 23 de maio, decidiu, ao amparo do artigo 36 do mencionado convênio, prorrogar até 31 de dezembro vindouro o prazo-limite para o depósito dos instrumentos de ratificação.

4. Nesse contexto, é oportuno tecer algumas considerações sobre o Acordo de 1984, em comparação com o de 1977, que expirou em 31 de dezembro passado.

5. O Acordo de 1977 continha dispositivos econômicos que visavam a regulamentar cerca de 75% do comércio mundial de açúcar, excluídos os volumes transacionais no quadro da Convenção de Lomé e dos arranjos preferenciais entre os países socialistas. Para tanto, o referido convênio instituiu um mecanismo automático de partilha de mercado, baseada no critério de participação nas vendas mundiais do produto. Tratava-se de um sistema misto de quotas e estoques reguladores que previa, originariamente, a estabilização das cotações internacionais numa faixa de preços entre 11 e 21 centavos de dólar a libra-peso.

6. Apesar desses dispositivos, o Acordo de 1977 não logrou promover o equilíbrio entre oferta e demanda, nem estabilizar os preços aos níveis almejados. Dentre as razões que levaram a uma gradual erosão do sistema montado pelo Acordo, destaca-se o fato de a CEE não ter aderido ao instrumento e de ter aceleradamente aumentado sua produção interna a preços subsidiados, tornando-se, em alguns anos, o maior exportador de açúcar do mercado livre. Assim, em dezembro de 1982, prazo inicial para a expiração do Acordo, iniciou-se um árduo

processo de negociações, com vistas à celebração de um instrumento mais aprimorado. Os trabalhos desenvolveram-se ao longo de 1983 e parte do ano de 1984, com a realização de três sessões da Conferência Negociadora, sob os auspícios da UNCTAD, e várias reuniões de consultas entre os países produtores mais importantes.

7. Apesar dos esforços empreendidos por alguns países, em particular o Brasil, que adotou postura construtiva e conciliatória durante a Conferência, registraram-se sérias divergências entre os exportadores, sobretudo quanto a questões de partilha de mercado e faixas de preços. Constatado o impasse e esgotadas as possibilidades de superá-lo, a Conferência optou pela celebração de um convênio meramente administrativo.

8. Deve-se recordar que a conclusão de acordos administrativos na área dos produtos de base constitui prática usual quando se torna inviável a assinatura de acordos com dispositivos econômicos ou a implementação de tais dispositivos nos instrumentos em vigor. Especificamente no que toca ao açúcar, registre-se que o Acordo de 1958 teve suspensa a vigência de suas cláusulas econômicas em 1.º de janeiro de 1962. No ano seguinte, ao expirar o convênio, e persistindo as dificuldades existentes, negociou-se um instrumento administrativo, que vigorou até 1968, quando se concluiu um acordo com cláusulas econômicas. Em 1973, configurando-se novas dificuldades, voltou-se a adotar um acordo administrativo, até que se viabilizasse a celebração de um convênio efetivo, o que veio a ocorrer em 1977.

9. O Acordo de 1984 difere, pois, em substância, do Acordo de 1977. Constituem-se seus objetivos, conforme preceitua o artigo 1.º, incrementar a cooperação internacional em questões açucareiras e, em última análise, propiciar as condições adequadas para o encetamento, em momento oportuno, de negociações para a obtenção de um acordo destinado a regular o mercado.

10. Para dar cumprimento a tais objetivos, o novo Acordo garante a continuidade da Organização Internacional do Açúcar, sediada em Londres, a qual foi estabelecida pelo Acordo de 1968 e mantida pelos Acordos de 1973 e 1977. Compete à Organização atuar não só como centro de coleta e publicação de estatísticas e estudos sobre produção, exportação e importação, preços, consumo, estoques e outras informações pertinentes, mas também funcionar como foro de consultas entre os países-membros, com vistas, inclusive, à conclusão de um instrumento com cláusulas econômicas. A esse respeito, convém observar que o artigo 31 do Acordo de 1984 estipula que o Conselho Internacional do Açúcar, órgão supremo da Organização, poderá estudar as bases e a estrutura de um futuro Acordo, apresentá-las aos países-membros para exame e formular as recomendações que julgar apropriadas. Além disso, poderá solicitar ao Secretário-Geral da UNCTAD a convocação de nova Conferência Negociadora.

11. O Governo brasileiro, mediante ação coordenada do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Indústria e do Comércio, bem como do Instituto do Açúcar e do Alcool, tem desempenhado papel ativo nos trabalhos da Organização Internacional do Açúcar, em consonância com sua destacada participação no mercado internacional desse produto. Ao lado de todos os grandes produtores mundiais, dentre os quais des-

taco a Austrália, Cuba e a própria Comunidade Econômica Européia, quero crer que o Brasil deve manter-se presente naquela Organização e continuar a exercer a influência que lhe cabe na busca de um melhor ordenamento do mercado açucareiro.

12. Nessas condições, Senhor Presidente, escaminho à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópia do convênio em Português e relação dos países signatários, com vistas à ratificação do Acordo Internacional do Açúcar de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —
Olavo Setúbal.

ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR, 1984

CAPÍTULO I

Objetivos

ARTIGO I

Objetivos

Os objetivos do Acordo Internacional do Açúcar, 1984 (doravante chamado "este Acordo"), à luz dos termos da Resolução n.º 93 (IV) adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, são fomentar a cooperação internacional em questões açucareiras e, em particular, propiciar condições adequadas para a possível negociação de um acordo internacional do açúcar dotado de provisões econômicas.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2

Definições

Para os fins deste Acordo:

1. "Organização" significa a Organização Internacional do Açúcar, mencionada no artigo 3;
2. "Conselho" significa o Conselho Internacional do Açúcar, mencionado no artigo 3, parágrafo 3;
3. "Membro" significa uma Parte Contratante deste Acordo;
4. "Membro exportador" significa todo Membro relacionado no anexo A deste Acordo, ou ao qual seja conferida a condição de Membro exportador quando de sua adesão a este Acordo, ou em caso mudança de categoria conforme o artigo 4, parágrafo 3;
5. "Membro importador" significa todo Membro relacionado no anexo B deste Acordo, ou ao qual seja conferida a condição de Membro importador quando de sua adesão a este Acordo ou em caso de mudança de categoria conforme o artigo 4, parágrafo 3;
6. "voto especial" significa a votação que requer pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes e pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, desde que tais votos sejam expressos ao menos pela metade dos Membros presentes e votantes;
7. "maioria distribuída simples" significa a votação que requer mais da metade

dos votos totais dos Membros exportadores presentes e votantes e mais da metade dos votos totais dos Membros importadores presentes e votantes, desde que tais votos sejam expressos ao menos pela metade dos Membros de cada categoria presentes e votantes;

8. "ano" significa o ano civil;
9. "açúcar" significa o açúcar em qualquer de suas formas comerciais reconhecidas, derivado da cana-de-açúcar ou da beterraba, inclusive méis comestíveis e de fantasia, xaropes e quaisquer outras formas de açúcar líquido utilizado para consumo humano, porém não inclui méis finais ou tipos de açúcar não centrifugado de qualidade inferior produzidos por métodos primitivos ou açúcar destinado para outros usos que não o consumo humano como alimento;
10. "entrada em vigor" significa a data em que este Acordo entrar em vigor, provisória ou definitivamente, nos termos do artigo 38;
11. "mercado livre" significa o total das importações líquidas do mercado mundial, excetuadas aquelas que resultem da execução dos arranjos especiais, conforme definido no capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar, 1977;
12. "mercado mundial" significa o mercado internacional de açúcar e inclui tanto o açúcar comercializado no mercado livre como o açúcar comercializado sob os arranjos especiais nos termos do capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar, 1977.

CAPÍTULO III

Organização Internacional do Açúcar

ARTIGO 3

Continuação, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar

1. A Organização Internacional do Açúcar, estabelecida pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1968 e mantida pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1973 e o Acordo Internacional do Açúcar de 1977, continuará em existência a fim de executar o presente Acordo e superintender seu funcionamento, com os Membros, poderes e funções estipulados neste Acordo.
2. A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho decida em contrário por voto especial.
3. A Organização exercerá suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Açúcar, de seu Comitê Executivo, de seu Diretor Executivo e de seus funcionários.

ARTIGO 4

Membros da Organização

1. Cada Parte Contratante deste Acordo constituirá um Membro da Organização.
2. Deverá haver duas categorias de Membros da Organização, a saber:
 - a) Membros exportadores; e
 - b) Membros importadores.
3. Um Membro poderá mudar sua categoria de Membro nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho.

ARTIGO 5

Afiliação de organizações intergovernamentais

Qualquer referência neste Acordo a "Governo" ou "Governos" deverá ser entendida como abrangendo a Comunidade Econômica Européia e qualquer outra organização intergovernamental com responsabilidades sobre a negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos de produtos básicos. Da mesma forma, toda referência neste Acordo, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação de participação provisória ou adesão deverá, em se tratando de tais organizações intergovernamentais, ser entendida como incluindo uma referência a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação de participação provisória, ou a adesão, por parte daquelas organizações intergovernamentais.

ARTIGO 6

Privilégios e imunidades

1. A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e alienar bens móveis e imóveis, e de demandar em Juízo.

2. O status, os privilégios e as imunidades da Organização no território do Reino Unido continuarão sendo regidos pela Acordo de Sede, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Açúcar, celebrado em Londres, a 29 de maio de 1969, com tantas emendas quantos forem necessárias para o funcionamento deste Acordo.

3. Se a sede da Organização for transferida para um país Membro da Organização, tal Membro deverá, assim que possível, celebrar um acordo com a Organização, a ser aprovado pelo Conselho com respeito ao status, privilégios e imunidades da Organização, de seu Diretor Executivo, de seus funcionários e peritos, bem como dos representantes dos Membros durante sua permanência naquele país com a finalidade de exercerem suas funções.

4. A menos que sejam postas em execução outras medidas fiscais nos termos do acordo previsto no parágrafo 3 deste artigo, e até que se celebre tal acordo, o novo Membro anfitrião deverá:

(a) conceder isenção fiscal sobre a remuneração paga pela Organização a seus funcionários, conquanto tal isenção não deva necessariamente estender-se aos nacionais do país anfitrião; e

(b) conceder isenção fiscal sobre os haveres, a receita e outros bens da Organização.

5. Caso a sede da Organização deva ser transferida para um país que não seja Membro da Organização, o Conselho, antes da transferência, deverá obter uma garantia por escrito do Governo desse país no sentido de que:

(a) celebrará com a Organização, assim que possível, um acordo nos termos daquele previsto no parágrafo 3 deste artigo; e

(b) até que se celebre tal acordo, concederá as isenções previstas no parágrafo 4 deste artigo.

6. O Conselho, antes de efetuar a transferência da sede, esforçar-se-á para concluir o acordo descrito no parágrafo 3 des-

te artigo com o Governo do país para o qual será transferida a sede da Organização.

CAPÍTULO IV

Conselho Internacional do Açúcar

ARTIGO 7

Composição do Conselho Internacional do Açúcar

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Açúcar, que é composto por todos os Membros da Organização.

2. Cada Membro será representado por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Todo Membro pode igualmente designar um ou mais assessores do representante ou de seus suplentes.

ARTIGO 8

Poderes e funções do Conselho

1. O Conselho exercerá todos os poderes e desempenhará, ou providenciará que sejam desempenhadas, todas as funções necessárias ao cumprimento das disposições expressas deste Acordo ou de solicitação que possa ter sido adotada pelo Conselho do Acordo Internacional do Açúcar de 1977, com vistas à liquidação do Fundo de Financiamento de Estoques estabelecido em conformidade com o artigo 49 daquele Acordo.

2. O Conselho, por voto especial, adotará as normas e os regulamentos necessários ao cumprimento das disposições deste Acordo e com o mesmo compatíveis, inclusive os regimentos financeiros e de pessoal da Organização. O Conselho, em seu regimento, pode estabelecer um procedimento que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3. O Conselho manterá em arquivo a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui este Acordo e qualquer outra documentação que considere conveniente.

4. O Conselho publicará um relatório anual e quaisquer outras informações que julgue apropriadas.

ARTIGO 9

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. A cada ano, o Conselho elegerá dentre as delegações um Presidente e um Vice-Presidente, que não serão remunerados pela Organização.

2. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um dentre as delegações dos Membros importadores e o outro dentre as delegações dos Membros exportadores. Como geral, em cada ano, cada um desses cargos alternar-se-á entre as duas categorias de Membros isso não impede, contudo, que o Conselho em circunstâncias excepcionais, reeleja, por voto especial, o Presidente, o Vice-Presidente ou ambos. Em caso de reeleição do titular de um desses cargos, continuará a aplicar-se a regra enunciada na primeira frase deste parágrafo.

3. Na ausência temporária tanto do Presidente quanto do Vice-Presidente, ou na ausência permanente de um ou de am-

bos, o Conselho pode eleger dentre as delegações novos titulares para esses cargos, em caráter temporário ou permanente, conforme apropriado, levando em conta o princípio de representação alternada constante do parágrafo 2 deste artigo.

4. Nem o Presidente nem qualquer outra pessoa no exercício da presidência terá direito a voto. Poderá, entretanto, designar outra pessoa para exercer o direito de voto do Membro que representa.

ARTIGO 10

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o Conselho realizará uma sessão ordinária em cada semestre do ano.

2. Além dessas reuniões, o Conselho reunir-se-á em sessão especial quando assim o decidir ou conforme solicitação:

(a) de cinco Membros quaisquer;

(b) de dois ou mais Membros que disponham de pelo menos 250 votos;

(c) do Comitê Executivo.

3. As sessões serão convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em caso de urgência, quando a convocação será feita com uma antecedência de pelo menos 10 dias.

4. As sessões terão lugar na sede da Organização, salvo decisão em contrário do Conselho por voto especial. Se algum Membro convidar o Conselho a reunir-se fora da sede, e o Conselho concordar em fazê-lo, o Membro em questão arcará com os custos adicionais daí decorrentes.

ARTIGO 11

Votos

1. Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos.

2. Nenhum Membro disporá de mais de 300 votos ou de menos de 5 votos.

3. Não haverá votos fracionários.

4. O total de 1.000 votos dos Membros exportadores será distribuído entre eles proporcionalmente à média ponderada, em cada caso, de (a) suas exportações líquidas para o mercado livre, (b) suas exportações líquidas totais, (c) sua produção total. As cifras a serem empregadas para estes fins serão, com respeito a cada fator, a média das três cifras mais altas para os anos de 1980 a 1983 inclusive. No cálculo da média ponderada para cada Membro exportador, serão alocados um peso de 50 por cento para o primeiro fator e um peso de 25 por cento para cada um dos outros dois fatores.

5. Os votos dos Membros importadores serão distribuídos entre eles proporcionalmente às suas importações líquidas do mercado livre e sob arranjos especiais, calculadas separadamente de acordo com a seguinte fórmula:

(a) 900 votos serão distribuídos com base na proporção que a média anual das importações líquidas do mercado livre de cada Membro importador, nos anos de 1980 a 1983 inclusive, desprezando o ano de menores importações, guardar com relação ao total dessas médias de importação do mer-

cado livre de todos os Membros importadores;

(b) 100 votos serão distribuídos com base na proporção que a média das importações de cada Membro importador sob arranjos especiais, nos anos de 1980 a 1983 inclusive, guardar com relação ao total dessas importações sob arranjos especiais de todos os Membros importadores.

6. Os votos serão distribuídos no início de cada ano de conformidade com o disposto neste artigo, permanecendo tal distribuição em vigor durante todo o ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 7 deste artigo.

7. Sempre que ocorrer modificações no número de Membros da Organização, ou quando os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos consoante qualquer disposição deste Acordo, o Conselho procederá à redistribuição do total de votos no âmbito da categoria ou categorias de Membros afetadas, com base nas fórmulas constantes deste artigo.

ARTIGO 12

Procedimento de votação no Conselho

1. Cada Membro disporá dos votos a que tem direito nos termos do artigo 11, não podendo dividi-los.

2. Mediante informação por escrito ao Presidente, todo Membro exportador pode autorizar outro Membro exportador, e todo Membro importador pode autorizar outro Membro importador, a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho. Uma cópia de tais autorizações será examinada pelo Comitê de Credenciais que possa ser estabelecido segundo o regimento interno do Conselho.

3. Um Membro autorizado a expressar os votos de que disponha outro Membro nos termos do artigo 11 exercerá o direito de voto segundo a autorização recebida e de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 13

Decisões do Conselho

1. Todas as decisões e recomendações do Conselho serão adotadas por maioria distribuída simples dos votos, salvo quando este Acordo exigir voto especial.

2. No cômputo do número de votos necessários para a adoção de qualquer decisão pelo Conselho, não serão contados os votos dos Membros que se absterem. Sempre que um Membro recorrer ao disposto no parágrafo 2 do artigo 12 e tiver seus votos expressos numa reunião do Conselho, tal Membro, para os fins do parágrafo 1 deste artigo, será considerado como presente e votante.

3. Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões adotadas pelo Conselho nos termos deste Acordo.

ARTIGO 14

Cooperação com outras organizações

1. O Conselho poderá tomar as providências que julgar convenientes para consultar ou cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos, em especial a UNCTAD, bem como com a Organização para a Alimentação e a Agricultura e outras agências es-

pecializadas e organizações intergovernamentais que considere apropriadas.

2. O Conselho, tendo em vista o papel especial da UNCTAD no comércio internacional de produtos de base, deverá manter a UNCTAD adequadamente informada de suas atividades e programas de trabalho.

3. O Conselho pode igualmente tomar as providências que julgar apropriadas a fim de manter contato eficaz com as organizações internacionais de produtores, comerciantes e fabricantes de açúcar.

ARTIGO 15

Admissão de observadores

1. O Conselho pode convidar qualquer Estado não-Membro para comparecer a suas reuniões na qualidade de observador.

2. O Conselho pode igualmente convidar quaisquer das organizações mencionadas no parágrafo 1 do artigo 14 para comparecer a suas reuniões na qualidade de observador.

ARTIGO 16

Quorum para o Conselho

1. O quorum para qualquer reunião do Conselho consistirá na presença de mais da metade de todos os Membros exportadores e de mais da metade de todos os Membros importadores, conquanto que os Membros presentes detenham pelo menos dois terços dos votos de todos os Membros em suas respectivas categorias. Se não houver quorum no dia marcado para a abertura de uma sessão do Conselho, ou se, no curso de uma sessão do Conselho, não houver quorum em três reuniões sucessivas, convocar-se-á a nova reunião do Conselho para sete dias mais tarde; nessa ocasião, e durante o restante dessa sessão, o quorum consistirá na presença de mais da metade de todos os Membros exportadores e de mais da metade de todos os Membros importadores, conquanto que os Membros presentes detenham mais da metade dos votos de todos os Membros em suas respectivas categorias. A representação nos termos do parágrafo 2 do artigo 12 será considerada como presença.

CAPÍTULO V

O Comitê Executivo

ARTIGO 17

Composição do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será constituído de dez Membros exportadores e dez Membros importadores, que serão eleitos para cada ano de conformidade com o artigo 18 e podem ser reeleitos.

2. Cada Membro do Comitê Executivo designará um representante e poderá designar um ou mais suplentes e assessores.

3. O Comitê Executivo elegerá um presidente para cada ano. O presidente não terá direito de voto e pode ser reeleito.

4. O Comitê Executivo reunir-se-á na sede da Organização, a menos que decida em contrário. Se algum Membro convidar o Comitê Executivo a reunir-se fora da sede da Organização, e o Comitê Executivo concordar em fazê-lo, o Membro em questão arcará com os custos adicionais daí decorrentes.

ARTIGO 18

Eleição do Comitê Executivo

1. Os Membros exportadores e importadores do Comitê Executivo serão eleitos em sessão do Conselho pelos Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá ao disposto nos parágrafos 2 a 7, inclusive, deste artigo.

2. Cada Membro votará por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 11. Um Membro pode conferir a outro candidato os votos que estiver autorizado a expressar nos termos do parágrafo 2 do artigo 12.

3. Serão eleitos os dez candidatos que receberem o maior número de votos; todavia, para ser eleito no primeiro escrutínio, o candidato deverá receber pelo menos 60 votos.

4. Se menos de dez candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios dos quais só participarão os Membros que não houverem votado em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo escrutínio, o número mínimo de votos exigido para a eleição será reduzido sucessivamente de cinco unidades, até que os dez candidatos tenham sido eleitos.

5. O Membro que não houver votado por nenhum dos membros eleitos pode subsequentemente atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste artigo.

6. Considerar-se-á que o Membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito e dos votos que lhe tenham sido posteriormente atribuídos, contanto que nenhum Membro eleito disponha de mais de 300 votos.

7. Se os votos que se considerem recebidos por um membro eleito ultrapassarem o limite de 300, os Membros que nele votaram, ou lhe atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais retirem os votos dados àquele Membro e os atribuam ou transfiram para outro Membro eleito, de modo que os votos recebidos por cada Membro eleito não excedam o limite de 300.

8. Caso um Membro do Comitê Executivo tenha seu direito de voto suspenso em virtude de qualquer das disposições pertinentes deste Acordo, cada Membro que nele tiver votado ou lhe tiver atribuído seus votos de conformidade com o disposto neste artigo pode, enquanto perdurar a referida suspensão, atribuir seus votos a qualquer outro Membro do Comitê em sua categoria, respeitado o disposto no parágrafo 6 deste artigo.

9. Se um Membro do Comitê deixar de ser Membro da Organização, os Membros que nele tiverem votado ou lhe tiverem atribuído seus votos, assim como os Membros que não votaram em outro Membro do Comitê e nem atribuíram seus votos, elegerão, na sessão seguinte do Conselho, um Membro para preencher a vaga no Comitê. Um Membro que tiver votado no Membro que deixou de ser Membro da Organização, ou que lhe houver atribuído seus votos, e que não tenha votado no Membro eleito para preencher a vaga aberta no Comitê pode atribuir seus votos a outro Membro do Comitê, respeitado o disposto no parágrafo 6 deste artigo.

10. Em circunstâncias especiais, e após consultar com o Membro do Comitê Exe-

cutivo no qual tiver votado ou ao qual houver atribuído seus votos de conformidade com o disposto neste artigo, um Membro pode retirar seus votos daquele Membro durante o restante do ano. Tal Membro pode então atribuir seus votos a outro Membro do Comitê Executivo em sua categoria, mas não pode retirar seus votos desse outro Membro até o final do ano. O Membro do Comitê Executivo do qual tenham sido retirados os votos permanecerá no Comitê Executivo durante o restante do ano. Qualquer medida tomada de conformidade com o disposto neste parágrafo vigorará a partir do momento em que o Presidente do Comitê Executivo dela houver sido informado por escrito.

ARTIGO 19

Delegação de poderes pelo Conselho ao Comitê Executivo

1. O Conselho, por voto especial, pode delegar ao Comitê Executivo o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

a) localização da sede da Organização, nos termos do parágrafo 2 do artigo 3;

b) designação do Diretor Executivo e de funcionários de nível superior, nos termos do artigo 22;

(c) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 24;

(d) solicitação ao Secretário-Geral da UNCTAD no sentido de convocar uma conferência negociadora, nos termos do parágrafo 2 do artigo 31;

(e) decisão de litígios nos termos do artigo 32;

(f) suspensão dos direitos de voto ou de outros direitos de um Membro, nos termos do parágrafo 3 do artigo 33;

(g) exclusão de um Membro da Organização, nos termos do artigo 41;

(h) recomendação de emendas, nos termos do artigo 43;

(i) prorrogação ou terminação deste Acordo, nos termos do artigo 44.

2. O Conselho pode, a qualquer momento, revogar quaisquer poderes que tenha delegado ao Comitê Executivo.

ARTIGO 20

Procedimento de voto e decisões do Comitê Executivo

1. Cada Membro do Comitê Executivo disporá dos votos por ele recebidos nos termos do artigo 18, não podendo dividi-los.

2. Toda decisão do Comitê Executivo exigirá maioria igual à que seria necessária para ser adotada pelo Conselho.

3. Todo Membro poderá recorrer ao Conselho, nas condições que o Conselho estipular em seu regimento interno, contra qualquer decisão do Comitê Executivo.

ARTIGO 21

Quorum para o Comitê Executivo

O quorum para qualquer reunião do Comitê Executivo consistirá na presença de mais da metade de todos os membros exportadores do Comitê e de mais da metade de todos os membros importadores do Comitê, conquanto que os Membros presentes representem pelo menos dois terços dos

votos de todos os membros do Comitê em suas respectivas categorias.

CAPÍTULO VI

O Diretor Executivo e o pessoal

ARTIGO 22

O Diretor Executivo e o pessoal

1. O Conselho, após consulta ao Comitê Executivo, designará o Diretor Executivo por voto especial. As condições de emprego do Diretor Executivo serão fixadas pelo Conselho à luz das condições aplicáveis a funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O Diretor Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, do artigo 22;

3. O Conselho, após consulta ao Diretor Executivo, nomeará, por voto especial, os outros funcionários de nível superior da Organização, em condições a serem determinadas pelo Conselho, à luz das condições aplicáveis a funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

4. O Diretor Executivo nomeará os demais funcionários de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho. Ao estabelecer tais normas, o Conselho levará em conta as regras aplicáveis a funcionários de organizações intergovernamentais similares.

5. Nem o Diretor Executivo nem qualquer outro funcionário devem ter interesses financeiros na indústria ou no comércio de açúcar.

6. No exercício das funções que lhes competem nos termos deste Acordo, o Diretor Executivo e os funcionários não solicitarão ou receberão instruções de nenhum Membro nem de autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo e dos funcionários, não procurando influenciá-los no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VII

Finanças

ARTIGO 23

Despesas

1. As despesas das delegações ao Conselho, bem como dos representantes no Comitê Executivo ou em quaisquer dos comitês do Conselho ou do Comitê Executivo, correrão por conta dos Membros em questão.

2. As despesas necessárias à administração deste Acordo serão custeadas mediante contribuições anuais dos Membros, fixadas de conformidade com o artigo 24. Todavia, se um Membro solicitar serviços especiais, o Conselho pode exigir que tal Membro pague por esses serviços.

3. Serão mantidas contas adequadas para a administração deste Acordo.

ARTIGO 24

Determinação do orçamento administrativo e fixação das contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada ano, o Conselho aprovará o orçamento ad-

ministrativo da Organização para o ano seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse orçamento.

2. A contribuição de cada Membro para o orçamento administrativo de cada ano será proporcional à relação que existir, na data em que for aprovado o orçamento administrativo para aquele ano, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Na fixação das contribuições, o número de votos de cada Membro será calculado sem tomar em conta a eventual suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro e a redistribuição de votos que dela tenha resultado.

3. A contribuição inicial de qualquer Membro que entre para a Organização depois da entrada em vigor deste Acordo será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe forem atribuídos e em função do período restante do ano corrente, bem como para o ano seguinte, se tal Membro entrar para a Organização no período que decorrer entre a aprovação do orçamento para tal ano e o início do ano, permanecendo contudo inalteradas as contribuições fixadas para os outros Membros. Ao fixar as contribuições de Membros que entrarem para a Organização após a aprovação do orçamento para um determinado ano ou anos, os votos de tais Membros serão calculados sem tomar em conta a eventual suspensão dos direitos de voto de quaisquer Membros e a redistribuição de votos que dela tenha resultado.

4. Se este Acordo entrar em vigor quando faltarem mais de oito meses para o início do primeiro ano completo do Acordo, o Conselho, em sua primeira sessão, adotará um orçamento administrativo para o período que se estende até o início do primeiro ano completo. Em qualquer outro caso, o primeiro orçamento administrativo cobrirá tanto o período inicial quanto o primeiro ano completo.

5. O Conselho, ao adotar o orçamento para o primeiro ano deste Acordo, bem como para o primeiro ano que se seguir à prorrogação deste Acordo nos termos do artigo 44, tomará as medidas que julgar apropriadas para atenuar os efeitos sobre o montante das contribuições que se verificarem nesses anos caso este Acordo conte com um número reduzido de Membros, no momento em que sejam adotados os orçamentos para aqueles anos.

ARTIGO 25

Pagamento das contribuições

1. Os Membros deverão pagar suas contribuições ao orçamento administrativo de cada ano de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. As contribuições ao orçamento administrativo de cada ano serão pagas em moeda livremente conversível, sendo exigíveis no primeiro dia daquele ano; as contribuições de um Membro com respeito ao ano em que entre para a Organização serão exigíveis na data em que se tornar Membro.

2. Se, passados quatro meses da data em que sua contribuição for exigível nos termos do parágrafo 1 deste artigo, um Membro não houver pago integralmente sua contribuição para o orçamento administrativo, o Diretor Executivo solicitará ao Membro que efetue o pagamento dentro do menor prazo possível. Se, passados dois meses a contar da data da solicitação do Diretor

Executivo, o Membro não houver ainda pago sua contribuição, seus direitos de voto no Conselho e no Comitê Executivo serão suspensos até que a contribuição seja integralmente paga.

3. Os Membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2 deste artigo não serão privados de quaisquer de seus outros direitos ou dispensados de quaisquer das obrigações que lhes impõe este Acordo, a menos que o Conselho decida em contrário por voto especial. Tais Membros continuarão responsáveis pelo pagamento de suas contribuições e por quaisquer outras obrigações financeiras assumidas nos termos do Acordo.

ARTIGO 26

Verificação e publicação das contas

O mais cedo possível após o encerramento de cada ano, será apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, a prestação de contas da Organização para aquele ano, verificada por perito em contabilidade independente da Organização.

CAPÍTULO VIII

Compromissos Gerais dos Membros

ARTIGO 27

Compromissos dos Membros

Os Membros comprometem-se a adotar as medidas que se fizerem necessárias para cumprir as obrigações assumidas nos termos deste Acordo e a cooperar entre si a fim de garantir a consecução dos objetivos deste Acordo.

ARTIGO 28

Normas trabalhistas

Os Membros garantirão a manutenção de normas trabalhistas justas em suas respectivas indústrias açucareiras e, na medida do possível, esforçar-se-ão para melhorar o nível de vida dos trabalhadores agrícolas e industriais nos diversos setores da produção açucareira, assim como dos cultivadores de cana e de beterraba.

CAPÍTULO IX

Informações e estudos

ARTIGO 29

Informações e estudos

1. A Organização atuará como centro para a coleta e publicação de informações estatísticas e estudos sobre a produção, os preços, as exportações e importações, o consumo e os estoques de açúcar no mundo, incluindo açúcar cru e refinado, conforme apropriado, assim como impostos sobre açúcar.

2. Os Membros comprometem-se a tornar disponíveis e a fornecer, dentro dos prazos que possam ser estipulados no regimento interno, todos os dados estatísticos e as informações que, segundo tal regimento, sejam necessárias para que a Organização desempenhe suas funções nos termos deste Acordo. Caso necessário, a Organização utilizará as informações pertinentes que possa obter de outras fontes. A Organização não publicará qualquer informação que possa servir para identificar as operações de pessoas ou empresas que produzam, processem ou comercializem açúcar.

ARTIGO 30

Comitê de Consumo de Açúcar

1. O Conselho estabelecerá um Comitê de Consumo de Açúcar composto de Membros exportadores e importadores.

2. O Comitê examinará, *inter alia*, as seguintes questões:

a) os efeitos sobre o consumo de açúcar do uso de quaisquer sucedâneos, inclusive os adoçantes naturais e sintéticos;

b) o tratamento fiscal dado ao açúcar, comparado àquele que se dê aos demais adoçantes ou às matérias-primas empregadas na fabricação desses adoçantes;

(c) os efeitos sobre o consumo de açúcar, nos diferentes países, (i) do regime fiscal e de medidas restritivas, (ii) das condições econômicas e, em particular, das dificuldades de balança de pagamentos e (iii) das condições climáticas e de outra natureza;

(d) meios de promover o consumo, sobretudo nos países em que o consumo per capita é baixo;

(e) meios de cooperar com os organismos interessados na expansão do consumo de açúcar e produtos alimentícios correlatos;

(f) pesquisa de novos usos para o açúcar, seus subprodutos e as plantas de que é extraído;

e apresentará seus relatórios ao Conselho.

CAPÍTULO X

Preparações para um novo acordo

ARTIGO 31

Preparações para um novo acordo

1. O Conselho poderá estudar as bases e a estrutura de um novo acordo internacional do açúcar, apresentá-las aos Membros e fazer recomendações, na medida em que considere apropriado.

2. O Conselho poderá, conforme julgar apropriado, solicitar ao Secretário-Geral da UNCTAD a convocação de uma conferência negociadora.

CAPÍTULO XI

Litígios e reclamações

ARTIGO 32

Litígios

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação deste Acordo que não seja resolvido entre os Membros interessados será submetido, por solicitação de qualquer das partes no litígio, à decisão do Conselho.

2. Caso um litígio seja submetido ao Conselho nos termos do parágrafo 1 deste artigo, uma maioria de Membros dispondo de pelo menos um terço do total de votos pode solicitar que o Conselho, após examinar o assunto e antes de tomar uma decisão, ouça a opinião de uma comissão consultiva, constituída de conformidade com o disposto no parágrafo 3 deste artigo, sobre a questão em litígio.

3. (a) A menos que o Conselho decida de outro modo por voto especial, a comissão será composta de cinco pessoas, assim selecionadas:

(i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, das quais uma com grande experiência no assunto objeto do litígio, e a outra com renome e experiência jurídicos;

(ii) duas pessoas com idênticas qualificações designadas pelos Membros importadores; e

(iii) um Presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas de conformidade com os incisos (i) e (ii) acima ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

(b) Poderão ser designados para integrar a comissão consultiva cidadãos de países-Membros e não-Membros.

(c) As pessoas designadas para integrar a comissão consultiva agirão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum governo.

(d) As despesas da comissão consultiva serão custeadas pela Organização.

4. O parecer fundamentado da comissão consultiva será submetido ao Conselho, o qual, levando em conta todas as informações pertinentes, decidirá sobre o litígio por voto especial.

ARTIGO 33

Medidas a serem tomadas pelo Conselho em caso de reclamações ou de não-cumprimento de obrigações pelos Membros

1. Qualquer reclamação no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este Acordo será, a pedido do Membro que formule a reclamação, submetida ao Conselho, que, após consultar com os Membros interessados, tomará uma decisão sobre o assunto.

2. Toda decisão do Conselho no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este Acordo especificará a natureza da infração.

3. Sempre que o Conselho, em consequência de uma reclamação ou de qualquer outra forma, concluir que um Membro infringiu o disposto neste Acordo, poderá, por voto especial e sem prejuízo das medidas especificamente previstas em outros artigos deste Acordo:

(a) suspender os direitos de voto desse Membro no Conselho e no Comitê Executivo; e, se considerar necessário,

(b) suspender outros direitos de tal Membro, inclusive o de ser eleito para exercer funções no Conselho ou em qualquer de seus comitês, ou o de exercer tais funções, até que haja cumprido suas obrigações; ou se a infração prejudicar de forma significativa a implementação deste Acordo,

(c) adotar as medidas previstas no artigo 41.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

ARTIGO 34

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado, por este meio, como depositário deste Acordo.

ARTIGO 35

Assinatura

Este Acordo estará aberto na sede das Nações Unidas, de 1.º de setembro a 31 de dezembro de 1984, à assinatura de qual-

quer governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar de 1983.

ARTIGO 36

Ratificação, aceitação e aprovação

1. Este Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários de conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas no mais tardar até 31 de dezembro de 1984. O Conselho poderá, entretanto, conceder prorrogações deste prazo aos governos signatários que não tenham podido depositar seus instrumentos até aquela data.

ARTIGO 37

Notificação de aplicação provisória

1. Todo governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, ou todo Governo para o qual o Conselho haja estabelecido condições de adesão, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, pode, a qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente, seja quando o mesmo entrar em vigor de conformidade com o artigo 38 ou se já estiver em vigor em determinada data.

2. Todo Governo que houver notificado, de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, que aplicará este Acordo quando o mesmo entrar em vigor ou se já estiver em vigor, em determinada data será, a partir de então, Membro provisório até que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, convertendo-se assim em Membro.

ARTIGO 38

Entrada em vigor

1. Este Acordo entrará definitivamente em vigor a 1.º de janeiro de 1985 ou em qualquer data posterior se, nessa data, governos que detenham 50 por cento dos votos dos países exportadores e 50 por cento dos votos dos países importadores, segundo a distribuição constante do Anexo A e do Anexo B deste Acordo, tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Este Acordo entrará provisoriamente a 1.º de janeiro de 1985 se, nessa data, governos que satisfaçam as exigências percentuais constantes do parágrafo 1 deste artigo tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou notificado que aplicarão este Acordo provisoriamente.

3. Se, a 1.º de janeiro de 1985, os requisitos percentuais para entrada em vigor deste Acordo nos termos do parágrafo 1 ou parágrafo 2 deste artigo não forem satisfeitos, o Secretário-Geral das Nações Unidas poderá convidar os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificações de aplicação provisória, a decidir se este Acordo passará a vigorar definitiva ou provisoriamente entre eles, no todo ou em parte, em data a ser determinada por eles. Se este Acordo entrar em vigor provisoriamente nos termos deste parágrafo, ele passará a vigorar definitivamente na medida em que sejam satisfeitas as condições dispostas no parágrafo 1 deste artigo, sem que seja necessário tomar outra decisão.

4. Para Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação,

aprovação ou adesão, ou notificações de aplicação provisória após a entrada em vigor deste Acordo, conforme o disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo, os instrumentos e notificações terão efeito na data de depósito e, no caso de notificações de aplicação provisória, nos termos das provisões do parágrafo 1 do artigo 37.

ARTIGO 39

Adesão

Poderão aderir a este Acordo os Governos de todos os Estados, nas condições estipuladas pelo Conselho. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao depositário. Do instrumento de adesão constará que o governo aceita todas as condições estipuladas pelo Conselho.

ARTIGO 40

Retirada

1. Todo Membro poderá retirar-se deste Acordo a qualquer momento após sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito da retirada junto ao depositário. Tal Membro informará simultaneamente o Conselho da decisão que haja tomado.

2. A retirada nos termos deste artigo torna-se efetiva 30 dias a contar da data em que o depositário tenha recebido a notificação.

ARTIGO 41

Exclusão

Se o Conselho julgar que um Membro infringiu as obrigações decorrentes deste Acordo, e decidir que tal infração prejudica seriamente o funcionamento deste Acordo, pode, por voto especial, excluir tal Membro da Organização. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao depositário. Noventa dias após a decisão do Conselho, esse Membro deixará de pertencer à Organização.

ARTIGO 42

Liquidação das contas

1. O Conselho determinará a liquidação de contas com todo Membro que se retire deste Acordo ou seja excluído da Organização ou que, por outra razão, tenha deixado de pertencer a este Acordo. A Organização reterá quaisquer importâncias já pagas pelo Membro, o qual ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização.

2. Quando este Acordo expirar, qualquer Membro mencionado no parágrafo 1 deste artigo não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação ou de outros haveres da Organização; tampouco será responsável por qualquer déficit que possa incorrer a Organização.

ARTIGO 43

Emenda

1. O Conselho, por voto especial, pode recomendar aos Membros uma emenda deste Acordo. O Conselho pode fixar um prazo ao fim do qual cada Membro deverá notificar o depositário de que aceitou a emenda. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o depositário recebido a notificação de aceitação de Membros que detenham pelo menos 850 dos votos totais dos Membros exportadores e representem pelo menos três quartos desses Membros, e de Membros que detenham pelo menos 800 dos votos totais dos Membros importadores

e representem pelo menos três quartos desses Membros, ou em data posterior que o Conselho determine por voto especial.

O Conselho pode fixar um prazo dentro do qual cada Membro notificará ao depositário sua aceitação da emenda, a qual será considerada como retirada se, transcorrido tal prazo, a emenda não houver entrado em vigor. O Conselho fornecerá ao depositário as informações necessárias para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para que a emenda entre em vigor.

2. Todo Membro em cujo nome não se tenha feito notificação de aceitação de uma emenda, antes da data em que tal emenda entrar em vigor, deixará de participar deste Acordo, a menos que o Conselho aceite as explicações prestadas por esse Membro no sentido de que não conseguiu obter a aceitação a tempo, devido a dificuldades para concluir seus procedimentos constitucionais e decida prorrogar, com respeito a tal Membro, o prazo fixado para a aceitação. Esse Membro não estará obrigado pela emenda até que tenha notificado sua aceitação da mesma.

ARTIGO 44

Vigência, prorrogação e terminação

1. Este Acordo permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1986, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo 2 deste artigo ou terminado anteriormente de conformidade com o parágrafo 3 deste artigo.

2. O Conselho pode, por voto especial, prorrogar este Acordo anualmente. Um Membro que não aceite a prorrogação deste Acordo deverá informar o Conselho a esse

respeito, deixando de participar deste Acordo a partir do início do período de prorrogação.

3. O Conselho, por voto especial, pode a qualquer momento dar por terminado este Acordo, a partir da data e nas condições que estabeleça.

4. Ao término deste Acordo, a Organização permanecerá em existência pelo tempo que for necessário para executar sua liquidação, exercendo os poderes e funções que sejam necessários para tal finalidade.

5. O Conselho notificará o depositário sobre qualquer ação adotada nos termos do parágrafo 2 e do parágrafo 3 deste artigo.

ARTIGO 45

Medidas transitórias

O orçamento administrativo da Organização para o ano de 1985 será aprovado pelo Conselho em caráter provisório, conforme o disposto no Acordo Internacional do Açúcar de 1977, em sua última sessão regular de 1984, sujeito a aprovação final pelo Conselho nos termos deste Acordo, em sua primeira sessão de 1985.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para isso, depositaram suas assinaturas sobre este Acordo nas datas indicadas.

Elaborados em Genebra, ao quinto dia de julho, de mil novecentos e oitenta e quatro, os textos deste Acordo em árabe, inglês, francês, russo e espanhol são considerados igualmente autênticos. O texto autêntico deste Acordo em chinês será estabelecido pelo depositário e submetido à adoção de todos os signatários e Governos que tenham aderido a este Acordo.

ANEXO A

Lista de países exportadores e atribuição de votos para os fins do artigo 38

África do Sul	31	Madagascar	5
Argentina	24	Maláui	5
Austrália	87	Maurício	8
Áustria	5	México	10
Barbados	5	Moçambique	5
Belize	5	Nicarágua	5
Bolívia	5	Paquistão	5
Brasil	110	Panamá	5
Camarões	5	Papua Nova Guiné	5
Colômbia	13	Paraguai	5
Comunidade Económica Europeia	190	Peru	5
Congo	5	Polónia	7
Costa do Marfim	5	República Dominicana	30
Costa Rica	5	Roménia	5
Cuba	128	São Cristóvão e Nevis	5
El Salvador	5	Suazilândia	5
Ecuador	5	Sudão	5
Etiópia	5	Tailândia	51
Fiji	12	Tanzânia	5
Filipinas	51	Trinidad e Tobago	5
Gabão	5	Uganda	5
Guatemala	11	Uruguai	5
Guiana	5	Venezuela	5
Haiti	5	Zimbábue	7
Honduras	5	Árabia Saudita	33
Hungria	5	Bulgária	10
Indonésia	5	Canadá	61
Índia	39	Chile	19
Iugoslávia	6	Egito	45
Jamaica	5	Espanha	5
Kenia	5	Estados Unidos da América	216

Islândia	8	RELAÇÃO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Iraque	42	Exportadores: África do Sul — Argentina
Israel	17	— Austrália — Barbados — Belise — Bolívia
Japão	149	— Brasil — Colômbia — Comunidade Econômica Européia — Congo — Costa do Marfim
Libano	5	— Costa Rica — Cuba — Equador
Marrocos	20	— El Salvador — Fiji — Filipinas — Guatemala
Nova Zelândia	12	— Guiana — Honduras — Hungria
Noruega	12	— Índia — Jamaica — Maláui — Maurício
República da Coreia	32	— México — Nicarágua — Panamá — Papua
República Democrática Alemã	6	— Nova Guiné — Paquistão — Paraguai
Senegal	5	— Peru — República Dominicana — República Malgache
Sri Lanka	16	— São Cristóvão-Nevis — Suazilândia
Suécia	5	— Tailândia — Trinidad e Tobago
Suíça	12	— Uganda — Zimbábue.
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	270	Importadores: Canadá — Estados Unidos da América
		— Tailândia — Japão — Noruega
		— Suécia — República Árabe do Egito
		— República da Coreia — República Democrática Alemã — União Soviética.
		(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, de 1986

(n.º 129/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 10 de dezembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 10 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 83, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, celebrado em Moscou, em 10 de dezembro de 1985.

Brasília, 7 de abril de 1986. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE II/CAI/55/ETEC. ECON L00 J09, DE 20 DE MARÇO DE 1986, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto

do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, em 10 de dezembro de 1985.

2. O presente ato destina-se a estabelecer uma moldura institucional para as negociações com o Comitê Estatal de Relações Econômicas com o Exterior (CEREE), órgão com status ministerial, diretamente subordinado ao Conselho de Ministros da URSS. O Acordo permite, ademais, no âmbito da Comissão Intergovernamental de Cooperação Comercial, Econômica, Científica e Tecnológica, um acompanhamento mais eficaz por parte do Governo dos projetos de cooperação com a URSS no campo econômico, negociados com empresas subordinadas ao CEREE.

3. O Acordo de Cooperação Econômica e Técnica é um Acordo-quadro específico, a exemplo dos Acordos de Comércio e Pagamento e de Cooperação Científica e Tecnológica que já firmamos, respectivamente, com o Ministério do Comércio Exterior, em 1963, e com o Comitê Estatal de Ciência e Tecnologia, em 1981.

4. O referido Acordo é resultado de negociações iniciadas em 1981, durante a VII Reunião da Comissão Mista Brasil-URSS, quando a parte soviética apresentou proposta inicial de texto, o qual passou por várias modificações. No decorrer da reunião preparatória da X Comissão Intergovernamental Brasil-URSS de Cooperação Comercial, Econômica, Científica e Tecnológica, realizada em Brasília no período de 2 a 4 de outubro de 1984, chegou-se a consenso quanto à sua redação final, tendo sido o Acordo assinado por ocasião da visita do ex-Ministro Olavo Egydio Setubal à capital soviética, em dezembro último.

5. Permitto-me, finalmente, recordar que, já em 1981, em face da importância de que se revestem as negociações com o CEREE, o Governo autorizou a ampliação da quota de pessoal da Embaixada Soviética, a fim de amparar a vinda de dois representantes do referido Comitê, assunto que foi objeto da Informação n.º 156, de 1981, cuja cópia encaminho a Vossa Excelência em anexo.

6. Em vista do exposto, submeto a Vossa Excelência projeto de mensagem, rogando, que, se assim houver por bem, o encaminhe ao Poder Legislativo, para fins de exame e eventual aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Paulo de Tarso, Flecha de Lima.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas,

Animados do desejo mútuo de consolidar as relações amistosas existentes entre ambos os países,

Desejosos de desenvolver a cooperação econômica e técnica, com base nos princípios do respeito à soberania, independência nacional, não-intervenção nos assuntos internos, igualdade e vantagens recíprocas,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas desenvolverão a cooperação econômica e técnica entre os dois países e, para tal fim, empreenderão esforços para um melhor conhecimento mútuo dos respectivos planos de desenvolvimento a longo prazo.

Artigo II

As Partes convêm em implementar a cooperação referida no Artigo I do presente Acordo, nos seguintes campos:

- a) energético;
- b) indústrias químicas e farmacêuticas;
- c) indústria de mineração; e
- d) outros campos sobre os quais venham a acordar.

Artigo III

A cooperação estipulada no Artigo I do presente Acordo poderá ser desenvolvida no seguinte sentido:

- a) estudo de projetos, especialmente de sua viabilidade técnica e econômica;

b) exame de processos tecnológicos e de documentação técnica, com vistas ao possível fornecimento de equipamentos industriais; e

e) intercâmbio de dados técnicos e de documentação técnica, com vistas à possível transferência de tecnologia.

Artigo IV

As Partes deverão celebrar Ajustes Complementares ao presente Acordo, nos quais serão pormenorizados os programas e assuntos concretos de cooperação no quadro do presente Acordo.

Artigo V

A cooperação prevista no presente Acordo será realizada sem prejuízo para os compromissos internacionais assumidos por cada uma das Partes e de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo VI

A documentação e as informações técnicas recebidas pelas organizações das Partes em processo de cooperação não serão dadas a conhecer a terceiros sem prévio consentimento da outra Parte.

Artigo VII

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação a respeito do cumprimento das formalidades legais necessárias à sua entrada em vigor.

O presente Acordo terá vigência inicial de três anos após a sua entrada em vigor e será prorrogado automaticamente por períodos de um ano.

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo notificando a outra Parte de sua intenção com um prazo mínimo de 6 meses antes da expiração do período anual.

Feito em Moscou, aos 10 dias do mês de dezembro de 1985, em dois exemplares originais, cada um nas línguas portuguesa e russa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil — **Olavo Egydio Setubal**.

Pelo Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — **Constatin Katuchev**.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, de 1986

(N.º 130/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai na área de Rádio e Televisão, celebrado em Montevideu, em 14 de agosto de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai na área de Rádio e Televisão, celebrado em Montevideu, em 14 de agosto de 1985.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão total ou parcial do Protocolo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 480, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai na Área de Rádio e Televisão, celebrado em Montevideu em 14 de agosto de 1985.

O novo instrumento estabelece as bases para cooperação entre os dois países nos campos do rádio e televisão, prevendo-se o intercâmbio de experiências nas áreas da produção, difusão e veiculação de programas, sendo a Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa — FUNTEVE — o órgão executor pela parte brasileira e o Serviço Oficial de Difusão, Rádio, Televisão e Espetáculos — SODRE — o responsável pela parte uruguaia.

Brasília, 27 de setembro de 1985. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DDI/CAI/DAMI/113/POIN Lóφ, DE 19 DE SETEMBRO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Protocolo Adicional ao Convênio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, na Área de Rádio e Televisão, firmado em Montevideu em 14 de agosto de 1985, durante a visita oficial de Vossa Excelência a aquele país.

2. É já supérfluo enfatizar que a comunicação de massa desempenha um papel extremamente importante nas sociedades modernas, seja como veículo de entretenimento, seja como instrumento de educação. No Brasil, a Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa (FUNTEVE), ligada ao Ministério da Educação, é o principal órgão do Governo na execução de projetos nessa área, tendo ainda como tarefa a coordenação do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa (SINRED), rede de emissoras educativas ligadas a Governos estaduais.

3. A Televisão Educativa é, portanto, o principal agente do Estado na comunicação de massa, mormente em se tratando de situação — como a brasileira — em que predominam as televisões comerciais. Por outro lado, observa-se, sobretudo na América Latina, uma crescente importância atribuída pelos respectivos Governos à criação de emissoras com preocupações desse teor, geralmente vinculadas aos Ministérios de Educação. Consequentemente, tendem as diversas televisões educativas a aproximar-se, na medida em que o próprio continente procura integrar-se cultural-

mente, propiciando uma comunicação horizontal entre seus povos e permitindo, através da cooperação, um aperfeiçoamento técnico constante.

4. Com a assinatura do Protocolo Adicional ao Convênio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, na Área de Rádio e Televisão, tal aproximação institucionaliza-se. Do ponto de vista da política externa brasileira, integra-se o presente Protocolo perfeitamente nas metas e objetivos de relacionamento com os países da América Latina.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Olavo Setúbal**.

PROTOCOLO ADICIONAL AO CONVÊNIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, NA ÁREA DE RÁDIO E TELEVISÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai,

Doravante denominados "Partes Contratantes",

Visando a adaptar à nova realidade continental, mormente no que tange ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, os termos do Convênio Cultural assinado em Montevideu, a 28 de dezembro de 1956 ratificado pelos respectivos Congressos Nacionais, e em vigor desde 14 de junho de 1968;

Tendo presente o espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, subscrito em Rivera a 12 de junho de 1975;

Atentos à necessidade de serem esses meios utilizados para o melhor conhecimento dos povos, e registrando com satisfação os progressos obtidos na aplicação do Artigo X do Convênio Cultural,

Convieram no seguinte:

Artigo I

Estabelecer, por meio do presente Protocolo, um programa de cooperação no campo de Rádio e Televisão.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa como responsável pela formulação de projetos dentro do presente programa a "Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa (FUNTEVE)", e o Governo da República Oriental do Uruguai designa, com a mesma finalidade, através do Ministério da Educação e Cultura, o "Serviço Oficial de Difusão, Rádio, Televisão e Espetáculos (SODRE)", sem prejuízo do encorajamento à expansão dos contactos mantidos na área privada.

Artigo III

Sob a coordenação da FUNTEVE, outras fundações ou entidades vinculadas a órgãos Governamentais e integrantes do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa (SINRED) da República Federativa do Brasil poderão colaborar na execução do Programa de Trabalho referido no Artigo V.

Artigo IV

As Partes Contratantes selecionarão as áreas geográficas onde deverão ser realizados os programas, bem como os setores de cooperação que deverão ser explorados, o conteúdo dos programas e determinarão, ainda, o modo de sua execução.

Artigo V

A cooperação mencionada no Artigo I se desenvolverá em áreas de competência das entidades a serem oportunamente designadas mediante:

- a) intercâmbio de informações e experiências;
- b) intercâmbio de técnicos;
- c) programação de estágios para treinamento de pessoal;
- d) organização de seminários, cursos e conferências;
- e) fornecimento de programas de televisão de caráter cultural, científico e educativo;
- f) fornecimento de programas de rádio;
- g) realização de programas conjuntos;
- h) qualquer outra modalidade convencionalizada pelas Partes Contratantes.

Artigo VI

1. Caberá às Seções Brasileira e Uruguia da Comissão Geral de Coordenação criada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, celebrado entre os dois países em Rivera, em 1975, analisar, programar, coordenar, e avaliar a execução dos projetos previstos neste Protocolo, bem como propor às Partes as medidas que julgarem pertinentes.

2. Sem prejuízo do previsto no item 1 deste Artigo, cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, apresentar à outra através dos canais diplomáticos usuais, solicitações relativas à aplicação deste Protocolo.

Artigo VII

As Partes Contratantes poderão complementar o presente Protocolo através de contratos ou qualquer outra forma de Ajuste.

Artigo VIII

1. O presente Protocolo entrará em vigor uma vez cumpridas as formalidades legais requeridas pela legislação das Partes Contratantes. Será válido por um período de 4 anos, renovável automaticamente, por períodos idênticos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra por escrito, por via diplomática, três meses antes do término da vigência, sua intenção de denunciá-lo.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar, igualmente por escrito e por via diplomática, a revisão total ou parcial deste Protocolo.

3. As disposições revistas, ou emendadas, por consentimento mútuo, por via diplomática, entrarão em vigor na data de sua aprovação pelas Partes Contratantes e não afetarão, em princípio, os programas em execução.

Feito em Montevidéu, aos dias do mês de agosto de 1985, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Olavo Egydio Setúbal**.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: **Enrique Iglesias**.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, de 1986

(Nº 110/85, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre a criação de Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Brasília, em 5 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a criação de Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Brasília, em 5 de julho de 1985.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar implementação deste Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes operacionais complementares.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 377, DE 1985

Excelentíssimos Senhores
Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre a criação da Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, celebrado em Brasília, em 5 de julho de 1985.

O referido Acordo tem por finalidade o desenvolvimento da cooperação entre os dois países, sobretudo nos campos da cooperação econômica, comercial, financeira, científica, tecnológica, técnica e cultural.

A Comissão Mista Brasil-Gana reunirá-se a cada dois anos, alternadamente em Acra e Brasília, e terá por atribuição a definição da orientação a ser seguida para a consecução dos objetivos do presente Acordo.

A agenda de cada Sessão será acordada por via diplomática com a antecedência mínima de um mês da data de abertura dos trabalhos, mas a inclusão de outros assuntos dependerá do consentimento dos chefes das duas Delegações.

O Acordo entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação e terá validade por um período de 5 (cinco) anos, sendo tacitamente renovável por períodos de igual duração.

Brasília, 12 de agosto de 1985. — Ulysses Guimarães.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAF-I/CAI/68/ 800(B46)A(38), DE 30 DE JULHO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EX- TERIORES

A Sua Excelência o Senhor
José Sarney,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Foi assinado em Brasília, em 5 de julho de 1985, o Acordo sobre a criação da Comissão Mista entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana.

2. O referido Acordo visa a desenvolver cooperação mais efetiva entre os dois países, possibilitando a consolidação, diversificação e fortalecimento das relações em todos os aspectos de interesse comum.

3. Consubstanciado na contraproposta brasileira, aceita integralmente pelo governo ganense, o presente Ato segue o padrão de Acordos já assinados com outros países africanos, definindo parâmetros em matéria de cooperação econômica, comercial, financeira, científica, tecnológica, técnica e cultural.

4. Demonstrando o mais vivo interesse em ver implementado o citado Acordo, o Governo da República de Gana propôs que a Primeira Reunião da Comissão Mista se realize em Brasília, tão logo ocorram a ratificação do Acordo pelo Congresso Nacional e a sua entrada em vigor.

5. As relações comerciais entre Brasil e Gana vêm-se consolidando progressivamente, revelando sempre superavit favorável ao Brasil. O valor de nossas exportações foi de aproximadamente US\$ 30 milhões nos dois últimos anos. Os principais produtos que compõem a pauta de exportações brasileiras são manufaturados, inclusive pneumáticos, tratores e acessórios para veículos, e alguns produtos agrícolas, tais como carne bovina, açúcar, papel e algodão.

6. Modificando as diretrizes da política econômica que vinha sendo empregada no país desde que assumiu o Governo em dezembro de 1981, o Presidente Jerry Hohn Rawlings tem procurado redirecionar a política externa ganense para o Ocidente por meio de uma cooperação mais estreita com os países de economia de mercado. Esse redirecionamento possibilitou, inclusive, o apoio do FMI e do Banco Mundial, que tem suprimido volume importante de recursos para a recuperação que se vem registrando na economia de Gana.

7. Permitto-me, pois, encarecer a V. Ex.^a a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, sendo para tanto necessária a prévia aprovação do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

8. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem Presidencial para que V. Ex.^a, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a, Senhor Presidente, os protestos do meu profundo respeito. — Paulo de Tarso Flecha de Lima.

ACORDO SOBRE CRIAÇÃO DE COMISSÃO MISTA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana,

Conscientes dos laços de amizade e de solidariedade que unem os dois países;

Desejosos de consolidar, diversificar e fortalecer as relações de cooperação em todos os aspectos de interesse comum;

Convêm o seguinte:

Artigo I

Uma Comissão Mista de Cooperação Brasil-Gana fica instituída pelo presente Acordo.

Artigo II

A Comissão Mista tem por atribuição definir a orientação devida para que os objetivos do presente Acordo sejam atingidos, especialmente em matéria de cooperação econômica, comercial, financeira, científica, tecnológica, técnica e cultural.

Artigo III

A Comissão Mista se reunirá a cada dois anos e, extraordinariamente, de comum acordo entre as Partes. As reuniões se realizarão alternadamente em Acra e Brasília.

Artigo IV

A Delegação de cada país será chefiada por autoridade de nível ministerial e integrada por membros designados pelos respectivos Governos.

Artigo V

Concluídos os trabalhos, a Comissão Mista elaborará Ata e emitirá Comunicado de Imprensa.

1. Os Chefes das duas Delegações poderão conjuntamente fazer recomendações sobre assuntos urgentes durante o período entre duas sessões sucessivas. Tais decisões e recomendações serão incluídas na Ata da sessão seguinte.

2. As Atas da Comissão Mista bem como os Comunicados Conjuntos deverão ser preparados em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Artigo VI

A agenda de cada Sessão será acordada por via diplomática com a antecedência mínima de um mês da data de abertura dos trabalhos.

Parágrafo único: Nas sessões de trabalho, outros assuntos poderão ser incluídos na agenda, com o consentimento dos Chefes das duas Delegações.

Artigo VII

A composição da Delegação do país visitante deve ser comunicada ao país anfitrião, por via diplomática, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

Artigo VIII

O país anfitrião responderá pelas despesas necessárias à realização das sessões de trabalho.

Parágrafo único: Cada Parte arcará com a sua respectiva despesa com transporte internacional, alimentação e alojamento.

Artigo IX

O Governo da República Federativa do Brasil e o PNDC (Conselho Provisório de Defesa Nacional) da República de Gana designam, respectivamente, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério dos Negócios Estrangeiros como órgãos competentes para implementar este Acordo e coordenar outros assuntos a ele relativos.

Artigo X

Qualquer questão ou controvérsia que possa surgir em decorrência da implementação do presente Acordo será solucionada amigavelmente por ambas as Partes da Comissão.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação pelos dois Governos, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

Artigo XII

O presente Acordo terá validade por um período de 5 (cinco) anos. Será tacitamente renovado, por período de igual duração, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, por nota diplomática, e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão de denunciá-lo.

Artigo XIII

Cada Parte pode propor a revisão do Acordo ou emenda a qualquer de suas disposições. As cláusulas revisadas ou emendadas de comum acordo entrarão em vigor na data de sua aprovação por ambas as Partes, obedecidas as respectivas disposições constitucionais.

Artigo XIV

Nada no presente Acordo afetará outros acordos de cooperação entre os dois Governos, nem derrogará qualquer obrigação internacional assumida pelas Partes Contratantes.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de julho de 1985, em dois exemplares originais em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Olavo Egydio Setúbal**.

Pelo Governo da República de Gana: **Kofi Nydevu Awoonor**.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, de 1986

(N.º 121/86, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 16 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, a 16 de julho de 1985.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão deste Acordo,

bem como aqueles que se destinem a estabelecer Ajustes Complementares.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 473, DE 1985

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Bogotá, a 16 de julho de 1985.

O Acordo em apreço dispõe sobre a execução de programa coordenado para a consecução de seus objetivos, recomendado, para tanto, a estreita cooperação técnica nas áreas de formação de pessoal, de controle de vacinas e produtos zooterápicos, de diagnósticos, pesquisas e outras tarefas similares, e o intercâmbio de informações de interesse para o controle das enfermidades a que se refere.

Brasília, 24 de setembro de 1985. — Ulysses Guimarães.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAM-II/CAI/DCOPI/DPB/96/662.1 (B 46) (B 31). DE 30 DE AGOSTO DE 1985, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, o anexo Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, concluído com o Governo da Colômbia, em Bogotá, a 16 de julho último.

2. O documento em apreço cria um conjunto de normas e esquemas de cooperação no que se refere ao controle das enfermidades animais na área de fronteira entre a Colômbia e o Brasil, no âmbito do estabelecido pelo Convênio Interamericano de Sanidade Animal e do recomendado na IV Reunião Ordinária da Comissão Sul-Americana de Luta contra a Febre Aftosa, além de se assemelhar aos Acordos já firmados nessa área com a Venezuela, a Argentina e o Uruguai.

3. Assim sendo, o Acordo dispõe sobre a execução de programa coordenado para a consecução de seus objetivos, recomendando, para tanto, a estreita cooperação técnica nas áreas de formação de pessoal, de controle de vacinas e produtos zooterápicos, de diagnósticos, pesquisas e outras tarefas similares, e o intercâmbio de informações de interesse para o controle das enfermidades a que se refere o Acordo.

4. O Acordo prevê, também, a celebração de convênios especiais de ajuda recíproca, quando necessários, e a colaboração das instituições nacionais e de organismos internacionais para a realização das medidas destinadas à implementação do previsto no Acordo.

5. Por meio deste Acordo, o Brasil e a Colômbia constituem uma Comissão Mista Brasileiro-Colombiana de Sanidade Animal, a ser integrada por entidades dos dois países afetas ao assunto, que se reunirá ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, tendo como atividades principais a de formular Plano de Ação para o programa coordenado de sanidade animal e a de avaliar as atividades de execução do Acordo.

6. Em vista do exposto, e considerando não só a importância do presente Acordo para o controle e futura erradicação das doenças animais na área de fronteira, mas também a contribuição deste para a efetiva integração regional do Brasil com os países fronteiriços, em especial com a Colômbia, julgo que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira merece ser submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —
Olavo Setúbal.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA
SOBRE SANIDADE ANIMAL
EM ÁREAS DE FRONTEIRA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia,

Considerando o estabelecido no item 2 do art. II e no art. III do Convênio Interamericano de Sanidade Animal, firmado na cidade do Rio de Janeiro em 18 de julho de 1967;

Considerando, ademais, as recomendações emanadas da IV Reunião Ordinária da Comissão Sul-Americana de Luta contra a Febre Aftosa — COSALEFA, realizada nos dias 10 e 11 de fevereiro de 1977, na cidade do Rio de Janeiro, bem como as resoluções da X Reunião Interamericana, em nível ministerial, sobre o controle da Febre Aftosa e outras zoonoses — RICA-10, realizada em Washington, nos dias 14 a 17 de março do mesmo ano;

Desejando chegar a um acordo mútuo para um programa harmônico de sanidade animal em áreas de fronteira;

Declarando que as obrigações recíprocas serão cumpridas dentro de um espírito de cordial cooperação,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes se comprometem a elaborar e executar um programa coordenado de sanidade animal, destinado às áreas adjacentes à fronteira entre ambos os países, com o objetivo de lograr um melhor controle das enfermidades de animais, cooperação essa que se realizará dentro do quadro das normas legais e regulamentares de seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Artigo II

Para os fins da execução do programa coordenado a que se refere o artigo pre-

cedente, as Partes Contratantes comprometem-se a:

1) coordenar as medidas que devam ser tomadas em ambos os países para combater e controlar as enfermidades nas regiões da fronteira;

2) prestar colaboração de caráter técnico nas atividades relacionadas com o controle de vacinas e produtos zooterápicos, diagnósticos, pesquisas e outras tarefas similares;

3) cooperar no aprimoramento recíproco de pessoal técnico, através dos serviços de capacitação existentes em cada um dos dois países;

4) realizar intercâmbio permanente de informações epizooticas, na região da fronteira, bem como de outras informações de interesse para o controle das enfermidades a que se refere este Acordo;

5) celebrar convênios especiais de ajuda recíproca, quando sejam indispensáveis, para o controle da situação sanitária, convênios esses que serão estudados e formulados no seio da Comissão Mista a que se refere o Artigo IV do presente instrumento;

6) solicitar, de comum acordo, a colaboração de suas instituições nacionais, bem como a de organismos internacionais, para a realização de atividades destinadas à implementação do presente Acordo;

7) examinar conjuntamente as normas que sejam ditadas em cada um dos dois países para a aplicação deste Acordo, com a finalidade de que o ajuste e revisão das mesmas contribuam ao melhor êxito dos objetivos assinalados.

Artigo III

Para maior eficácia das medidas tendentes a resolver os problemas que se apresentem na região da fronteira, em matéria de enfermidades dos animais, a ação coordenada das autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes compreenderá o seguinte:

1) estreita e permanente coordenação das medidas destinadas ao controle sanitário do trânsito de animais em pé e de produtos derivados, através da fronteira comum;

2) sincronização das datas de vacinações e de qualquer outra atividade que se julgue conveniente, de conformidade com os propósitos deste Acordo, e que sejam desenvolvidas nas áreas de fronteira a que este se refere.

Artigo IV

1. As Partes Contratantes convêm em constituir, em caráter permanente, uma Comissão Mista Brasileiro-Colombiana de Sanidade Animal.

2. A Comissão a que se refere o parágrafo 1 será integrada, pela Parte brasileira, pelo Secretário da Secretaria de Defesa Sanitária Animal e pelo Diretor da Divisão de Profilaxia e Combate às Doenças da Secretaria de Defesa Sanitária Animal, do Ministério da Agricultura; e, pela Parte Colombiana, pelo Diretor Nacional de Criação de Gado do Ministério da Agricultura, pelo Diretor de Sanidade Animal do Instituto Colombiano Agropecuario e pelo Diretor da Campanha Nacional Antiaftosa do Instituto Colombiano Agropecuario.

Artigo V

A Comissão Mista Brasileiro-Colombiana de Sanidade Animal reunir-se-á, ordinaria-

mente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, preferivelmente nas regiões de fronteira.

Artigo VI

A Comissão Mista Brasileiro-Colombiana de Sanidade Animal terá as seguintes funções:

a) assessorar os respectivos Governos no quadro das atividades do presente Acordo;
b) formular Plano de Ação destinado à implementação do programa coordenado de sanidade animal, a que se refere o Artigo I do presente Acordo;

c) designar comissões técnicas regionais e especificar suas áreas de ação;

d) avaliar as atividades de execução do presente Acordo e atualizar, periodicamente, as diretrizes formuladas no Plano de Ação referido na alínea a do presente Artigo;

e) elaborar seu Regimento Interno.

Artigo VII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas por seu ordenamento jurídico para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

Artigo VIII

1. O presente Acordo vigorará pelo prazo de três anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante notificação de uma das Partes à outra, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data da respectiva notificação.

3. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor na forma prevista no Artigo VII.

Feito em Bogotá, aos 16 dias do mês de julho de 1985, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Carlos Alberto Leite Barbosa**, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo da República da Colômbia: **Augusto Ramírez Ocampo**, Ministro das Relações Exteriores.

Aviso n.º 628-SUPAR

Em 24 de setembro de 1985.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Haroldo Sanford**
DD. Primeiro-Secretário da
Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor 1.º-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Bogotá, a 16 de julho de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **José Hugo Castelo Branco**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Agricultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, de 1986

(n.º 8.386/86, na Casa de origem)

(de iniciativa do Sr. Presidente da República)

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-lei n.º 2.251, de 1985.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 656, DE 1986 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos Territórios Federais".

Brasília, 24 de outubro de 1986. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 98, DE 23 DE OUTUBRO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, de modo a assegurar aos funcionários dela integrantes remuneração condizente com a relevância dos serviços prestados.

2. Da mesma forma, o Decreto-lei n.º 2.266, de 22 de março de 1985, criou idêntica carreira no Distrito Federal, com disciplinamento e retribuição idênticos.

3. Não se incluem nessas carreiras os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais e os exercentes de atribuições de mesma natureza nos extintos Territórios Federais do Acre e Rondônia.

4. Vez que se trata de mesmas atividades, exercidas em unidades da federação (União, Distrito Federal e Territórios Federais) que se sujeitam a disciplinamentos

idênticos pertinentes à Administração de Pessoal, devem ser estendidas a esses servidores ainda não beneficiados as normas de classificação de cargos, insertas no mencionado Decreto-lei n.º 2.251, de 1985.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, destinado a estender a incidência do Decreto-lei n.º 2.251, de 1985, aos servidores de que se trata, vigorando os efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 1985, a exemplo do que se verificou em relação aos policiais federais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Aluizio Alves**, Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.251,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegados de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2.º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3.º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

Art. 4.º O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 5.º A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subsequentes.

Art. 6.º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Federal.

Art. 7.º Para progressão à Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio, constitui requisito básico a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

§ 1.º Os cursos referidos neste artigo, destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais que se encontram no Padrão final da Primeira Classe das Categorias Funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos respectivos planos de curso.

§ 2.º Os atuais ocupantes da Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antiguidade.

Art. 8.º Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedentes, realizados pela Academia Nacional de Polícia, será atribuída Indenização de Habilitação Policial Federal, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento): Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento): Curso Especial de Polícia;

III — 20% (vinte por cento): Curso Superior de Polícia.

§ 1.º Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 2.º A Indenização de Habilitação Policial Federal é incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

§ 3.º O policial federal que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à indenização referida neste artigo.

Art. 9.º O valor do vencimento do Agente Policial Federal da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 10. Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se a s mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Os funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 12. Considerado o interesse da Administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos do Departamento de Po-

lícia Federal, à Direção Geral do Órgão poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

Art. 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da Indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

Art. 14. O percentual de que trata o o Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, incidirá sobre os valores correspondentes aos vencimentos do Padrão I da Segunda Classe da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo — Ibrahim Abi-Aekel.

ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Carreira Policial Federal

Denominação dos Cargos	Classes e Quantidades de Cargos		
	Especial	1.ª Classe	2.ª Classe
Nível Médio/Nível Superior *			
Delegado de Polícia Federal *	399	477	716
Censor Federal *	115	137	205
Perito Criminal Federal *	99	117	176
Escrivão de Polícia Federal	257	307	461
Agente de Polícia Federal	3.231	3.876	5.814
Papiloscopista Policial Federal	175	210	315

ANEXO II

(Art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Categoria Funcional	Situação Anterior (Grupo PF-500)		Situação Nova	
	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Delegado de Polícia Federal	25	III	Especial	Delegado de Polícia Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI		
	21	V	Primeira	
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I	Segunda	
	16	V		
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	12	I		
Perito Criminal	25	III	Especial	Perito Criminal Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI		
	21	V	Primeira	
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I	Segunda	
	16	V		
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	5 a 12	I		

Técnico de Censura		III	Especial	Censor Federal
	23	II		
		I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
5 a 12		I		

Situação Anterior (Grupo PF-500)		Situação Nova		
Categoria Funcional	Ref. Padrão	Classe	Denominação	
Agente Polícia Federal	32	III	Especial	Agente Polícia Federal
Escrivão Polícia Federal	31	II		Escrivão Polícia Federal
Papiloscopista Pol. Federal	30	I		Papiloscopista Polícia Federal
	29	IV	Primeira	
	28	III		
	27	II		
	25, 26	I		
	24	IV	Segunda	
	23	III		
	22	II		
	21	I		

ANEXO III

(Art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Tabela de Escalonamento Vertical

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Federal	Especial	III	220
Perito Criminal Federal		II	215
Censor Federal		I	210
	Primeira	VI	200
		V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
	Segunda	V	165
		IV	160
		III	155
		II	150
		I	145
Agente de Polícia Federal	Especial	III	115
Escrivão de Polícia Federal		II	110
Papiloscopista Policial Federal		I	100
	Primeira	IV	95
		III	90
		II	85
		I	80
	Segunda	IV	75
		III	70
		II	65
		I	60

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 144, de 1986****(Nº 8.086/86, na Casa de origem)**

De iniciativa do Tribunal Federal de Recursos

Dispõe sobre a criação de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro e Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, os cargos e empregos constantes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º - Os cargos e empregos a que se refere o Anexo II desta lei serão distribuídos pelas classes das respectivas Categorias Funcionais, de acordo com a lotação fixada e observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos a que se refere este artigo far-se-á gradualmente, na medida das necessidades e dos recursos financeiros disponíveis, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário, Código TFR-AJ-021, e Taquígrafo Judiciário, Código TFR-AJ-023, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, passam a ser estruturadas na forma constante do Anexo III desta lei.

§ 1º - Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondam as referências de que são ocupantes e, quando suprimidas tais referências na nova estrutura constante do Anexo, serão posicionados na referência inicial da Classe A da respectiva Categoria.

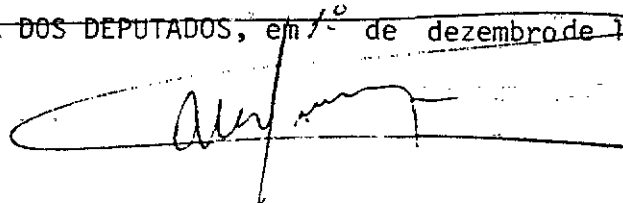
§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos inativos da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º - As despesas provenientes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Federal de Recursos ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1º de dezembro de 1986.~~



A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CARGOS EM COMISSÃO

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
2	Diretor de Secretaria	TFR-DAS-101
2	Diretor de Subsecretaria	TFR-DAS-101
6	Diretor de Divisão	TFR-DAS-101
15	Assessor Judiciário	TFR-DAS-102

A N E X O II

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO (TFR-AJ.020)	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TFR-AJ.021	25
	AUXILIAR JUDICIÁRIO	TFR-AJ.022	212
	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	TFR-AJ.023	05
	ATENDENTE JUDICIÁRIO	TFR-AJ.024	50
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TFR-LT-NS.900)	MÉDICO	TFR-LT-NS.901	03
	BIBLIOTECÁRIO	TFR-LT-NS.932	05
ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DE DADOS (TFR-LT-PRO.1600)	PROGRAMADOR	TFR-LT-PRO.1602	05
	PERFURADOR-DIGITADOR	TFR-LT-PRO.1604	10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TFR-LT-NM.1000)	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	TFR-LT-NM.1013	01
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TFR-LT-NM.1001	06
	AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	TFR-LT-NM.1027	13
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	TFR-LT-NM.1006	20

ANEXO III

(Art. 39 da Lei nº , de de de 1986)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Referências de vencimentos dos cargos efetivos

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	CLASSES	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS
4) TÉCNICO JUDICIÁRIO	TFR-AJ.021	ESPECIAL "B" "A"	NS 22 a 25 NS 18 a 21 NS 14 a 17
3) TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	TFR-AJ.023	ESPECIAL "B" "A"	NS 22 a 25 NS 18 a 21 NS 14 a 17

MENSAGEM Nº 04 /GP Em 07 de agosto de 1986.

Senhor Presidente:

Nos termos dos artigos 56 e 115, inciso II, da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da J U S T I F I C A T I V A pertinente, o anexo Anteprojeto de lei, dispondo sobre a criação de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, bem assim sobre a reestruturação das Categorias Funcionais de Técnico e Taquígrafo Judiciários, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, para apreciação pelo Augusto Congresso Nacional.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência as expressões de minha elevada consideração e mais alto apreço.

Lauro Leita
MINISTRO LAURO LEITÃO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Exmº Sr.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES

Digníssimo Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que, a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, II, está na atribuição do Poder Executivo Federal,

PROMULGA a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam incorporadas ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu Título V, os artigos 201 a 207 e suprimido o parágrafo único do artigo 122:

"Art. 8º

XVII —

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e em-

lumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

Art. 72.

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 5º, ad referendum do Congresso Nacional.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por Lei estadual.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior. (Artigo 153, § 4º)

Art. 112.

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- IV — Tribunais e juizes militares;
- V — Tribunais e juizes eleitorais;
- VI — Tribunais e juizes do trabalho;
- VII — Tribunais e juizes estaduais.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes

Art. 113.

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3º; e

§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 144, V.

§ 2º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no artigo 144, V, poderá determinar, por motivo de interesse público, em excoínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

Art. 114.

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistrado superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

Art. 113

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (artigo 144, VI), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 119.

I —

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

f) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

g) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

h) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

i) as causas processadas perante quaisquer juízes ou Tribunais, cuja advocacia deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

j) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i do item I deste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

Seção III — Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional,

compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Seção IV — Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitais, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juizes federais, indicados, em lista tripla, pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos juizes federais indicados pelo Tribunal.

§ 2º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que caibam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I —

a) os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da polícia federal ou de juiz federal;

c) os conflitos de jurisdição entre juizes federais a ele subordinados e entre juizes subordinados a tribunais diversos;

II — julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (artigo 204); e

III — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

Seção V — Dos Juizes Federais

Art. 123. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tripla, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

§ 2º A lei poderá atribuir a juizes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais seções judiciárias e, ainda, as de auxílio a juizes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. 125.

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada

ou estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com o para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Juiz Público local a representação judicial da União.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 128.

§ 2º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei.

Seção VII — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 131.

I —

b) de dois juizes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

Seção VIII — Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 142.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

Seção IX — Dos Tribunais e Juizes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 115 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tripla;

II —

a) apurar-se-á na entrada a antiguidade e o merecimento, este em lista tripla, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial, a que alude o item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrada poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem ocupe o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria

absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatos que hajam completado o estágio;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tripla;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

VI — a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrada, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de cunha que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios;

c) Justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

d) Justiça Militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares;

§ 4º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos de entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 153.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se examinem previamente as vias administrativas, desde que não exija garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

Art. 193.

§ 1º O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de conselheiro.

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 201. Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

Parágrafo único. Os juizes federais substitutos ficam investidos nos cargos ora transformados, respeitada, porém, a antiguidade dos atuais juizes federais.

Art. 202. Os Estados adaptam sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação.

§ 1º Os juizes cujos cargos foram extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais desembargadores em disponibilidade, observada sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça.

Art. 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (artigo 153, § 4º).

Art. 204. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) requeira ductamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Art. 205. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cozes públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cozes públicos.

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Art. 207. Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos seis dos novos cargos do Tribunal Federal de Recursos criados pelo artigo 121 desta Constituição, sendo três escolhidos dentre juizes federais indicados em lista triplíce, pelo próprio Tribunal, e três de acordo com os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo.

Brasília, 13 de abril de 1977, 156º da Independência e 89º da República. — ERNESTO GEISEL

LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (4)

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I — DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I — DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1.º — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunal Federal de Recursos e Juizes federais;
- IV — Tribunais e Juizes militares;
- V — Tribunais e Juizes eleitorais;
- VI — Tribunais e Juizes do trabalho;
- VII — Tribunais e Juizes estaduais;
- VIII — Tribunais e Juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2.º — O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3.º — O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmissível a recusa do encargo.

§ 1.º — A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2.º — Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3.º — Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4.º — O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto a dos juizes federais, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5.º — Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1.º — Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2.º — Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6.º — O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois juizes-auditors ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7.º — São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os juizes-auditors e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8.º — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10.º — Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11.º — Os juizes de direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1.º — A lei pode outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

§ 2.º — Para a apuração de eleições, constituem-se Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12.º — O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13.º — Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois grupos de juizes togados e vitalícios e um terço de juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juizes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 — As juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmissível a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1.º — Nas Comarcas onde não foi instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 2.º — Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 — Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 111, incisos I e VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição; na lei, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 — Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único — Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 — Os juizes de direito, onde não houver juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º — (VETADO)

§ 2.º — Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3.º — Os juizes de direito e os juizes substitutos têm, a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4.º — Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juizes vitalícios.

§ 5.º — Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 — São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo único — Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 — O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 — Os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os juizes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

CAPÍTULO II — DOS TRIBUNAIS

Art. 21 — Compete aos Tribunais, privativamente:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei aos seus membros e aos juizes e serventários que lhes são imediatamente subordinados;

V — exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI — julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

CAPÍTULO III — DOS MAGISTRADOS

Art. 22 — São vitalícios:

I — a partir da posse:

a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;

d) os Ministros e juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

e) os desembargadores, os juizes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados.

II — após dois anos de exercício:

a) os juizes federais;

b) os juizes-auditors e juizes-auditors substitutos da Justiça Militar da União;

c) os juizes do trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juizes do trabalho substitutos;

d) os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os juizes-auditors da Justiça Militar dos Estados.

§ 1.º — Os juizes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2.º — Os juizes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juizes vitalícios. (I)

Art. 23 — Os juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 — O juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4.º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único — O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Órgão Especial, será apurado em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II — DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

CAPÍTULO I — DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

Seção I — Da Vitaliciedade

Art. 25 — Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 — O magistrado vitalício somente perderá o cargo (VETADO):

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II — em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1.º — O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2.º — Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 — O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — Em qualquer hipótese, a instauração do processo proceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2.º — Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entrega ao relator.

§ 3.º — O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4.º — As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5.º — Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6.º — O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7.º — Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8.º — Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 — O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 — Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrados, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Seção II — Da Inamovibilidade

Art. 30 — O juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 — Em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção III — Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32 — Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único — A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO II — DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 33 — São prerrogativas do Magistrado:

I — ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente avisados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior.

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO).

III — ser recebido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

IV — não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V — portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único — Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil, ou militar, remeterá aos respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34 — Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador, sendo o de Juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III — DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I — DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 35 — São deveres do magistrado:
I — cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
II — não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
III — determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
IV — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
V — residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
VI — comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
VII — exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 — É vedado ao magistrado:
I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 37 — Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único — Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 — Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 — Os juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão correedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês interior.

CAPÍTULO II — DAS PENALIDADES

Art. 40 — A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 — Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 — São penas disciplinares:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — remoção compulsória;

IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI — demissão.

Parágrafo único — As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 43 — A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 — A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único — O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 — O Tribunal ou seu Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

- I — a remoção de juiz de instância inferior;
- II — a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único — Na determinação de *quorum* de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 46 — O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 — A pena de demissão será aplicada:

- I — aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;
- II — aos juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 36.

Art. 48 — Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

CAPÍTULO III — DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 49 — Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:
I — no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.
Parágrafo único — Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

CAPÍTULO IV — DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

Art. 50 — Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51 — Ressalvado o poder de advocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 — A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1.º — A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2.º — Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3.º — Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4.º — Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5.º — Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6.º — O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7.º — Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República oficial neles como fiscal da lei.

Art. 53 — A advocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1.º — Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão ou que deveria tê-la proferido.

§ 2.º — Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a advocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4.º a 7.º do artigo anterior.

Art. 54 — O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indicado.

Art. 55 — As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juízes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 — O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

- I — manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- II — de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III — de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 — O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1.º — O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2.º — O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu Órgão Especial.

§ 3.º — Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4.º — O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 — A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 — O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 — O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

TÍTULO IV — DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I — DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 61 — Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único — A magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 — Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 — Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1.º — Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2.º — Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de computo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 — Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 — Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 74, § 1.º, e 87, § 1.º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1.º — A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2.º — É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

CAPÍTULO II — DAS FERIAS

Art. 66 — Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1.º — Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2.º — Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 — Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I — os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II — os corregedores;

III — os juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1.º — As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2.º — É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3.º — As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68 — Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

CAPÍTULO III — DAS LICENÇAS

Art. 69 — Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante;

IV — (VETADO).

Art. 70 — A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71 — O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções, jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular (VETADO).

§ 1.º — Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público.

§ 2.º — Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor. (1)

CAPÍTULO IV — DAS CONCESSÕES

Art. 72 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 — Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos; (1)

II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V — DA APOSENTADORIA

Art. 74 — A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único — Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 — Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 — Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I — o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu Órgão Especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II — tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III — o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício de suas funções, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV — a recusa do paciente em submeter-se a pericia médica permitida o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V — o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, no todo ou em parte, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI — se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 — Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V — DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

CAPÍTULO I — DO INGRESSO

Art. 78 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2.º — Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3.º — Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 — O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

CAPÍTULO II — DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 80 — A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tripartite, sempre que possível.

§ 1.º — Na Justiça dos Estados:

I — apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tripartite, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira; (2)

II — para efeito da composição da lista tripartite, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

(1) — Redação dada pela Lei Complementar n.º 37, de 13-11-79.

(2) — A nova redação dada a este inciso pela Lei Complementar n.º 37, de 13-11-79, foi vetada e mantido o veto.

tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrada a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III — no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV — somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem ocupe o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, aos juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 — Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1.º — A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2.º — A Juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte obrigatoriedade, ao provimento por promoção.

Art. 82 — Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único — Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá números de juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 — A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84 — O acesso de juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista triplíce, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 — O acesso de juizes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 — O acesso dos juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juizes do Trabalho substitutos a esses cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista triplíce votada por juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 — Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos juizes de direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1.º — A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 — Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI — DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89 — O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I — em Tribunal Pleno;
- II — em Seções de Turmas especializadas;
- III — em Turmas especializadas.

§ 1.º — Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os juizes federais, os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e *habeas corpus* contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2.º — Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3.º — O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4.º — Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5.º — A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6.º — Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7.º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 — O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas, de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1.º — Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2.º — O Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto; bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII — DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 — Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II — Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

III — Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

IV — Juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 — O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do Trabalho substituto.

Art. 93 — Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz do Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1.º.

Parágrafo único — O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94 — Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII — DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

CAPÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 95 — Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente Lei.

Art. 96 — Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos.

Art. 97 — Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

I — a extensão territorial;

II — o número de habitantes;

III — o número de eleitores;

IV — a receita tributária;

V — o movimento forense.

§ 1.º — Os critérios a serem fixados, conforme previsto no *caput* deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juizes ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2.º — Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito de disposto no *caput* deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Art. 98 — Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

CAPÍTULO II — DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 99 — Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os desembargadores de maior antiguidade no cargo, respeitadas a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1.º — Na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2.º — Os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 — Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório recebimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º — Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2.º — Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes, superem os da outra em uma unidade.

§ 3.º — Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

§ 4.º — Os juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5.º — Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral ou outro de chefia. (2)

(2) — A Lei Complementar n.º 37, de 13.11.79, introduziu um § 6.º porém foi vetado e mantido o veto.

Art. 101 — Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e o Regimento Interno.

§ 1.º — Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2.º — As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3.º — A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4.º — Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam competência de Seção.

Art. 102 — Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido qualquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para cumprir período de mandato inferior a um ano.

Art. 103 — O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1.º — Nos Tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º — Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 — Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ter escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 — A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 106 — Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1.º — Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2.º — Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3.º — Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4.º — Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2.º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1.º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5.º — No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 — É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).

CAPÍTULO III — DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Art. 108 — Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I — ter o Tribunal de Justiça número de desembargadores igual ou superior a trinta;

II — haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por desembargador, em cada ano;

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias;

b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos municípios;

c) nas ações de acidentes do trabalho;

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria;

e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados;

IV — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a *habeas corpus* e recursos:

a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada;

b) nas demais infrações a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternativamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência. (3)

Parágrafo único — Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo. (3)

Art. 109 — Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 — Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, *caput*, §§ 1.º, 2.º e 5.º, 101 e 102.

Art. 111 — Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

CAPÍTULO IV — DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 112 — A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1.º — O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tripartite, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tripartite serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2.º — O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3.º — Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

Art. 113 — A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

TÍTULO IX — DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114 — O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 115 — Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder de magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pês em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1.º — O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2.º — Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116 — Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvadas esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 — Para compor o *quorum* de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118 — A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspensão ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º — A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I — os juizes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II — o corregedor e juizes-audidores para a substituição de Ministros togado do Superior Tribunal Militar;

III — os juizes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os juizes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV — os juizes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V — os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2.º — Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3.º — A convocação de juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

Art. 119 — A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência, impedimento eventual e a convocação para completar *quorum* de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 — Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 — Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 — Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 — Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 124 — O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125 — O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126 — O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único — O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 — Nas Justiças da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correção, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 — Nos Tribunais, não poderão ter acesso na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único — Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 — O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correção, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e hospedagem, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130 — Compete a Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O Recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos. (4)

§ 1.º — Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente lei. (4)

§ 2.º — Nas Comarcas onde não houver juiz federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual. (4)

Art. 131 — Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132 — Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 — O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotar as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134 — Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4.º, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Parágrafo único — As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo. (3)

Art. 135 — O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 — Para efeito do aumento do número de desembargadores, previsto no art. 106, § 1.º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 — Os cargos de desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106 § 1.º.

Art. 138 — Aos juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 — Dentro de seis meses, contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1.º — Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto a competência, o disposto no art. 108, incisos III e IV. (5)

§ 2.º — Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados. (5)

Art. 140 — Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1.º — O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2.º — No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional n.º 7, art. 202, § 2.º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais juízes de direito substitutos de desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais juízes de direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3.º — Os juízes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4.º — Os juízes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5.º — É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de desembargador, ou de juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 — Independentemente do disposto no § 3.º do art. 100, desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antiguidade, de todos os juízes de direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antiguidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 142 — No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3.º do art. 100 não poderá afetar a antiguidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os juízes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem, os juízes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 — O disposto no § 4.º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144 — (VETADO).

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 145 — As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único — A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 — Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 — Revogam-se as disposições em contrário (DO de 14.03.79).

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1978

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante ato de Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em virtude da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10.º — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11.º — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12.º — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em

aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será penalizada:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13.º — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14.º — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12-7-60 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15.º — Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 11-12-70.)

Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e de outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1.º O cruzado corresponde a um milésimo do cruzeiro.

§ 2.º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2.º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remaneração e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzeiros, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1.º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2.º No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3.º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no art. 35.

Art. 4.º São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste Decreto-lei.

Art. 5.º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6.º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei 4.357, de 16 de julho de 1.964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e seu valor é de 106,40 cruzados, inalterado até 1.º de março de 1.987.

Parágrafo único. Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequados à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8.º Nas hipóteses, previstas neste Decreto-lei, de conversões do cruzeiro para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9.º As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste Decreto-lei, deverão ser saldaças em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no Art. 8.º.

Parágrafo único. As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10.º As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1.º do Art. 1.º deste Decreto-lei.

Art. 11.º As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro de Habitação convertem-se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro de Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 12.º O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 13.º Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo Art. 5.º deste Decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14.º Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15.º Ficam introduzidas na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, as seguintes alterações:

1 - ao art. 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;"

II - o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 49 desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 desta Lei;"

III - o inciso III do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escrevendo as respectivas contas;"

Art. 16. O art. 49 do Decreto-lei 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 17. O art. 17 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTM's (Art. 29 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

Art. 18. O item II do art. 43 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 79 do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1.978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 19. A partir desta data o salário mínimo passa a valer Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 19 de março de 1.987, ressalvado o direito assegurado no § 1º do art. 23 deste Decreto-lei.

Art. 20. São convertidos em cruzados, pela forma do artigo 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo artigo 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo Único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22. Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subsequente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23. Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste Decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-lei.

§ 1º Se a variação acumulada, a partir desta data, ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25. Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo Único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 26. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 39) que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quarenta anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis (6) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta (30) dias.

Art. 28. O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dezoito (18) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebam até três (3) salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhassem acima de três (3) salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 30. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o art. 49 da Lei 6.181, de 11 de dezembro de 1.974.

Parágrafo Único. Durante o exercício de 1.986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou,

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31. O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que dispõe sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 19 de janeiro de 1.987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 33. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Art. 34. Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTM em cruzados.

Art. 35. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36. Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo Único. O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38. Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Mu-

nicipios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41. O pagamento dos tributos, cujo fato gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1.986 são convertidas pela paridade legal do art. 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 12.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei 7.450 de 23 de dezembro de 1.985 e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Sabois
Leônidas Pires Gonçalves
Paulo Tarso Flecha de Lima
Dileon Domingos Fumaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazrianotto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Angelo Osvaldo de Araújo Santos
Deni Linen Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rabens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Filho

ANEXO I (Artigo 11)

CÁLCULO DOS ALUGUEIS RESIDENCIAIS EM CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1986

O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a FEVEREIRO/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio-real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá qualquer alteração até 28/2/87.

ANEXO II (Artigo 21)

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis (6) meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da TABELA do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no Art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1).

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho celebrados APÓS setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no art. 1º, § 1º, do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1).

ANEXO III (Artigos 11 e 21)

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000

LEI Nº 7.185, de 16 de abril de 1984.

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e das outras providências.

P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria

funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 49 - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 50 - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1984; 163º da Independência e 166º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

(Art. 19 da Lei nº 7.185, de 16 de abril de 1984).

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	h) Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE ESP - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS-5 a 11

LEI Nº 7.389, de 25 de outubro de 1985.

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Geógrafo, do Grupo-09, das Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - A Categoria Funcional de Geógrafo, código NS-919 ou LT-NS-919, do Grupo-09, das Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de setembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo Único - O preenchimento dos cargos e empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Geógrafo far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 20 - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 e NS-2 ficam automaticamente localizados na referência NS-3, inicial da classe A.

Art. 30 - Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão situados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de salário, ressalvada a hipótese do seu art. 29.

Art. 49 - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Geógrafo não prejudicará a tramitação e a

solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 50 - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 167º da República.

JOSE SARNEY
Aluizio Alves

ANEXO

(Art. 19 da Lei nº 7.389, de 25 de outubro de 1985)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	e) Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS-3 a 11

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças

Publicado no DCN (Seção II) de 2-12-86

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 145, de 1986

(N.º 7.963/86, na Casa de origem)

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas siderúrgicas, que preenchem as condições previstas nesta lei,

poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no art. 3.º desta lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1.º O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2.º Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional e, bem assim, os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER.

§ 1.º O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2.º Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no art. 1.º desta lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3.º A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.

Art. 3.º Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em resolução do CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, a julgamento do CONSIDER, se enquadrarem na definição contida neste artigo, poderão utilizar-se do incentivo previsto no art. 1.º desta lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 4.º As importâncias depositadas, na forma indicada no art. 2.º desta lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo CONSIDER, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1.º A critério do CONSIDER, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que se refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2.º A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do segundo ano subsequente.

§ 3.º As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil S.A. à conta da Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até dois anos, o prazo previsto no § 2.º deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5.º As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelos arts. 6.º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e 16 do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 6.º Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável, o

incentivo de que trata o art. 1.º desta lei, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tributos estaduais.

Art. 7.º Caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.

Art. 8.º O incentivo previsto no art. 1.º será aplicável às operações ocorridas entre 1.º de janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1996.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA,

DECRETO-LEI N.º 1.338,
DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais e investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências.

Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, os benefícios fiscais concedidos a pessoas domiciliadas no País e correspondentes a aplicações financeiras em investimentos de interesse econômico ou social, bem como os pertinentes aos rendimentos deles derivados, passarão a reger-se pelas disposições deste decreto-lei.

Art. 2.º As pessoas físicas poderão reduzir o imposto sobre a renda devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre as quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer dos investimentos de interesse econômico ou social enumerado a seguir, observadas as limitações respectivas e a de que trata o § 1.º

a) aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou de títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, estes quando sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para aquelas Obrigações, com prazo de resgate não inferior a 2 (dois) anos: 3% (três por cento);

b) aquisição de quotas de fundos em condomínio ou subscrição de ações de sociedades de investimentos autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que tenham por objeto a administração da carteira diversificada de títulos e valores mobiliários: 9% (nove por cento);

Art. 16. Os resultados das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio serão considerados reservas para os efeitos da tributação prevista no § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelo art. 6.º da Lei n.º 4.862, de novembro de 1965.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá elevar o limite para a apuração do excesso de reservas, sujeito à incidência do imposto de que trata este artigo, para até 200% (duzentos por cento) do capital social realizado.

Art. 17. O imposto cobrado na fonte sobre rendimentos calculados antecipadamente ou com correção monetária prefixada, nas aplicações financeiras em títulos de renda fixa realizadas por pessoas jurídicas, poderá ser reduzido do imposto devido sobre os lucros anualmente apurados pela empresa, na mesma proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo, durante o ano-base e prazo total de seu vencimento.

(As Comissões de Economia e de Minas e Energia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 146, de 1986

(N.º 6.881/85, na Casa de origem)

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, que dispõe sobre o "Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como o Fundo de Marinha Mercante".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º O Fundo da Marinha Mercante — FMM — é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional objetivando o atendimento das reais necessidades do transporte hidroviário e para manter a regularidade da indústria de construção naval no País."

Art. 2.º Fica acrescentado ao inciso II do art. 12 do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, a seguinte alínea c, com a redação abaixo:

"Art. 12.

II —

a)

b)

c) em caráter excepcional, durante os períodos de escassez de encomendas aos estaleiros instalados no País, e mediante autorização do Presidente da República, para a construção de navios da Marinha do Brasil."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.801,
DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Do Fundo de Marinha Mercante

Art. 1.º O Fundo da Marinha Mercante — FMM, é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional objetivando o atendimento das reais necessidades do transporte hidroviário.

Aplicação

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

I — na concessão de empréstimos:

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM;

c) a empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim;

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas à exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional, mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM;

e) a armadores, empresas nacionais de navegação, ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender às necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais;

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política de marinha mercante;

II — a fundo perdido:

a) no ressarcimento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, da construção de embarcações especiais, não construídas habitualmente no País, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes;

b) em projetos a serem executados por instituições dedicadas a pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante;

III — em operações financeiras:

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, e Letras do Tesouro Nacional — LTN, para atender às finalidades do disposto no art. 9.º deste decreto-lei;

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das aplicações previstas neste decreto-lei.

§ 1.º A concessão dos empréstimos a que se refere o item I deste artigo ficará condicionada às disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2.º O Ministro dos Transportes fixará, a cada dois anos, a partir da vigência deste decreto-lei, para cada tipo e características de embarcação contratada, as parcelas de armador na receita do AFRMM (arts. 4.º, II, alíneas a, b e c, e 5.º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo

nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3.º Ficando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM a ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (art. 5.º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Transportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação, a fundo perdido, do FMM.

§ 4.º As aplicações previstas na alínea b do item II deste artigo não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 5.º Os empréstimos a que se refere o item I deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100.000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital — UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

§ 6.º A Superintendência Nacional de Marinha Mercante — SUNAMAM, estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no item I. a serem feitos com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financiadas dos contratos.

(As Comissões de Economia, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 147, de 1986

(N.º 6.379/85, na Casa de origem)

Dispõe sobre honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 96 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1.º, na forma abaixo:

“Art. 96.

§ 1.º

§ 2.º Pertencerá sempre, única e exclusivamente, ao Advogado a verba honorária da sucumbência a que tenha sido condenada a parte contrária, ainda mesmo que se trate de profissional com vínculo empregatício.

§ 3.º Compete exclusivamente ao Advogado promover a execução dos honorários que a parte contrária tenha sido obrigada a pagar.

§ 4.º Quando a parte vencedora tiver Departamento Jurídico, com Advogados assalariados ou submetidos a vínculo empregatício, a verba honorária, decorrente da sucumbência, não se confunde com seus salários.

§ 5.º Se mais de um profissional assalariado funcionar no processo, os honorários da sucumbência serão divididos na proporção da participação efetiva de cada um deles no feito, levando-se em conta a autoria de petições, arrastados, recursos, presença em audiências e acompanhamento do processo.

§ 6.º Considerar-se-á infração grave, passível de suspensão e, na reincidência, de cancelamento da inscrição, a subscri-

ção de petições ou de razões por Advogado que delas não seja o real autor.

§ 7.º Nas hipóteses de subscrição em apoio ou por razão hierárquica, o efetivo autor da peça processual deverá assiná-la em primeiro lugar, seguindo-se depois as demais subscrições.

§ 8.º A fraude, ainda que tentada, relativamente às disposições dos §§ 2.º a 6.º deste artigo, importará em pena correspondente ao dobro dos honorários da sucumbência, que foram sonegados, e reverterá sempre ao Advogado prejudicado.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.215,
DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II**Do Exercício da Advocacia****CAPÍTULO I****Da legitimação e dos atos privativos****CAPÍTULO VI****Dos honorários profissionais**

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem, o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;

II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão em ação penal.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 522, de 1986

OF. n.º /86

Brasília, 1.º de dezembro de 1986.

Senhor Presidente,
Na qualidade de Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução n.º 02, de 1985, “destinada a investigar e analisar as causas que determinaram a intervenção no Banco Sul Brasileiro S/A e no Banco Habitasul”, venho, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a prorrogação por 4 (quatro) dias do prazo concedido a esta Comissão para apresentação do Relatório, que se encerra no dia 1.º de dezembro do corrente ano.

Outrossim, esclareço que tal pedido se justifica pela importância da matéria, objeto de estudo da Comissão. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Carlos Chiarelli, Relator.

OSR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Será concedida a prorrogação solicitada.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 523, de 1986

124/86-CPIPS 1.º de dezembro de 1986

Na qualidade de Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Resolução n.º 99, de 1982, destinada a investigar a crise na Previdência Social brasileira, venho, pelo presente, solicitar a Vossa Excelência, a prorrogação por mais 4 (quatro) dias do prazo concedido a esta Comissão para apresentação do Relatório, que se encerra nesta data.

Outrossim esclareço, que tal pedido se justifica pela importância da matéria, objeto de estudo da Comissão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos de estima e consideração. — Carlos Chiarelli, Relator.

OSR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Será concedida a prorrogação solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N.º 524, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b", do Regimento Interno, para a Mensagem n.º 507, de 1986, relativa a pleito do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1986. — Hélio Gueiros — Octavio Cardoso — Carlos Chiarelli.

REQUERIMENTO N.º 525, de 1986

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1985 (N.º 3.707/84, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha e dá outras providências.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1986. — Alfredo Campos — Carlos Chiarelli — Octavio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, segundo o art. 375, Inciso II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986 (n.º 3.289/84, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo

PARECER, sob n.º 1.099, da Comissão Especial, favorável ao projeto e contrário às emendas de n.ºs 1 a 11, apresentadas nos termos do inciso III do art. 389 do Regimento Interno.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)
Aprovado.
É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 13, de 1986

(N.º 3.289/84, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Interacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1.º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (arts. 14, 204 a 214).

§ 2.º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3.º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

Art. 2.º para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Art. 3.º Consideram-se situadas no território do Estado de sua nacionalidade:

I — as aeronaves militares, bem como as civis, de propriedade ou a serviço do Estado, por este diretamente utilizadas (art. 107, §§ 1.º e 3.º);

II — as aeronaves de outra espécie, quando em alto mar ou região que não pertença a qualquer Estado.

Parágrafo único. Salvo na hipótese de estar a serviço do Estado, na forma indicada no item I deste artigo, não prevalece a extraterritorialidade em relação à aeronave privada, que se considera sujeita à lei do Estado onde se encontre.

Art. 4.º Os atos que, originados de aeronaves, produzirem efeito no Brasil, regem-se por suas leis, ainda que iniciados no território estrangeiro.

Art. 5.º Os atos que, provenientes de aeronave, tiverem início no território nacional, regem-se pelas leis brasileiras, respeitadas as leis do Estado em que produzirem efeito.

Art. 6.º Os direitos reais e os privilégios de ordem privada sobre aeronaves regem-se pela lei de sua nacionalidade.

Art. 7.º As medidas assecuratórias de direito regulam-se pela lei do país onde se encontrar a aeronave.

Art. 8.º As avarias regulam-se pela lei brasileira quando a carga se destinar ao Brasil ou for transportada sob o regime de trânsito aduaneiro (art. 244, § 6.º).

Art. 9.º A assistência, o salvamento e o abalroamento regem-se pela lei do lugar em que ocorrerem (arts. 23, § 2.º, 49 a 65).

Parágrafo único. Quando pelo menos uma das aeronaves envolvidas for brasileira, aplica-se a lei do Brasil a assistência, salvamento e abalroamento ocorridos em região não submetida a qualquer Estado.

Art. 10. Não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte aéreo, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento e outros documentos que:

I — excluam a competência de foro do lugar de destino;

II — visem à exoneração de responsabilidade do Transportador, quando este Código não a admite;

III — estabeleçam limites de responsabilidade inferiores aos estabelecidos neste Código (arts. 246, 257, 260, 262, 269 e 277).

TÍTULO II

DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

CAPÍTULO I

DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (art. 1.º, § 3.º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I — a navegação aérea;

II — o tráfego aéreo;

III — a infra-estrutura aeronáutica;

IV — a aeronave;

V — a tripulação;

VI — os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em voo no espaço aéreo (art. 18) ou em pouso no território brasileiro (arts. 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (arts. 1.º e 12), de tráfego aéreo (arts. 14, 16, § 3.º, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (arts. 14, §§ 1.º, 3.º, e 4.º, 15, §§ 1.º e 2.º, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou de tráfego aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa.

CAPÍTULO II

DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (art. 1.º, § 1.º), neste Código (art. 1.º, § 2.º) e na legislação complementar (art. 1.º, § 3.º).

§ 1.º Nenhuma aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro e por este diretamente utilizada (art. 3.º, I) poderá, sem autorização, voar no espaço aéreo brasileiro ou aterrissar no território subjacente.

§ 2.º É livre o tráfego de aeronave dedicada a serviços aéreos privados (art. 177 a 179), mediante informações prévias sobre o voo planejado (art. 14, § 4.º).

§ 3.º A entrada e o tráfego, no espaço aéreo brasileiro, de aeronave dedicada a serviços aéreos públicos (art. 175), dependem de autorização, ainda que previstos em acordo bilateral (arts. 203 a 213).

§ 4.º A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (art. 23).

§ 5.º Estão isentas das tarifas previstas no parágrafo anterior as aeronaves pertencentes aos aeroclubes.

§ 6.º A operação de aeronave militar ficará sujeita às disposições sobre a proteção ao voo e ao tráfego.

aéreo, salvo quando se encontrar em missão de guerra ou treinamento em área específica.

Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada ou saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§ 1.º A prática de esportes aéreos tais como balonismo, vôlvelismo, asas voadoras e similares, assim como os vôos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

§ 2.º A utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, tais como a publicidade, submete-se às normas dos serviços aéreos públicos especializados (art. 201).

Art. 16. Ninguém poderá opor-se, em razão de direito de propriedade na superfície, ao sobrevôo de aeronave, sempre que este se realize de acordo com as normas vigentes.

§ 1.º No caso de pouso de emergência ou forçado, o proprietário ou possuidor do solo não poderá opor-se à retirada ou partida da aeronave, desde que lhe seja dada garantia de reparação do dano.

§ 2.º A falta de garantia autoriza o seqüestro da aeronave e a sua retenção até que aquela se efetive.

§ 3.º O lançamento de coisas, de bordo de aeronave, dependerá de permissão prévia de autoridade aeronáutica, salvo caso de emergência, devendo o Comandante proceder de acordo com o disposto no art. 171 deste Código.

§ 4.º O prejuízo decorrente do sobrevôo, do pouso de emergência, do lançamento de objetos ou alijamento poderá ensejar responsabilidade.

Art. 17. É proibido efetuar, com qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evolução que possam constituir perigo para os ocupantes do aparelho, para o tráfego aéreo, para instalações ou pessoas na superfície.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição, os vôos de prova, produção e demonstração quando realizados pelo fabricante ou por unidades especiais, com a observância das normas fixadas pela autoridade aeronáutica.

Art. 18. O Comandante de aeronave que receber de órgão controlador de vôo ordem para pousar deverá dirigir-se, imediatamente, para o aeródromo que lhe for indicado e nele efetuar o pouso.

§ 1.º Se razões técnicas, a critério do Comandante, impedirem de fazê-lo no aeródromo indicado, deverá ser solicitada ao órgão controlador a determinação de aeródromo alternativo que ofereça melhores condições de segurança.

§ 2.º No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a autoridade aeronáutica poderá requisitar os meios necessários para interceptar ou deter a aeronave.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, efetuado o pouso, será autuada a tripulação e apreendida a aeronave (arts. 13 e 303 a 311).

§ 4.º A autoridade aeronáutica que, excedendo suas atribuições e sem motivos relevantes, expedir a ordem de que trata o caput deste artigo, responderá pelo excesso cometido, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão por prazo que variará de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conversíveis em multa.

Art. 19. Salvo motivo de força maior, as aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromo cujas características comportarem suas operações.

Parágrafo único. Os pousos e decolagens deverão ser executados, de acordo com procedimentos estabelecidos, visando à segurança do tráfego, das instalações aeroportuárias e vizinhas, bem como à segurança e bem-estar da população que, de alguma forma, possa ser atingida pelas operações.

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I — marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrículas e aeronavegabilidade (arts. 109 a 114);

II — equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do vôo, pouso e decolagem;

III — tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (art.

84, parágrafo único), da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para vôos experimentais, realizados pelo fabricante de aeronave, assim como para os vôos de traslado.

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

Art. 23. A entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso, no território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro sujeitar-se-á às condições estabelecidas (art. 14, § 1.º).

§ 1.º A aeronave estrangeira, autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada (art. 14, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º).

§ 2.º A autoridade aeronáutica poderá estabelecer exceções ao regime de entrada de aeronave estrangeira, quando se tratar de operação de busca, assistência e salvamento ou de vôos por motivos sanitários ou humanitários.

Art. 24. Os aeroportos situados na linha fronteira do território brasileiro poderão ser autorizados a atender ao tráfego regional, entre os países limítrofes, com serviços de infra-estrutura aeronáutica, comuns ou compartilhados por eles.

Parágrafo único. As aeronaves brasileiras poderão ser autorizadas a utilizar aeroportos situados em países vizinhos, na linha fronteira ao território nacional, com serviços de infra-estrutura aeronáutica comuns ou compartilhados.

TÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:

I — o sistema aeroportuário (arts. 26 a 46);
II — o sistema de proteção ao vôo (arts. 47 e 65);
III — o sistema de segurança de vôo (arts. 66 a 71);
IV — o sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro (arts. 72 a 85);

V — o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos (arts. 86 a 93);

VI — o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo (arts. 94 a 96);

VII — o sistema de formação e adestramento de pessoal destinado à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica (arts. 97 a 100);

VIII — o sistema de indústria aeronáutica (art. 101);

IX — o sistema de serviços auxiliares (arts. 102 a 104);

X — o sistema de coordenação da infra-estrutura aeronáutica (art. 105).

§ 1.º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica, que os fiscalizará,

respeitadas as disposições legais que regulam as atividades de outros Ministérios ou órgãos estatais envolvidos na área.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, sistema é o conjunto de órgãos e elementos relacionados entre si por finalidade específica, ou por interesse de coordenação técnica e normativa, não implicando em subordinação hierárquica.

CAPÍTULO II DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO SEÇÃO I DOS AERÓDROMOS

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.

Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, ponte de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciados de mensagem, sistema de som, informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.

Art. 27. Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Art. 28. Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1.º Aeródromo civil é o destinado ao uso de aeronaves civis.

§ 2.º Aeródromo militar é o destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3.º Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1.º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, ou homologação e registro.

§ 2.º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

Art. 31. Consideram-se:

I — Aeroportos os aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

II — Heliportos os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros;

III — Heliportos os heliportos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

Art. 32. Os aeroportos e heliportos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada classe.

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não regulares, serão classificados como aeroportos internacionais (art. 22).

Art. 33. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as esferas de competência das autoridades civis e militares, quanto à respectiva administração, serão definidas em regulamentação especial.

SEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE AERÓDROMOS

Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecendo as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (art. 30).

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos explorados:

- I — diretamente, pela União;
- II — por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
- III — mediante convênio com os Estados ou Municípios;
- IV — por concessão ou autorização.

§ 1.º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

§ 2.º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3.º Compete à União ou às entidades da administração indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4.º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5.º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, constituem universalidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (art. 38).

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO AEROPORTUÁRIO

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

§ 1.º Os Estados, Municípios, entidades da administração indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

§ 2.º Quando a união vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões.

SEÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS AEROPORTUÁRIAS

Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:

- I — à sua própria administração;
- II — ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;
- III — ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;
- IV — aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;
- V — ao terminal de carga aérea;
- VI — aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;
- VII — ao público usuário e estacionamento de seus veículos;

VIII — aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário.

IX — ao comércio apropriado para aeroporto.

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1.º O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas.

§ 2.º O termo de utilização de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.

§ 4.º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares.

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o art. 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as vinte e quatro horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. A utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

SEÇÃO V

DAS ZONAS DE PROTEÇÃO

Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à rádio-navegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.

Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea:

- I — Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos;
- II — Plano de Zoneamento de Ruído;
- III — Plano Básico de Zona de Proteção de Heliportos;
- IV — Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea.

§ 1.º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos.

§ 2.º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Heliportos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República.

§ 3.º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições.

§ 4.º As administrações públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos.

§ 5.º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos.

Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto,

ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos Planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização.

Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito a indenização.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO VOO

SEÇÃO I

DAS VÁRIAS ATIVIDADES DE PROTEÇÃO AO VOO

Art. 47. O sistema de proteção ao voo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:

- I — de controle de tráfego aéreo;
- II — de telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;
- III — de meteorologia aeronáutica;
- IV — de cartografia e informações aeronáuticas;
- V — de busca e salvamento;
- VI — de inspeção em voo;
- VII — de coordenação e fiscalização do ensino técnico específico;

VIII — de supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos terrestres de auxílio à navegação aérea.

Art. 48. O serviço de telecomunicações aeronáuticas classifica-se em:

- I — fixo aeronáutico;
- II — móvel aeronáutico;
- III — de radionavegação aeronáutica;
- IV — de radiodifusão aeronáutica;
- V — móvel aeronáutico por satélite;
- VI — de radionavegação aeronáutica por satélite.

Parágrafo único. O serviço de telecomunicações aeronáuticas poderá ser operado:

- a) diretamente pelo Ministério da Aeronáutica;
- b) mediante autorização, por entidade especializada da administração federal indireta, vinculada àquele Ministério, ou por pessoas jurídicas ou físicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações privadas de telecomunicações aeronáuticas.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DE BUSCA, ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO

Art. 49. As atividades de Proteção ao Voo abrangem a coordenação de busca, assistência e salvamento.

Art. 50. O Comandante da aeronave é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar ou em terra, desde que o possa fazer sem perigo para a aeronave, sua tripulação, seus passageiros ou outras pessoas.

Art. 51. Todo Comandante de navio, no mar, e qualquer pessoa, em terra, são obrigados, desde que o possam fazer sem risco para si ou outras pessoas, a prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em consequência de queda ou avaria de aeronave.

Art. 52. A assistência poderá consistir em simples informação.

Art. 53. A obrigação de prestar socorro, sempre que possível, recai sobre aeronave em voo ou pronta para partir.

Art. 54. Na falta de outros recursos, o órgão do Ministério da Aeronáutica, encarregado de coordenar operações de busca e salvamento, poderá, a seu critério, atribuir a qualquer aeronave, em voo ou pronta para decolar, missão específica nessas operações.

Art. 55. Cessa a obrigação de assistência desde que o obrigado tenha conhecimento de que foi prestada por outrem ou quando dispensado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica a que se refere o artigo anterior.

Art. 56. A não prestação de assistência por parte do Comandante exonera de responsabilidade o proprietário ou explorador da aeronave, salvo se tenham determinado a não prestação do socorro.

Art. 57. Toda assistência ou salvamento prestado com resultado útil dará direito a remuneração correspondente ao trabalho e à eficiência do ato, nas seguintes bases:

I — considerar-se-ão, em primeiro lugar:

- a) o êxito obtido, os esforços, os riscos e o mérito daqueles que prestaram socorro;
- b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação e sua carga;
- c) o tempo empregado, as despesas e prejuízos suportados, tendo em conta a situação especial do assistente;

II — em segundo lugar, o valor das coisas recuperadas.

§ 1.º Não haverá remuneração:

- a) se o socorro for recusado ou se carecer de resultado útil;
- b) quando o socorro for prestado por aeronave pública.

§ 2.º O proprietário ou armador do navio conserva o direito de se prevalecer do abandono, ou da limitação de responsabilidade fixada nas leis e convenções em vigor.

Art. 58. Todo aquele que, por imprudência, negligência ou transgressão, provocar a movimentação desnecessária de recursos de busca e salvamento ficará obrigado a indenizar a União pelas despesas decorrentes dessa movimentação, mesmo que não tenha havido perigo de vida ou solicitação de socorro.

Art. 59. Prestada assistência voluntária, aquele que a prestou somente terá direito à remuneração se obtiver resultado útil, salvando pessoas ou concorrendo para salvá-las.

Art. 60. Cabe ao proprietário ou explorador indenizar a quem prestar assistência a passageiro ou tripulante de sua aeronave.

Art. 61. Se o socorro for prestado por diversas aeronaves, embarcações, veículos ou pessoas envolvendo vários interessados, a remuneração será fixada em conjunto pelo Juiz, e distribuída segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1.º Os interessados devem fazer valer seus direitos à remuneração no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia do socorro.

§ 2.º Decorrido o prazo, proceder-se-á ao rateio.

§ 3.º Os interessados que deixarem fluir o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem fazer valer seus direitos ou notificar os obrigados, só poderão exercitá-los sobre as importâncias que não tiverem sido distribuídas.

Art. 62. A remuneração não excederá o valor que os bens recuperados tiverem no final das operações de salvamento.

Art. 63. O pagamento da remuneração será obrigatório para quem usar aeronave sem o consentimento do seu proprietário ou explorador.

Parágrafo único. Provada a negligência do proprietário ou explorador, estes responderão, solidariamente, pela remuneração.

Art. 64. A remuneração poderá ser reduzida ou suprimida se provado que:

I — os reclamantes concorreram voluntariamente ou por negligência para agravar a situação de pessoas ou bens a serem socorridos;

II — se, comprovadamente, furtaram ou tornaram-se cúmplices de furto, extravio ou atos fraudulentos.

Art. 65. O proprietário ou explorador da aeronave que prestou socorro pode reter a carga até ser paga a cota que lhe corresponde da remuneração da assistência ou salvamento, mediante entendimento com o proprietário da mesma ou com a seguradora.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE SEGURANÇA DE VÔO

SEÇÃO I

DOS REGULAMENTOS E REQUISITOS DE SEGURANÇA DE VÔO

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I — relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II — relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1.º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2.º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1.º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de vôo.

§ 2.º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3.º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

SEÇÃO II

DOS CERTIFICADOS DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 68. A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisito dos Regulamentos.

§ 1.º Qualquer pessoa interessada pode requerer o certificado de que trata este artigo, observados os procedimentos regulamentares.

§ 2.º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade.

§ 3.º O disposto neste artigo e seus parágrafos primeiro e segundo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil.

Art. 69. A autoridade aeronáutica emitirá os certificados de homologação de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos, desde que o respectivo sistema de fabricação e controle assegure que toda unidade fabricada atenderá projeto aprovado.

Parágrafo único. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico, de tipo já certificado, deverá requerer o certificado de homologação de empresa, na forma do respectivo Regulamento.

Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos.

§ 1.º Qualquer oficina de manutenção de produto aeronáutico deve possuir o certificado de que trata este artigo, obedecido o procedimento regulamentar.

§ 2.º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado.

§ 3.º A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção.

§ 4.º A manutenção, no limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina homologada, bem como das aeronaves mencionadas no § 4.º do art. 107, poderá ser executada por mecânico licenciado pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 71. Os certificados de homologação, previstos nesta Seção, poderão ser emendados, modificados, suspensos ou cassados sempre que a segurança de vôo ou o interesse público o exigir.

Parágrafo único. Salvo caso de emergência, o interessado será notificado para, no prazo que lhe que for assinado, sanar qualquer irregularidade verificada.

CAPÍTULO V

SISTEMA DE REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO

SEÇÃO I

DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO

Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro será público, único e centralizado, destinando-se a ter, em relação à aeronave, as funções de:

I — emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;

II — reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos e dos direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

III — assegurar a autenticidade, interabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;

IV — promover o cadastramento geral.

§ 1.º É obrigatório o fornecimento de certidão do que constar do Registro.

§ 2.º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 73. Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;

III — atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandatos extraídos de autos de processo judicial.

Art. 74. No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas:

I — a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;

II — a inscrição:

a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave;

b) de documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronave;

c) de atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, sequestro, penhora e apreensão de aeronave;

III — a averbação na matrícula e respectivo certificado das alterações que vierem a ser inscritas, assim como dos contratos de exploração, utilização ou garantia;

IV — a autenticação do Diário de Bordo de aeronave brasileira;

V — a anotação de usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 75. Poderá ser cancelado o registro, mediante pedido escrito do proprietário, sempre que não esteja a aeronave ou os motores gravados, e com o consentimento por escrito do respectivo credor fiduciário, hipotecário ou daquele em favor de quem constar ônus real.

Parágrafo único. Nenhuma aeronave brasileira poderá ser transferida para o exterior se for objeto de garantia, a não ser com expressa concordância do credor.

Art. 76. Os emolumentos, relativos ao registro, serão pagos pelo interessado, de conformidade com normas aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE AERONAVES

Art. 77. Todos os títulos levados a registro receberão no Protocolo o número que lhes competir, observada a ordem de entrada.

Art. 78. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos dependentes do registro.

Art. 79. O título de natureza particular apresentado em via única será arquivado no Registro Aeronáutico Brasileiro, que fornecerá certidão do mesmo ao interessado.

Art. 80. Protocolizado o título, proceder-se-á aos registros, prevalecendo, para efeito de prioridade, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo.

Art. 81. No Protocolo será anotada, à margem da prenotação, a exigência feita pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. Opondo-se o interessado, o processo será solucionado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, com recurso à autoridade aeronáutica superior.

Art. 82. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no Protocolo, não tiver o título sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 83. Em caso de permuta, serão feitas as inscrições nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 84. O Diário de bordo será apresentado ao Registro Aeronáutico Brasileiro para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.

Parágrafo único. O Diário de bordo deverá ser encadernado e suas folhas numeradas, contendo na primeira e na última, respectivamente, o termo de abertura e encerramento com o número de suas páginas, devidamente autenticados pelo Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 85. O Registro Aeronáutico Brasileiro assentará em livro próprio ex officio ou a pedido da associação de classe interessada os costumes e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei ou os bons costumes, após a manifestação dos órgãos jurídicos do Ministério da Aeronáutica.

CAPÍTULO VI SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos.

§ 1.º Funcionará, dentro do Sistema a que se refere o caput deste artigo, uma Comissão de Investigação de Acidentes Aeronáuticos, que se incumbirá da investigação dos acidentes ocorridos com aeronaves, propondo as medidas tendentes a evitar novos acidentes.

§ 2.º A investigação de quaisquer outros acidentes relacionados com a infra-estrutura aeronáutica, desde que não envolva aeronaves, não está abrangida nas atribuições próprias da Comissão de Investigação de Acidentes Aeronáuticos.

§ 3.º Os membros da Comissão de Investigação de Acidentes Aeronáuticos serão nomeados pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 4.º Da Comissão de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos farão parte, obrigatoriamente, além de representantes do Poder Público, um representante do operador da aeronave envolvida no acidente e um das entidades sindicais de aeroviários e de aeronautas, por elas indicadas.

§ 5.º O relatório do acidente investigado será integralmente fornecido, por cópia, aos interessados que o requererem.

§ 6.º As conclusões do relatório do acidente investigado serão publicadas em órgão de divulgação do Departamento da Aviação Civil.

Art. 87. A prevenção de acidentes aeronáuticos é da responsabilidade de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, envolvidas com a fabricação, manutenção, operação e circulação de aeronave, bem assim com atividades de apoio da infra-estrutura aeronáutica no território brasileiro.

Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade aeronáutica mais próxima do acidente.

Art. 89. Exceto para efeito de salvar vidas, nenhuma aeronave acidentada, seus restos ou coisas que por ela eram transportadas, podem ser vasculhados ou removidos, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 90. Sempre que forem acionados os serviços de emergência de aeroporto para a prestação de socorro, o custo das despesas decorrentes será indenizado pelo explorador da aeronave socorrida.

Art. 91. As despesas de remoção e desinterdição do local do acidente aeronáutico, inclusive em aeródromo, correrão por conta do explorador da aeronave acidentada, desde que comprovada a sua culpa ou responsabilidade.

Parágrafo único. Caso o explorador não disponha recursos técnicos ou providencie tempestivamente a remoção da aeronave ou de seus restos, a administração do aeroporto encarregar-se-á dessa providência.

Art. 92. Em caso de acidentes aéreos ocorridos por atos delituosos, far-se-á a comunicação à polícia para o respectivo processo.

Parágrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, a autoridade policial, juntamente com as autoridades aeronáuticas, deverão considerar as infrações às Regulamentações Profissionais dos aeroviários e dos aeronautas, que possam ter concorrido para o evento.

Art. 93. A correspondência transportada por aeronave acidentada deverá ser entregue, o mais rápido possível, à entidade responsável pelo serviço postal, que fará a devida comunicação à autoridade aduaneira mais próxima, no caso de remessas postais internacionais.

CAPÍTULO VII SISTEMA DE FACILITAÇÃO, SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL E COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

SEÇÃO I DA FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 94. O sistema de facilitação do transporte aéreo, vinculado ao Ministério da Aeronáutica, tem por objetivo estudar as normas e recomendações pertinentes da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e propor aos órgãos interessados as medidas adequadas a implementá-las no País, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços aéreos.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

§ 1.º A comissão mencionada no caput deste artigo tem como objetivos:

- I — assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança;
- II — promover a coordenação entre:
 - a) os serviços de controle de passageiros;
 - b) a administração aeroportuária;
 - c) o policiamento;
 - d) as empresas de transporte aéreo;
 - e) as empresas de serviços auxiliares.

§ 2.º Compete, ainda, à referida Comissão determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO CIVIL

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará o órgão do sistema de coordenação do transporte aéreo civil, a fim de:

- I — propor medida visando a:
 - a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contexto de programas técnicos e econômico-financeiros específicos;

b) acompanhar e fiscalizar a execução desses programas;

II — apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáuticos e econômico-financeiros, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis e propor instruções para o incentivo da indústria nacional de natureza aeroespacial.

CAPÍTULO VIII SISTEMA DE FORMAÇÃO E ADESTRAMENTO DE PESSOAL

SEÇÃO I DOS AERoclUBES

Art. 97. Aeroclube é toda Sociedade Civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, da coletividade.

§ 1.º Os serviços aéreos prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

- I — ensino e adestramento de pessoal de voo;
- II — ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;
- III — recreio e desportos.

§ 2.º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO E ADESTRAMENTO DE PESSOAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (art. 15, §§ 1.º e 2.º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1.º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

§ 2.º A formação e o adestramento de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidos em legislação especial.

Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento fixando os requisitos e as condições para a autorização e o funcionamento dessas entidades, assim como para o registro dos respectivos professores, aprovação de cursos, expedição e validade dos certificados de conclusão dos cursos e questões afins.

SEÇÃO III DA FORMAÇÃO E ADESTRAMENTO DE PESSOAL DESTINADO À INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

Art. 100. Os programas de desenvolvimento de ensino e adestramento de pessoal civil vinculado à infra-estrutura aeronáutica compreendem a formação, aperfeiçoamento e especialização de técnicos para todos os elementos indispensáveis, imediata ou mediata, à navegação aérea, inclusive à fabricação, revisão e manutenção de produtos aeronáuticos ou relativos à proteção ao voo.

Parágrafo único. Cabe à autoridade aeronáutica expedir licença ou certificado de controladores de tráfego aéreo e de outros profissionais dos diversos setores de atividades vinculadas à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica.

CAPÍTULO IX SISTEMA DE INDÚSTRIA AERONÁUTICA

Art. 101. A indústria aeronáutica, constituída de empresas de fabricação, revisão, reparo e manutenção de produto aeronáutico ou relativo à proteção ao voo depende de registro e de homologação (arts. 66 a 71).

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 102. São serviços auxiliares:

I — as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os relativos à hotelaria nos aeroportos;

II — os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infra-estrutura aeronáutica, fixados, em regulamento, pela autoridade aeronáutica.

§ 1.º As concessões e as autorizações para as agências de cargos obedecerão aos requisitos estabelecidos no art. 181 desta Lei.

§ 2.º Serão permitidos convênios entre empresas nacionais e estrangeiras, para que cada uma opere em seu respectivo país, observando-se suas legislações específicas.

Art. 103. Os serviços de controle aduaneiro nos aeroportos internacionais serão executados de conformidade com lei específica.

Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizadas no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.

CAPÍTULO XI SISTEMA DE COORDENAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

Art. 105. Poderá ser instalado órgão ou Comissão com o objetivo de:

I — promover o planejamento integrado da infra-estrutura aeronáutica e sua harmonização com as possibilidades econômico-financeiras do País;

II — coordenar os diversos sistemas ou subsistemas;

III — estudar e propor as medidas adequadas ao funcionamento harmônico dos diversos sistema ou subsistema;

IV — coordenar os diversos registros e homologações exigidos por lei.

TÍTULO IV DAS AERONAVES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Considera-se aeronave todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

Parágrafo único. A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade (arts. 72, I, 109 e 114), transferência por ato entre vivos (arts. 72, II, e 115, IV), constituição de hipoteca (arts. 72, II e 138), publicidade (arts. 72, III, e 117) e cadastramento geral (art. 72, V).

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1.º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas, na forma da lei, para missões militares (art. 3.º, I).

§ 2.º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3.º As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4.º As aeronaves a serviço de entidades da Administração indireta federal, estadual ou municipal são consideradas, para os efeitos desde Código, aeronaves privadas (art. 3.º, II).

§ 5.º Salvo disposições em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares, reguladas por legislação especial (art. 14.º § 6.º).

CAPÍTULO II DA NACIONALIDADE, MATRÍCULA E AERONAVEGABILIDADE

SEÇÃO I DA NACIONALIDADE E MATRÍCULA

Art. 108. A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que esteja matriculada.

Art. 109. O Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição, após a vistoria técnica, atribuirá as marcas de nacionalidade e matrícula, identificadoras da aeronave.

§ 1.º A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados anteriormente.

§ 2.º Serão expedidos os respectivos certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade.

Art. 110. A matrícula de aeronave já matriculada em outro Estado pode ser efetuada pelo novo adquirente, mediante a comprovação da transferência da propriedade; ou pelo explorador, mediante o expresso consentimento do titular do domínio.

Parágrafo único. O consentimento do proprietário pode ser manifestado, por meio de mandato especial, em cláusula do respectivo contrato de utilização de aeronave, ou em documento separado.

Art. 111. A matrícula será provisória quando:

I — feita pelo explorador, usuário, arrendatário, promitente-comprador ou por quem, sendo possuidor, não tenha a propriedade, mas tenha o expresso mandato ou consentimento do titular do domínio da aeronave;

II — o vendedor reserva, para si, a propriedade da aeronave até o pagamento total do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o comprador faça a matrícula.

§ 1.º A concorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.

§ 2.º O contrato de compra e venda, a prazo, desde que o vendedor não reserve para si a propriedade, enseja a matrícula definitiva.

Art. 112. As marcas de nacionalidade e matrícula serão canceladas:

I — a pedido do proprietário ou explorador quando deva inscrevê-la em outro Estado, desde que não exista proibição legal (art. 75 e parágrafo único);

II — ex officio quando matriculada em outro país;

III — quando ocorrer o abandono ou perecimento da aeronave.

Art. 113. As inscrições constantes do Registro Aeronáutico Brasileiro serão averbadas no certificado de matrícula da aeronave.

SEÇÃO II DO CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE

Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (arts. 20 e 68, § 2.º).

§ 1.º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação.

§ 2.º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior e às condições aceitas internacionalmente.

CAPÍTULO III DA PROPRIEDADE E EXPLORAÇÃO DA AERONAVE

SEÇÃO I DA PROPRIEDADE DA AERONAVE

Art. 115. Adquire-se a propriedade da aeronave:

I — por construção;

II — por usucapião;

III — por direito hereditário;

IV — por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro;

V — por transferência legal (arts. 145 e 190).

§ 1.º Na transferência da aeronave estão sempre compreendidos, salvo cláusula expressa em contrário, os motores, equipamentos e instalações internas.

§ 2.º Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 116. Considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que tiver:

I — construído por sua conta;

II — mandado construir, mediante contrato;

III — adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa fé, sem interrupção nem oposição durante cinco anos;

IV — adquirido por direito hereditário;

V — inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (art. 115, IV).

§ 1.º Deverá constar da inscrição e da matrícula o nome daquele a quem, no título de aquisição, for transferida a propriedade da aeronave.

§ 2.º Caso a inscrição e a matrícula sejam efetuadas por possuidor que não seja titular da propriedade da aeronave, deverá delas constar o nome do proprietário e a averbação do seu expresso mandato ou consentimento.

Art. 117. Para fins de publicidade e continuidade, serão também inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro:

I — as arrematações e adjudicações em hasta pública;

II — as sentenças de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves;

III — as sentenças de extinção de condomínio;

IV — as sentenças de dissolução ou liquidação de sociedades, em que hajam aeronaves a partilhar;

V — as sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem aeronaves em pagamento de dívidas da herança;

VI — as sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária;

VII — as sentenças declaratórias de usucapião.

Art. 118. Os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem tenha contratado serão inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1.º No caso de hipoteca de aeronave em construção mediante contrato, far-se-ão, ao mesmo tempo, a inscrição do respectivo contrato de construção e a da hipoteca.

§ 2.º No caso de hipoteca de aeronave em construção por conta do fabricante faz-se, no mesmo ato, a inscrição do projeto de construção e da respectiva hipoteca.

§ 3.º Quando não houver hipoteca de aeronave em construção, far-se-á a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula.

Art. 119. As aeronaves em processo de homologação, as destinadas a pesquisas e desenvolvimento para fins de homologação e as produzidas por amadores estão sujeitas à emissão de certificados de autorização de voo experimental e de marca experimental (art. 17, parágrafo único, e 67, § 1.º).

Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.

§ 1.º Ocorre o abandono da aeronave ou parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

§ 2.º Considera-se perdida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 3.º Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada ex officio a respectiva matrícula.

Art. 121. O contrato que objetive a transferência da propriedade de aeronave ou a constituição sobre ela de direito real poderá ser elaborado por instrumento público ou particular.

Parágrafo único. No caso de contrato realizado no exterior aplica-se o disposto no artigo 73, item III.

SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO E DO EXPORADOR DE AERONAVE

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I — a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo;

II — o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III — o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV — o arrendatário que adquiriu condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1.º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2.º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS SOBRE AERONAVE

SEÇÃO I DO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVE

Art. 125. O contrato de construção de aeronave deverá ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Parágrafo único. O contrato referido no caput deste artigo deverá ser submetido à fiscalização do Ministério da Aeronáutica, que estabelecerá as normas e condições de construção.

Art. 126. O contratante que encomendou a construção da aeronave, uma vez inscrito o seu contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro, adquire, originariamente, a propriedade da aeronave, podendo dela dispor e reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua.

SEÇÃO II DO ARRENDAMENTO

Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder a outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.

Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 129. O arrendador é obrigado:

I — a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar conveniados, com a documentação necessária para o voo, em condições de servir ao uso a que um ou outro se destina, e a mantê-los nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II — a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 130. O arrendatário é obrigado:

I — a fazer uso da coisa arrendada para o destino convenienciado e dela cuidar como se sua fosse;

II — a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;

III — a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 131. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 132. A não-inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

SEÇÃO III

DO FRETAMENTO

Art. 133. Dá-se o fretamento quando uma das partes, chamada fretador, obriga-se para com a outra, chamada afretador, mediante o pagamento por este, do frete, a realizar uma ou mais viagens préestabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

Art. 134. O contrato será por instrumentos público ou particular, sendo facultada a sua inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro (arts. 123 e 124).

Art. 135. O fretador é obrigado:

I — a colocar a disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade;

II — a realizar as viagens acordadas ou a manter a aeronave à disposição do afretador, durante o tempo convenienciado.

Art. 136. O afretador é obrigado:

I — a limitar o emprego da aeronave ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II — a pagar o frete no lugar, tempo e condições acordadas.

SEÇÃO IV DO ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE

Art. 137. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:

I — descrição da aeronave com o respectivo valor;

II — prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local do pagamento;

III — cláusula de opção de compra ou de renovação contratual, como faculdade do arrendatário;

IV — indicação do local, onde a aeronave deverá estar matriculada durante o prazo do contrato.

§ 1.º Quando se tratar de aeronave proveniente do exterior, deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro com o cancelamento da matrícula primitiva, se houver.

§ 2.º Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de "leasing" internacional, desde que não contenha qualquer cláusula contrária à Constituição brasileira ou às disposições deste Código.

CAPÍTULO V

DA HIPOTECA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AERONAVE

SEÇÃO I

DA HIPOTECA CONVENCIONAL

Art. 138. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronaves, inclusive aquelas em construção.

§ 1.º Não pode ser objeto de hipoteca, enquanto não se proceder à matrícula definitiva, a aeronave inscri-

ta e matriculada provisoriamente, salvo se for para garantir o contrato, com base no qual se fez a matrícula provisória.

§ 2.º A referência à aeronave, sem ressalva, compreende todos os equipamentos, motores, instalações e acessórios, constantes dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.

§ 3.º No caso de incidir sobre motores, deverão eles ser inscritos e individuados no Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição da hipoteca, produzindo esta os seus efeitos ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver nos respectivos contratos cláusula permitindo a rotatividade dos motores.

§ 4.º Concluída a construção, a hipoteca estender-se-á à aeronave se recair sobre todos os componentes; mas continuará a gravar, apenas, os motores e equipamentos individuados, se somente sobre eles incidir a garantia.

§ 5.º Durante o contrato, o credor poderá inspecionar o estado dos bens, objeto da hipoteca.

Art. 139. Só aquele que pode alienar a aeronave poderá hipotecá-la e só a aeronave que pode ser alienada poderá ser dada em hipoteca.

Art. 140. A aeronave comum a dois ou mais proprietários só poderá ser dada em hipoteca com o consentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 141. A hipoteca constituir-se-á pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e com a averbação no respectivo certificado de matrícula.

Art. 142. Do contrato de hipoteca deverão constar:

I — o nome e domicílio das partes contratantes;

II — a importância da dívida garantida, os respectivos juros e demais consectários legais, o termo e lugar de pagamento;

III — as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, assim como os números de série de suas partes componentes;

IV — os seguros que garantem o bem hipotecado.

§ 1.º Quando a aeronave estiver em construção, do instrumento deverá constar a descrição de conformidade com o contrato, assim como a etapa da fabricação, se a hipoteca recair sobre todos os componentes; ou a individuação das partes e acessórios se sobre elas incidir a garantia.

§ 2.º No caso de contrato de hipoteca realizado no exterior devem ser observadas as indicações previstas no artigo 73, item III.

Art. 143. O crédito hipotecário aéreo prefere a qualquer outro, com exceção dos resultantes de:

I — despesas judiciais, crédito trabalhista, tributário e proveniente de tarifas aeroportuárias;

II — despesas por socorro prestado; gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de suas funções, quando indispensáveis à continuação da viagem; e despesas efetuadas com a conservação da aeronave.

Parágrafo único. A preferência será exercida:

a) no caso de perda ou avaria da aeronave, sobre o valor do seguro;

b) no caso de destruição ou inutilização, sobre o valor dos materiais recuperados ou das indenizações recebidas de terceiros;

c) no caso de desapropriação, sobre o valor da indenização.

SEÇÃO II

DA HIPOTECA LEGAL

Art. 144. Será dada em favor da União a hipoteca legal das aeronaves, peças e equipamentos adquiridos no exterior com aval, fiança ou qualquer outra garantia do Tesouro Nacional ou de seus agentes financeiros.

Art. 145. Os bens mencionados no artigo anterior serão adjudicados à União, se esta o requerer no Juízo Federal, comprovando:

I — a falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, antes de concluído o pagamento do débito garantido pelo Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros;

II — a ocorrência dos fatos previstos no art. 189, I e II deste Código.

Art. 146. O débito que tenha de ser pago pela União ou seus agentes financeiros, vencido ou vincendo, será

cochado do adquirente ou da massa falida pelos valores despendidos por ocasião do pagamento.

§ 1.º A conversão da moeda estrangeira, se for o caso, será feita pelo câmbio do dia, observada a legislação complementar pertinente.

§ 2.º O valor das aeronaves adjudicadas à União será o da data da referida adjudicação.

§ 3.º Do valor do crédito previsto neste artigo será deduzido o valor das aeronaves adjudicadas à União, cobrando-se o saldo.

§ 4.º Se o valor das aeronaves for maior do que as importâncias despendidas ou a despendido, pela União ou seus agentes financeiros, poderá aquela vender em leilão as referidas aeronaves pelo valor da avaliação.

§ 5.º Com o preço alcançado, pagar-se-ão as quantias despendidas ou a despendido, e o saldo depositar-se-á, conforme o caso, em favor da massa falida ou liquidante.

§ 6.º Se no primeiro leilão não alcançar lance superior ou igual à avaliação, far-se-á, no mesmo dia, novo leilão condicional pelo maior preço.

§ 7.º Se o preço alcançado no leilão não for superior ao crédito da União, poderá esta optar pela adjudicação a seu favor.

Art. 147. Far-se-á ex officio a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro:

I — da hipoteca legal;

II — da adjudicação de que tratam os arts. 145, 146 § 7.º e 190 deste Código.

Parágrafo único. Os atos jurídicos, de que cuida o artigo, produzirão efeitos ainda que não levados a registro no tempo próprio.

SEÇÃO III

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 148. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Art. 149. A alienação fiduciária em garantia de aeronave ou de seus motores deve ser feita por instrumento público ou particular, que conterá:

I — o valor da dívida, a taxa de juros, as comissões, cuja cobrança seja permitida, a cláusula penal e a estipulação da correção monetária, se houver, com a indicação exata dos índices aplicáveis;

II — a data do vencimento e o local do pagamento;

III — a descrição da aeronave ou de seus motores, com as indicações constantes do Registro e dos respectivos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

§ 1.º No caso de alienação fiduciária de aeronave em construção ou de seus componentes, do instrumento constará a descrição conforme o respectivo contrato e a etapa em que se encontra.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o domínio fiduciário transferir-se-á, no ato do registro, sobre as partes componentes, e estender-se-á à aeronave construída, independente de formalidade posterior.

Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 151. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver.

§ 1.º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 2.º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado ao credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá proceder à busca e apreensão judicial do bem alienado fiduciariamente, diante da mora ou inadimplemento do credor.

Art. 152. No caso de falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial do adquirente ou importador, sem o pagamento do débito para com o vendedor, e de ter o Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros

de pagá-lo, a União terá o direito de receber a quantia despendida com as respectivas despesas e consectários legais, deduzido o valor das aeronaves, peças e equipamentos, objeto da garantia, procedendo-se de conformidade com o disposto em relação à hipoteca legal (arts. 144 e 145).

CAPÍTULO VI

DO SEQUESTRO, DA PENHORA E APREENSÃO DA AERONAVE

SEÇÃO I

DO SEQUESTRO DA AERONAVE

Art. 153. Nenhuma aeronave empregada em serviços aéreos públicos (art. 175) poderá ser objeto de sequestro.

Parágrafo único. A proibição é extensiva à aeronave que opera serviço de transporte não regular, quando estiver pronta para partir e no curso de viagem da espécie.

Art. 154. Admite-se o sequestro:

I — em caso de desapossamento da aeronave por meio ilegal;

II — em caso de dano à propriedade privada provocado pela aeronave que nela fizer pouso forçado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não será admitido o sequestro se houver prestação de caução suficiente a cobrir o prejuízo causado.

SEÇÃO II

DA PENHORA OU APREENSÃO DA AERONAVE

Art. 155. Toda vez que, sobre aeronave ou seus motores, recair penhora ou apreensão, esta deverá ser averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1.º Em caso de penhora ou apreensão judicial ou administrativa de aeronaves, ou seus motores, destinados ao serviço público de transporte aéreo regular, a autoridade judicial ou administrativa determinará a medida, sem que se interrompa o serviço.

§ 2.º A guarda ou depósito de aeronave penhorada ou qualquer modo apreendida judicialmente far-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 312 a 315 deste Código.

TÍTULO V DA TRIPULAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO

Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.

§ 1.º A função renumerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2.º A função renumerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado (art. 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.

§ 3.º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Art. 157. Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos públicos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de reciprocidade.

Art. 158. A juízo da autoridade aeronáutica poderão ser admitidos como tripulantes, em caráter provisório, instrutores estrangeiros, na falta de tripulantes brasileiros.

Parágrafo único. O prazo do contrato de instrutores estrangeiros, de que trata este artigo, não poderá exceder de 6 (seis) meses.

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação

constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CERTIFICADOS

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A licença terá caráter permanente e os certificados vigorarão pelo período neles estabelecido, podendo ser revalidados.

Art. 161. Será regulada pela legislação brasileira a validade da licença e do certificado de habilitação técnica de estrangeiros, quando inexistir convenção ou ato internacional vigente no Brasil e no Estado que os houver expedido.

Parágrafo único. O disposto no caput do presente artigo aplica-se a brasileiro titular de licença ou certificado obtido em outro país.

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

Art. 163. Sempre que o titular de licença apresentar indícios comprometedores de sua aptidão técnica ou das condições físicas estabelecidas na regulamentação específica, poderá ser submetido a novos exames técnicos ou de capacidade física, ainda que válidos estejam os respectivos certificados.

Parágrafo único. Do resultado dos exames acima especificados caberá recurso dos interessados à comissão técnica especializada ou à junta médica.

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 163.

CAPÍTULO III DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de bordo.

Art. 166. O comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

§ 1.º O comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2.º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao comandante da aeronave.

§ 3.º Durante a viagem, o comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I — limites da jornada de trabalho;

II — limites de voo;

III — intervalos de repouso;

IV — fornecimentos de alimentos.

Art. 167. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas.

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no art. 167, o comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I — desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou de pessoas e bens a bordo;

II — tomar medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III — alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo (art. 16, § 3º).

Parágrafo único. O comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Art. 169. Poderá o comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

Art. 170. O comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do voo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (art. 16, § 3º), serão registradas no Diário de bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No caso de estar a carga sujeita a controle aduaneiro, será o alijamento à autoridade fazendária mais próxima.

Art. 172. O Diário de bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto comandante, que é o responsável pelas anotações, af também incluídos os totais de tempo de voo e de jornada.

Art. 173. O comandante procederá ao assunto, no Diário de bordo, dos nascimentos e óbitos que ocorrem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas, o comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (arts. 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (arts. 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não-regular, doméstico ou internacional.

§ 1.º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

§ 2.º A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se tratando de transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (arts. 1.º, § 1.º; 203 a 213).

§ 3.º No contrato de serviços aéreos públicos, o empresário, pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave, obriga-se, em nome próprio, a executar determinados serviços aéreos, mediante remuneração, aplicando-se o disposto nos arts. 22 a 245 quando se tratar de transporte aéreo regular.

Art. 176. O transporte aéreo de mala postal poderá ser feito, com igualdade de tratamento, por todas as empresas de transporte aéreo regular, em suas linhas, atendendo às conveniências de horário, ou mediante fretamento especial.

§ 1.º No transporte de remessas postais o transportador só é responsável perante a administração Postal na conformidade das disposições aplicáveis às relações entre eles.

§ 2.º Salvo o disposto no parágrafo anterior, as disposições deste Código não se aplicam ao transporte de remessas postais.

CAPÍTULO II SERVIÇOS AÉREOS PRIVADOS

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (art. 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I — de recreio ou desportivas;

II — de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III — de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Art. 178. Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (art. 14, § 2.º).

§ 1.º As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

§ 2.º As aeronaves de que trata este artigo não poderão efetuar serviços aéreos de transporte público (art. 267, § 2.º).

Art. 179. As pessoas físicas ou jurídicas que, em seu único e exclusivo benefício, se dediquem à formação ou adestramento de seu pessoal técnico, poderão fazê-lo mediante a anuência de autoridade aeronáutica.

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS SEÇÃO I

DA CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA OS SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre de prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I — sede no Brasil;

II — pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III — direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1.º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2.º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3.º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4.º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I — às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II — às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

SEÇÃO II DA APROVAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como

suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no primeiro mês de cada semestre do exercício social, relação completa:

I — dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;

II — das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmissor e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.

§ 1.º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:

I — considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;

II — determinar que, no período que fixa, as transferências dependerão de aprovação prévia.

§ 2.º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:

I — que assegurem ao adquirente ou retirem do transmissor o controle da sociedade;

II — que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;

III — que representem 2% (dois por cento) do capital social;

IV — durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1.º, item II, deste artigo;

V — no caso previsto no artigo 181, § 3.º.

Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custos, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.

§ 1.º A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.

§ 2.º Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no caput deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.

§ 3.º Todos os casos previstos no caput e no § 1.º deste artigo só se efetuarão com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

SEÇÃO III DA INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO E FALÊNCIA DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenha por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

Art. 188. O Poder Executivo poderá intervir nas empresas concessionárias ou autorizadas, cuja situação operacional, financeira ou econômica ameace a continuidade dos serviços, a eficiência ou a segurança do transporte aéreo.

§ 1.º A intervenção visará ao restabelecimento da normalidade dos serviços e durará enquanto necessária à consecução do objetivo.

§ 2.º Na hipótese de ser apurada, por perícia técnica, antes ou depois da intervenção, a impossibilidade do restabelecimento da normalidade dos serviços:

I — será determinada a liquidação extrajudicial, quando com a realização do ativo puder ser atendida pelo menos a metade dos créditos;

II — será requerida a falência, quando o ativo não for suficiente para atender pelo menos a metade dos créditos, ou quando houver fundados indícios de crime falenciais.

Art. 189. Além dos previstos em lei, constituem créditos privilegiados da União nos processos de liquidação ou falência de empresa de transporte aéreo:

I — a quantia despendida pela União para financiamento ou pagamento de aeronaves e produtos aeronáuticos adquiridos pela empresa de transporte aéreo;

II — a quantia por que a União se haja obrigado, ainda que parceladamente, para pagamento de aeronaves e produtos aeronáuticos, importados pela empresa de transporte aéreo.

Art. 190. Na liquidação ou falência da empresa de transporte aéreo, serão liminarmente adjudicadas à União, por conta e até o limite do seu crédito, as aeronaves e produtos aeronáuticos adquiridos antes da instauração do processo:

I — com a contribuição financeira da União, aval, fiança ou qualquer outra garantia desta ou de seus agentes financeiros;

II — pagos no todo ou em parte pela União ou por cujo pagamento ela venha a ser responsabilizada após o início do processo.

§ 1.º A adjudicação de que trata este artigo será determinada pelo Juízo Federal, mediante a comprovação, pela União, da ocorrência das hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo.

§ 2.º A quantia correspondente ao valor dos bens referidos neste artigo será deduzida do montante do crédito da União, no processo de cobrança executiva, proposto pela União contra a devedora, ou administrativamente, se não houver processo judicial.

Art. 191 Na expiração normal ou antecipada das atividades da empresa, a União terá o direito de adquirir, diretamente, em sua totalidade ou em partes, as aeronaves, peças e equipamentos, oficiais e instalações aeronáuticas, pelo valor de mercado.

SEÇÃO IV DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos de transporte regular, que impliquem em consórcio, "pool", conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica.

Art. 193. Os serviços aéreos de transporte regular ficarão sujeitos às normas que o Governo estabelecer para impedir a competição ruinosa e assegurar o seu melhor rendimento econômico podendo, para esse fim, a autoridade aeronáutica, a qualquer tempo, modificar frequências, rotas, horários e tarifas de serviço e outras quaisquer condições da concessão ou autorização.

Art. 194. As normas e condições para a exploração de serviços aéreos não-regulares (arts. 217 a 221) serão fixadas pela autoridade aeronáutica, visando a evitar a competição desses serviços com os de transporte regular, e poderão ser alteradas quando necessário para assegurar, em conjunto, melhor rendimento econômico dos serviços aéreos.

Parágrafo único. Poderá a autoridade aeronáutica exigir a prévia aprovação dos contratos ou acordos firmados pelos empresários de serviços especializados (art. 201), de serviço de transporte aéreo regular ou não-regular, e operadores de serviços privados ou desportivos (arts. 15, § 2.º e 178, § 2.º), entre si, ou com terceiros.

Art. 195. Os serviços auxiliares serão regulados de conformidade com o disposto nos arts. 102 a 104.

Art. 196. Toda pessoa, natural ou jurídica, que explore serviços aéreos, deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. O explorador da aeronave, através de sua estrutura de operações, deverá, a qualquer momento, fornecer aos órgãos do Sistema de Proteção ao Voo (arts. 47 a 65), os elementos relativos ao voo ou localização da aeronave.

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

Parágrafo único. Constituem encargos de fiscalização as inspeções e vistorias em aeronaves, serviços aéreos, oficinas, entidades aerodesportivas e instalações aeroportuárias, bem como os exames de proficiência de aeronautas e aeroviários.

Art. 198. Além da escrituração exigida pela legislação em vigor, todas as empresas que explorem serviços aéreos deverão manter escrituração específica, que obe-

decerá a um plano uniforme de contas, estabelecido pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. A receita e a despesa de atividades afins ou subsidiárias não poderão ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos.

Art. 199. A autoridade aeronáutica poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

Art. 200. Toda empresa nacional ou estrangeira de serviço de transporte aéreo público regular obedecerá às tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. No transporte internacional não-regular, a autoridade aeronáutica poderá exigir que o preço do transporte seja submetido a sua aprovação prévia.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I — aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II — prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III — publicidade aérea de qualquer natureza;

IV — fomento ou proteção da agricultura em geral;

V — saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI — ensino e adestração de pessoal de voo;

VII — provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII — qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

Art. 202. Obedecerão a regulamento especial os serviços aéreos que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer dos seus aspectos, mediante o uso de fertilizantes, sementeira, combate a pragas, aplicação de inseticidas, herbicidas, desfolhadores, povoamento de águas, combate a incêndio em campos e florestas e quaisquer outras aplicações técnicas e científicas aprovadas.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR

SEÇÃO I DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR INTERNACIONAL

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional pode ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

- a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;
- b) na falta desses, ao disposto neste Código.

DA DESIGNAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRAS

Art. 204. O Governo brasileiro designará as empresas para os serviços de transporte aéreo internacional.

§ 1.º Cabe a empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento, junto aos países onde pretendem operar.

§ 2.º A designação de que trata este artigo far-se-á com o objetivo de assegurar o melhor rendimento econômico no mercado internacional, estimular o turismo receptivo, contribuir para o maior intercâmbio político, econômico e cultural.

DA DESIGNAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

- I — ser designada pelo Governo do respectivo país;
- II — obter autorização de funcionamento no Brasil (arts. 206 a 211);

III — obter autorização para operar os serviços aéreos (arts. 212 e 213).

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:

I — prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;

II — o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;

III — relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;

IV — cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;

V — último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;

VI — instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (art. 207).

Art. 207. As condições que o Governo Federal achar conveniente estabelecer em defesa dos interesses nacionais constarão de termo de aceitação assinado pela empresa requerente e integrarão o decreto de autorização.

Parágrafo único. Um exemplar do órgão oficial que tiver feito a publicação do decreto e de todos os documentos que o instruem será arquivado no Registro de Comércio da localidade onde vier a ser situado o estabelecimento principal da empresa, juntamente com a prova do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil.

Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com pleno poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único. No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil.

Art. 209. Qualquer alteração que a empresa estrangeira fizer em seu estatuto ou atos constitutivos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos no Brasil.

Art. 210. A autorização à empresa estrangeira para funcionar no Brasil, de que trata o art. 206, poderá ser cassada:

- I — em caso de falência;
- II — se os serviços forem suspensos, pela própria empresa, por período excedente a 6 (seis) meses;
- III — nos casos previstos no decreto de autorização ou no respectivo Acordo bilateral;
- IV — nos casos previstos em lei (art. 298).

Art. 211. A substituição da empresa estrangeira que deixar de funcionar no Brasil ficará na dependência de comprovação, perante a autoridade aeronáutica, do cumprimento das obrigações a que estava sujeita no País, salvo se forem assumidas pela nova empresa designada.

DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR

Art. 212. A empresa estrangeira, designada pelo governo de seu país e autorizada a funcionar no Brasil, deverá obter a autorização para iniciar, em caráter definitivo, os serviços aéreos internacionais, apresentando à autoridade aeronáutica:

- a) os planos operacional e técnico, na forma de regulamentação da espécie;
- b) as tarifas que pretende aplicar entre pontos de escala no Brasil e as demais escalas de seu serviço no exterior;

c) o horário que pretende observar.

Art. 213. Toda modificação que envolva equipamento, horário, frequência e escalas no território nacional, bem assim a suspensão provisória ou definitiva dos serviços e o restabelecimento de escalas autorizadas, dependerá de autorização da autoridade aeronáutica, se não for estabelecido de modo diferente em Acordo bilateral.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo serão submetidas à autoridade aeronáutica com a necessária antecedência.

DA AUTORIZAÇÃO DE AGÊNCIA DE EMPRESA ESTRANGEIRA QUE NÃO OPERE SERVIÇOS AÉREOS NO BRASIL

Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no território nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.

§ 1.º A autorização de que trata este artigo estará sujeita às normas e condições que forem estabelecidas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 2.º Não será outorgada autorização à empresa cujo país de origem não assegure reciprocidade de tratamento às congêneres brasileiras.

§ 3.º O representante, agente, diretor, gerente ou procurador deverá ter os mesmos poderes de que trata o art. 208 deste Código.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE DOMÉSTICO

Art. 215. Considera-se doméstico e é regido por este Código, todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados em território nacional.

Parágrafo único. O transporte não perderá esse caráter se, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território os seus pontos de partida e destino.

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO-REGULAR

Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não-regular de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo, a qual será intransferível, podendo estender-se por período de 5 (cinco) anos, renovável por igual prazo.

Art. 218. Além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando:

- I — sua capacidade econômica e financeira;
- II — a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar;
- III — que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;
- IV — que fez os seguros obrigatórios.

Art. 219. Além da autorização de funcionamento, de que tratam os arts. 217 e 218, os serviços de transporte aéreo não-regular entre pontos situados no País, ou entre ponto no território nacional e outro em país estrangeiro, sujeitam-se à permissão correspondente.

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não-regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionalizada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

Art. 221. As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercer atividade de fomento da aviação civil ou desportiva, assim como de adestramento de tripulantes, não poderão realizar serviço público de transporte aéreo, com ou sem remuneração (arts. 267, § 2.º, 178, § 2.º e 179).

TÍTULO VII

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

Art. 224. Em caso de transporte combinado, aplica-se às aeronaves o disposto neste Código.

Art. 225. Considera-se transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo.

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

DO BILHETE DE PASSAGEM

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a quatro horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1.º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2.º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

SEÇÃO II

DA NOTA DE BAGAGEM

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1.º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2.º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3.º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4.º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5.º Proceder-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I — o lugar e data de emissão;
- II — os pontos de partida e destino;
- III — o nome e endereço do expedidor;
- IV — o nome e endereço do transportador;
- V — o nome e endereço do destinatário;
- VI — a natureza da carga;
- VII — o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII — o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX — o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X — o valor declarado, se houver;
- XI — o número das vias do conhecimento;
- XII — os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;

XIII — o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

Art. 236. O conhecimento aéreo será feito em três vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1.º A primeira via, com a indicação "do transportador", será assinada pelo expedidor.

§ 2.º A segunda via, com a indicação "do destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3.º A terceira via será assinada pelo transportador e por ele entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 237. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

Art. 238. Quando houver mais de um volume, o transportador poderá exigir do expedidor conhecimentos aéreos distintos.

Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 240. O conhecimento faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 241. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes a quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova

contra o transportador, se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento.

Art. 242. O transportador recusará a carga desacompanhada dos documentos exigidos ou cujo transporte e comercialização não sejam permitidos.

Art. 243. Ao chegar a carga ao lugar do destino, deverá o transportador avisar ao destinatário para que a retire no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aviso, salvo se estabelecido outro prazo no conhecimento.

§ 1.º Se o destinatário não for encontrado ou não retirar a carga no prazo constante do aviso, o transportador avisará ao expedidor para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do aviso, sob pena de ser considerada abandonada.

§ 2.º Transcorrido o prazo estipulado no último aviso, sem que a carga tenha sido retirada, o transportador a entregará ao depósito público por conta e risco do expedidor, ou, a seu critério, ao leiloeiro, para proceder à venda em leilão público e depositar o produto líquido no Banco do Brasil S.A., à disposição do proprietário, deduzidas as despesas de frete, seguro e encargos da venda.

§ 3.º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, o alijamento a que se refere o § 1.º deste artigo será comunicado imediatamente à autoridade fazendária que jurisdicione o aeroporto do destino da carga.

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1.º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2.º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3.º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4.º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5.º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (art. 259 e 266).

§ 6.º O dano ou avaria e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (art. 8.º).

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (art. 263).

TÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. A responsabilidade do transportador (art. 123, 124 e 222, parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (art. 233, 234, § 1.º, 245), está sujeita aos limites estabelecidos neste Título (art. 257, 260, 262, 269 e 277).

Art. 247. É nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo, mas a nulidade da cláusula não acarreta a do contrato, que continuará regido por este Código (art. 10).

Art. 248. Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.

§ 2.º O demandante deverá provar, no caso de dolo ou culpa grave dos prepostos, que estes atuavam no exercício de suas funções.

§ 3.º A sentença, no juízo criminal, com trânsito em julgado, que haja decidido sobre a existência do ato doloso ou culpado e sua autoria, será prova suficiente.

Art. 249. Não serão computados nos limites estabelecidos neste Capítulo, honorários e despesas judiciais.

Art. 250. O responsável que pagar a indenização desonera-se em relação a quem a receber (arts. 253 e 281, parágrafo único).

Parágrafo único. Fica ressalvada a discussão entre aquele que pagou e os demais responsáveis pelo pagamento.

Art. 251. Na fixação de responsabilidade do transportador por danos a pessoas, carga, equipamento ou instalações postos a bordo da aeronave aplicam-se os limites dos dispositivos deste Capítulo, caso não existam no contrato outras limitações.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Art. 252. No prazo de 30 (trinta) dias, a partir das datas previstas no art. 317, I, II, III e IV deste Código, o interessado deverá habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 253. Nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo previsto no artigo anterior, o responsável deverá efetuar aos habilitados os respectivos pagamentos com recursos próprios ou com os provenientes do seguro (art. 250).

Art. 254. Para os que não se habilitarem tempestivamente ou cujo processo esteja na dependência de cumprimento, pelo interessado, de exigências legais, o pagamento a que se refere o artigo anterior deve ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes à satisfação daquelas.

Art. 255. Esgotado o prazo a que se referem os arts. 253 e 254, se não houver o responsável ou a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário (art. 275, II, letra e do CPC), a reparação do dano.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR DANO A PASSAGEIRO

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I — de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II — de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1.º O transportador não será responsável:

a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

§ 2.º A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

§ 1.º Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro.

§ 2.º Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 258. No caso de transportes sucessivos, o passageiro ou seu sucessor só terá ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual ocorrer o acidente ou o atraso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso do transporte contratado.

Art. 259. Quando o transporte aéreo for contratado com um transportador e executado por outro, o passageiro ou sucessores poderão demandar tanto o transportador contratual como o transportador de fato, respondendo ambos solidariamente.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR DANOS À BAGAGEM

Art. 260. A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), por ocasião do pagamento, em relação a cada passageiro.

Art. 261. Aplica-se, no que couber, o que está disposto na seção relativa à responsabilidade por danos à carga aérea (arts. 262 a 266).

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR DANOS À CARGA

Art. 262. No caso de atraso, perda, destruição ou avaria de carga, ocorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, a responsabilidade do transportador limita-se ao valor correspondente a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por quilo, salvo declaração especial de valor feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (arts. 239, 241 e 244).

Art. 263. Quando para a execução do contrato de transporte aéreo for usado outro meio de transporte, e houver dúvida sobre onde ocorreu o dano, a responsabilidade do transportador será regida por este Código (art. 245 e parágrafo único).

Art. 264. O transportador não será responsável se comprovar:

I — que o atraso na entrega da carga foi causado por determinação expressa de autoridade aeronáutica do voo, ou por fato necessário, cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir;

II — que a perda, destruição ou avaria resultou, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

- natureza ou vício próprio da mercadoria;
- embalagem defeituosa da carga, feita por pessoa ou seus prepostos;
- ato de guerra ou conflito armado;
- ato de autoridade pública referente à carga.

Art. 265. A não ser que o dano atinja o valor de todos os volumes, compreendidos pelo conhecimento de transporte aéreo, somente será considerado, para efeito de indenização, o peso dos volumes perdidos, destruídos, avariados ou entregues com atraso.

Art. 266. Poderá o expedidor propor ação contra o primeiro transportador e contra aquele que haja efetuado o transporte, durante o qual ocorreu o dano, e o destinatário contar este e contra o último transportador.

Parágrafo único. Ocorre a solidariedade entre os transportadores responsáveis perante, respectivamente, o expedidor e o destinatário.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE POR DANOS EM SERVIÇOS AÉREOS GRATUITOS

Art. 267. Quando não houver contrato de transporte (arts. 222 a 245), a responsabilidade civil por danos

ocorridos durante a execução dos serviços aéreos obedecerá ao seguinte:

I — no serviço aéreo privado (arts. 177 a 179), o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos arts. 257 e 269 deste Código, devendo contratar seguro correspondente (art. 178, §§ 1.º e 2.º);

II — no transporte gratuito realizado por empresas de transporte aéreo público, observa-se o disposto no art. 256, § 2.º, deste Código;

III — no transporte gratuito realizado pelo Correio Aéreo Nacional, não haverá indenização por danos a pessoa ou bagagem a bordo, salvo se houver comprovação de culpa ou dolo dos operadores da aeronave.

§ 1.º No caso do item III deste artigo, ocorrendo a comprovação de culpa, indenização sujeita-se aos limites previstos no Capítulo anterior, e no caso de ser comprovado o dolo, não prevalecem os referidos limites.

§ 2.º Em relação a passageiros transportados com infração do § 2.º do art. 178 e art. 221, não prevalecem os limites deste Código.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE PARA COM TERCEIROS NA SUPERFÍCIE

Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

§ 1.º Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições.

§ 2.º Exime-se o explorador da responsabilidade se provar que:

I — não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados;

II — resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo;

III — a aeronave era operada por terceiro, não preposto nem dependente, que iludiu a razoável vigilância exercida sobre o aparelho;

IV — houve culpa exclusiva do prejudicado.

§ 3.º Considera-se a aeronave em voo desde o momento em que a força motriz é aplicada para decolar até o momento em que termina a operação de pouso.

§ 4.º Tratando-se de aeronave mais leve que o ar, planador ou asa voadora, considera-se em voo desde o momento em que se desprende da superfície até aquele em que ela novamente retorne.

§ 5.º Considera-se em manobra a aeronave que estiver sendo movimentada ou rebocada em áreas aeroportuárias.

Art. 269. A responsabilidade do explorador estará limitada:

I — para aeronaves com o peso máximo de 1000 (hum mil) quilogramas, à importância correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN (Obrigações do Tesouro Nacional);

II — para aeronaves com peso superior a 1000 (hum mil) quilogramas, à quantia correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), acrescida de 1/10 (hum décimo) do valor de cada OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) por quilograma que exceder a 1000 (hum mil).

Parágrafo único. Entende-se por peso da aeronave o autorizado para decolagem pelo certificado de aeronavegabilidade ou documento equivalente.

Art. 270. O explorador da aeronave pagará aos prejudicados habilitados 30% (trinta por cento) da quantia máxima, a que estará obrigado, nos termos do artigo anterior, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da ocorrência do fato (arts. 252 e 253).

§ 1.º Exime-se do dever de efetuar o pagamento o explorador que houver proposto ação para isentar-se de responsabilidade sob a alegação de culpa predominante ou exclusiva do prejudicado.

§ 2.º O saldo de 70% (setenta por cento) será rateado entre todos os prejudicados habilitados, quando após o decurso de 90 (noventa) dias do fato, não pender qualquer processo de habilitação ou ação de reparação do dano (arts. 254 e 255).

Art. 271. Quando a importância total das indenizações fixadas exceder ao limite de responsabilidade estabelecido neste Capítulo, serão aplicadas as regras seguintes:

I — havendo apenas danos pessoais ou apenas danos materiais, as indenizações serão reduzidas proporcionalmente aos respectivos montantes;

II — havendo danos pessoais e materiais, metade da importância correspondente ao limite máximo de indenização será destinada a cobrir cada espécie de dano; se houver saldo, será ele utilizado para complementar indenizações que não tenham podido ser pagas em seu montante integral.

Art. 272. Nenhum efeito terão os dispositivos deste Capítulo sobre o limite de responsabilidade quando:

I — o dano resultar de dolo ou culpa grave do explorador ou de seus prepostos;

II — seja o dano causado pela aeronave no solo e com seus motores parados;

III — o dano seja causado a terceiros na superfície, por quem esteja operando ilegal ou ilegítimamente a aeronave.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE POR ABALROAMENTO

Art. 273. Consideram-se provenientes de abalroamento os danos produzidos pela colisão de duas ou mais aeronaves, em voo ou em manobra na superfície, e os produzidos às pessoas ou coisas a bordo, por outra aeronave em voo.

Art. 274. A responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao explorador ou proprietário da aeronave causadora, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto.

Art. 275. No abalroamento em que haja culpa concorrente, a responsabilidade dos exploradores é solidária, mas proporcional à gravidade da falta.

Parágrafo único. Não se podendo determinar a proporcionalidade, responde cada um dos exploradores em partes iguais.

Art. 276. Constituem danos de abalroamento, sujeitos a indenização:

I — os causados a pessoas e coisas a bordo das aeronaves envolvidas;

II — os sofridos pela aeronave abalroada;

III — os prejuízos decorrentes da privação de uso da aeronave abalroada;

IV — os danos causados a terceiros, na superfície.

Parágrafo único. Incluem-se no ressarcimento dos danos as despesas, inclusive judiciais, assumidas pelo explorador da aeronave abalroada, em consequência do evento danoso.

Art. 277. A indenização pelos danos causados em consequência do abalroamento não excederá:

I — aos limites fixados nos arts. 257, 260 e 262, relativos a pessoas e coisas a bordo, elevados ao dobro;

II — aos limites fixados no art. 269, referentes a terceiros na superfície, elevados ao dobro;

III — ao valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao evento, se inconveniente ou impossível a recuperação;

IV — ao décimo do valor real da aeronave abalroada imediatamente anterior ao evento, em virtude da privação de seu uso normal.

Art. 278. Não prevalecerão os limites de indenização fixados no artigo anterior;

I — se o abalroamento resultar de dolo ou culpa grave específico do explorador ou de seus prepostos;

II — se o explorador da aeronave causadora do abalroamento tiver concorrido, por si ou por seus prepostos, para o evento, mediante ação ou omissão violadora das normas em vigor sobre tráfego aéreo;

III — se o abalroamento for consequência de apossamento ilícito ou uso indevido da aeronave, sem negligência do explorador ou de seus prepostos, os quais, neste caso, ficarão eximidos de responsabilidade.

Art. 279. O explorador de cada aeronave será responsável, nas condições e limites previstos neste Código, pelos danos causados:

I — pela colisão de duas ou mais aeronaves;

II — por duas ou mais aeronaves conjunta ou separadamente.

Parágrafo único. A pessoa que sofrer danos, ou os seus beneficiários, terão direito a ser indenizados, até a soma dos limites correspondente a cada uma das aeronaves, mas nenhum explorador será responsável por soma que exceda os limites aplicáveis às suas aeronaves, salvo se sua responsabilidade for ilimitada, por ter sido provado que o dano foi causado por dolo ou culpa grave (§ 1.º do art. 248).

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR AERONÁUTICO E DAS ENTIDADES DE INFRA-ESTRUTURA AERO- NÁUTICA

Art. 280. Aplicam-se, conforme o caso, os limites estabelecidos nos arts. 257, 260, 262, 269 e 277, à eventual responsabilidade:

I — do construtor de produto aeronáutico brasileiro, em relação à culpa pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação;

II — da Administração de aeroportos ou da Administração pública, em serviços de infra-estrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros ou coisas.

CAPÍTULO VI DA GARANTIA DE RESPONSABILIDADE

Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I — aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (arts. 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1.º do art. 257 e parágrafo único do art. 262);

II — aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (art. 256, § 2.º);

III — ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (arts. 178, § 2.º, e art. 267, I);

IV — ao valor da aeronave.

Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (art. 250).

Art. 282. Exigir-se-á do explorador de aeronave estrangeira, para a eventual reparação de danos a pessoas ou bens no espaço aéreo ou no território brasileiro:

a) apresentação de garantias iguais ou equivalente às exigidas de aeronaves brasileiras;

b) o cumprimento das normas estabelecidas em Convenções ou Acordo Internacionais, quando aplicáveis.

Art. 283. A expedição ou revalidação do certificado de aeronavegabilidade só ocorrerá diante da comprovação do seguro, que será averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro e respectivos certificados.

Parágrafo único. A validade do certificado poderá ser suspensa, a qualquer momento, se comprovado que a garantia deixou de existir.

Art. 284. Os seguros obrigatórios, cuja expiração ocorrer após o início do voo, consideram-se prorrogados até o seu término.

Art. 285. Sob pena de nulidade da cláusula, nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidente, não poderá haver exclusão de riscos resultantes do transporte aéreo.

Parágrafo único. Em se tratando de transporte aéreo, as apólices de seguro de vida ou de seguro de acidentes não poderão conter cláusulas que apresentem taxas ou sobretaxas maiores que as cobradas para os transportes terrestres.

Art. 286. Aquele que tiver direito à reparação do dano poderá exercer, nos limites da indenização que lhe couber, direito próprio sobre a garantia prestada pelo responsável (arts. 250 e 281, parágrafo único).

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANS- PORTE AÉREO INTERNACIONAL

Art. 287. Para efeito de limite de responsabilidade civil no transporte aéreo internacional, as quantias estabelecidas nas Convenções Internacionais de que o Brasil faça parte serão convertidas em moeda nacional, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1.º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2.º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

§ 3.º Do órgão de que trata o caput do presente artigo farão parte (1) um representante dos aeroviários e (1) um dos aeronautas, indicados pelas respectivas categorias.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I — multa;
- II — suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III — cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV — detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V — intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este código.

Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1.º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2.º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

Art. 292. É assegurado o direito a ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste código e em normas regulamentares.

§ 1.º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos;

§ 2.º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

Art. 293. A aplicação das providências ou penalidades administrativas, previstas neste título, não prejudicará nem impedirá a imposição, por outras autoridades, de penalidades cabíveis.

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste código.

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

Art. 296. A suspensão será aplicada para período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, emprega-

dos ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

Art. 298. A empresa estrangeira de transporte aéreo que opere no País será sujeita à multa e, na hipótese de reincidência, a suspensão ou cassação da autorização de funcionamento no caso de não atender:

I — aos requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados, no que se refere ao funcionamento de empresas de transporte aéreo;

- II — às leis e regulamentos relativos a:
 - a) entrada e saída de aeronaves;
 - b) sua exploração ou navegação durante a permanência no território ou espaço aéreo brasileiro;
 - c) entrada ou saída de passageiros;
 - d) tripulação ou carga;
 - e) despacho;
 - f) imigração;
 - g) alfândega;
 - h) higiene;
 - i) saúde.

III — às tarifas, itinerários, frequências e horários aprovados; às condições contidas nas respectivas autorizações; à conservação e manutenção de seus equipamentos de voo no que se relaciona com a segurança e eficiência do serviço; ou à proibição de embarcar ou desembarcar passageiro ou carga em voo de simples trânsito;

IV — à legislação interna, em seus atos e operações no Brasil, em igualdade com as congêneres nacionais.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 299. Será aplicada multa de 100 (cem) até 1.000 (hum mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados da matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste código, nos seguintes casos:

I — procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

II — execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

III — cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

IV — transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

V — fornecimentos de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

VI — recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

VII — prática reiterada de infrações graves;

VIII — atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;

IX — atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.

Art. 300. A cassação dependerá de inquérito administrativo, no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

Art. 301. A suspensão poderá ser por prazo até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

- I — infrações referentes ao uso das aeronaves:
 - a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;
 - b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB;
 - c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
 - d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
 - e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;

g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;

h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevoo;

i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada;

j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

l) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;

m) trasladar aeronave sem licença;

n) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;

o) realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

p) realizar voo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;

q) transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;

r) realizar voo sem o equipamento de sobrevivência exigido;

s) realizar voo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;

t) realizar voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;

u) realizar voo-solo para treinamento de navegação, sendo aluno ainda não-habilitado para tal;

v) operar aeronave com plano de voo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;

w) explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas;

x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicações aeronáuticas.

II — infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronaves sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a estes exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este código ou com suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as condições gerais de transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

k) inobservar as normas sobre assistência e salvamento;

l) desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros;

m) infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança do voo;

o) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadorias sem despacho, de materiais sem licença,

ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária;

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

q) operar a aeronave em estado de embriaguez;

r) taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;

s) retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;

t) operar aeronave, deixando de manter fraseologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;

u) ministrar instruções de voo sem estar habilitado.

III — infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para qual não esteja devidamente autorizada;

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo, a terceiros;

h) aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

i) ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social, com direito a voto, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando necessário (art. 180);

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;

k) deixar de recolher, na forma e nos prazos de regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

m) desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;

n) não observar, sem justa causa, os horários aprovados;

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

p) deixar de transportar com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

q) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;

r) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

s) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela aeronáutica;

t) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

x) deixar de requerer do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

y) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;

z) deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências.

IV — Infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo à alteração não prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

g) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos que tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves.

V — Infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos.

a) inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos.

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar projeto de tipo aprovado, de aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de voo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos e mau funcionamento.

VI — Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

a) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhete de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às condições do transporte e de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

m) deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.

CAPÍTULO IV DA DETENÇÃO, INTERDIÇÃO E APREENSÃO DE AERONAVE

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da polícia federal, nos seguintes casos:

I — se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autoridades para tal fim;

II — se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III — para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV — para verificação de sua carga no caso de restrições legal (art. 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do art. 21);

V — para averiguação de ilícito.

§ 1.º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compeli-la a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2.º A autoridade mencionada no parágrafo anterior responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 304. Quando, no caso do item IV, do artigo anterior, for constatada a existência de material proibido, explosivo ou apetrechos de guerra, sem autorização, ou contrariando os termos da que foi outorgada, pondo em risco a segurança pública ou a paz entre as nações, a autoridade aeronáutica poderá reter o material de que trata este artigo e liberar a aeronave se, por força de lei, não houver necessidade de apreendê-la.

§ 1.º Se a aeronave for estrangeira e a carga não puser em risco a segurança pública ou a paz entre as nações, poderá a autoridade aeronáutica fazer a aeronave retornar ao país de origem pela rota e prazo determinado, sem a retenção da carga.

§ 2.º Embora estrangeira a aeronave, se a carga puser em risco a segurança pública e a paz entre os povos, poderá a autoridade aeronáutica reter o material bélico e fazer retornar a aeronave na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 305. A aeronave pode ser interditada:

I — nos casos do art. 302, I, alíneas a) até n); II, alíneas c), d), e g), III, alínea a), e), f) e g), e V, alínea a) a e);

II — durante a investigação de acidente em que estiver envolvida.

§ 1.º Efetuada a interdição, será lavrado o respectivo auto, assinado pela autoridade que a realizou e pelo responsável pela aeronave.

§ 2.º Será entregue ao responsável pela aeronave cópia do auto a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 306. A aeronave interditada não será impedida de funcionar, para efeito de manutenção.

Art. 307. A autoridade aeronáutica poderá interditar a aeronave, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, mediante requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde.

Parágrafo único. A requisição deverá ser motivada, de modo a demonstrar justo receio de que haja lesão grave e de difícil reparação a direitos do Poder Público ou de terceiros; ou que haja perigo à ordem pública, à saúde ou às instituições.

Art. 308. A apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro (arts. 155 e 309).

Art. 309. A apreensão de aeronave só se dará em cumprimento a ordem judicial, ressalvadas outras hipóteses de apreensão previstas nesta Lei.

Art. 310. Satisfeitas as exigências legais, a aeronave detida, interdita ou apreendida será imediatamente liberada.

Art. 311. Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o proprietário ou explorador da aeronave não terá direito a indenização.

CAPÍTULO V DA CUSTÓDIA E GUARDA DE AERONAVE

Art. 312. Em qualquer inquérito ou processo administrativo ou judicial, a custódia, guarda ou depósito de aeronave far-se-á de conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 313. O explorador ou o proprietário de aeronave entregues em depósito ou a guarda de autoridade aeronáutica responde pelas despesas correspondentes.

§ 1.º Incluem-se no disposto neste artigo:

I — os depósitos decorrentes de apreensão;

II — os seqüestros e demais medidas processuais acautelatórias;

III — a arrecadação em falência, qualquer que seja a autoridade administrativa ou judiciária que a determine;

IV — a apreensão decorrente de processos administrativos ou judiciais.

§ 2.º No caso do § 2.º do art. 303, o proprietário ou o explorador da aeronave terá direito à restituição do que houver pago, acrescida de juros compensatórios e indenizações por perdas e danos.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, caberá ação regressiva contra o poder público cuja autoridade houver agido com excesso de poder ou com espírito emulatório.

Art. 314. O depósito não excederá o prazo de 2 (dois) anos.

§ 1.º Se, no prazo estabelecido neste artigo, não for autorizada a entrega da aeronave, a autoridade aeronáutica poderá efetuar a venda pública pelo valor correspondente, para ocorrer às despesas com o depósito.

§ 2.º Não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada ao Ministério da Aeronáutica, procedendo-se ao respectivo assentamento no Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica ao depósito decorrente de processo administrativo de natureza fiscal.

Art. 315. Será obrigatório o seguro da aeronave entregue ao depósito, a cargo do explorador ou proprietário.

TÍTULO X DOS PRAZOS EXTINTIVOS

Art. 316. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da tradição da aeronave, a ação para haver abatimento do preço da aeronave adquirida com vício oculto, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, acrescido de perdas e danos.

Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação:

I — por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

II — por danos causados a terceiros na superfície, a partir do dia da ocorrência do fato;

III — por danos emergentes no caso de abaloamento a partir da data da ocorrência do fato;

IV — para obter remuneração ou indenização por assistência e salvamento, a contar da data da conclusão dos respectivos serviços, ressalvado o disposto nos parágrafos do art. 61;

V — para cobrar créditos, resultantes de contratos sobre utilização de aeronave, se não houver prazo neste Código, a partir da data em que se tornem exigíveis;

VI — de regresso, entre transportadores, pelas quantias pagas por motivo de danos provenientes de abaloamento, ou entre exploradores, pelas somas que um deles haja sido obrigado a pagar, nos casos de solidariedade ou ocorrência de culpa, a partir da data do efetivo pagamento;

VII — para cobrar créditos de um empresário de serviços aéreos contra outro, decorrentes de compensação de passagens de transporte aéreo, a partir de quando se tornem exigíveis;

VIII — por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (art. 280), a partir do dia da ocorrência do fato;

IX — do segurado contra o segurador, contado o prazo do dia em que ocorreu o fato, cujo risco estava garantido pelo segurado (art. 281);

X — contra o construtor de produto aeronáutico, contado da ocorrência do dano indenizável.

Parágrafo único. Os prazos de decadência e de prescrição, relativamente à matéria tributária, permanecem regidos pela legislação específica.

Art. 318. Se o interessado provar que não teve conhecimento do dano ou da identidade do responsável, o prazo começará a correr da data em que tiver conhecimento, mas não poderá ultrapassar de 3 (três) anos a partir do evento.

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no campo de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Art. 320. A intervenção e liquidação extrajudicial deverão encerrar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Ao término do prazo de 2 (dois) anos, a partir do primeiro ato, qualquer interessado ou membro do Ministério Público poderá requerer a imediata venda dos bens em leilão público e o rateio do produto entre os credores, observadas as preferências e privilégios especiais.

Art. 321. O explorador de serviços aéreos públicos é obrigado a conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos de transporte aéreo ou de outros serviços aéreos.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma junta de julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1.º, preenchendo assim as atribuições do órgão referido no artigo 288.

§ 1.º A junta de Julgamento da Aeronáutica será composta de 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) oficial superior da Aeronáutica, 2 (dois) advogados de elevados conhecimentos jurídicos, 1 (um) representante das empresas aéreas e 1 (um) representante dos aeronautas, todos designados pelo Ministério da Aeronáutica, sendo os dois últimos indicados pelas respectivas associações de classe.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros da junta, em eleição direta e por voto secreto, no momento de sua instalação.

§ 3.º Os membros civis da junta de julgamento da Aeronáutica terão mandato de 6 (seis) anos e o militar de 2 (dois) anos, não podendo ser reconduzidos.

§ 4.º O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a organização e o funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica.

Art. 323. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 324. Ficam revogados o Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 5.448, de 4 de junho de 1968, a Lei n.º 5.710, de 7 de outubro de 1971, a Lei n.º 6.298, de 15 de dezembro de 1975, a Lei n.º 6.350, de 7 de julho de 1976, a Lei n.º 6.833, de 30 de setembro de 1980, a Lei n.º 6.997, de 7 de junho de 1982, e demais disposições em contrário.

EMENDA N.º 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986.

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 102 do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986, a seguinte redação:

“Art. 102. São serviços auxiliares, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infra-estrutura aeronáutica, fixados em regulamento, pela autoridade aeronáutica.”

EMENDA N.º 3

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º, do inciso II, do artigo 102.

EMENDA N.º 4

Acrescente-se, onde couber, à Seção I — Da concessão de autorização para os serviços aéreos públicos — do Capítulo III do Código Brasileiro de Aeronáutica — Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986, o seguinte artigo:

“Art. — No tráfego aéreo doméstico e internacional de passageiro e carga, nenhuma empresa poderá deter mais de quarenta por cento (40%) da oferta de assentos ou capacidade de transporte de carga.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte aéreo, inclusive aquelas exploradas sob a forma de “pontes-aéreas” e outras similares.

§ 2.º A autoridade competente tomará providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, de forma gradativa, a começar dentro dos primeiros cento e oitenta dias (180) de vigência deste Código de modo a completá-la dentro do prazo de 5 anos.”

EMENDA N.º 5

Suprima-se o art. 181 do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986, renumerando-se os demais.

EMENDA N.º 6

Aos arts. 181 e 183, do PLC/86 — Código Brasileiro de Aeronáutica, serão acrescentados respectivamente, os seguintes parágrafos único e quinto:

“Parágrafo único. Na exploração dos serviços aéreos de transporte regular, nenhuma empresa poderá desfrutar de situação de monopólio ou exclusividade, de direito ou fato, nem privilégio de zona.”

“§ 5.º Considera-se para os efeitos desta lei, uma única empresa o grupo ou o conjunto de empresas que, direta ou indiretamente, estejam subordinadas ao mesmo controle acionário, administrativo, financeiro, econômico ou operacional.”

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 182 do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986, a seguinte redação:

“Art. 182. A autorização será outorgada, exclusivamente, a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.”

“Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.”

EMENDA N.º 8

Suprima-se a remissão do art. 181, feita nos arts. 184 do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986.

EMENDA N.º 9

Suprima-se o item V do § 2.º do art. 185 do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1986.

EMENDA N.º 10

Dê-se a seguinte redação à letra b, do parágrafo único do art. 203 do PLC n.º 13/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

"Art. 203
Parágrafo único.
b) na falta desses, ao disposto neste Código, assegurada a empresa nacional 50% (cinquenta por cento) da oferta de assentos a passageiros e do volume de carga da frequência."

EMENDA N.º 11

Dê-se ao art. 204 do Código Brasileiro de Aeronáutica — PL n.º 13/86, a seguinte redação:

"Art. 204. O Presidente da República designará as empresas para os serviços de transporte aéreo internacional na forma deste artigo.

§ 1.º As empresas brasileiras, concessionárias de serviços aéreos de transporte regular doméstico, fica assegurada, no mercado internacional de bandeira brasileira, parcela proporcional à sua participação no mercado doméstico.

§ 2.º A participação de que trata o parágrafo anterior será alcançada gradualmente, na medida em que forem estabelecidas novas linhas regulares internacionais, ou criados novos vôos em razão do aumento de frequência ou, ainda, em decorrência da renegociação — dos acordos aéreos bilaterais ora em vigor.

§ 3.º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, terão preferência as empresas de menor presença no mercado doméstico, o que se processará de forma alternada, na ordem decrescente de sua participação nesse mercado.

§ 4.º Se a empresa, a qual couber a preferência prevista no parágrafo anterior, dela declinar, tocará tal direito aquela que lhe seguir, na ordem acima estabelecida, e assim sucessivamente.

§ 5.º Se nenhuma delas aceitar preferência, adjudicar-se-á a nova linha, ou vôo acrescido, à empresa brasileira que já opere no mercado internacional com participação superior à que detenha no mercado doméstico, observados os seguintes critérios:

I — tratando-se de nova linha, com a consequente ampliação dos serviços aéreos regulares internacionais da adjudicatória, não será devida qualquer compensação às demais empresas;

II — tratando-se de vôo acrescido, a autoridade competente intermediará negociação visando à compensar a cedente do direito preferencial com uma ou mais linhas regulares preexistentes, cujo potencial de tráfego corresponda ao do adjudicado.

§ 6.º Os serviços aéreos regulares internacionais de empresa que os explore em escala superior à de sua participação percentual no mercado doméstico só poderão ser ampliados sob a forma de troca de equipamento, ou de mudança de configuração de aeronave, mediante a compensação de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 7.º Cabe à empresa designada providenciar a autorização de funcionamento junto aos países onde pretendo operar.

§ 8.º Serão reservadas às empresas aéreas nacionais 50% (cinquenta por cento) dos assentos oferecidos nas linhas internacionais."

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Em votação, em globo, as emendas que receberam parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Rejeitadas.

A matéria vai à sanção.

São as seguintes as emendas rejeitadas

— **O SR. PRESIDENTE** (Mário Maia) — Passa-se à apreciação do Requerimento n.º 524, de urgência, lido no Expediente, para a Mensagem n.º 507, de 1986, relativa a pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

— Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

Solicito ao nobre Senador Cid Sampaio o parecer da Comissão de Economia.

O SR. CID SAMPAIO (PL — PE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem n.º 507, de 1986, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal pleito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul que objetiva registrar uma emissão de Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — OTE-RS, destinada a financiar programa de energia elétrica, naquele Estado.

No mérito, o pleito se enquadra em casos análogos que têm merecido a acolhida da Casa. Assim, acolhemos a Mensagem nos termos do seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 283, de 1986

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a elevar sua dívida consolidada interna no valor correspondente, em cruzados, a 2.000.000 (dois milhões) de Obrigações do Tesouro Estadual (OTE-RS).

O Senado Federal resolve:

— Art. 1.º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros estabelecidos pelos itens I, II, III e IV do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela de n.º 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 2.000.000 de Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, destinada ao financiamento do programa a ser desenvolvido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, obedecidas as condições admitidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O parecer da Comissão de Economia conclui pela apresentação do Projeto de Resolução n.º 282, de 1986, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo, no valor de 691 milhões ou cruzados para os fins que especifica, dependendo de parecer da Comissão da Constituição e Justiça.

Solicito do nobre Senador Hélio Gueiros o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O presente Projeto de Resolução, da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu Parecer sobre Mensagem n.º 507/86, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir 2.000.000 de Obrigações do Tesouro Estadual (OTE-RS).

O Regimento Interno estabelece, no art. 415, letra b, que por proposta do Presidente da República, cabe ao Senado Federal "fixar limites globais para o montante de dívida consolidada dos Estados e Municípios (Constituição, art. 42, VI)", e, no art. 415 "que tal

matéria será objeto de Resolução do Senado, com tramitação própria aos projetos dessa natureza".

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 42, item VI, prescreve como competência privativa do Senado "fixar, por proposta do Presidente da República e por resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios..." e o Poder Executivo tomou a iniciativa constitucional de propor a alteração dos limites da Resolução n.º 62, de 1975, modificada pela de n.º 93, de 1976, ambas do Senado Federal.

A Comissão de Economia da Casa, apreciando a matéria, no âmbito de sua competência regimental, apresentou e aprovou o presente projeto de Resolução, que ora é submetido ao estudo deste Órgão Técnico.

Trata-se, como se vê, de proposição elaborada consoante as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie, merecendo, por isso, o nosso encaminhamento favorável, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Redação, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER

N.º 1.112, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 282, de 1986.

Relator: Senador Octávio Cardoso

A Comissão apresenta a redação do Projeto de Resolução n.º 282, de 1986, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar, temporariamente, o montante de sua dívida consolidada.

Sala de Reuniões da Comissão, 1.º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume, Presidente — Octávio Cardoso, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER

N.º 1.112, DE 1986

Redação final do Projeto de Resolução n.º 282, de 1986.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , DE 1986

Autorizo o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar, em até 2.000.000 Obrigações do Tesouro Estadual — OTE-RS, o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela de n.º 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de permitir o registro de uma emissão de 2.000.000 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, destinado ao financiamento do programa a ser desenvolvido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento n.º 525, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1985.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1985, n.º 3.707/84, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha, e dá outras providências".

Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Serviço Público Civil.

Solicito do nobre Sr. Senador Hélio Gueiros o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HÉLIO GUEIROS (PMDB — PA. Para emitir o parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto em epígrafe, fruto da Mensagem n.º 161, de 1984, do Poder Executivo, objetiva posicionar "a Procuradoria Especial junto ao Tribunal Marítimo, na estrutura do Ministério da Marinha, em benefício de seu funcionamento e dos resultados que são esperados pela Marinha", com o escopo de "aprimorar a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, estabelecida pelo Decreto n.º 62.860 e suas alterações, em vista dos crescentes encargos que estão sendo submetidos à Procuradoria Marítima".

2. A Proposição se nos afigura oportuna e conveniente; entretanto, buscando aperfeiçoá-la, oferecemos Emenda Substitutiva.

3. Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que se segue:

EMENDA N.º 1 — CCJ (Substitutiva)

Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha (PEM), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo, a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a constituir a Procuradoria Especial da Marinha, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2.º A Procuradoria Especial da Marinha, diretamente subordinada ao Ministro da Marinha, é responsável, perante o Tribunal Marítimo, pela fiel observância da Constituição Federal, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, referentes às atividades marítimas, fluviais e lacustres.

Art. 3.º O cargo de Diretor da PEM será exercido por Oficial Superior da Marinha.

Parágrafo único. Quando por necessidade de serviço o Cargo de Diretor da PEM não puder ser provido por Oficial Superior da Marinha, da Ativa, designado pelo Ministro da Marinha, será considerado como cargo de provimento de comissão, pelo critério de confiança.

Art. 4.º A Procuradoria Especial da Marinha será constituída por Procuradores e Advogados de Ofício — segundo a lotação do Quadro e Tabela Permanente do Pessoal Civil da Marinha — e por servidores civis e militares do Ministério da Marinha.

§ 1.º Haverá um Procurador-Chefe, dentre os Procuradores integrantes do respectivo Quadro de lotação que assistirá à Direção da Procuradoria.

§ 2.º É vedado ao Advogado de Ofício exercer, perante o Tribunal Marítimo, advocacia por mandato de parte interessada.

Art. 5.º Compete à Procuradoria Especial da Marinha:

I — assessorar, juridicamente, o Ministro da Marinha, o Estado-Maior da Armada, a Secretaria-Geral da Marinha e a Diretoria-Geral de Navegação nas consultas concernentes ao Direito Marítimo Administrativo e ao Direito Marítimo Internacional, bem como naqueles atinentes a acidentes ou fatos da navegação;

II — atuar nos processos da competência do Tribunal Marítimo, em todas as suas fases;

III — officiar em todas as consultas feitas ao Tribunal Marítimo;

IV — requerer, perante o Tribunal Marítimo, o arquivamento dos inquéritos provenientes de órgão competente;

V — officiar à autoridade competente, solicitando a instauração de inquérito, sempre que lhe chegar ao conhecimento qualquer acidente ou fato da navegação;

VI — officiar nos processos promovidos mediante apresentação de interessados ou por decisão do Tribunal Marítimo, acompanhando-os em todas as fases;

VII — officiar em todos os processos de registro de propriedade marítima, de armador, de hipoteca e demais ônus reais sobre embarcação;

VIII — promover a assistência judiciária gratuita dos acusados que não disponha de recursos para constituir advogado; dos revéis, ausentes ou foragidos, assim declarados, e dos que o Tribunal Marítimo considere indefeso;

IX — servir de curadoria, nos casos previstos em lei;

X — promover e manter estágio forense perante o Tribunal Marítimo.

Art. 6.º O Ministro da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogados os arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 28, 29, 30, 150 e 153 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, os arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, a Lei n.º 3.747, de 10 de abril de 1960, o Decreto-lei n.º 383, de 26 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Solicito ao nobre Senador Nivaldo Machado o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem a exame desta Comissão, nos termos do art. 51 da Constituição, Projeto de Lei da Câmara, dispondo sobre a Procuradoria Especial da Marinha e dando outras providências.

A matéria, quando do seu envio à Casa de origem, se fez acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Marinha, esclarecendo que "através do Decreto n.º 62.860, de 1986, e suas alterações, foi esclarecida a estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha, sem que dela fizesse parte a Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo.

A Marinha, na sua contínua avaliação da eficácia administrativa, detectou a necessidade de se colocar a Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo como órgão assessor do Ministério da Marinha. Atualmente, ela é constituída por pessoal do Quadro Permanente e recebe todo o apoio financeiro da verba orçamentária do Ministério da Marinha. É um órgão que existe de fato, sem personalidade jurídica, já que nem a própria estrutura do Tribunal Marítimo, do qual é órgão auxiliar, a reconhece como unidade administrativa".

A Proposição estabelece em seu art. 1.º que a Procuradoria junto ao Tribunal, a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 2.180, de 1954, passa a constituir a Procuradoria Especial da Marinha.

A Procuradoria Especial da Marinha, é diretamente subordinada ao Ministério da Marinha, e dá parecer nas consultas concernentes ao Direito Marítimo Administrativo e ao Direito Marítimo Internacional que lhes forem submetidos pelo Ministro da Marinha, pelo Estado-Maior da Armada, pela Secretaria-Geral da Marinha e pela Diretoria-Geral de Navegação.

Estabelece o Projeto as diversas competências da Procuradoria Especial da Marinha e que, para a consecução de sua missão, contará com Procuradores e Servidores Cíveis, todos os integrantes do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Marinha.

Ao Projeto foram apresentados, na Comissão de Constituição e Justiça, Emendas Substitutivas, buscando aperfeiçoá-lo, de forma a que a Procuradoria Especial da Marinha será responsável, perante o Tribunal Marítimo, pela fiel observância da Constituição Federal, das Leis e dos atos emanados dos poderes públicos, referentes às atividades marítimas, fluviais e lacustres.

Estabelece o substitutivo que o cargo de Diretor da PEM será exercido por Oficial Superior da Marinha e em parágrafo único a este art. 3.º prevê que se, por necessidade de serviço, o Cargo de Diretor da PEM não puder ser provido por Oficial Superior da Marinha da Ativa, designado pelo Ministério da Marinha, será considerado como cargo de provimento em comissão.

Considerando que a Emenda Substitutiva, apresentada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, de fato aprimorou o projeto; e que nada vemos possa obstaculizar a sua normal tramitação, somos, no âmbito desta Comissão, pela aprovação de Substitutivo e pela prejudicialidade do Projeto original.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Os pareceres são favoráveis ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e do substitutivo, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto. A matéria vai à Comissão de Redação, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Solicito ao nobre Senador Jorge Kalume o parecer da Comissão de Segurança Nacional.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Para emitir o parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de lei em foco é de iniciativa do Senhor Presidente da República, Aureliano Chaves, mediante a Mensagem n.º 161, de 29 de maio de 1984, e baseado na Exposição de Motivos n.º 44, de 23 de abril do mesmo ano, do Ministério da Marinha.

O Projeto procura aprimorar a Estrutura Básica da Organização do Ministério da Marinha tendo em vista os crescentes encargos que estão sendo submetidos à Procuradoria Marítima.

Foi-lhe oferecido Emenda Substitutiva, na Comissão de Constituição e Justiça, que aparece como mais bem acabada e detalhada do que a proposta original, além de atender melhor ao ideário da Nova República.

Pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, Parecer da Comissão de Redação, que será lido pelo 1.º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 1.113, de 1986 Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1985 (n.º 3.707/84, na Casa de origem).

Relator: Senador Nivaldo Machado

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1985 (n.º 3.707/84, na

Casa de origem), que dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 1.º de dezembro de 1986. — Jorge Kalume, Presidente — Nivaldo Machado, Relator — Octávio Cardoso.

ANEXO AO PARECER N.º 1.113, DE 1986

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1985 (n.º 3.707/84, na Casa de origem), que dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo, a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a constituir a Procuradoria Especial da Marinha, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2.º A Procuradoria Especial da Marinha, diretamente subordinada ao Ministério da Marinha, é responsável, perante o Tribunal Marítimo, pela fiel observância da Constituição Federal, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, referentes às atividades marítimas, fluviais e lacustres.

Art. 3.º O cargo de Diretor da PEM será exercido por Oficial Superior da Marinha.

Parágrafo único. Quando, por necessidade de serviço, o cargo de Diretor da PEM não puder ser provido por Oficial Superior da Marinha, da ativa, designado pelo Ministro da Marinha, será considerado como cargo de provimento em comissão, pelo critério de confiança.

Art. 4.º A Procuradoria Especial da Marinha será constituída por Procuradores e Advogados de Ofício — segundo a lotação do Quadro e tabela Permanentes do Pessoal Civil da Marinha — e por servidores civis e militares do Ministério da Marinha.

§ 1.º Haverá um Procurador-Chefe, dentre os Procuradores integrantes do respectivo quadro de lotação, que assistirá à Direção da Procuradoria.

§ 2.º É vedado ao Advogado de Ofício exercer, perante o Tribunal Marítimo, advocacia por mandato de parte interessada.

Art. 5.º Compete à Procuradoria Especial da Marinha:

I — assessorar, juridicamente, o Ministro da Marinha, o Estado-Maior da Armada, a Secretaria Geral da Marinha e a Diretoria Geral de Navegação, nas consultas concernentes ao Direito Marítimo Administrativo e ao Direito Marítimo Internacional, bem como naquelas atinentes a acidentes ou fatos da navegação;

II — atuar nos processos da competência do Tribunal Marítimo, em todas as suas fases;

III — officiar em todas as consultas feitas ao Tribunal Marítimo;

IV — requerer, perante o Tribunal Marítimo, o arquivamento dos inquéritos provenientes de órgão competente;

V — officiar à autoridade competente, solicitando a instauração de inquérito, sempre que lhe chegar ao conhecimento qualquer acidente ou fato da navegação;

VI — officiar nos processos promovidos mediante apresentação de interessados ou por decisão do Tribunal Marítimo, acompanhando-os em todas as fases;

VII — officiar em todos os processos de registro de propriedade marítima, de armador, de hipoteca e demais ônus reais sobre embarcação;

VIII — promover a assistência judiciária gratuita dos acusados que não disponham de recursos para constituir advogado, dos revéis, ausentes ou foragidos, assim declarados, e dos que o Tribunal Marítimo considere indefesos;

IX — servir de curadoria, nos casos previstos em lei;

X — promover e manter estágio forense perante o Tribunal Marítimo.

Art. 6.º O Ministro da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º São revogados os arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 28, 29, 30, 150 e 153 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954; os arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959; a Lei n.º 3.747, de 10 de abril de 1960; o Decreto-lei n.º 383, de 26 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Discussão do substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente aprovado, nos termos do artigo 318 do Regimento Interno.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está suspensa a sessão, para ordenar os trabalhos da Mesa.

(Suspensa às 18 horas e 46 minutos, a sessão é reaberta às 18 horas e 49 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está reaberta a sessão. A Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.098, de 1986) do Projeto de Resolução n.º 35, de 1986, que autoriza a Prefeitura Municipal de Vilhena, Estado de Rondônia, a contratar operação de crédito no valor de Cz\$ 2.732.430,00 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta cruzados).

— 2 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 195, de 1985, de autoria do Senador Gabriel Hermes, que inclui as Categorias Funcionais de Contador, Auditor e Técnico de Controle Interno entre os destinatários da gratificação de desempenho de atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, tendo

PARECERES, sob n.ºs 596 a 598, de 1986, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, com voto vencido dos Senadores Hélio Gueiros, Luiz Cavalcante e Alfredo Campos; e

— de Serviço Público Civil e de Finanças, favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 52 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE N.º 112, DE 1986

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora n.º 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 011954833, resolve retificar o Ato n.º 127/83, desta Presidência, para manter aposentado, compulsoriamente, a partir de 26 de dezembro de 1983, José Luiz do Nascimento, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Classe "Especial", Código SF-ART-NM-704, Referência NM-30, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso II, e 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso I, 430, inciso IV, e 414, § 4.º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução SF n.º 58/72, e artigo 2.º, parágrafo único, da Resolução SF n.º 358, de 1983, observado o disposto no § 2.º do artigo 102 da Constituição Federal.

de 1983, observado o disposto no § 2.º do artigo 102 da Constituição Federal.

Senado Federal, 18 de novembro de 1986. — José Fragelli, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N.º 113, DE 1986

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora n.º 2, de 1973, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 014377 86.1, resolve aposentar, voluntariamente, Armino Henriques, Adjunto Legislativo, Classe "Única", Referência NS-17, do Quadro Permanente, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430 incisos III e V, 438, 414, § 4.º da Resolução SF n.º 58, de 1972, e artigo 2.º, parágrafo único, da Resolução SF n.º 358, de 1983, e artigo 3.º, da Resolução SF n.º 13, de 1985, com proventos integrais, correspondentes ao vencimento da Classe "Especial", Referência NS-19, observado o disposto no § 2.º do artigo 102 da Constituição Federal.

Senado Federal, 1.º de dezembro de 1986. — José Fragelli, Presidente.

CENTRO GRÁFICO CONSELHO DE SUPERVISÃO 119.ª Reunião

Às dezessete horas do dia nove do mês de julho no ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reuniões do Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Senador Enéas Faria, Primeiro-Secretário do Senado Federal e Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF e presente os Conselheiros Lorival Zagonel dos Santos, Marcos Vieira, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, colocou em discussão a Ata da 118.ª reunião realizada em vinte e três de junho, deste ano, distribuída anteriormente para apreciação dos senhores Conselheiros. Após debates, a mesma foi aprovada, devendo ser encaminhada à Subsecretaria da Ata do Senado Federal para publicação no Diário do Congresso Nacional. Passando-se ao segundo item da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira que apresentou parecer sobre o Processo n.º 0930/86-CEGRAF, relativo à proposta de Tomada de Preços para aquisição de Papéis e cartões planos. Em seu parecer o Conselheiro diz que "no expediente do Diretor Executivo ao Presidente do Conselho de Supervisão, foi feita a solicitação de aprovação antecipada de um novo processo licitatório, nos mesmos moldes deste que estamos examinando para a aquisição de papéis em bobina, cujos estudos de aquisição estão sendo finalizados pela Coordenação da área de administração de material. A justificativa dessa solicitação é o início do recesso de julho que dificultará a realização de nova reunião do Conselho de Supervisão ainda este mês. Isto posto, considerando os critérios de levantamento de necessidades de aquisição dos papéis e cartões planos, levando em conta o consumo médio mensal e ainda a argumentação do Senhor Diretor Executivo quanto à necessidade de aprovação prévia para a deflagração de um outro processo licitatório, possivelmente ainda no mês de julho, somos de opinião que sejam aprovados pelo Conselho de Supervisão do CEGRAF as solicitações contidas na EM/de n.º 014/86, do Diretor Executivo do CEGRAF ao Presidente deste Conselho de Supervisão. Logo após, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, sendo a mesma amplamente es. Pedindo a palavra o Conselheiro Marcos Vieira sugeriu que a proposta de contrato de fornecimento constante da mesma licitação seja considerada como opção e não obrigatória como figura no Edital. A seguir, a matéria foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. Devendo o setor competente do CEGRAF providenciar alteração do Edital para o fim de

tornar optativa a celebração do contrato de fornecimento proposto, diante da possibilidade de que o mercado fornecedor eventualmente, não venha a se interessar por esse tipo de contrato. Passando-se ao terceiro item da pauta, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre a aquisição de facas e batentes para máquinas guilhotinas, objeto da Tomada de Preços n.º 3/86-CEGRAF, constante do Processo n.º 1663/85. Em seu parecer o Conselheiro disse "por estarmos de acordo com as apreciações técnicas, contábeis, econômicas e jurídicas, constantes no processo em questão somos de opinião, que este Conselho homologue a decisão da Comissão de Licitação que considerou vencedoras da licitação, com base no critério do menor preço, as firmas Irmãos Zorzi Ltda. para o item 2, com fornecimento no valor de Cz\$ 68.565,00 (sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco cruzados) e a firma Gutemberg Máquinas Gráficas Ltda, para os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10 com fornecimento no valor total de Cz\$ 221.000,97 (duzentos e vinte e um mil cruzados e noventa e sete centavos), totalizando a presente licitação em Cz\$ 289.565,97 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzados e noventa e sete centavos.)" Logo após a matéria foi colocada em discussão e a seguir em votação, sendo aprovada por todos. Logo após, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, passou a palavra ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto que apresentou parecer sobre o Processo n.º 0994/86-CEGRAF, sobre o Plano Integrado de Saúde dos Servidores do CEGRAF. Em seu parecer o Conselheiro esclareceu que o processo trata de atos, estudos, conclusões e proposta visando a implantação a nível do CEGRAF do Plano Integrado de Saúde já disciplinado pelo Ato n.º 9/86, da Comissão Diretora do Senado Federal, que estabelece os procedimentos, normas e diretrizes para o atendimento médico-odontológico-hospitalar aos servidores do Senado e dos Órgãos Superintencionados. Concluindo seu parecer o Conselheiro disse que "devidamente instruído o presente processo, em também se manifestam a Auditoria, a Assessoria Jurídica, e o Diretor Executivo em fundamentada exposição ao Senhor Primeiro-Secretário, sou de parecer favorável, salvo melhor juízo, pela aprovação desta proposta e assinatura do Ato pelo Conselho de Supervisão, estendendo, assim, os benefícios do Ato n.º 9/86, da Comissão Diretora do Senado Federal, aos servidores do CEGRAF e seus dependentes". Colocada a matéria em discussão a mesma foi amplamente apreciada por todos os presentes. O Diretor Executivo, usando da palavra, forneceu aos Senhores Conselheiros, informações detalhadas sobre o Plano e a disponibilidade orçamentária para este ano e esclareceu que a sua elaboração, além de observar as normas do Ato da Comissão Diretora, foi feito, em conjunto com o PRODASEN, estando os planos unificados. Colocada em votação foi aprovada por unanimidade, devendo a Administração do CEGRAF fixar os critérios e procedimentos para a seleção das Entidades e Profissionais que deverão ser credenciados para a prestação dos serviços de saúde, baseados nos critérios gerais já fixados pelo Ato n.º 9/86, da Comissão Diretora do Senado Federal. Passando-se ao quinto item da pauta, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre a celebração de novo contrato de locação de serviços a ser firmado entre o CEGRAF e Francisco Isidoro Aloise, constante do Processo n.º 0833/86-CEGRAF. Em seu parecer o Conselheiro disse que "ficou suficiente comprovado pelas afirmações fornecidas por vários setores do CEGRAF, que o Dr. Francisco Isidoro Aloise vem, ao longo desses anos, ou melhor, desde 1979, prestando serviços, os mais variados, ao Centro Gráfico do Senado Federal, na Capital de São Paulo e nas cidades próximas, fato que também posso atestar, pois quando fui Diretor Executivo do CEGRAF, este Senhor atendeu inúmeras solicitações com eficiência e zelo". A seguir, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, colocou a matéria em discussão e após debates a mesma foi colocada em votação, sendo consequentemente, aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, declarou encerrado os trabalhos e para constar, Eu, Marcos Silva, Secretário deste Conselho de Super-

visão, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. Brasília, 28 de agosto de 1986. — **Enéas Faria**, Presidente — **Lourival Zagonel dos Santos**, Vice-Presidente — **Marcos Vieira**, Membro — **Vicente Sebastião de Oliveira**, Membro — **Leonardo Gomes de Carvalho L. Neto**, Membro.

120.ª Reunião

Às dezesseis horas do dia quinze de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reuniões do Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Diretor-Geral do Senado Federal e Vice-Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF, no exercício da Presidência, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente — Senador Enéas Faria — e presente os Conselheiros Marcos Vieira, Vicente Sebastião de Oliveira, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente — em exercício — Dr. Lourival Zagonel dos Santos, colocou em discussão a Ata da 119.ª reunião, deste Conselho de Supervisão, distribuída anteriormente para apreciação dos Senhores Conselheiros e, após manifestação favorável de todos os presentes, foi a mesma aprovada. A seguir, a palavra foi franqueada ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre o processo número 00930/86-CEGRAF, referente à Tomada de Preços n.º 4/86, destinada à aquisição de cartões e papéis planos. Em seu parecer o Conselheiro diz que baseado no Relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do CEGRAF, constituída pelo Ato n.º 070/85 do Senhor Diretor Executivo, no parecer da Assessoria Jurídica e, por entender que o processo está satisfatoriamente instruído, a Tomada de Preços deve ser homologada. A seguir, a matéria foi colocada em discussão, sendo apreciada pelos demais Conselheiros, e logo após, a mesma foi colocada em votação, sendo aprovada por todos. Passando-se ao terceiro item da pauta, o Senhor Presidente em exercício — Dr. Lourival Zagonel dos Santos — passou a palavra ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira, que apresentou parecer referente à proposta de licitação para contratação dos serviços de jardinagem na área interna e frente do CEGRAF. Em seu parecer o Conselheiro diz, textualmente, que: "Considerando que no momento, as áreas de jardins do CEGRAF não estão tendo qualquer conservação, em virtude do vencimento do contrato com a firma que executava esses serviços, somos de opinião que a Tomada de Preços seja deflagrada, nos termos estabelecidos pelo Edital proposto pela Comissão Permanente de Licitação". Logo após a conclusão do parecer, a matéria foi colocada em discussão, sendo apreciada pelos presentes. A seguir colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. Retomando a palavra, o Presidente passou ao quarto item da pauta, solicitando ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto que apresentasse parecer sobre o processo n.º 1.003/86, referente à proposta de aquisição de dois grupos de reserva de moto-bombas, destinados à Torre de Arrefecimento das Centrais de Ar Condicionado da Divisão Industrial. Concluindo seu parecer o Conselheiro diz ser favorável à aprovação da proposta. A matéria, então, foi colocada em discussão, sendo apreciada e a seguir, foi colocada em votação, sendo aprovada por todos. Novamente com a palavra o Senhor Presidente, em exercício, Dr. Lourival Zagonel dos Santos, passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira, que apresentou parecer sobre o Processo número 01133/86-CEGRAF, destinado à aquisição de papel em bobinas. Em seu parecer o Conselheiro diz que "quando da apreciação preliminar da minuta do Edital da Tomada de Preços n.º 04/86 (Processo n.º 0930/86), o Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira, proferiu parecer n.º 015/86 e concordou com solicitação da aprovação antecipada de um processo licitatório, nos mesmos moldes do acima mencionado, para aquisição de papéis em bobina, matéria esta, aprovada pelo Conselho de Supervisão, em 11-7-86". E concluindo, disse que por esta razão, pelas demais informações constantes do processo e por entender que a presente Tomada de Preços n.º 05/86 está instruída satisfatoriamente, ser favorável

à homologação, nos termos do que estabelece os artigos 15, inciso IX, e 61 do Regulamento Administrativo do CEGRAF. Logo após, a matéria foi colocada em discussão, sendo debatida pelos presentes e ao final foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. Passando-se ao quinto item da pauta, o Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira fez uso da palavra e apresentou aos demais conselheiros parecer sobre o Processo n.º 0917/86-CEGRAF, referente à Prestação de Contas do CEGRAF, referente ao 1.º trimestre de 1986. Após a conclusão do parecer, a matéria foi colocada em discussão, foi apreciada por todos os Conselheiros, e após, colocada em votação, foi aprovada por unanimidade de votos. O referido processo deverá ser encaminhado à Comissão Diretora do Senado Federal, para análise e aprovação final no âmbito do Senado Federal. Finalizando a reunião, o Diretor Executivo do CEGRAF, José Lucena Dantas, fez a entrega ao Senhor Presidente, em exercício, Dr. Lourival Zagonel dos Santos, e aos demais Conselheiros, do segundo número do Informativo Gerencial do CEGRAF, e também, de convite do Programa Comemorativo do 23.º aniversário do CEGRAF, onde consta o calendário de palestras, exposição e outras atividades programadas. Na oportunidade, por proposta acolhida pelo Conselho de Supervisão, foi incluído no programa uma palestra sobre o Conselho de Supervisão do CEGRAF e seu papel na formulação e aprovação das políticas de ação do Órgão, sendo designado o Conselheiro Marcos Vieira para proferir a referida palestra. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente — em exercício — Dr. Lourival Zagonel dos Santos, declarou encerrados os trabalhos e para constar, Eu, Maurício Silva, Secretário deste Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Presidente e pelos demais membros. Brasília, 16 de setembro de 1986. — **Lourival Zagonel dos Santos**, Vice-Presidente — no exercício da Presidência — **Marcos Vieira**, Membro — **Vicente Sebastião de Oliveira**, Membro — **Leonardo Gomes de Carvalho L. Neto**, Membro.

121.ª Reunião

Às nove horas, do dia onze de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reuniões do Conselho de Administração do Senado Federal, sob a Presidência do Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Diretor-Geral do Senado Federal e Vice-Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente — Senador Enéas Faria — e presentes os Conselheiros Marcos Vieira, Vicente Sebastião de Oliveira, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente em exercício, colocou em discussão a Ata da 120.ª reunião, distribuída anteriormente para apreciação dos Senhores Conselheiros e, após manifestação favorável de todos os presentes, a mesma foi aprovada. A seguir a palavra foi concedida ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer sobre o Processo n.º 0922/86-CEGRAF, contendo minuta do Edital de Tomada de Preços elaborada pela Comissão Permanente de Licitação do CEGRAF, para aquisição e instalação de um sistema de provas de seleção de cores, destinado a aprimorar as provas dos trabalhos de policromia. Logo após, a matéria foi colocada em discussão, sendo debatida pelos presentes e ao final foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. Passando-se ao terceiro item da pauta, o Senhor palavra ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira, que apresentou parecer sobre o Processo n.º 1.399/86-CEGRAF, que trata da aquisição de 6 (seis) veículos marca volkswagem, tipo kombi, a álcool, modelo "standard". Em seu parecer o Conselheiro diz, textualmente, que: "Por se tratar de equipamento que só pode ser fornecido por produtor exclusivo, a aquisição dos 6 (seis) veículos, tipo kombi, será feita com dispensa de licitação. Esse fato tem suporte no art. 126, parágrafo 2.º, letra "d" do Decreto-lei 200/67, e principalmente no art. 25, item IV, do Ato n.º 10/86, da Comissão Diretora". Logo após a conclusão do parecer, a matéria foi colocada em discussão, sendo apreciada pelos presentes. A seguir colocada em votação.

sendo aprovada por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente passou ao quarto item da pauta, solicitando ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto que apresentasse parecer sobre o Processo n.º 1.242/86-CEGRAF, referente à proposta de aquisição de 2 (duas) máquinas dobradeiras, sendo uma de porte médio para atender formatos máximos de 49x66 cm, e mínimo de 10x15 cm, e outra de porte grande para atender formatos máximo de 78x115 cm, e mínimo de 16x22 cm, e respectivamente minuta do Edital, baseada no Regulamento e parecer técnico do Grupo de Trabalho da Divisão Industrial constituído para estudar e avaliar os equipamentos a serem adquiridos para a área de acabamento, no qual se indica a necessidade de aquisição. Concluindo seu parecer o Conselheiro diz ser favorável à aprovação da proposta. A matéria foi colocada em discussão, sendo concedida a palavra ao Senhor Diretor Executivo do CEGRAF, Dr. José Lucena Dantas, que informou ser este mais um dos projetos do plano de reequipamento do parque gráfico que vem sendo executado, e que a urgência na aquisição dessas máquinas se justifica pelo elevado volume, cada vez mais crescente, de solicitações de trabalhos gráficos em tramitação na Divisão Industrial, que encontram um ponto de estrangulamento na Seção de Acabamento, cujos equipamentos, por sua idade e grande desgaste, principalmente no Setor de Dobras, já não acompanha o ritmo de produção com o rendimento desejado. A seguir, a matéria foi colocada em votação, sendo aprovada por todos. Passando-se ao quinto item da pauta, o Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira fez uso da palavra e apresentou aos demais Conselheiros parecer sobre o Processo n.º 1.249/86-CEGRAF, referente à Prestação de Contas do CEGRAF, relativo ao 2.º trimestre de 1986. Após a conclusão do parecer, a matéria foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade de votos. O referido processo deverá ser encaminhado à Comissão Diretora do Senado Federal para análise e aprovação final no âmbito do Senado Federal. No sexto item da pauta, o senhor presidente em exercício passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira, que apresentou parecer sobre o Processo n.º 1.245/87—CEGRAF, relativo à proposta para realização de Tomada de Preços, para aquisição e instalação de 1 (uma) máquina guilhotina de corte trilateral, em que concluiu favoravelmente pela realização do processo licitatório. A seguir, a matéria foi colocada em discussão, sendo apreciada pelos demais conselheiros, e logo após, foi colocada em votação, sendo aprovada por todos. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o senhor presidente, em exercício, Dr. Lourival Zagonel dos Santos, declarou encerrados os trabalhos e, para constar, eu, Maurício Silva, Secretário deste Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo presidente e demais membros. Brasília, 16 de outubro de 1986. — **Lourival Zagonel dos Santos**, Vice-Presidente — no exercício da Presidência — **Marcos Vieira**, Membro — **Vicente Sebastião de Oliveira**, Membro — **Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto**, Membro.

122.ª Reunião do Conselho de Supervisão do CEGRAF

Às dezoito horas do dia vinte e oito do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reuniões do Conselho de supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Diretor de Supervisão do CEGRAF, no exercício da Presidência, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente — Senador Enéas Faria — e presentes os conselheiros Marcos Vieira, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, Vicente Sebastião de Oliveira e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente em exercício colocou em discussão a Ata da 121.ª reunião, deste Conselho de Supervisão, distribuída anteriormente para apreciação dos Senhores Conselheiros e, após manifestação favorável de todos os presentes, foi a mesma aprovada. A seguir a palavra foi franqueada ao Conselheiro Marcos Vieira que apresentou parecer homologatório sobre o processo n.º 0095/86-CEGRAF, referente ao resultado da concorrência n.º 01/86, reali-

zada em 19.9.86, para aquisição de duas máquinas de impressão offset, formato folha inteira, com reversão para impressão frente e verso. Após a conclusão do parecer a matéria foi colocada em discussão sendo amplamente analisada pelos conselheiros. O Senhor Diretor Executivo, usando da palavra, resaltou para os demais Conselheiros a importância da aquisição das referidas máquinas que se destinam a reequipar e expandir a capacidade de produção do Setor de Impressão, e exclamou, que a aquisição faz parte do Plano de Reequipamento e Modernização do Parque Industrial do CEGRAF, já do conhecimento do Egrégio Conselho de Supervisão. Informou, também, que as referidas máquinas são importadas da Alemanha e o prazo previsto de fabricação e instalação é de 8 (oito) meses, podendo ser antecipado. Logo após, o Senhor Presidente colocou a matéria em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Passando-se ao terceiro item da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, que relatou para o Conselho o processo n.º 1745/85-CEGRAF, referente ao reexame da situação de vários pagamentos de complementos salariais a mais de uma centena de servidores na folha de pagamento do CEGRAF. Após apreciação ampla da matéria o Conselho recomendou fosse baixado em diligência para averiguações necessárias à complementação de documentos em relação a alguns servidores. Passando ao quarto item da pauta, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao conselheiro Marcos Vieira que proferiu parecer sobre o processo n.º 2012/85-CEGRAF, relativo a proposta de restabelecimento do sistema de promoções dos servidores do CEGRAF. Inicialmente o Conselheiro resumiu os elementos do processo em que a Diretoria Executiva historiou a maneira como foram realizadas as últimas e penúltimas promoções dos servidores e demonstrou a fundamentação jurídica da proposta de restabelecimento das promoções com base em estudos da Assessoria Jurídica e inclusive da própria decisão do Conselho que aprovou parecer n.º 08/35, de sua autoria, no processo n.º 0595/85 do CEGRAF, determinando fossem todos os atos de gestão de Pessoal praticados à luz do Regulamento do Órgão e do Regime da CLT e Legislação Complementar. Após essa apreciação, o Senhor Conselheiro concluiu seu parecer sugerindo "a aprovação da norma disciplinadora que estabele o sistema de promoção (folha 72 a 78)" e solicitando que o "Senhor Diretor Executivo tome as providências necessárias para que se realize ainda este ano as promoções devidas aos servidores do CEGRAF". Submetida a proposta e o relatório à votação foi aprovada por unanimidade, sendo, porém, acolhido pelo Conselho a proposta do Senhor Presidente em exercício no sentido de que o projeto de norma regulamentadora fosse submetido, também, à apreciação e aprovação do Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário, Presidente titular deste Conselho de Supervisão sendo por ele assinado e somente divulgado após esta providência. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente — em exercício — Dr. Lourival Zagonel dos Santos, declarou encerrados os trabalhos e para constar, Eu, Maurício Silva, Secretário deste Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros. Brasília, 31 de outubro de 1986. — **Lourival Zagonel Dos Santos**, Vice-Presidente-No exercício da Presidência — **Leonardo Gomes De C. Leite Neto**, Membro — **Vicente Sebastião De Oliveira**, Membro.

123.ª Reunião

Às dezoito horas do dia dezoito do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na sala de reuniões do Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Diretor-Geral do Senado Federal e Vice-Presidente do Conselho de Supervisão, no exercício da Presidência, em virtude da impossibilidade de comparecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, e presentes os Conselheiros Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, Vicente Sebastião de Oliveira e José Lucena Dantas, tendo deixado de comparecer justificadamente o Conselheiro Marcos Vieira, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Abertos os trabalhos, o senhor Presidente,

em exercício, colocou em discussão a Ata da 122.ª Reunião, deste Conselho de Supervisão, distribuída anteriormente para apreciação dos senhores Conselheiros e, após manifestação favorável de todos os presentes, foi a mesma aprovada. A seguir, passando-se ao segundo item da pauta, o senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto que apresentou parecer sobre o Processo n.º 0632/86-CEGRAF, referente à proposta de alienação de 111 (cento e onze) lotes de bens materiais ociosos, inservíveis ou antieconômicos, existentes nos depósitos do CEGRAF. Em seu parecer o Conselheiro diz que os materiais a serem alienados variam de papéis bobinados a sucatas de obra, chumbo tipográfico, mobiliário, eletrodomésticos, peças de carros, 2 veículos etc. Continuando seu parecer o Conselheiro diz, textualmente, que "a comissão reuniu, criteriosamente, no processo, a documentação necessária de consultas, avaliações, orçamentos de recuperação e manutenção dos bens a serem alienados, bem como cópias das fichas de tombamento patrimonial." Concluindo, diz que o processo encontra-se devidamente instruído e justificado, merecendo aprovação. Logo após, o senhor Presidente coloca a matéria em discussão, sendo amplamente analisada por todos os presentes. A seguir a mesma foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade de votos.

Passando-se ao terceiro item da pauta, o senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira que apresentou parecer sobre o processo n.º 1.975/85-CEGRAF, referente à segunda Proposta de Alteração do Orçamento Interno do Centro Gráfico do Senado Federal — FUNCEGRAF, no exercício financeiro de 1986. Em seu parecer o Conselheiro diz que a proposta de alteração apenas remaneja recursos para atender aos gastos necessários à colocação de telhado no prédio da Unidade de Apoio do CEGRAF e com suporte na análise efetuada pelo senhor Auditor do CEGRAF, constante do processo às fls. 77 e 78, recomenda a aprovação da presente proposta. Sendo a seguir, a mesma colocada em discussão, e após considerações dos presentes, a matéria foi colocada em votação, sendo aprovada. A seguir, o senhor Presidente passou a palavra, novamente, ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira, que apresentou parecer sobre o Processo n.º 1.003/86 do CEGRAF, referente à homologação do resultado da Tomada de Preços n.º 6/86 para aquisição de dois grupos reserva de moto-bombas, destinados à Torre de Arrefecimento das Centrais de Ar Condicionado da Divisão Industrial do CEGRAF. Após a conclusão do parecer a matéria foi colocada em discussão, e não havendo manifestação dos presentes, a mesma foi colocada em votação, sendo aprovada por todos. Passando-se ao quinto item da pauta, a palavra foi concedida ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto que apresentou parecer sobre o Processo n.º 1.729/86-CEGRAF, referente a proposta de licitação para contratação de serviços de obras de cobertura do prédio denominado Apoio I (bloco VI) — Unidade de Oficina e Garagem do CEGRAF, sob o regime de empreitada por preço global. Em seu parecer o Conselheiro diz, textualmente, que "após o cumprimento de exigências, o Edital de Tomada de Preços proposto, em sua formulação definitiva, atende à sistemática dos certames licitatórios adotados pelo CEGRAF". E, concluindo seu parecer, diz ser favorável à aprovação da matéria. A seguir, o senhor Presidente retomando a palavra colocou a matéria em discussão, sendo a mesma analisada por todos os presentes e, imediatamente após, a mesma foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade. Dando continuidade à reunião, o senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira que apresentou parecer favorável sobre o Processo n.º 0637/86-CEGRAF, referente à proposta de homologação do resultado da Tomada de Preços n.º 7/86, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção dos gramados, jardins e vasos ornamentais, internos e externos, nas dependências do CEGRAF. Colocada a matéria em discussão, a mesma foi amplamente analisada pelos presentes, e, a seguir, colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. Passando-se ao último item da pauta, o senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, que apresentou parecer favorável sobre a proposta de realização de Tomada

de Preços para aquisição de 500 m² de Pelica Verde, destinada a atender às solicitações de encadernação recebidas pelo CEGRAF, constante do Processo n.º 0496/86-CEGRAF. Após a conclusão do parecer, a matéria foi colocada em discussão, sendo apreciada pelos presentes e, a seguir, foi colocada em votação, sendo aprovada por todos. A seguir, o senhor Diretor Executivo, com a palavra, expôs ao senhor Presidente e demais Conselheiros a existência de 4 (quatro) processos com proposta de realização de licitações que estão devidamente instruídos e não houve tempo de sua parte para preparar as Exposições de Motivos de encaminhamento, razão pela qual, dado o pouco tempo disponível até o término do exercício, solicitou orientação do Conselho. Na oportunidade ficou decidida a distribuição das matérias aos senhores Conselheiros presentes para relatar em nova reunião convocada para o dia imediato. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o senhor Presidente, em exercício, Dr. Lourival Zagonel dos Santos, declarou encerrados os trabalhos, e para constar, eu, Maurício Silva, Secretário deste Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente e demais membros. Brasília, 20 de novembro de 1986. — Louvival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Vicente Sebastião de Oliveira, Membro — Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, Membro.

ATAS DE COMISSÃO

COMISSÃO ESPECIAL

Criada com o objetivo de examinar e avaliar os fatos relacionados com as denúncias do jornal *O Estado de S. Paulo* sobre os acordos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Polônia.

15.ª REUNIÃO, REALIZADA

EM 11 DE OUTUBRO DE 1983

Aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três, às dezessete horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Economia, presentes os Srs. Senadores Itamar Franco (Presidente), Virgílio Távora (Relator), João Calmon e Fábio Lucena, reúne-se a Comissão Especial destinada a examinar e avaliar fatos relacionados com as denúncias do jornal *O Estado de S. Paulo* sobre os acordos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Polónia.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Marcondes Gadelha.

Havendo número regimental o Sr. Presidente, Senador Itamar Franco, declara abertos os trabalhos.

Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Eduardo Carvalho, ex-Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade de depoente.

O Sr. Eduardo Carvalho fala do prazer em atender o convite desta Comissão para prestar esclarecimento sobre matéria, ora em discussão. Esclarece, que devido sua eventual participação nas negociações entre Brasil e Polónia, não trouxe nenhum texto para ser lido, portanto, se coloca, imediatamente, à disposição dos senhores senadores para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Durante a fase interpelatória, usam da palavra os Srs. Senadores Fábio Lucena, João Calmon e Virgílio Távora.

Finalizando, o Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas tão logo traduzidas e revisadas, sejam publicadas em anexo a presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar eu, Edson Luiz Campos Abrego, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e irá à publicação.

ANEXO À ATA DA 15.ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE AVALIA OS FATOS RELACIONADOS COM AS DENÚNCIAS DO JORNAL "O ESTADO DE S. PAULO" SOBRE OS ACORDOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A POLÓNIA, REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 1983, A FIM DE OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. EDUARDO DE CARVALHO, EX-SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Itamar Franco
Relator: Senador Virgílio Távora
(Íntegra do apanhamento taquigráfico)

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Havendo número legal, declaro abertos nossos trabalhos. A Presidência recebeu o seguinte telex:

"Sr. Senador,
Tomei conhecimento, pela imprensa, da proposta de V. Ex.ª de promover a acareação entre minha pessoa e o Sr. Confúncio Pamplona, Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool. Tenho a intenção de esclarecer, na sua totalidade, a pendência que a nossa representada Costa Pinto Internacional Ltda. tem com o Instituto do Alcool e do Açúcar. Assim sendo, coloco-me desde já à sua disposição para comparecer novamente perante a Comissão Especial presidida por V. Ex.ª, na forma que considerar mais conveniente.
Atenciosamente,
Humberto da Costa Pinto Júnior.
Sociedade Anônima Costa Pinto Importação e Exportação".

Com a palavra, para os esclarecimentos iniciais, o Dr. Eduardo Carvalho.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Muito obrigado, Sr. Presidente.

É com muito prazer que atendo ao convite desta Comissão, para prestar esclarecimentos sobre as matérias ora em discussão nesta Comissão.

Achei por bem, já que não conheço com precisão os assuntos de interesse desta Comissão, não preparar uma explanação por escrito, e, de antemão, me colocar à inteira disposição dos senhores Senadores, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em função de minha eventual participação, em etapas, das negociações Brasil—Polónia, que, creio ser, o interesse primordial de V. Ex.ª.

Neste sentido, eu me coloco inteiramente à disposição de V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Senador Fábio Lucena, V. Ex.ª com a palavra.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, Sr. Senador-Relator, Sr. Senador João Calmon, Sr. Dr. Eduardo Carvalho:

Primeiramente, com toda a delicadeza, cabe-me estranhar que V. S.ª declare desconhecer os assuntos que são tratados e que são do interesse desta Comissão, porque a imprensa tem sido farta em noticiar não só as atividades desta Comissão, como as questões que motivaram a instituição desta Comissão.

Mas, como S. EX.ª, o Senador Virgílio Távora, tem esclarecido, à farta, que aqui não estamos para acusar ninguém, aqui estamos apenas para buscar a verdade, através de convite, a pessoas que nos possam conduzir ao encontro desta verdade que todos queremos, toda a sociedade está esperando desta Comissão, eu lhe faria uma indagação inicial.

V. S.ª sabe por que está aqui?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Certamente.

O SR. FÁBIO LUCENA — Então, V. S.ª sabe os assuntos que tratamos nesta Comissão.

O SR. EDUARDO CARVALHO — De acordo com o convite que recebi, de acordo como V. Ex.ª bem ressaltou, de acordo com o noticiário da imprensa, acredito que devo conversar com V. Ex.ª a respeito de minha

eventual participação nos assuntos ligados ao comércio Brasil-Polónia, quando exerci cargo oficial dentro do Governo, e participei, em parte, dessas negociações.

Creio, serem esses, portanto, os assuntos que prendem o interesse de V. Ex.ª.

O SR. FÁBIO LUCENA — Perfeito. Enaltecendo a delicadeza que V. S.ª teve em atender ao convite do Sr. Presidente, já que V. S.ª não é obrigado a estar aqui, eu vou lhe fazer algumas questões, e, evidentemente, como é de seu hábito, V. S.ª haverá de colocá-las com precisão, para que possamos tirar as conclusões que nos conduzam à verdade, que todos nós, inclusive V. S.ª, pretende seja esclarecida.

Primeiramente, Dr. Eduardo, o jornal *O Estado de S. Paulo* noticia que, em abril de 1981, foi assinado protocolo secreto entre o Brasil e a Polónia, referente ao reescalonamento de dívida polonesa para o Brasil. Informa ainda o referido jornal, que:

1.º: Esse protocolo secreto foi negociado, preliminarmente, por V. S.ª, em 1980. 2.º Que a taxa de juros fixada foi de 2/3 da libor.

Então, a respeito dessas informações, de *O Estado de S. Paulo*, eu lhe faço duas perguntas:

1.ª: Que critério foi usado para a fixação de juros tão baixos, sobre uma dívida já vencida?

2.ª: Se houve negociação prévia, em agosto/setembro de 1980, o Governo brasileiro já previa as dificuldades no balanço de pagamentos da Polónia desde aquela época, por que então não tomaram as medidas corretivas a tempo? Eu acredito que V. S.ª está em condições de prestar esses esclarecimentos, porque à época, V. S.ª exercia função de destaque, de relevo, no processo das negociações. São as primeiras colocações que formulo a V. S.ª.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Com licença, Sr. Presidente, meu caro Senador, com relação a protocolo secreto de abril de 1981, infelizmente desconheço, uma vez que deixei o Ministério da Fazenda em 1.º de abril de 1981, e não tomei conhecimento da existência desse protocolo secreto. Passo, no entanto, responder-lhe, com relativa precisão, a respeito das chamadas negociações prévias, nas quais certamente eu tive alguma participação.

Em final de agosto, começo de setembro de 1980, chefei missão do Governo brasileiro à Polónia, para prosseguir negociações que vinham desenvolvendo-se há tempo, entre autoridades brasileiras e polonesas, a respeito do comércio bilateral, entre os dois países. Quero lhe dizer, antecipadamente, que nos protocolos existentes, nos documentos existentes, que creio ser de posse desta douta Comissão, referentes às negociações de que participei, constam variados itens de financiamento, e não me lembro, em nenhum dos itens, de taxas de juros de 2/3 do libor, tal como, mencionadas por V. Ex.ª.

O SR. FÁBIO LUCENA — Foram transcritas do informativo do jornal *O Estado de S. Paulo*.

O SR. EDUARDO CARVALHO — O que talvez eu possa fazer é descrever os diferentes itens que foram objeto do acordo preliminar entre autoridades brasileiras e autoridades polonesas, na missão em referência. Com relação a esse acordo preliminar, que é antecedente, creio eu, ao protocolo secreto mencionado por V. Ex.ª, constam os seguintes itens:

O primeiro deles é a negociação de um contrato de fornecimento, de longo prazo, de enxofre da Polónia para o Brasil;

O segundo item consta de uma oferta de financiamento do Brasil à Polónia, no montante de 120 milhões de dólares americanos, para financiar o desenvolvimento das atividades de ampliação da capacidade produtiva da Polónia do mencionado enxofre. Tal financiamento teve como parâmetros básicos as seguintes condições: um prazo de 10 anos, uma taxa de juros igual a 1,5% acima da libor, ajustada de 6 em 6 meses de acordo com a praxe interbancária internacional, as taxas e comissões usuais, um período de carência de dois anos e desembolso nos 12 semestres consecutivos, de acordo com o cronograma existente.

No terceiro item, havia uma oferta de crédito do Governo brasileiro ao governo polonês para a compra de manufaturas e semimanufaturas brasileiras, pela po-

lônia, no valor de 30 milhões de dólares, condições estas de mencionados créditos a serem fixadas posteriormente quando da discussão efetiva de tais linhas. Vale lembrar que tal linha de crédito de 30 milhões de dólares sequer chegou a ser negociada de maneira definitiva e, portanto, não chegou a existir.

O quarto ponto da negociação havida em Varsóvia foi concessão pelo governo polonês de uma linha de crédito do Handlobank para o Banco do Brasil de 150 milhões de dólares, que correspondiam à contrapartida dos 150 milhões de dólares que o Brasil oferecia à Polônia, como foi mencionado anteriormente.

Tais 150 milhões de dólares deveriam ser utilizados até 100 milhões de dólares na eventual compra de embarcações polonesas e 50 milhões de dólares para a compra de máquinas e equipamentos, em condições a serem estabelecidas, posteriormente, mas, de certo, com parâmetro acordados, de antemão, entre os dois governos, onde a parcela de 50 milhões de dólares que o governo polonês oferecia ao Brasil, para a compra de máquinas e equipamentos, teria uma taxa preferencial de juros de 7,5% a.a. Vale lembrar que, na ocasião, a taxa internacional de juros — libor — estava fluando ao redor dos 12 a 13% anuais.

O quinto item de nossas negociações fazia referência à troca de dados técnicos da demanda brasileira de navios especializados e, por outro lado, das condições nas quais nós aceitaríamos a compra de navios poloneses, ou seja, desde que houvesse 100% do valor dos navios sendo financiados pelo governo polonês e desde que o pagamento desses recursos só se fizesse após o recebimento de tais navios, caso a negociação se concretizasse.

Um sexto item da negociação referia-se à possibilidade de a Polônia nos ofertar uma quantidade variável de 160 a 230 mil toneladas de trilhos de perfis leves, uma vez que a nossa indústria siderúrgica estava totalmente absorvida na produção de perfis pesados até o ano de 1984, informação da ocasião, e, conseqüentemente, a Rede Ferroviária Federal estava necessitada de quantidade dessa natureza.

Em 7.º lugar, o governo polonês confirmou a possibilidade de entrega imediata, na ocasião, de uma quantidade variável de 150 a 200 mil toneladas de cimento, produto de que então nós tínhamos urgente necessidade, uma vez que nossa produção nacional estava inteiramente tomada e havia falta de cimento no País.

O 8.º item da nossa negociação era a menção à possibilidade de incremento, em período de 4 a 5 anos, da oferta de minério de ferro do Brasil à Polónia, em vista de eventuais necessidades de minério de ferro que se detectavam, a partir de meados da década dos 80.

O 9.º item era a oferta de um financiamento brasileiro à Polónia para importação, por parte deles, de produtos têxteis brasileiros, no valor de 200 milhões de dólares, a serem aproveitados, ao longo de 5 anos, a contar daquela data.

Tal financiamento continha, este sim, como era usual no apoio à exportação brasileira de produtos manufaturados, não só para a Polónia, como para o resto do mundo, algum conteúdo de facilidade creditícia ou algum rebaixe nas taxas de juros prevaletentes, o que era extremamente usual, e ainda o é, em exportações da natureza.

Talvez V. Ex.ª esteja fazendo referência, portanto, quando fala numa taxa de juro menor do que a usual no mercado, a essa parcela da negociação e anticipo que desses 200 milhões de dólares, acordados, em princípio, em setembro de 1980, jamais se chegou a efetuar sequer um centavo de exportação, uma vez que, quando da concretização dessa operação, em 1981, tenho notícia de que já, naquela época, a Polónia não tinha cumprido algumas das formalidades indispensáveis para pôr em execução tal linha de crédito.

O 10.º item de negociação de Varsóvia foi a fixação, em princípio, de uma linha adicional de 60 milhões de dólares para exportação de manufaturas, manufaturas essas a serem fixadas posteriormente.

São essas, portanto, meu caro Senador, as informações que lhe posso prestar em função de sua pergunta. Foi estabelecido certo subsídio na taxa de juros fixada para a linha de crédito que apoiaria as exportações, mas não houve essas exportações e, portanto, na negociação havida, à época, para o financiamento de 120 milhões de dólares à Polónia para o desenvolvimento

de suas minas de enxofre, as condições das taxas de juros foram as usuais do mercado.

Creio ter podido responder a sua questão inicial.

O SR. FÁBIO LUCENA — Primeiramente, quero louvar o esforço que V. S.ª teve de preparar uma exposição por escrito, que em princípio, V. S.ª disse não ter tido a preocupação de elaborá-la, para oferecer à Comissão e nós temos o prazer agora, de ver que V. S.ª teve esse tempo.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Desculpe, na verdade, estou-me louvando, exclusivamente, no protocolo assinado à ocasião, que reflete o documento oficial dos dois Governos a respeito das negociações havidas.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas, o que quero louvar, é exatamente essa preocupação que V. S.ª teve em fazer a exposição louvada no protocolo por escrito. V. S.ª declara que não tomou conhecimento dos acordos secretos e, a seguir, disse que não se lembra, correto? Eu indago a V. S.ª se, não tendo tomado conhecimento dos acordos secretos e deles não se lembrando, V. S.ª não estaria cometendo um lapso de memória e, tacitamente, reconhecendo a existência dos acordos secretos que o jornal O Estado de S. Paulo diz que, preliminarmente, foi negociado por V. S.ª, no ano de 1980? V. S.ª, então, estaria confirmando como verídica, como procedente, como verdadeira, já que V. S.ª não se lembra, a existência de acordo secreto, embora, não tenha sido negociado por V. S.ª?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Meu caro Senador, desculpe-me, eu talvez não tenha sido suficientemente claro. Eu disse que tenho em mãos o protocolo que assinei, em nome do Governo brasileiro, em 5 de setembro de 1980, em Varsóvia, referente à negociação da missão que presidi à época. Como saí do Governo, eu volto a lembrar, no dia 1.º de abril de 1981, eu não tenho conhecimento das negociações posteriores. Se elas se efetivaram, através do que V. Ex.ª mencionou como protocolo secreto ou através de outra forma documental, eu não tenho conhecimento, porque desde 1.º de abril de 1981, não fiz mais parte do Governo Federal.

O SR. FÁBIO LUCENA — Perfeito. V. S.ª saiu em abril de 1980. Qual é a data do protocolo de 1980?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Desculpe-me, eu saí em 1.º de abril de 1981.

O SR. FÁBIO LUCENA — Bem, o jornal, então, afirma que V. S.ª negociou o protocolo em 1980. Então V. S.ª fazia parte ainda do Governo. Logo, leva-nos a lógica a depreender que V. S.ª tem que afirmar, a bem da verdade que lhe é peculiar esse protocolo existindo, foi secreto ou não?

O SR. EDUARDO CARVALHO — O protocolo de que tenho conhecimento é o protocolo que eu assinei e tenho uma cópia em mãos.

O SR. FÁBIO LUCENA — Quer dizer que há outros protocolos?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não. Eu conheço este protocolo, enquanto fiz parte do Governo é este o protocolo que regeu as negociações havidas. O que certamente V. Ex.ª há de me acordar é o desconhecimento que tenho do que se seguiu, após a data em que eu deixei o Ministério da Fazenda.

O SR. FÁBIO LUCENA — Essa missão à Polónia ficou conhecida como missão Eduardo Carvalho. A imprensa, pelo menos, batizou-a com esse nome de V. S.ª. E, V. S.ª menciona o empréstimo de 120 milhões de dólares, na época, feito sob sua coordenação, ao Governo polonês. A taxa desse empréstimo foi a taxa de 1,5% acima do libor, ou foi a chamada taxa usualmente empregada, que continha rebaixe, expressão sua e eu diria rebaixamento, nas taxas de juros?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Meu caro Senador, haveremos de distinguir variadas operações aqui implícitas. O financiamento de 120 milhões de dólares feito pelo Banco do Brasil ao Handlobank, na Polónia, portanto, um empréstimo financeiro foi feito em condições usuais do mercado financeiro internacional, quais

sejam: libor a taxa de juros era libor, fixada, renegociada, refixada de seis em seis meses e mais 1,5% sobre esse libor. O que eu fiz referência é que as comissões usuais de mercado foram empregadas nesse empréstimo. Eu, porventura, não possuo a documentação do contrato de financiamento feito pelo Banco do Brasil ao Handlobank. Mas quero crer que essa não é uma informação difícil de ser obtida. Foram as condições usuais de mercado, as condições em que nós, brasileiros, estávamos emprestando recursos no exterior, e, foram as condições em que nós emprestamos esse dinheiro ao Governo polonês. No que diz respeito a rebaixe de taxas de juros, nós estamos fazendo referência à linha de crédito, que se aventou a possibilidade de criar para apoiar exportações brasileiras de manufaturas, exportações essas que se faziam, e se fazem, usualmente com rebaixe de taxas de juros.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas esses 120 milhões de dólares foram destinados para a abertura e exploração de minas de enxofre na Polónia, pela Polónia, conforme afirmativa de V. S.ª. Parece que há uma contradição entre o que V. S.ª afirmou, faz poucos minutos e entre o que afirma agora, salvo se o Banco do Brasil, além de ter emprestado ao Governo polonês 120 milhões de dólares, apenas para a abertura e exploração de minas de enxofre, haja contratado com o Governo polonês outro tipo de empréstimo, para outra finalidade.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Senador, vamos deixar claro...

O SR. FÁBIO LUCENA — Só isso me parece...

O SR. EDUARDO CARVALHO — Vamos deixar claro, o empréstimo em referência, os 120 milhões de dólares, empréstimo financeiro, foi feito em condições de mercado financeiro internacional, libor, mais 1,5% de taxa de juros e as comissões usuais 1% de flat-fee e comissões, que eu não me lembro quais sejam mas, certamente, haverá um documento que explicita isso. Não houve nenhum...

O SR. FÁBIO LUCENA — Certo. Em termos globais, incluindo as comissões e as outras terminologias, tipicamente bancárias a quanto montou a taxa real do contrato?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Um e meio por cento acima do libor e mais a comissão de 1,5% de flat-fee.

O SR. FÁBIO LUCENA — Suponhamos que o libor estivesse cotado a 10%, então, o contrato teria sido firmado a 13%?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não. Se o libor estivesse, eventualmente, em 10%, a taxa de juros seria de onze e meio por cento ao ano, mais o flat-fee que é só um desembolso e um comition-fee de meio por cento. Portanto, sobre o comition-fee e o flat-fee, elas incidem sobre o montante de uma vez só. Ao passo que a taxa de juro incide sobre o saldo devedor, enquanto ele existir.

O SR. FÁBIO LUCENA — Por que V. S.ª declarou que os juros foram de 1,5% abaixo do libor?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Acima do libor, Senador, desculpe.

O SR. FÁBIO LUCENA — Na realidade, então, não foi 1,5%. Eu gostaria, Sr. Presidente, que se fizesse um cotejo, porque eu ouvi abaixo do libor.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Senador Fábio Lucena, o depoente realmente falou...

O SR. FÁBIO LUCENA — Ele falou de improviso.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — ... em 1,5% acima do libor. Nós anotamos aqui: 1,5% acima da libor.

O SR. FÁBIO LUCENA — Perfeitamente. V. S.ª lembra o libor da época?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não, Senador, desculpe-me não lembro.

O SR. FÁBIO LUCENA — Esse prazo de 10 anos continua em vigor?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Creio que sim, eu não tenho informação.

O SR. FÁBIO LUCENA — Não pode dar informação.

Quantos navios foram encomendados à Polônia?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Na missão que eu tive a honra de chefiar nós não negociamos a compra de navios. Nós abrimos a possibilidade de o Brasil vir, eventualmente, a comprar, dependendo das condições, de preço, da qualidade do navio, do prazo de entrega e das condições finais de financiamento desse navio por conta do governo polonês. Nós verificamos, na ocasião, uma demanda efetiva de navios especializados, por parte do Brasil, de 12 unidades, das quais localizavam-se cerca de 8 unidades entre navios Roloon-Roll off. Entre navios especializados para produtos químicos e navios especializados para o transporte de celulose, nós localizamos uma demanda potencial na ordem de 8 unidades.

O SR. FÁBIO LUCENA — Eu compreendi. A indústria naval brasileira foi consultada a respeito disso?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Senador, com relação a esse aspecto, eu pouco posso esclarecer mais do que eu disse, uma vez que eu, simplesmente, fui delegado do governo brasileiro para colocar junto ao Governo polonês a eventual possibilidade de ele vir a nos fornecer tais equipamentos.

O SR. FÁBIO LUCENA — Qual a autoridade que lhe cedeu essa delegação?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Diferentes autoridades.

O SR. FÁBIO LUCENA — Por exemplo?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu fui representando o Governo brasileiro.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas, especificamente, como delegação de que órgão do Governo?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu fui como delegado do Governo brasileiro, na qualidade de Secretário Geral do Ministério da Fazenda.

O SR. FÁBIO LUCENA — Quer dizer, do Ministério da Fazenda.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Como delegado do Governo brasileiro.

O SR. FÁBIO LUCENA — A que se destinavam os trilhos de perfis leves a que V. S.ª se referiu?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Talvez fosse importante, Senador, esclarecer porque se estava procurando colocar pedidos de importação de produtos poloneses. Nós vínhamos desenvolvendo um comércio com a Polónia crescente, comércio este que, iniciado nos idos dos anos 50, tinha atingido, a partir de meados dos anos 70, um dinamismo muito grande, face ao crescimento bastante importante que a economia polonesa vinha tendo ao longo dos anos 70. Em função desse crescimento e em função de decisões reiteradas do Governo brasileiro de participar ativamente do comércio polonês, o governo brasileiro desenvolveu um forte incremento das exportações brasileiras para a Polónia, localizada, principalmente, a partir de 74/75, como as estatísticas do comércio podem demonstrar. No entanto, difícil tornava-se identificar importações polonesas que viessem a equilibrar o balanço comercial bilateral Brasil/Polónia, uma vez que havia uma gama de produtos bastante diversos que constituíam interesse polonês na compra desses bens brasileiros e o Governo brasileiro vinha procurando identificar fontes de possível importação polonesa para contrabalançar esse comércio.

Como é do conhecimento de V. Ex.ª, uma primeira identificação importante, feita de um fluxo permanente de importação da Polónia para o Brasil, foi o carvão, objeto de um primeiro acordo bilateral Brasil/Polónia, de troca de carvão por minério de ferro, feita em 1975. O carvão passava a ser uma necessidade premente

brasileira, face ao forte desenvolvimento de nossa siderurgia, e face à primeira crise do petróleo que tornou o carvão um produto escasso e raro no mercado internacional; mormente tendo-se em conta...

O SR. FÁBIO LUCENA — Permita-me, mas a primeira crise do petróleo foi em 73 por que só 5 anos depois se cuidou de importar carvão?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não, vinha-se importando permanentemente carvão, meu caro Senador, e em 75, portanto, 1 e meio depois da crise, o Brasil já estava firmando contratos de longo prazo de fornecimento de carvão. Não havia antes porque carvão era uma mercadoria abundante no mercado internacional e só a crise do petróleo tornou-o um produto escasso e estratégico.

Essa importação de carvão, no entanto, não era suficiente para dar respaldo a um fluxo crescente de exportações brasileiras para a Polónia, e, em 1980, identificavam-se como possíveis fontes de importantes fluxo de importação polonesa para o Brasil, em primeiro lugar, o enxofre, dado o forte crescimento de nossa indústria nacional de fosfatos, que só começou a entrar em operação ao final dos anos 70, no Triângulo Mineiro, onde esse produto tornava-se fundamental para a solubilização desse fosfato. Como são quatro os grandes fornecedores desse elemento no mundo num sistema de quase oligopólio, era importante criar-se para o enxofre condições iguais às que tínhamos para o carvão 5 anos antes.

Além de enxofre, o que se procura permanentemente, no comércio com a Polónia, não se procurou só em 1980, se procura, permanentemente, desde que nós iniciamos esse comércio...

O SR. FÁBIO LUCENA — É que nós levaram a procurar a Polónia?

O SR. EDUARDO CARVALHO — É um mercado, como outro qualquer, meu caro Senador.

O SR. FÁBIO LUCENA — Que critérios orientou a procura da Polónia?

O SR. EDUARDO CARVALHO — O fato de nos comprar, em 1980, 500 milhões de dólares em mercadorias.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas V. S.ª alegou que a importação de carvão se deveu ao primeiro choque de petróleo, em 73, e alega que 7 anos depois é que a Polónia começou a nos importar 500 milhões de dólares. Qual a explicação para essa defasagem no tempo?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu, talvez, esteja tentando fazer uma fotografia, meu caro Senador, de um filme. Então, eu tomei o ano de 1980 para voltar um pouco ao problema da identificação dos produtos que, em 1980, a Polónia poderia fornecer-nos, produtos esses de que nós estávamos necessitando. Sua pergunta especifica foi com relação aos trilhos? Nós tínhamos, na ocasião...

O SR. FÁBIO LUCENA — Parece que eu entendi. Em 73, no primeiro choque de petróleo, o Governo procurou prospectar, para 7 anos depois, o que a Polónia poderia exportar para o Brasil. Seria isso?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não, desculpe-me Senador, eu creio, novamente, que eu não me fiz claro. Com o choque de petróleo, no final de 1973, em dezembro de 1973, tornou-se o carvão um produto escasso e raro no mercado internacional, justo na ocasião em que nós estávamos completando a primeira fase de expansão da nossa siderurgia. Consequentemente, no começo de 1975, ou seja, 1 ano e pouco após a primeira crise, o Brasil firmou um acordo de fortalecimento de longo prazo de carvão polonês para o Brasil.

O quê, em 80, se faz, à semelhança do que se fez no início de 1975, foi um acordo para a importação de enxofre, uma vez que, em 1980, começavam a se fazer sentir as grandes necessidades de enxofre, por parte do Brasil, porque foi quando se completaram as primeiras grandes plantas químicas de fosfato no Triângulo Mineiro, especificamente a ARAFÉRTIL, VALE-FÉRTIL e a Fosfértil.

O SR. FÁBIO LUCENA — Doutor Eduardo, na chamada missão Eduardo Carvalho, o nome é passado pela imprensa, dado pelo jornal O Estado de S. Paulo, além de representantes de órgãos de empresas públicas do Brasil, estão incluídos diretores da COMEXPORT. Qual a razão para a inclusão de diretores daquela empresa, COMEXPORT, junto à missão chefiada por V. S.ª à Polónia?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Tem sido usual, nas missões comerciais brasileiras ao exterior, a presença do setor privado. Vale lembrar que, na ocasião de minha missão à Polónia, que não só a COMEXPORT estava representada, mas, havia, pelo menos, 3 ou 4 outras empresas do setor privado presentes à missão. Quero lembrar, nobre Senador, que não só isso tem sido prática usual nas missões brasileiras, mas há uma diferença que vale a pena ser destacada, a bem da verdade, uma vez que a presença de empresários privados nas delegações brasileiras ao exterior se faz em condições de assessoramento.

O SR. FÁBIO LUCENA — Certo. Mas esse acompanhamento de empresas privadas é feito com empresas concorrentes. Então, eu lhe pergunto: Que empresa concorrente da COMEXPORT participou dessa missão?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Meu caro Senador, eu não tenho a lista dos participantes, mas tentando...

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas V. S.ª falou em três ou quatro, pode lembrar-se pelo menos de uma.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu me lembro que havia, além da presença não oficial, vale bem lembrar, de empresários privados, além da presença de representantes da COMEXPORT, havia representantes da COREMA, havia representantes de uma empresa ligada ao problema dos navios, de que não me recordo o nome, mas, por outro lado, como não estou exercendo uma função pública, aqui, eu não tenho posse da lista dos componentes que participaram da missão não oficial. Quero lembrar que, nas práticas dessas negociações, nunca a presença dos representantes do setor privado é permitida nas negociações oficiais. A lista dos componentes da missão não oficial, certamente, pode ser obtida das autoridades competentes; eu, infelizmente, não a possuo no momento.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas V. S.ª poderia informar, já que V. S.ª chefiou a missão, a razão de a COMEXPORT, que acompanhou a missão, ter obtido um contrato de exclusividade ou de representação, no que se refere às importações de enxofre da Polónia pelo Brasil, o que levou as autoridades a conferirem à COMEXPORT essa exclusividade, uma vez que V. S.ª afirma que outras empresas, 3 ou 4, também fizeram parte da missão?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Acho que há um ligeiro engano, meu nobre Senador, uma vez que a empresa designada pelo Governo brasileiro foi a INTERBRÁS. A COMEXPORT entrou na negociação do enxofre por indicação do Governo polonês.

O SR. FÁBIO LUCENA — Indicação do Governo polonês e aquiescência do Governo brasileiro? Correto?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Certamente.

O SR. FÁBIO LUCENA — E por que, Dr., essa exclusividade — não vou afirmar, vou perguntar — também não abrangeu as importações, por exemplo, da PETROFERTIL ou de qualquer outra empresa estatal brasileira vinculada a esse setor de importações?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Meu caro Senador, eu quero dizer, que o Governo brasileiro negociou com o Governo polonês foi um contrato de fornecimento de enxofre a longo prazo, global, na quantia de quatro milhões de toneladas, distribuídas, ano a ano, segundo um cronograma prefixado, contrato este a ser desenvolvido num contrato comercial entre as partes comerciais envolvidas. Não é missão do Governo fazer os contratos comerciais. Os contratos comerciais foram desenvolvidos, de um lado, pela INTERBRÁS, designada pelo Governo brasileiro como a parte que repre-

sentaria o Governo brasileiro na compra deste enxofre. Por outro lado, o Governo polonês houve por bem indicar a COMEXPORT como participante desse contrato.

Creio que informações detalhadas, com relação a esse contrato, podem ser obtidas de ambas as empresas.

O SR. FÁBIO LUCENA — Já que V. S.* pertencia à equipe do Governo, eu lhe pergunto se essa indicação do Governo polonês, essa preferência pela COMEXPORT, foi pelo menos discutida, a nível de Governo, para que fosse aceita a indicação da COMEXPORT pela Polónia?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não que eu tenha conhecimento, assim como o Governo polonês não discutiu a indicação da INTERBRÁS que o Governo brasileiro fez.

O SR. FÁBIO LUCENA — Qual o órgão que forneceu a Polónia informações sobre a COMEXPORT, a fim de que a Polónia escolhesse a COMEXPORT como importadora exclusiva, e não a PETROFERTIL ou outra empresa estatal brasileira?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Há um ligeiro engano, Senador, segundo o meu entendimento, e o engano pode ser meu, Senador.

O SR. FÁBIO LUCENA — Se houver engano da minha parte, eu retifico.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu não creio que houve exclusividade, uma vez que a INTERBRÁS é partícipe da importação.

O SR. FÁBIO LUCENA — Um momentinho, Dr. V. S.* alegou, e nós sabemos disso, e a imprensa divulgou — aliás, a imprensa não divulgou, isso é novidade absoluta — que a Polónia foi quem indicou a COMEXPORT e que o Governo brasileiro aceitou essa indicação, quando nós sabíamos, e sabemos, que a COMEXPORT tinha profundas ligações com autoridades vinculadas ao Governo brasileiro, inclusive com o Secretário-Geral da SEPLAN, Sr. Flávio Pécora, que havia exercido — havia, à época, não mais estava — mas havia exercido função decisiva nos negócios da COMEXPORT. Então, evidentemente, que houve uma convivência bilateral entre a empresa que o Sr. Pécora, ligado ao Ministro da Fazenda, orientava, e o Governo polonês, para que o Governo polonês pudesse ter indicado a COMEXPORT. E não à toa, V. S.* é um economista, um homem de larga experiência nesses assuntos, sabe que não é à toa, V. S.* como o Ministro da Fazenda, não iria, a seu bel-prazer, indicar uma empresa canadense, por exemplo, para vender a madeira de Tucuruí, sem conhecer a real situação económica dessa empresa do Canadá, por exemplo. Então deve ter havido troca de informações entre a empresa ligada ao Sr. Pécora e o Governo polonês, a fim de que a COMEXPORT fosse a menina dos olhos do Governo polonês para participar, com exclusividade, da importação de enxofre. Esta é a questão que se quer colocar.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Se a questão é esta, meu caro Senador, creio ser pouco útil a V. Ex.* uma vez que desconheço, durante o prazo em que eu tive a honra de exercer a função de Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, tais implicações. Não cabia à autoridade que eu representava, à época, a escolha dos instrumentos que concretizariam o fluxo de comércio pretendido pelas autoridades. Não era função do Secretário-Geral do Ministério da Fazenda escolher as empresas que concretizariam o fluxo de comércio. Tenho em mãos, no entanto, os dados estatísticos de quem faz o comércio e de quem fez o comércio entre Brasil e Polónia, ao longo dos anos, e vejo, primeiro, um número muito grande de empresas participando desse comércio; em segundo lugar, o fato é que se existe alguém em relevo na lista de quem fazia o comércio entre o Brasil e a Polónia, são as empresas estatais, de que muito nos devemos orgulhar, como a Companhia Vale do Rio Doce e como a INTERBRÁS, que estão como os grandes fazedores do comércio Brasil e Polónia.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.* foi à Polónia como delegado do Governo, mais precisamente, como

preposto do Ministério da Fazenda. Então, V. S.* não pode — talvez possa, evidentemente, não conheço suas convicções — mas se V. S.* pode, não deve omitir o fato de que se foi a Polónia que escolheu a COMEXPORT, tendo a COMEXPORT vínculos com o Ministério da Fazenda, do qual V. S.* como delegado, como preposto, foi à Polónia. V. S.* se pode, não deve omitir o fato, que é evidente, que a indicação da COMEXPORT à Polónia partiu do Ministério da Fazenda?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Desculpe-me, nobre Senador, eu não sei se é usual eu poder fazer uma pergunta a V. Ex.* Quais são os vínculos que V. Ex.* menciona que existiam entre o Ministério da Fazenda e a COMEXPORT?

O SR. FÁBIO LUCENA — A presença do Sr. José Flávio Pécora, ex-diretor da COMEXPORT, no Ministério da Fazenda.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Quando?

O SR. FÁBIO LUCENA — Após a posse do Sr. Ministro Delfim Netto no Ministério do Planejamento.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Acho que nós estamos confundindo um pouco os Ministérios. Eu fui, de janeiro de 1980 a abril de 1981, Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, e servi, com muita honra, o Ministro Ernane Galvêas.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas nós não podemos negar, e não podemos omitir, o vínculo que nas decisões existe entre os dois Ministérios e a COMEXPORT foi indicada, precisamente, depois do dia 15 de agosto de 1979, quando o Sr. Delfim Netto assumiu o Ministério do Planejamento. Também não podemos desconhecer, sem nenhuma tentativa de colocar qualquer dúvida a respeito das duas autoridades, os Srs. Ernane Galvêas e Delfim Netto, mas não podemos desconhecer que a simples presença de um funcionário em tão alto escalão no Ministério do Planejamento, tendo tido vínculos com a COMEXPORT, que essa presença tenha resultado na escolha pela Polónia da COMEXPORT como importadora exclusiva. Talvez V. S.* não possa esclarecer...

O SR. EDUARDO CARVALHO — Nobre Senador, não me cabe fazer inferências dessa natureza. No entanto, acho que é importante que eu possa trazer a esta Comissão o meu testemunho vivo de que jamais, em qualquer hora, em que eu servi ao Governo federal, na função mencionada, tivesse havido, sequer, qualquer cogitação da ilação mencionada por V. Ex.*

O SR. FÁBIO LUCENA — A ilação, em primeiro lugar, não é somente minha. A ilação é dos órgãos de imprensa e também de vários depoimentos já prestados junto a esta Comissão. V. S.* foi informado das advertências do Embaixador Meira Penna, em mais de 500 telex ao Itamaraty, em que S. Ex.* o Embaixador, alertava o Governo brasileiro e pedia que esse alarme fosse transmitido inclusive ao Senhor Presidente da República e a todos os escalões ministeriais do processo de débacle que começava a descer sobre a Polónia, no momento preciso em que o endividamento polonês para com o Brasil atingia o seu ápice? V. S.* teve conhecimento dessas advertências?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu tive conhecimento pela imprensa das alegadas advertências do Sr. Embaixador.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas, agora?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Agora, pela imprensa. Quero dizer que, quando da minha presença em Varsóvia, eu tive de S. Ex.* o Sr. Embaixador brasileiro na Polónia, o maior apoio e auxílio na tarefa que desenvolvi na ocasião.

O SR. FÁBIO LUCENA — Dr. Eduardo, percebo que V. S.* está com bastante disposição para debatermos.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Estou às suas ordens.

O SR. FÁBIO LUCENA — Não para interrogatórios, que isto aqui não é tribunal e não sou eu um

Torquemada, pelo contrário, eu sou um discípulo muito bem...

O SR. EDUARDO CARVALHO — Senador, se a minha presença aqui puder ajudar à nobre tarefa do Congresso Nacional, eu me dou por muito satisfeito e estou à sua disposição e da Comissão pelo tempo que for necessário.

O SR. FÁBIO LUCENA — Eu sou discípulo muito aplicado do eminente Senador Virgílio Távora, bem como do eminente Senador Itamar Franco e do nobre Senador João Calmon, daí a minha insistência em buscar junto a V. S.* o esclarecimento dos fatos.

No que se refere aos produtos têxteis, com os quais V. S.* na época, como agente governamental, teve profunda intimidade pelo conhecimento intenso a respeito do seu processamento, em relação à Polónia, qual, por exemplo, a razão para as baixíssimas taxas de juros, que vão até 3% ao ano, para os créditos referentes a esses produtos e quais as taxas vigentes no mercado, na ocasião?

O SR. EDUARDO CARVALHO — É necessário que se entenda que a negociação de produtos têxteis no mercado internacional é, de todos os produtos manufaturados, talvez um dos mais difíceis. Por razões ligadas, fundamentalmente, ao protecionismo adotado pelos países industrializados, as exportações de têxteis dos chamados países subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, são contidas por variados acordos que limitam, fisicamente, a quantidade que pode exportar de artigos têxteis para o mundo chamado desenvolvido. Isso fez com que se abrissem mercados não contingenciados, importantes para que o Brasil pudesse continuar a crescer suas exportações têxteis. Naturalmente, o mercado latino-americano, o mercado africano, o mercado do Leste europeu constituíram-se para os têxteis e outros produtos nas mesmas condições em mercados potenciais importantes para crescermos nossas exportações. Para tanto, tínhamos que enfrentar uma dura concorrência, não só de países congêneres ao Brasil, mencionadamente Coreia do Sul, Taiwan, Índia, Bangladesh, Paquistão, na colocação de artigos têxteis, como igualmente a própria colocação de artigos têxteis do Mundo mais desenvolvido, mencionadamente Europa Ocidental, América do Norte e Japão. Consequentemente, para a colocação de tais produtos nesses mercados ditos novos era indispensável que se dessem condições financeiras favorecidas para que pudessemos efetuar tais exportações. O mérito de tais exportações está em que ela manteve a indústria nacional crescendo, podendo empregar quantidades adicionais de mão-de-obra importantes e geradoras de renda interna, dentro do País. Esse é o racional da existência de taxa de juros subsidiada para a exportação de tais produtos nesse particular tipo de mercado.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sendo isso racional, qual o critério racional que fez com que o Governo optasse pela Polónia, e não por outro mercado?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Há um ligeiro engano, Senador Fábio Lucena, quando dizemos que se optou pela Polónia. Não se optou pela Polónia, nós estávamos exportando artigos têxteis para todos os lugares do Mundo. A Polónia era mais um mercado potencial a ser agredido por nós.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.* falou em outros países, o que, de fato, é verdade. Eu lhe pergunto quais os acordos mantidos pelo Brasil com outros países se com quais desses países foram mantidas taxas de juros tão baixas quanto com a Polónia?

O SR. EDUARDO CARVALHO — A taxa de juros mencionada por V. Ex.* vigorava para a exportação de artigos têxteis para todos os países componentes do Leste europeu, não era uma taxa específica para a exportação de artigos têxteis para a Polónia, era a criação de incentivos para a exportação desses produtos para onde eles pudessem ser consumidos.

O SR. FÁBIO LUCENA — O O Estado de S. Paulo publica declaração de V. S.* em que V. S.* afirma ter o Brasil recebido ofertas de vários países para negociação dos títulos poloneses, ofertas que teriam sido rejeitadas. V. S.* poderia dar detalhes dessas propostas,

ou seja, quando foram feitas, que países as fizeram? Quais as condições de deságio? Qual a forma de pagamento? Períodos de pagamentos e prazos entre a hipotética negociação e o vencimento da dívida?

Eu não sei se fui muito complexo, se V. S.* desejar, posso repetir.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não, não, eu lhe agradeço essa pergunta porque ela me obriga, em primeiro lugar, nobre Senador, a explicitar um dos resultados que eu considero da maior importância obtidos na missão, volto a dizer, que eu tive a honra de chefiar em 1980, que foi a transformação das condições de negociabilidade das notas promissórias emitidas no passado e a emitir no futuro representativas dos saldos desse comércio, uma vez que parece ter sido isso, pelo menos inicialmente, uma das questões mais importantes levantadas pela imprensa, como todos nós bem estamos informados. O que, realmente, aconteceu em setembro de 1980 é que as autoridades polonesas concordaram com a livre negociabilidade das notas promissórias existentes e a emitir. Vale lembrar que a Polônia foi o último dos países do Leste Europeu a aceitar a modificação de tais cláusulas, uma vez que era orientação de governo, já de muito tempo, dar livre curso de negociabilidade a tais papéis. Na ocasião, considerou-se como um dos frutos mais importantes da negociação havida essa plena negociabilidade das notas promissórias, ao contrário, aliás, o que quer fazer crer o noticiário de imprensa mencionado por V. Ex.* Consequentemente, passou a fazer parte das possibilidades brasileiras a de poder negociar tais papéis.

Do que eu tive conhecimento, enquanto Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, é que duas ou três ofertas de negociação de tais papéis foram feitas ao Banco Central brasileiro. Eu não tomei conhecimento em detalhe, uma vez que no dizer das autoridades do Banco Central foram propostas que não interessavam, à época ao Brasil. Vamo-nos lembrar direito da época, eu tomei conhecimento disso até abril de 1981.

O SR. FÁBIO LUCENA — Perfeito. Isto o Dr. Carlos Langoni declarou aqui, que a negociação das promissórias não eram do interesse do Brasil. Na sua opinião, eram vantajosas?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Senador Fábio Lucena, nós vamos ter que fazer um exercício de futurologia ao contrário. É o seguinte: com o conhecimento que eu tenho hoje do que aconteceu a posteriori com a Polónia e com o Brasil, se eu deveria ter negociado a nota promissória em final de 1980?

Eu só posso responder-lhe que, à luz dos fatos, à época, julgamos que não valia a pena descontar essas notas promissórias.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Muito bem, Sr. Eduardo Carvalho, mas o comércio internacional, por suas teorias fundamentais, exclui, por absurdo, o critério da preteritologia, isto é, da futurologia em contrário; é o contrário do que fez V. S.* Ora, se houve propostas concretas para a negociação dos títulos, essas propostas foram feitas por antecipação. Evidente, só se propõe por antecipação, isso é o óbvio, mas é melhor dissertar sobre o óbvio do que sobre o absurdo. Então, eu lhe pergunto quais foram os detalhes dessas propostas? Que condições os países proponentes ofereceram ao Brasil para a negociação dessas promissórias? Eram ou não vantajosas para o Brasil? O Brasil estaria hoje com essa sobrecarga de um bilhão e setecentos milhões de dólares completamente incobráveis se houvesse, em tempo hábil, ao receber as propostas, aceito as negociações?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Senador Fábio Lucena, me permite um pouco fazer digressão em torno da sua questão?

O SR. FÁBIO LUCENA — Pois não.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Em primeiro lugar, para mim é difícil acreditar na afirmação de que tais papéis são incobráveis. Se há alguma coisa que aprendemos na história é que os homens passam e as nações ficam, de forma que eu não tenho dúvida nenhuma que assim como o Brasil, de uma forma ou outra, em algum momento ou tempo futuro, há de honrar

a sua dívida externa, eu não tenho nenhuma dúvida que, de uma forma ou outra, em algum momento do tempo, a Polónia há de honrar a sua dívida para conosco.

O SR. FÁBIO LUCENA — É uma crença sua. Mas V. S.* falou que ia fazer uma digressão. Digressão é uma pequena fuga ao fulcro da questão.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu quero dizer o seguinte: eu não tenho conhecimento das propostas concretas havidas, à época em que eu exerci as minhas funções no Ministério da Fazenda, de negociação de tais papéis. Do que eu bem estou lembrado é a informação que nos veio do Banco Central de que tinha havido algumas propostas de entidades financeiras internacionais para descontar tais papéis que, face às condições de mercado, na ocasião, não convinham ao Brasil, uma vez que, certamente, à época, as taxas de descontos oferecidas eram bastante diversas das condições financeiras do mercado internacional. Não nos vamos esquecer que nos idos de 1980, início de 1981, o mercado financeiro internacional continuava completamente aberto ao Brasil e, conseqüentemente, nós tínhamos um acesso fácil e ligeiro a tal mercado, fazendo com que não fosse do melhor interesse brasileiro, a julgar-se pelos olhos daquele momento, fazer-se um desconto em condições financeiras diferentes das prevalecentes no mercado internacional.

O que eu lhe posso dizer é que eu não conheço as propostas concretas havidas, uma vez que não me chegaram às mãos, na ocasião.

O SR. FÁBIO LUCENA — Qual a razão, Dr. Eduardo, já que V. S.* mereceu toda a confiança do Governo brasileiro, o que prova que V. S.*, diante do Governo, um homem probo, idóneo, já que recebeu essa delegação quase plenipotenciária. Qual a razão de V. S.* alegar não ter recebido informações sobre a natureza dessas propostas, isto é, se eram ou não convenientes aos interesses brasileiros negociar as promissórias? Essas informações vieram cerceadas? Ou, então, chegaram ao seu conhecimento.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não, Senador Fábio Lucena, é simplesmente uma divisão da tarefa. Os papéis pertenciam à reserva brasileira e a autoridade encarregada de gerenciar, de gerir as reservas brasileiras é, constitucionalmente, o Banco Central do Brasil. Eu tomei conhecimento da informação do Banco Central de que tais propostas não convinham ao interesse brasileiro.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.* falou constitucionalmente?

O SR. EDUARDO DE CARVALHO — Sim, Excelência.

O SR. FÁBIO LUCENA — Pois eu afirmo que é por delegação do Ministério da Fazenda e não pela Constituição.

O SR. EDUARDO DE CARVALHO — Eu fico grato por esse esclarecimento.

O SR. FÁBIO LUCENA — Não há de quê. Mas, vou fazer a penúltima indagação, para que o Senador João Calmon possa também participar.

V. S.* nega que as empresas estatais, especialmente, por exemplo, PETROFERTIL, hajam participado de operações de enxofre?

O SR. EDUARDO DE CARVALHO — Não, das importações de enxofre participou a INTERBRÁS, em nome dos consumidores de enxofre estatais. O que significa isso? Uma parte da demanda do enxofre ia ser usada em plantas químicas pertencentes às empresas estatais, na ocasião a PETROBRÁS tinha uma participação e a Vale do Rio Doce tinha outra participação. A INTERBRÁS foi designada como a empresa que faria a comercialização desse enxofre para as empresas estatais que iam consumir esse enxofre. É isso que eu disse.

O SR. FÁBIO LUCENA — E, nessa hipótese, já que esse comércio prossegue, a COMEXPORT recebe qualquer tipo de remuneração, nas compras de enxofre, por qualquer empresa estatal?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu não conheço os contratos que existem a nível comercial.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.* não nega nem confirma.

O SR. EDUARDO DE CARVALHO — Eu não conheço.

O SR. FÁBIO LUCENA — A última pergunta: Dr. Eduardo Carvalho, dentro de sua vasta experiência, que todos reconhecemos, como é possível que as autoridades brasileiras, dentre as quais V. S.* estava, incluído, não tenham percebido a deterioração da situação polonesa, quando, desde 1979, o produto nacional bruto daquele país já sofria uma queda de 19% para 17%, o que é uma taxa que reflete muito bem os passos iniciais, mas passos apressados, para uma situação de pré-falência e de conseqüente insolvência? Isso foi percebido, ou não foi percebido? Em não tendo sido percebido, não se pode perdoar essa falta de ótica, essa falta de visão das autoridades. Em tendo sido percebido, e foi, e aí estão órgãos, como CACEX, e outros, que conhecem os PNBS e os PIBS, aliás, eles são publicados em revistas especializadas de todos os países do mundo, como prosseguir com as aberturas de créditos e com os empréstimos após a nítida constatação do início da débacle da Polónia? Como V. S.* explicaria isso?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu creio, Senador Fábio Lucena, que a sua pergunta é da mais alta relevância. É importante que a gente equacione o problema Polónia, cronologicamente, de maneira bastante correta. Talvez exista uma certa confusão, pelo menos do que eu tinha lido na imprensa, com relação à cronologia dos acontecimentos, sejam na Polónia, sejam no Brasil. Eu quero, talvez, dar uma informação a V. Ex.* de que, na minha ida à Polónia, eu tive ocasião de, por outros motivos, passar pelo centro financeiro de Londres e de Frankfurt, para conversar sobre assuntos que eu tinha para tratar nessa área, com banqueiros ingleses e alemães, fortes financiadores do Brasil. Como eu estava dirigindo-me à Polónia, nas conversas que eu tive, nessas duas praças, o assunto de conversação foi a Polónia. E, naquele momento exato, estavam os banqueiros alemães criando linhas adicionais de crédito à Polónia de 3 bilhões de dólares, pois julgavam que a situação polonesa era uma situação que podia ser lidada com facilidade. Não era o julgamento do Governo brasileiro, só que via na Polónia um mercado potencial importante a ser desenvolvido e a ser conquistado de forma permanente, como ainda o é, creio eu, apesar de todos os problemas que a Polónia tem.

Vamos raciocinar dentro da mesma linha da sua pergunta e vamos perguntar ao mundo que nos financiou, e que nos financia até hoje, se eventualmente o Mundo tem uma visão do Brasil um pouco mais otimista que nós mesmos, uma vez que eles continuam a financiar um fluxo importante de comércio para o Brasil?

O SR. FÁBIO LUCENA — Vamos responder. O Brasil ainda não declarou que não vai pagar a ninguém. E não consta que o Brasil possua títulos incobráveis.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Nem a Polónia disse que não vai pagar.

O SR. FÁBIO LUCENA — Como? A Polónia tem um documento em que declara que só vai pagar seus compromissos quando puder distribuir o produto de suas riquezas.

O SR. EDUARDO CARVALHO — E nós fizemos o que, Senador?

O SR. FÁBIO LUCENA — O Brasil ainda não fez isso. Então, vamos nos perguntar e vamos responder.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Exatamente, o Brasil fez o seguinte: pagaremos quando a gente puder e vamos negociar essa forma de pagamento. Eu acho difícil raciocinarmos com dois pesos e duas medidas. Eu acho importante que o desenvolvimento do nosso comércio exterior é tarefa absolutamente fundamental para o Brasil de hoje e, principalmente, para o Brasil de amanhã. Se, por acaso, temos um caso com a Polónia, que se afigura a curto prazo, certamente de maneira séria, temos que relativizar isso que é o preço que se

paga para poder penetrar no mercado internacional. Oxalá não houvesse um problema como existe hoje com a Polónia. Mas, certamente, foi graças às exportações que fizemos à Polónia que nós pudemos manter níveis de renda internos no País, que nós pudemos manter fábricas operando, que nós pudemos manter empregos que hoje nos fazem falta. Oxalá, hoje, pudéssemos estar exportando para a Polónia os quinhentos milhões de dólares que exportávamos até dois, três anos atrás. Certamente os problemas internos que estamos sofrendo hoje seriam um pouco minorados. Ainda que existe um problema de liquidez destes papéis, a curto e médios prazos, eu acho que nós temos que ter é confiança no longo prazo. A Polónia vai continuar a existir de alguma maneira, a Polónia vai nos pagar isso. E eu tenho certeza de que, eventualmente, daqui a 5 ou 10 anos, nós poderemos estar conversando sobre um fluxo de comércio de dois, três bilhões de dólares. Como o Brasil vai continuar a existir, independente de nós e que nós vamos ser capazes de vencer os problemas que temos hoje e que nós vamos voltar a poder honrar, como honramos no passado, os nossos compromissos internacionais.

Creio, Senador, que a tarefa de entender o que aconteceu com a Polónia pode vir a nos ensinar muito no futuro. A tarefa de exportar é uma tarefa difícil e existem obstáculos da natureza que estamos vivendo com a Polónia que devem ser encarados de maneira normal.

É claro que nas condições atuais eu não me posso permitir ao luxo de estar exportando sem ter idéia de quando recebo e é por isso mesmo que hoje nossas exportações à Polónia, que já chegaram a 500 milhões de dólares, hoje mal se cingem aos 50 ou 60 milhões de dólares do minério de ferro, que continua a ser importante porque se deixaram de exportar minério de ferro, certamente vamos deixar de importar o carvão e o enxofre que nos são necessários e para os quais não estamos usando divisas fortes, conversíveis. Além disso, se deixarmos de exportar para a Polónia, algum outro fornecedor tomará o lugar nosso e daqui a 5 ou 10 anos, quando as situações se normalizarem, teremos perdido aquele mercado. São tais considerações que eu tenho a ousadia de trazer à consideração dos nobres Senadores.

O SR. FÁBIO LUCENA — Eu agradeço a paciência com que V. S.^a tolerou minhas indagações, concordo com o oxalá, tão insistentemente repetido e lhe digo que o caso polonês devia ter ensinado o Governo no passado, quando foi previsto, quando a crise foi advertida por autoridades governamentais, e não ensinar mais no futuro.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Quando, Senador?

O SR. FÁBIO LUCENA — No momento em que o Embaixador Meira Penna advertiu as autoridades brasileiras, no momento em que o produto nacional bruto da Polónia começou a decrescer. Esse era o momento hábil de o Governo ter aprendido o que não aprendeu.

Elogiando a sua retórica final, quero agradecer-lhe, profundamente, a informação preciosíssima para a Comissão e para a sociedade brasileira de que a Comexport foi indicada como "menina dos olhos" do Governo polonês ao Ministério da Fazenda. Muito obrigado, Dr. Eduardo Carvalho.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu é que agradeço a V. Ex.^a.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Senador João Calmon, V. Ex.^a com a palavra.

O SR. JOÃO CALMON — Dr. Eduardo Carvalho, inicialmente eu devo louvar o tom de otimismo, em face do problema que existe hoje entre o Brasil e a Polónia. Realmente, algumas cifras podem parecer desanimadoras, mas não creio que o pessimismo seja construtivo, numa hora dessas.

V. S.^a destacou que a situação da Polónia se deteriorou, como é do domínio público, mas também eu nem diria que o seu ufanismo de amor ao Brasil não lhe permitiu também substituir a extrema gravidade da situação do nosso País. Então, de vez em quando, aqui, somos obrigados a salientar que, realmente, no episódio

Brasil-Polónia, há quase um diálogo entre o nu e o esfarrapado, os dois países estão enfrentando graves problemas. E a sua nota de otimismo acho que merece louvor, e não crítica.

Quando V. S.^a foi Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, no período de janeiro de 80 a abril de 81, o Presidente do Banco Central, Dr. Carlos Langoni, segundo nos declarou aqui, enviou uma correspondência ao Ministro Ernane Galvêas sugerindo a conveniência da suspensão das exportações para a Polónia, em virtude da deterioração da economia daquele país. V. S.^a estava ainda como Secretário-Geral do Ministério da Fazenda quando chegou essa correspondência do Presidente do Banco Central?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não, Senador. Esse fato foi posterior à minha saída do Ministério.

O SR. JOÃO CALMON — Também posterior a sua saída do Ministério da Fazenda, depois de deixar a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, V. S.^a assumiu a Presidência do Banespa — se não me engano?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Sim.

O SR. JOÃO CALMON — Nesse período em que V. S.^a foi Presidente do Banespa, no Governo Paulo Maluf, houve alguma transação entre São Paulo e a Polónia ou outro qualquer país da Europa? Essas transações foram focalizadas nessa série de reportagens. Houve alguma? V. S.^a se lembra de alguma?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Não. Eu exerci a Presidência do Banespa de abril de 81 até julho do ano passado. E embora eu estivesse à testa de, praticamente, todas as negociações internacionais do Banespa e tivesse com uma frequência absurda frequentado tudo quanto é canto do mundo, não me lembro de nenhuma transação em que o Banespa tivesse sido parte com o Leste europeu.

O SR. JOÃO CALMON — Com o Governo de São Paulo, de um modo geral, também não?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Também não. De que eu tenha conhecimento, não.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado. Nesta Comissão Especial, a Comexport, sem dúvida nenhuma, tem desempenhado um papel de vedete. Realmente aparece sempre em primeiro plano. E o seu depoimento de hoje ainda foi mais ilustrativo porque nos revelou que a Comexport foi escolhida pelo Governo da Polónia.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Na representação específica do contrato enxofre.

O SR. JOÃO CALMON — Exatamente. Então a COMEXPORT, realmente, desempenhou um papel privilegiado porque ela utilizou mão dupla do Governo da Polónia para o Brasil e também do Governo do Brasil para a Polónia. Provavelmente isso se explica pelo fato de o atual Presidente da Comexport ser polonês nato. Ele nos revelou aqui, nasceu na Polónia e naturalizou-se cidadão americano, até agora parece que decidiu também naturalizar-se brasileiro. Então, realmente ele tinha uma posição excepcional, era *persona grata*, *persona gratissima* do Governo da Polónia, porque lá nasceu e também tinha um papel do maior relevo, a COMEXPORT tinha, não sei se ainda tem, aqui no Brasil.

Eu gostaria de saber, se eventualmente V. S.^a concordaria com esse enfoque do jornal *O Estado de S. Paulo* em relação a Comexport? O Sr. Artur Goldlust, que esteve aqui, participou da Missão Eduardo Carvalho e depois participou da Missão Carlos Viacava, participava de reuniões juntamente com representantes da Presidência da República, com representantes do SNI, com representantes do Conselho de Segurança Nacional, com representantes do Ministério das Minas e Energia, da Coordenação da SUBIN, tudo conforme *aide-memoire* e documentos anexos que foram subscritos pelos presentes. Realmente, ele é uma figura de grande relevo porque participava não apenas como observador nas reuniões — e isso não representaria nenhum privilégio porque outros concorrentes também participavam dessas missões. Mas *O Estado de S. Paulo* destaca outros

detalhes da atuação desse cidadão nascido na Polónia, naturalizado americano e que segundo me parece, o Presidente da Comissão vai convocar para vir prestar um novo depoimento, porque, realmente, ele é muito focalizado em nossas reuniões.

Mas diz *O Estado de S. Paulo*, na edição do dia 19 de agosto:

A Comexport S.A., *trading* privada do grupo "Pécora & Leal" que direcionar os rumos do Governo brasileiro no relacionamento comercial e financeiro com a Polónia, redundando numa dívida de 1797 bilhão de dólares em promissórias incobráveis, fora convocada pela Seplan para orientar as autoridades monetárias e procurar ouvir também os setores responsáveis pela Segurança Nacional, na retomada do intercâmbio com a União Soviética. Com a colaboração direta do Sr. Artur Goldlust, foi elaborado um documento que deveria ser encaminhado pelo Itamarati à embaixada soviética em Brasília, abrangendo os produtos a serem importados e exportados, destacando-se as questões referentes à transferência de tecnologia, aquisição de equipamentos para projetos hidrelétricos, "além de semimanufaturados e manufaturados (no setor têxtil: fios, tecidos, confecções e artefatos)" cuja exportação constitui a especialidade da Comexport S.A. A Rússia aceitou o documento como base de discussão, cujo resultado se concretizou nos Acordos de Moscou de 1981.

Pela sua experiência nessa área, nos contatos com a COMEXPORT, V. S.^a concorda com esse relevo excepcional dado à COMEXPORT nessa série de publicações, de um jornal da mais alta idoneidade, que se caracteriza pelo horror à leviandade?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Meu nobre Senador, eu acho, pelo que conheço, e só posso falar do que conheço, um pouco estranho. Com a minha experiência no setor público, não só na função de Secretário Geral do Ministério da Fazenda, na época mencionada, mas em outras funções que exerci, antes e depois dessa função, junto ao Governo, eu acho bastante estranho. É normal e é frequente o contato das autoridades com o setor privado, quando se fala em comércio. É normal e frequente reuniões para discussão das oportunidades de comércio, de que os *traders* são aqueles capazes de identificá-las. O que o Governo faz em comércio é dar o guarda-chuva para que as trocas comerciais possam executar-se. E as oportunidades de comércio, na verdade, não é o burocrata de Governo sentado à mesa que as descobre, mas é o comerciante que visita e que conhece os mercados. Há que se considerar que, particularmente, no comércio com o Leste Europeu, dadas as naturais dificuldades, pela inexistência de um setor privado ativo, por parte dos nossos parceiros do Leste europeu, torna ainda mais difícil a identificação de tais oportunidades de comércio. Consequentemente, tem sido tradição reuniões de assessoramento para identificação das potencialidades de mercado e das possibilidades de ampliação desse mercado.

Tanto quanto conheço e tenho participado, ao longo da minha vida pública, de tais atividades, cinge-se aí no assessoramento em reuniões informativas a colaboração que certamente o setor privado presta ao Governo nesse sentido.

Desconheço e não vivi situação nenhuma, tal como a descrita pelo prestigioso órgão de imprensa mencionado por V. Ex.^a.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado. Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Senador Virgílio Távora, V. Ex.^a com a palavra.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Dr. Eduardo, fato pouco citado aqui nos diferentes depoimentos, a dependência brasileira quanto ao carvão metalúrgico, não o carvão, mas carvão metalúrgico, que tínhamos até 1976, quando o eminente nosso colega fez o primeiro acordo, de vulto, Brasil-Polónia, porque o de 1954 era um pequeno acordo, não se podia considerar mesmo uma troca bilateral, é que vai ser o assunto, praticamente, de toda a nossa tertúlia, não teria sido um dos fatos predominantes, dentro das decisões governamentais, sabido que nós somos dependentes de carvão metalúrgico para as nossas siderurgias, carvão esse que tem que se acrescentar ao carvão nacional, para na mistura

conveniente termos o aço que nos faz competir hoje, vantajosamente, em todo mundo? Não seria a procura dessa independência ou dessa saída da dependência de, primeiro, um grande fornecedor, que eram os Estados Unidos, depois dos Estados Unidos o Canadá, depois três, os Estados Unidos, o Canadá, a própria Austrália, já que os outros tinham participação mínima, não seria justamente a tentativa de descer daqueles 88,8%, que era a proporção de que dependíamos de carvão metalúrgico americano, e chegar à proporção de hoje, de 35,7%, talvez uma das determinantes desse empenho tão grande que o Brasil teve no carvão polonês, ao mesmo tempo, óbvio, conjugado com a necessidade que tinha a Vale do Rio Doce de procurar novos mercados em que colocar seu minério de ferro? V. S.* que tomou parte nessas negociações nos poderia elucidar alguma coisa a respeito?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Meu caro Senador, em razão de minhas funções pretéritas à de Secretário Geral do Ministério da Fazenda, eu tive o privilégio de servir ao Governo na função de Diretor e Vice-Presidente da Vale do Rio Doce de 1975 a 1979.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Razão pela qual lhe estou fazendo a pergunta.

O SR. EDUARDO CARVALHO — E, por acaso, na função que exerci na Vale do Rio Doce, que era a de Diretor de Desenvolvimento, uma das grandes preocupações da empresa foi o problema do carvão metalúrgico. Eu fico feliz pela oportunidade que V. Ex.* me concede de discorrer um pouco sobre uma das bases fundamentais do desenvolvimento do comércio Brasil-Polônia.

É sabido que o Brasil, graças ao seu enorme potencial de minério de ferro, tem uma nítida vocação siderúrgica, nítida vocação siderúrgica, contanto que não tão clara, devido ao fato de que o nosso carvão é muito pouco utilizável, economicamente, nos altos fornos das grandes siderúrgicas nacionais. Consequentemente, o pobre carvão-vapor de que dispomos e o carvão metalúrgico, de baixíssima qualidade, que nós temos, não permitem uma alta produção siderúrgica. Um País que tem tudo para ser um alto produtor siderúrgico não tem um dos componentes fundamentais da moderna siderurgia que é um bom carvão metalúrgico. Esse bom carvão metalúrgico é um produto raro no mercado. Existem, em verdade, quatro grandes fornecedores de carvão metalúrgico no mundo. A Alemanha produz um pouco do seu carvão, a França produz um pouco do seu carvão, a Inglaterra produz um pouco do seu carvão metalúrgico, mas, em verdade, nós temos tão-somente os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a Polônia como grandes fornecedores permanentes de carvão metalúrgico para a siderurgia mundial.

Ora, quando o preço do barril de petróleo pulou dos dois dólares para os quinze dólares, do primeiro choque, o carvão metalúrgico sofreu um impacto da mesma natureza. O carvão metalúrgico que se comprava no mercado a 15 dólares a tonelada, passou a custar 70, 80 dólares a tonelada. Mas, muito mais difícil se tornou, realmente, pôr a mão física nesse carvão. E o Brasil não tinha nenhum acordo de fornecimento de longo prazo com esse carvão. Num produto como o carvão, o custo de transporte é igualmente um dos problemas cruciais do carvão, porque interessa é saber a que custo esse carvão chega dentro da usina siderúrgica. A Europa se constituía sempre num importante comprador de minério de ferro brasileiro, sejam as usinas do Norte da França, sejam as usinas alemãs do Vale do Ruhr, sejam as usinas da Polônia, sejam as usinas do Leste Europeu. Consequentemente, nós tínhamos, e temos, um fluxo importante de navios de média tonelagem adaptados aos portos europeus, que consomem o nosso minério e, consequentemente, o carvão, que porventura pudesse vir do Mar do Norte, poderia ter um custo de transporte muito barato porque é o custo de frete de retorno dos navios que estavam levando minério de ferro. Não só devido às razões apontadas por V. Ex.*, no que diz respeito à diversificação de fontes de abastecimento, a Polônia se apresentava como um potencial fornecedor de carvão importante para nós.

Ora, consequentemente, nós que estávamos dispostos a investir cruzeiros no desenvolvimento de minas

de carvão no Oeste canadense, por exemplo, durante anos nós cultivamos projetos para o desenvolvimento de minas de carvão conjuntas, onde o Brasil fosse co-acionista de minas, não conseguimos, realmente, efetuar tais projetos, devido a variadas dificuldades, seja de natureza negocial, seja de natureza técnica, seja de natureza econômica, daí por que nós consideramos o contrato a longo prazo de fornecimento de carvão polonês, de 1976, como marco histórico, no desenvolvimento das nossas relações comerciais Brasil — Polônia. O carvão passa a ser, e será, um elemento de importância estratégica para o futuro da siderurgia brasileira, e é indispensável, a este respeito, que tenhamos a maior diversificação possível de fontes de fornecimento dessa matéria-prima essencial para um parque industrial da importância que assume hoje, e que certamente terá no futuro, de produção de aço no País. Eu não sei, Senador, se fui capaz de completar, razoavelmente, as indicações que V. Ex.* houve por bem fazer.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Perfeitamente, porque foi um ponto, aqui, que sempre foi passado muito de raspão. E para lhe falar a verdade, eu peguei aí essa pequena garupa do seu passado, portanto, para elucidar bem aqui à Comissão de que nós dependeremos de importação de carvão metalúrgico, enquanto não descobrirmos reservas brasileiras de carvão de boa qualidade, em termos de metalurgia, de um desses grandes fornecedores.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Posso completar, Senador?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Pois não.

O SR. EDUARDO CARVALHO — Se isso é absolutamente claro, no caso da siderurgia brasileira, ou, em outras palavras, nós dependeremos, como bem mencionou V. Ex.* até que encontremos carvão metalúrgico de boa qualidade, nós dependeremos, fundamentalmente, de importação de carvão metalúrgico de boa qualidade, o mesmo fato acontece com o enxofre, e com uma importância estratégica, talvez, mais pronunciada do que a própria importância estratégica do carvão metalúrgico. Se posso digressionar um pouco, se V. Ex.* me concede o privilégio de digressionar um pouco, no caso do enxofre, o problema é mais crítico ainda porque a concentração de fornecedores é maior. Se no carvão metalúrgico, os 4 grandes exportadores mundiais são Canadá, Estados Unidos, Austrália e Polônia, em enxofre, essa concentração é maior. Porque em carvão sempre existe algum carvãozinho outro que podemos comprar, de uma qualidade um pouco inferior, mas ainda existe alguma possibilidade. Que não me ouçam os chefes dos altos fornos, que não admitem comprar carvão de outra natureza, porque a qualidade do seu aço vai piorar, mas, em condições excepcionais, podemos até ter alguma coisa. Em enxofre, não. Só exportam enxofre, no mundo, o Canadá, o México, a França, um pouquinho, e a Polônia. Mas, por que é importante o enxofre? É importante o enxofre porque o Brasil houve por bem ficar mais independente do que era, em matéria de insumos agrícolas. E o Brasil houve por bem desenvolver seus grandes depósitos de fosfato no Brasil Central. São os grandes depósitos de fosfatos do Triângulo Mineiro e do sul de Goiás que foram objeto dos grandes projetos de desenvolvimento de indústrias de fertilizantes, que aconteceu ao longo dos anos 70 e início dos anos 80. Ora, esse fosfato só tem condições de ser utilizado como fertilizante, se solubilizado. É preciso que você ataque, e desculpe-me eu entrar em tecnicidades...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — É preciso, é bom para a Comissão bem ouvir.

O SR. EDUARDO CARVALHO — É preciso solubilizar esse fosfato, uma vez que ele, in natura, não é aproveitado pela agricultura. Com excessão daquelas parcelinhas lá de Patos de Minas, que são solúveis, mas são um pouquinho só. Nós sabemos que há solubilização mesmo do fosfato de Patos, pelo menos do ponto de vista técnico, também. E, desculpe-me, durante 4 anos, eu tive que instalar uma planta de fertilizantes, fui responsável pela implantação da Vale fértil, em Uberaba, então tive que conhecer detalhes de natureza técnica. Isso fez com que eu ficasse extremamente preocu-

pado com o fato de dependermos de importação de enxofre para a utilização de uma riqueza nacional, como o fosfato, de utilização numa área absolutamente prioritária, que é a agricultura, porque é aí, que a gente "vai safar a onça", é pela agricultura que o Brasil vai, eventualmente, sair das dificuldades de hoje. Era indispensável que encontrássemos uma forma de solubilizar esse fosfato, que, até hoje, segundo os processos técnicos conhecidos, só se faz com ácido sulfúrico. Para se fazer ácido sulfúrico, em quanta quantidade, não se tem outro caminho, a não ser a transformação do enxofre. Há outras possibilidades, pode-se reaproveitar o eventual ácido sulfúrico que existe nos rejeitos das fábricas de cimento, cuja tecnologia tem um custo brutal, e cuja economicidade não foi hoje até comprovada, além de que, sob certos aspectos técnicos, até hoje ninguém assina embaixo do processo. Consequentemente, na área de enxofre, aconteceu exatamente o que aconteceu na área de carvão. Era preciso que o Brasil identificasse, rapidamente, à medida em que suas fábricas de fertilizantes ficavam prontas, fontes de fornecimento permanente, de longo prazo, de uma matéria-prima que se afigurava, se afigura, esse afigurará, durante muito tempo, como absolutamente estratégica. Estou sendo um pouco enfático, e me perdoe esta Comissão, devido ao forte desenvolvimento que eu eventualmente tive, em outras funções, na tentativa de encontrar caminhos para esses problemas.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Dr. Eduardo, V. S.* justamente prestou um serviço à Comissão. Era o que eu gostaria de ouvir de uma pessoa que esteve envolvida no problema, porque, até agora, ninguém havia, de uma maneira tão cabal, explicado, desde 76, o empenho que tivemos no carvão metalúrgico da Polônia, e, posteriormente, quando o Brasil enveredou para a constituição dos seus próprios fertilizantes e não da compra desses fertilizantes no estrangeiro, pela mesma senda de ir atrás do enxofre da Polônia. Pouca coisa teríamos a perguntar a V. S.*, depois, digamos, do verdadeiro interrogatório que o nobre Senador pelo Amazonas fez, mas vamos sintetizar em 4 ou 5 perguntas e V. S.* vai dizendo sim ou não, e resolve, pelo menos, para o relator, todas as suas dúvidas.

Não houve, afirma V. S.*, a interferência desses diferentes acompanhantes da sua missão, nas decisões tomadas a nível de governo para governo?

O SR. EDUARDO CARVALHO — De maneira alguma e sequer participaram das reuniões decisórias entre o Governo brasileiro e o polonês.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Número dois: afirma V. S.* que para as importações oficiais de enxofre o veículo adotado de comercialização foi a INTERBRÁS? Sim ou não?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Sim, assessorada pela PETROFERTIL.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — N.º 3: sabe V. S.* da excessiva e decrescente importância, dentro do comércio Brasil-Polônia, dessa firma tão citada, a COMEXPORT?

O SR. EDUARDO CARVALHO — Eu, por acaso, tenho as informações, Sr. Senador, do fluxo de comércio de 80 a 83, por empresas exportadoras e importadoras do fluxo do comércio. E a esse respeito eu noto que a empresa em referência, citada tão profusamente pelo nobre colega de V. Ex.*, teve uma participação decrescente muito importante, ao longo desses anos.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Estou satisfeito. Muito obrigado a V. S.*

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — A Comissão fica convocada para ouvir o depoimento de Dr. Portos Augusto de Lima, no dia 13, às 9 horas da manhã. Agradeço a presença de Dr. Eduardo Carvalho. Estão encerrados os nossos trabalhos.

COMISSÃO ESPECIAL

Criada com o objetivo de examinar e avaliar os fatos relacionados com as denúncias do jornal O Estado de S. Paulo sobre os acordos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Polônia.

16.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 1983

Aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três, às nove horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Economia, presentes os Srs. Senadores Itamar Franco (Presidente), Virgílio Távora (Relator), Fábio Lucena e João Calmon, reúne-se a Comissão Especial destinada a examinar e avaliar fatos relacionados com as denúncias do jornal O Estado de S. Paulo sobre os acordos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Polónia.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Marcondes Gadelha.

Havendo número regimental o Sr. Presidente, Senador Itamar Franco, declara abertos os trabalhos.

Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Porthos Augusto de Lima, ex-Vice-Presidente da Petrofertil, na qualidade de depoente.

Inicialmente, o Sr. Porthos Augusto de Lima pede escusas pela apresentação sintética que fará e disserta sobre sua atuação em relação aos acordos entre o Brasil e a Polónia.

Durante a fase interpelatória, usam da palavra os Srs. Senadores Fábio Lucena, João Calmon e Virgílio Távora.

Finalizando, o Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas tão logo traduzidas e revisadas, sejam publicadas, em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Edson Luiz Campos Abrego, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e irá à publicação.

ANEXO À ATA DA 16.ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE AVALLA OS FATOS RELACIONADOS COM AS DENÚNCIAS DO JORNAL O ESTADO DE S. PAULO SOBRE OS ACORDOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A POLÓNIA, REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 1983, A FIM DE OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA, EX-VICE-PRESIDENTE DA PETROFÉRTIL, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Itamar Franco
Relator: Senador Virgílio Távora
(Íntegra do Apanhamento Taquigráfico)

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Havendo número legal, declaro abertos os nossos trabalhos. Concedo a palavra ao Dr. Porthos Augusto de Lima.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Exm.º Sr. Presidente, Senador Itamar Franco, Exm.º Sr. Relator, Senador Virgílio Távora, Exm.º Sr. Senador Fábio Lucena:

Pego escusas aos membros desta Comissão pela apresentação sintética que fiz. Tive oportunidade de entregar à Secretaria três folhas datilografadas. Acredito que coloquei sinteticamente a minha atuação com relação aos negócios com a Polónia.

Se V. Ex.ªs assim o desejarem, eu me permitiria efetuar a leitura do documento.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — V. S.ª tem toda liberdade.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Exerci, pelo período de 6 anos (março de 1976 a março de 1982), a Vice-Presidência da Petrofertil — Petrobrás Fertilizantes S.A.

Esta subsidiária da Petrobrás exerce o controle acionário da Ultrafertil e da Fosfertil, empresas produtoras de ácido sulfúrico, utilizado na fabricação, pelas mesmas empresas, de ácido fosfórico, o qual por sua vez é matéria-prima para a produção de fertilizantes fosfatados.

O enxofre é a matéria-prima para a produção do ácido sulfúrico, produto essencial para a indústria de fertilizantes.

O Brasil, até o presente, não dispõe de produção própria de enxofre em quantidades significativas, sendo

um grande importador deste mineral. A produção de enxofre elementar no Brasil limita-se ao enxofre recuperado de gases nas refinarias da Petrobrás, na Ultrafertil e na Petroflex.

Sendo po enxofre um insumo essencial à produção de fertilizantes, seu abastecimento mereceu a nossa atenção, em especial no período que antecedeu o início de operações da Fosfertil (ex-Valefertil), em Uberaba.

O consumo conjunto das empresas do sistema Petrofertil (Ultrafertil e Fosfertil) é da ordem de 300.000 t/ano.

As importações brasileiras de enxofre no período de 76/79 foram as seguintes:

Ano	Total (Ton)	Polónia (Ton)
1976	606.875	49.772
1977	657.251	69.512
1978	631.410	56.084
1979	671.898	78.166

As previsões, em 79, eram de que as importações, a partir de 1981, ultrapassariam 1 milhão de t/ano.

Até 1979, as empresas do sistema Petrofertil não participavam das importações de enxofre polonês, o qual se destinou a empresas privadas.

Em abril de 1980, participei por designação do Exm.º Sr. Ministro Cesar Cals, de missão governamental à Polónia, cujo objetivo principal era o de intensificar o comércio bilateral, em especial no sentido de aumentar as importações brasileiras.

Naquela oportunidade, mantive entendimentos com a CIECH, empresa estatal polonesa encarregada das exportações de enxofre, visando obter contrato de fornecimento a longo prazo.

As conversações iniciadas em abril de 1980 somente vieram a ser concluídas durante missão governamental chefiada pelo Dr. Eduardo de Carvalho, então Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, em setembro de 1980, após longas e difíceis negociações.

Em 5-9-80, firmei, juntamente com representantes da Interbrás e da Comexport, contrato para o fornecimento pela CIECH de 4 milhões de toneladas de enxofre, no período 1981/1992, o qual obedeceria ao seguinte programa:

1981	— 175.000 ton
1982	— 225.000 ton
1983	— 300.000 ton
1984	— 300.000 ton
1985 em diante	— 375.000 ton/ano

Com a maioria dos contratos de longo prazo envolvendo matérias-primas, o contrato em causa previa a realização de negociações semestrais para a fixação de preços, de forma a ajustá-los às condições do mercado internacional.

Simultaneamente, foi assinada carta condicionando a validade do acordo à conclusão de negociações entre o Banco do Brasil e o Bank Handlowy, para a concessão de um empréstimo de US\$ 120 milhões.

Em face do acordo acima, observou-se crescimento acentuado nas importações de enxofre polonês:

Ano	Total (t)	Polónia (t)
1980	937.650	47.900
1981	815.473	121.800
1982	881.946	256.100

Ao finalizar, permito-me declarar que considero ter sido correta a decisão do Governo brasileiro de buscar, através de contratos de longo prazo, assegurar o abastecimento parcial de matérias-primas básicas, como o enxofre, aumentando as importações de países que apresentam déficit na balança comercial com o Brasil.

Coloco-me à disposição dos Srs. Senadores para quaisquer questões relativas ao assunto.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Dr. Porthos Augusto de Lima, já havia tido acesso há quarenta minutos ao documento que V. S.ª acaba de ler, no qual declara que até 1979 as empresas do sistema PETROFÉRTIL não participavam das importações do enxofre polonês, o qual se destinou às empresas privadas.

De 1976 a 1979, segundo os dados fornecidos por V. S.ª, houve uma importação global de 12.567.464 toneladas. A Polónia participou com 253.534 toneladas. Qual a empresa ou quais as empresas que efetuaram essas importações? V. S.ª está em condições de informar?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Em primeiro lugar, desejava esclarecer ao nobre Senador que as empresas do sistema PETROFÉRTIL, consumidoras de enxofre, são a ULTRAFÉRTIL e a FOSFÉRTIL.

O SR. FÁBIO LUCENA — Elas não participaram, tenho certeza.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A FOSFÉRTIL entrou em fase pré-operacional no final de 1980 e apenas em 1981 entrou em produção normal. Então, a ULTRAFÉRTIL era, dentre as nossas empresas, no período de 1976 a 1979, a única importadora de enxofre.

A ULTRAFÉRTIL teve o seu controle acionário adquirido pela PETROBRÁS durante o ano de 1974 e tinha tradição de importar, uma vez que anteriormente pertencia a sócios estrangeiros (ela estava sob controle estrangeiro) ela importava predominantemente de outros fornecedores, especialmente do Canadá. Dentro de uma reorientação global do Governo de fazer com que as empresas estatais orientem as suas compras no sentido de favorecer a política comercial brasileira, nós conseguimos, aos poucos, reorientar esse comércio e passamos a importar da Polónia.

O SR. JOÃO CALMON — Permita-me V. S.ª uma interrupção?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Pois não. Com prazer.

O SR. JOÃO CALMON — V. S.ª disse que a ULTRAFÉRTIL era controlada por capital do Grupo Petriqui. Não era do Governo o controle da ULTRAFÉRTIL?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Com a participação bastante importante da Phillips Petroleum.

O SR. JOÃO CALMON — Mas não majoritária. Tenho impressão que a ULTRAFÉRTIL pertencia ao Grupo Petriqui. O Ministro César Cals foi até dirigente, se não me engano, Presidente da ULTRAFÉRTIL. A empresa era controlada por capitais brasileiros, a não ser que eu esteja enganado.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Since, realmente, não sei exatamente qual era a distribuição de poder dentro da ULTRAFÉRTIL até 1974. Mas dela participava o Grupo Ultra, a Phillips Petroleum que foi de quem a PETROBRÁS adquiriu as ações.

Mas, concluindo a resposta ao Senador Fábio Lucena, não posso precisar os importadores. Sei que a COOPEBRÁS importou algum enxofre polonês. Não sei se todas as quantidades importadas, no período de 1976/1979, se destinaram à COOPEBRÁS. Mas ela foi uma das usuárias desse produto.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.ª afirma que, em 5 de setembro de 1980, juntamente com representantes da INTERBRÁS e da COMEXPORT contrato para fornecimento pela empresa estatal polonesa de 4 milhões de toneladas de enxofre, no período 81 a 92 — e V. S.ª discrimina as quantidades anuais. A COMEXPORT tinha alguma tradição de importação de enxofre?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Tanto quanto estou informado, a COMEXPORT é representante no Brasil da empresa estatal polonesa. E as importações anteriores, no período, pelo menos, nos anos de 1978 a 1979 — anteriormente não tenho informações — nessas importações, atuava como representante. Na verdade, a COMEXPORT firmava contratos com a empresa estatal polonesa e o colocava junto a empresas privadas consumidoras.

O SR. FÁBIO LUCENA — Pelo que entendi, desde 1976 a COMEXPORT já representava a estatal polonesa.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não posso precisar se desde 1976. Tenho conhecimento de que em 1979 ela representava. Se esse relacionamento é anterior ou não, não posso precisar.

O SR. FÁBIO LUCENA — Pois não.

Na estada de V. S.ª na Polónia, V. S.ª manteve contato com o Sr. Arthur Goldlust, Diretor da COMEX-PORT?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — As negociações com a CIECH foram efetuadas conjuntamente entre a Petrofértil, a INTERBRÁS e a COMEX-PORT.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.ª não pode precisar o nome de um dos diretores da COMEX-PORT que participou dessa negociação?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Sr. Jean Herscovici.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.ª não se lembra de um nome Arthur Goldlust?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Conheço o Dr. Arthur Goldlust.

O SR. FÁBIO LUCENA — S. S.ª não esteve na Polónia?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Tanto quanto posso recordar, S. S.ª esteve na Polónia na missão oficial do Ministro César Cals. Não tenho certeza, não posso assegurar que S. S.ª tenha estado no período em que o Dr. Eduardo chefiou a missão.

O SR. FÁBIO LUCENA — Já que V. S.ª conhece o Dr. Arthur Goldlust, qual o papel de S. S.ª nas negociações com a Polónia, em Varsóvia? V. S.ª pode informar o papel que exerceu?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Só posso precisar o que ocorreu nas negociações específicas entre a Petrofértil, a COMEX-PORT e CIECH nas quais o Diretor da COMEX-PORT era Dr. Jean Herscovici. Não tenho conhecimento de nenhuma participação maior do Dr. Athur Goldlust.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.ª afirma que, juntamente com representantes da INTERBRÁS e da COMEX-PORT, firmou contrato com a empresa estatal. V. S.ª pode informar qual a autoridade brasileira que autorizou firmar esse contrato entre a INTERBRÁS, COMEX-PORT e CIECH, empresa estatal polonesa?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A PETROBRÁS ou Petrofértil tem autonomia para firmar os contratos de suas matérias-primas sem interferência direta de autoridades governamentais. No caso das negociações com a Polónia, uma vez que se trata, em última análise, de relações de Governo a Governo, todas essas negociações foram acompanhadas pela Colete, que é um órgão do Ministério das Relações Exteriores e foram conduzidas durante missões governamentais, conforme mencionei, a primeira chefiada pelo Ministro César Cals que foi informado, passo a passo, das negociações da época; e, na segunda vez, pelo Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, que acompanhou, passo a passo, e não viu nenhum inconveniente em que essas negociações fossem concluídas.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.ª pode precisar o modo, a forma pela qual a COMEX-PORT — não outra empresa — tivesse sido indicada para a lavratura desse contrato?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A COMEX-PORT era, conforme já mencionei, a intermediária das negociações entre a empresa estatal polonesa e os consumidores privados brasileiros.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas sem nunca ter, até então, importado enxofre?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não posso precisar se as importações eram feitas em nome da COMEX-PORT ou se ela, simplesmente, colocava o enxofre polonês para os usuários finais para que as

importações viessem a ser feitas em nome desses usuários.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S.ª afirma que o consumo conjunto das empresas do sistema PETROFÉRTIL, que são a ULTRAFÉRTIL e a FOSFÉRTIL, é da ordem de 300 mil toneladas ao ano...

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Exatamente.

O SR. FÁBIO LUCENA — ... em 1976, foram importadas 606 mil toneladas; em 1977, 657 mil toneladas; em 1978, 631 toneladas; em 1979, 671 mil toneladas.

Nesse período, as empresas do Grupo Petrofértil não fizeram importações, segundo afirmativas de V. S.ª. Quem fornecia esse enxofre importado às empresas do Grupo Petrofértil?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Em primeiro lugar, Senador Fábio Lucena, provavelmente pela pressão na elaboração do papel, tenha dado margem a alguma confusão.

O consumo é hoje da ordem de 300 mil toneladas por ano.

O SR. FÁBIO LUCENA — Hoje?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Hoje. O consumo hoje que se incorporou à FOSFÉRTIL que é a maior fábrica brasileira de ácido sulfúrico. Até à época, o consumo era inferior a 100 mil toneladas.

O SR. FÁBIO LUCENA — Era inferior a 100 mil...

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — O consumo em nossas empresas era inferior a 100 mil toneladas.

O SR. FÁBIO LUCENA — Quem fornecia o enxofre nesta quantidade?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Fundamentalmente, esse enxofre vinha de diversos fornecedores do Canadá.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas não vinha nenhuma tonelada da Polónia?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Para a ULTRAFÉRTIL não.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sendo atualmente o consumo conjunto da PETROFÉRTIL na ordem de 300 mil toneladas, quanto a PETROFÉRTIL importa de enxofre da Polónia ou do resto do mundo? Importação global.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Lamento não dispor desses dados, uma vez que estou afastado do sistema PETROFÉRTIL, desde o início de 82. Portanto, poderia, como ordem de grandeza e sem grande precisão, afirmar que nos anos de 1980 e 1981 maior parcela de enxofre polonês foi importada pelas empresas do sistema PETROFÉRTIL, essas que constam na folha 3, 47 mil toneladas em 80 e 120 mil toneladas em 81. Nesses dois anos, provavelmente, todo esse enxofre terá sido para a ULTRAFÉRTIL e FOSFÉRTIL. Em 82, não tenho condições de informar.

O SR. FÁBIO LUCENA — Nesse contrato para fornecimento de 4 milhões de toneladas de enxofre da Polónia, quanto compete à PETROFÉRTIL importar? Porque o contrato foi firmado, aliás, perdão, INTERBRÁS e COMEX-PORT, vou facilitar a pergunta. Qual o percentual de importação da INTERBRÁS, dentro das quatro milhões de toneladas?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — O entendimento que havia entre a PETROFÉRTIL e INTERBRÁS — devem ser consideradas como uma única entidade — entre PETROFÉRTIL e INTERBRÁS e COMEX-PORT, o entendimento que havia era de que cerca de 2/3 das quantidades se destinariam às empresas estatais e cerca de 1/3 seria colocado pela COMEX-PORT junto ao setor privado. Mas, não existe, que eu tenha conhecimento, qualquer documento firmando essas quantidades. Era um entendimento de que as coisas deveriam se encaminhar nesse sentido.

E, esclarecendo, ainda, a posição da INTERBRÁS dentro do sistema PETROBRÁS, o órgão que gradati-

vamente assume as funções de comércio internacional é a INTERBRÁS.

Nesse período 79/80, esta passagem gradativa do abastecimento ainda estava em curso, razão pela qual nós participamos dessa negociação com a INTERBRÁS, atuando como nosso agente.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas V. S.ª afirma que firmou, em 5 de setembro de 1980, o contrato.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Exatamente.

O SR. FÁBIO LUCENA — O contrato era um documento que prova isso e V. S.ª fala em "seria", "teria", quando o contrato, forçosamente, expressa ou no modo indicativo presente, ou no futuro do verbo ter, "tem ou terá", no caso do verbo ser, "é ou será". Então, dentro das cláusulas contratuais, firmadas por V. S.ª juntamente com representantes da INTERBRÁS e da COMEX-PORT, qual o percentual que coube em importações para a COMEX-PORT? No contrato, tem que se estabelecer.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não. Perdão, o contrato estabelece as quantidades que a companhia estatal polonesa forneceria ao conjunto das empresas, ou seja, ele estabelecia o compromisso da empresa polonesa de fornecer às empresas brasileiras determinadas quantidades.

O SR. FÁBIO LUCENA — Permita-me uma interrupção. V. S.ª pluralizou a expressão empresa. O contrato foi firmado por V. S.ª, juntamente com o representante da INTERBRÁS e da COMEX-PORT. São três entidades, a INTERBRÁS, a PETROFÉRTIL e a COMEX-PORT. Então, no que pertence à empresa, esse contrato beneficia apenas a COMEX-PORT. É o que está dito no documento que V. S.ª leu. Correto?

Em sendo assim, que critério orientou a INTERBRÁS ou a PETROFÉRTIL a optar pela COMEX-PORT e não por outra empresa qualquer brasileira. Parece-me que V. S.ª já respondeu que a COMEX-PORT era representante da empresa estatal polonesa.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Acreditado que não esteja, suficientemente, claro que o contrato estabelece o compromisso de uma empresa polonesa fornecer determinadas quantidades de enxofre e o compromisso de três empresas brasileiras importarem, adquirem essas quantidades. Na verdade, a importação efetiva não é feita nem pela PETROFÉRTIL, nem pela INTERBRÁS. As guias de importação saem diretamente, são emitidas diretamente, em nome das empresas usuárias, no nosso caso FOSFÉRTIL e ULTRAFÉRTIL.

O SR. FÁBIO LUCENA — tendo como intermediário exclusivamente a COMEX-PORT?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não, a COMEX-PORT, no caso, não é intermediária, ela é outro importador, isso sim.

O SR. FÁBIO LUCENA — Um outro ou o único importador?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não, porque a INTERBRÁS e PETROFÉRTIL importam também.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sim, mas, falo também, em termos de empresa privada, nacional. O contrato menciona apenas a COMEX-PORT.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Exato. Apenas ela é mencionada.

O SR. FÁBIO LUCENA — Então, segundo os seus elementos, entre 1980 e 1982, houve uma importação global de 2.635.069 toneladas de enxofre. A Polónia participou com 425, 800 toneladas em 80 e 82.

Já estava, então, em vigor o contrato firmado por V. S.ª e os representantes da INTERBRÁS e a COMEX-PORT, contrato firmado com a empresa estatal polonesa.

Qual o percentual de importação de cada uma dessas empresas, as duas estatais brasileiras e a COMEX-PORT?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Permite-me fazer uma consideração adicional.

Em primeiro lugar, poderá ser notado pelos Srs. Senadores, que em 1980 registrou-se uma queda significativa nas exportações da Polónia para o Brasil, embora o mercado...

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas, com excessão do enxofre?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não, da Polónia as importações que em 79 tinham sido de 78 mil toneladas caíram para 47 mil. O contrato firmado em setembro previa o aumento das quantidades.

O SR. FÁBIO LUCENA — Certo.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — E essas 47 mil toneladas, que ainda vieram em 80, já vieram por conta das quantidades que deveriam ser recebidas em 1981. De forma que o papel principal do contrato, foi o de reativar as exportações por parte da Polónia de enxofre para o Brasil, que estavam praticamente paralisadas e com reflexos negativos na balança comercial.

Por outro lado, conforme esclarecia anteriormente, eu não disponho de dados relacionados à distribuição no ano de 1982. Em 1980 e 1981, acredito que toda ou quase toda a importação do enxofre polonês se destinou às empresas do sistema PETROFÉRTIL. E isto principalmente pela razão de que com o início de produção da FOSFÉRTIL, que é uma grande consumidora, talvez a maior consumidora nacional, nós tínhamos o interesse em ter esse enxofre.

O SR. FÁBIO LUCENA — Alguma vez a PETROFÉRTIL manteve interesse em representar a empresa estatal polonesa no Brasil?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não!

O SR. FÁBIO LUCENA — V. Ex. não pode fornecer à Comissão indícios que nos permitam concluir o porquê de ter sido a COMEXPORT escolhida para representar a empresa estatal polonesa e não uma empresa estatal brasileira?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A designação de um representante é prerrogativa do outorgante, portanto, eu não tenho qualquer condição de saber por que a empresa estatal polonesa escolheu a COMEXPORT.

O SR. FÁBIO LUCENA — Certo. Observa-se, pelos dados que V. S. não fornece, que no ano seguinte ao da vigência do contrato firmado entre V. S., e a empresa estatal polonesa e a Comexport, as importações da Polónia subiram em 19, que eram de 78.176 toneladas; em 81, para 121.800 toneladas; em 82, para 256.100 toneladas. Quer dizer, um aumento em percentuais muito acentuados, muito significativos.

A que V. S. credita o fato de a Comexport, ter sido, evidentemente, claramente, cristalinamente, beneficiada com esse substancial aumento das importações de enxofre, coincidentemente com a entrada em vigor do acordo firmado por V. S. como a empresa estatal polonesa e a Comexport?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Permite-me, nobre Senador, em primeiro lugar, as quantidades fornecidas a partir de 81 estão em linha com as quantidades contratadas. O contrato previa para 1981, 175 mil toneladas e combinadas as quantidades de 80 e 81, nós teremos 167 mil toneladas, pouco abaixo dos 5% ou 10%, que são toleráveis em contratos dessa natureza. Em 82, as exportações foram superiores, levemente superiores às contratadas, porque havia e acredito que ainda haja, um interesse brasileiro de importar o máximo possível da Polónia, em face da situação deficitária que este país apresenta no seu relacionamento comercial com o Brasil. O crescimento das exportações da Polónia, acho que é uma meta a ser perseguida, e V. Ex. poderão observar que o objetivo, a partir de 1985, é que essas importações atinjam 375 mil toneladas. Evidentemente, se as necessidades brasileiras de enxofre permanecerem crescendo, ela não modificará, substancialmente, a sua participação percentual. O que ocorreu em relação às importações totais de enxofre

que caíram de 80 para 81 e 82 é uma consequência de alguma redução de atividade econômica e de uma grande redução no consumo de fertilizante.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S. fala que as importações caíram?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — As importações globais caíram, a partir de 1980.

O SR. FÁBIO LUCENA — Da Polónia aumentaram.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Da Polónia aumentaram.

O SR. FÁBIO LUCENA — Perfeito, aumentaram precisamente no ano em que foi firmado o contrato, quando V. S. firmou o contrato com a empresa estatal polonesa, e a Comexport, nesse ano de 1980, a taxa de endividamento com a Polónia atingiu o seu clímax, o seu apogeu, segundo o depoimento do Embaixador Botafogo Gonçalves, a taxa de crescimento do endividamento atingiu 88,4%. Foi o maior índice de endividamento. E esse maior índice de endividamento coincidiu com a lavratura do contrato que foi firmado por V. S., a empresa estatal polonesa e a Comexport.

V. S. tem alguma explicação a dar para esse fato absolutamente estranho, porque, no momento em que o endividamento atingiu seu apogeu, em termos percentuais, e que já se dislumbavam sintomas claros, evidentes, cristalinamente da deterioração da economia polonesa, V. S. tem algum esclarecimento a fornecer à Comissão, sobre essa coincidência, se foi mera coincidência?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não disponho de dados, uma vez que não compete à minha área de atividade, relacionados com a globalidade das relações comerciais e financeiras entre o Brasil e a Polónia. Evidentemente o esforço que nós desenvolvemos e o objetivo que nós perseguimos, ao buscar este contrato de longo prazo, foi o de assegurar um fluxo permanente e crescente de exportações da Polónia para o Brasil, que deveriam e deverão levar, em última análise, a uma redução gradativa dos débitos poloneses ou a uma possibilidade, abrindo possibilidades de aumento de exportações brasileiras para aquele país. Acharmos e eu acredito que a orientação que nós, pessoalmente, procuramos dar ao nosso relacionamento comercial externo foi de buscar sempre fornecedores de produtos essenciais à economia brasileira, cuja importação apresente possibilidades de contrapartida.

O SR. FÁBIO LUCENA — Antes de ir à Polónia V. S. teve contato com a Comexport no Brasil?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Tive!

O SR. FÁBIO LUCENA — Com quem?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Com o Sr. Jean Herscovice, que é o Diretor encarregado do enxofre.

O SR. FÁBIO LUCENA — Nesta mesma época V. S. teve contacto com o Sr. José Flávio Pécora.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não, jamais tive contactos com o Dr. Pécora, da Secretaria Geral de Planejamento, relacionados com o enxofre polonês.

O SR. FÁBIO LUCENA — Nesse contacto que V. S. manteve no Brasil com a COMEXPORT, ficou acertado que ela seria a única empresa que participaria do contrato a ser lavrado na Polónia?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A COMEXPORT, repito, era e é a representante da CIEC no Brasil.

O SR. FÁBIO LUCENA — Pelo que pude observar, o que houve, em realidade, foi uma concessão de exclusividade à COMEXPORT no setor privado de importações, não digo em detrimento, mas com o alheamento de outras empresas de muito maior tradição no ramo de importação de enxofre existentes no Brasil, quer estatais ou não. Eu lhe perguntaria se a PETROFÉRTIL ou a INTERBRÁS, se uma delas tentou, de alguma forma, obter esta preferência pela importação de enxofre?

O SR. PORTHOS DE LIMA — Não, nunca foi intenção da PETROFÉRTIL se substituir ao setor privado e jamais tivemos a intenção de importar para terceiros.

O SR. FÁBIO LUCENA — Nos reconhecimentos de enxofre que a COMEXPORT faz à PETROFÉRTIL ela recebe algum pagamento?

O SR. PORTHOS DE LIMA — A COMEXPORT não faz fornecimentos de enxofre à PETROFÉRTIL. As empresas do sistema PETROFÉRTIL importam da CIEC, empresa estatal polonesa.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S. pode informar a quem se destina o enxofre importado pela COMEXPORT?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Eu disse logo no início que, segundo informações, no ano de 1979, houve importações para a COOPERBRÁS e que devem ter seguido o caminho normal das importações, ou seja, a COOPERBRÁS importou com guias de exportação e de importação emitidas diretamente em seu nome, agindo a COMEXPORT como representante da CIEC. Em 1981, eu desconheço que tenha havido importação de enxofre polonês por parte da COMEXPORT. Com relação a 1982 em diante, infelizmente, não posso informar.

O SR. FÁBIO LUCENA — Parece-me que há uma pequena contradição, não sei se de minha parte ou de sua parte, vamos, então, esclarecê-la.

O consumo conjunto das empresas do sistema PETROFÉRTIL, ULTRAFÉRTIL e da FOSFÉRTIL é hoje da ordem de 300 mil toneladas/ano. Hoje, 1983, V. S. não fornece elementos a respeito do volume de importação de enxofre. Mas ontem, 1982, eu quero crer que essa necessidade era aproximadamente a mesma.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Exatamente.

O SR. FÁBIO LUCENA — Muito bem. Em 1982, houve uma importação da Polónia de 256 mil toneladas de enxofre, e nessa importação a COMEXPORT participou. V. S., declarou, e o contrato reza que ela participa. Então como é que V. S. afirma que a COMEXPORT não fornece enxofre a ULTRAFÉRTIL ou a FOSFÉRTIL, uma vez que está no contrato celebrado com a Polónia?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — O contrato celebrado com a Polónia é um contrato celebrado com três empresas brasileiras, duas estatais e a COMEXPORT. A distribuição anual dessas quantidades deveria ser fruto de entendimentos entre as três empresas. Mas nas importações efetuadas pelas empresas do sistema PETROFÉRTIL essas importações são efetuadas diretamente por ela.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. S., então, confirma que a COMEXPORT passou a representar a empresa estatal polonesa a partir de 1979, antes V. S. não tem informação?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Eu sei que em 1979 ela já representava, não sei a partir de quando, se de 1976 ou de 1974.

O SR. FÁBIO LUCENA — Mas atualmente ainda representa?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Ainda representa.

O SR. FÁBIO LUCENA — Muito obrigado a todos, estou muito satisfeito com suas informações. Desculpe a impertinência. Quero louvar o modo cavalheiresco e gentil, aliás, não seria novidade para nós, com que V. Ex. se conduziu nas suas respostas, que a mim, pelo menos, satisfizeram plenamente. Muito obrigado.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Muito agradecido, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMON — Ilmo. Sr. Porthos Augusto de Lima, tenho poucas indagações a fazer a V. S.^a, porque o assunto que eu trouxe aqui é um pouco limitado e está inserido num contexto muito mais amplo que é o que interessa à nossa Comissão. O nosso vigilante, meticoloso, colega Fábio Lucena, já esgotou quase todo o questionário, mas, em todo caso, eu gostaria de fazer algum comentário e depois saber qual a sua reação.

Essa COMEXPORT está despertando um interesse cada vez maior no âmbito desta Comissão. Inicialmente, pensamos que a COMEXPORT, até mesmo por causa do seu nome, se destinasse às exportações, COMEX-PORT. Logo depois, começamos a suspeitar que ela deveria quase se chamar "COMIMPORT", porque ela passou a ser uma grande importadora e não exportadora. Realmente, Dr. Augusto de Lima, essa empresa está despertando um interesse cada vez mais amplo no âmbito da nossa Comissão, tanto que o seu Presidente vai ser convocado novamente para aqui comparecer.

Ele é uma figura extremamente curiosa, porque às vezes a gente tem uma dúvida; se ele é *persona grata* no Brasil e *persona gratíssima* na Polónia ou, ao contrário, se ele é *persona gratíssima* no Brasil e apenas *persona grata* na Polónia. Depois foi apurado que ele é polonês nato, posteriormente ele foi para os Estados Unidos e adquiriu a cidadania americana. Depois radicou-se no Brasil e creio que ainda não mudou a sua nova nacionalidade de cidadão americano para cidadão brasileiro. Ele realmente é uma figura curiosa que segue uma orientação, sob certo aspecto até compreensível no mundo dos negócios. Ele gosta muito de contratar pessoas que estejam no serviço público, ora sob a condição de licenciado, é o caso de um diplomata, cujo nome me escapa nesse momento, do Itamarati, que pediu uma licença e durante o período da licença passou a trabalhar na COMEXPORT. Hoje esse diplomata está servindo na Embaixada do Brasil em Washington.

Também, de acordo com a orientação que ele confirmou aqui na nossa comissão, a sua organização tem a preocupação de contratar pessoas ligadas aos mais altos níveis da administração. No caso, por exemplo, o Dr. Pécora que é um técnico realmente de extraordinária competência, ele contratou o Dr. Flávio Pécora, num período em que o atual Secretário-Geral de Planejamento estava num compasso de espera. Porque há um grupo aqui no Brasil — eu não gostaria de ser irreverente, mas há um grupo no Brasil, que age sempre tão unido, quando está no poder e quando está em intervalos entre uma função do poder público e uma outra função que virá. Até foram rotulados de uma maneira irreverente: *Delfins boys*. É um grupo unido, uma equipe unida, isso não envolve nenhuma crítica, apenas demonstra a capacidade de liderança.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Imagina se envolvesse!

O SR. JOÃO CALMON — Esse fato apenas nos leva à convicção das extraordinárias condições de liderança do professor Antônio Delfim Netto. No poder ou fora do poder, ele sempre tem um grupo de amigos, companheiros fiéis que na primeira oportunidade voltam a acompanhar o chefe em missões da mais alta importância. Com o Dr. José Flávio Pécora ocorre um fato semelhante. Num dos intervalos entre a gestão do Prof. Antônio Delfim Netto, no Ministério da Fazenda e a sua gestão no Ministério da Agricultura, e logo em seguida no Ministério do Planejamento, num *intermezzo* que não foi dos mais amargos — foi um *intermezzo* parisiense, o Dr. Pécora foi convocado pelo Sr. Goldlust para ser o Presidente do Conselho de Administração da COMEXPORT.

A PETROFÉRTIL, a empresa da qual V. S.^a foi Vice-Presidente, foi convocada apenas para importar enxofre da Polónia, através de uma firma que foi escolhida, é obvio, inteiramente à revelia da PETROBRÁS. V. S.^a esteve em Varsóvia, na Polónia, em abril de 80, com o Ministro César Cals ou com o Dr. Eduardo Carvalho?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — O Dr. Eduardo foi em setembro de 80. Fui, em abril, com o Ministro Cesar Cals.

O SR. JOÃO CALMON — Nesse momento, quando V. S.^a visitou a Polónia, a COMEXPORT ainda não havia recebido essa missão dos patrícios do Sr. Goldlust, para representar os interesses dessa empresa estatal polonesa no Brasil. Em abril de 80, a COMEXPORT ainda não havia sido escolhida pelo governo da Polónia, para tratar da exportação do enxofre polonês para o Brasil.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Permita-me esclarecer que, pelo que é do meu conhecimento, já em 79, e possivelmente anteriormente a essa data, a empresa era a representante da CIECH, empresa estatal polonesa.

O SR. JOÃO CALMON — V. S.^a não sabe precisar desde quando?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Em 79, ela já era; anteriormente, não sei.

O SR. JOÃO CALMON — V. S.^a já esclareceu o ponto que eu havia achado um pouco controvertido sobre a ULTRAFÉRTIL; realmente, a minha impressão é que a ULTRAFÉRTIL, nesse período, era uma empresa controlada por capitais brasileiros.

Tenho certa dificuldade em fazer interpelações a V. S.^a sobre esse episódio, porque a PETROFÉRTIL foi apenas, um exemplo tolo de decisões tomadas pelo Governo brasileiro, de um lado, e pelo governo polonês, de outro. A empresa foi apenas uma intermediária, sem nenhuma participação de relevo. Ou estarei enganado?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Acredito que a interpretação do Senador João Calmon está correta. Como grandes consumidores de enxofre, nós manifestamos, por diversas vezes, às autoridades a quem nos reportávamos, o interesse que nós víamos, interesse estratégico, econômico, de aumentar as importações de enxofre polonês, a fim de que o País não ficasse exclusivamente na dependência do grande fornecedor mundial, que é o Canadá. Sempre tivemos, é uma preocupação constante de quem tem uma indústria, a preocupação de diversificar ao máximo as fontes de suprimento confiáveis.

O SR. JOÃO CALMON — Sr. Presidente, não tenho mais nenhuma intervenção a fazer. Renovo o meu pedido de desculpas, porque imaginava que o depoimento do Sr. Porthos Augusto de Lima fosse às 17 horas.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — V. Ex.^a talvez tenha se esquecido de que, hoje, o Partido de V. Ex.^a vai-se reunir às 17 horas.

Com a palavra o Relator, Senador Virgílio Távora.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Dr. Augusto, já em depoimentos anteriores temos procedido da mesma maneira quanto ao interrogatório, e com V. Ex.^a, com muito maior razão, será seguido esse roteiro. Vamos nos ater muito a afirmativas feitas, nas publicações que deram motivo à convocação desta Comissão e a dados que podem melhor elucidar esta Comissão quanto ao *affaire* no qual a participação da PETROFÉRTIL e da INTERBRÁS e COMEXPORT na obtenção de fontes diversificadas de enxofre foi apenas um detalhe.

Dentro da pintura geral, lemos no dia 19 de agosto de 1983, que é a razão pela qual V. S.^a foi convocado, na página 5 de *O Estado de S. Paulo*, afirmativas, já desmentidas em parte por alguns dos depoentes, mas gostaríamos muito que tivesse o seu testemunho V. S.^a vai compreender bem que o nosso papel aqui é verificar. Depois de verificar as afirmativas feitas por todos os depoentes, jogá-las umas contra as outras, tentaremos dar uma solução pelo menos coerente, para termos uma reconstituição de todos esses fatos. O título é "COMEXPORT X PETROBRÁS".

Na mesma reunião em Moscou na qual combinou sua ida a Varsóvia, o Sr. Jean Herscovici propôs ao Sr. Carlos Viacava que a solução do problema da aquisição de óleo pela Petrobrás fosse transferida para a Comexport S.A., considerando a precedente de que a Petrofertil, a partir da "missão Eduardo de Carvalho" de 1980, tivera o seu abastecimento de enxofre polonês assegurado pelas nego-

ciações da trading do grupo "Pecora & Leal", tendo enviado o seu funcionário Augusto de Lima juntamente com o Sr. Artur Goldlust para acertar os entendimentos. Recordou, também, que no ano passado fora assinado um contrato de fornecimento de petróleo com a Polónia pelo Sr. Armando Guedes Coelho...

Ora, isso contradiz frontalmente as afirmativas de V. S.^a, Dr. Augusto de Lima, de que não teve contato com o Sr. Goldlust. Não estamos afirmando que isso está certo. Queremos o testemunho de V. S.^a nesta Comissão.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Evidentemente, trata-se de matéria jornalística. Conforme já tive oportunidade de expor, participei de duas missões oficiais na Polónia. A primeira, chefiada pelo Ministro César Cals; a segunda, chefiada pelo Secretário-Geral Eduardo de Carvalho. Como ocorre normalmente em missões governamentais, além da delegação oficial, empresários acompanham as missões, a fim de efetuarem os seus negócios, uma vez que a função governamental é a de criar o clima político para esses negócios.

Com relação às negociações com a Polónia, desde o seu início nós negociamos com a CIECH, em conjunto com a COMEXPORT. Acredito que seja exagerado afirmar que apenas a minha presença ou a presença do Sr. Arthur Goldlust, ou a presença do Sr. Herscovici é que tenha provocado a decisão da Polónia em afirmar este contrato. Agora, não houve nenhuma viagem específica minha à Polónia com o Sr. Arthur Goldlust. Eu nem sequer sou capaz de recordar se ele esteve na Polónia durante a missão, que participação ele teve na missão Eduardo de Carvalho. Agora, eu me recordo que ele esteve realmente na Polónia, mas, nas negociações com a CIECH, quem participou foi o outro diretor da empresa.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — As afirmativas que dizem respeito ao nome de V. S.^a, pelo menos, por mais que eu tenha lido, se resume a isso. Portanto, acho que lhe prestei um favor, deixando as coisas bem claras. Desculpe, a minha educação é militar, não é do Itamarati.

Segundo, vamos aos números. Talvez possamos discutir alguma coisa a respeito do enxofre. Não sou técnico em ULTRAFÉRTIL, mas, se hoje V. S.^a dispõe do controle acionário da ULTRAFÉRTIL, é porque compraram a metade e mais um das ações, não é?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Exatamente.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Então, a influência do grupo estrangeiro na ULTRAFÉRTIL era muito grande, mesmo que sua participação fosse majoritária, algumas ações da sua participação tiveram que ser compradas por V. S.^a — não sou técnico no assunto — mas vamos nos ater um pouco, como falamos, sobre a questão do carvão, quando aqui veio depor o Dr. Eduardo de Carvalho. Aproveitamos que ele tinha sido membro proeminente da Vale do Rio Doce, foi muito interessado na exportação de ferro e na importação de carvão, para bem deixarmos claro a parte da importação de carvão.

Quando V. S.^a assumiu a presidência da PETROFÉRTIL?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Março de 1976, quando a PETROFÉRTIL foi constituída.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Desde o início.

A PETROFÉRTIL, inicialmente, funcionou como uma empresa ou já funcionou como uma empresa que depois teve subsidiárias da ULTRA e a FOSFÉRTIL.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A história é um pouquinho complicada e V. Ex.^a vai me perdoar, se eu me alongar um pouco.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Não, estamos, aqui para isso.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Em 1974, não posso precisar a data, os sócios estrangeiros da ULTRAFÉRTIL, por razões de sua economia interna, se mostravam dispostos a abandonar o investimento, a não investirem e virem a fechar eventualmente a companhia. Na ocasião, a PETROBRÁS, através da PETROQUISA, que era a subsidiária que existia na época, manteve entendimentos com os sócios brasileiros, no caso o grupo ULTRA, com a PHILIPS PETRÓLEUM, e dessas negociações surgiu uma nova composição acionária através da qual a PETROBRÁS adquiriu a participação estrangeira e injetou capital na empresa de forma a assumir o seu controle, permanecendo o grupo ULTRA como sócio minoritário. Em 1976, quando da aprovação do programa nacional de fertilizantes, surgiu a necessidade de construção de fábricas de amônia e de uréia, e a PETROBRÁS foi encarregada desta tarefa. Por razões organizacionais a PETROBRÁS decidiu constituir uma subsidiária específica para cuidar do setor de fertilizantes. Então, a missão inicial da PETROFÉRTIL era a de implantar as fábricas de amônia e de uréia que hoje já estão operando, uma em Araucária e outra em Laranjeiras, Sergipe.

Ao longo do ano de 76, os interesses que a PETROQUISA detinha na área de fertilizantes foram transferidos internamente. Então, a ULTRAFÉRTIL passou para o controle da PETROFÉRTIL, provavelmente em novembro ou dezembro de 76.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Está muito bem explicado. Então, a PETROFÉRTIL seria a INTERBRÁS, PETROFÉRTIL, distribuição as duas subsidiárias? Elas são subsidiárias ou associadas?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A ULTRAFÉRTIL e a FOSFÉRTIL são subsidiárias. A FOSFÉRTIL foi um projeto iniciado pela Cia Vale do Rio Doce, juntamente com a que ocasião se chamava VALFÉRTIL; Vale do Rio Doce iniciou a exploração de fosfato em Itabira, que era a VALEPE, e quando da descoberta do fosfato em Patos de Minas se constituiu a FOSFÉRTIL sob controle da PETROBRÁS.

Posteriormente, a Vale do Rio Doce transferiu parte da sua participação na VALEPE e na VALEFÉRTIL e nós promovemos a fusão da antiga VALEPE, da antiga VALEFÉRTIL e da Usina de Patos de Minas em uma única empresa que é a FOSFÉRTIL.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Vamos falar sobre a importação de enxofre. V. S. sabe justamente que o nosso comércio de exportação teve um pique em 80, 81 na exportação com a Polônia. A partir de 82 já começou a decrescer bastante. Hoje um dia — aqui vai a pergunta — a quem esteve nessas negociações e portanto, pode nos esclarecer um pouco — praticamente, essa exportação de minério de ferro, importação de — a grosso modo, sem muiçalgas, — mas o fundamento é minério de ferro na exportação; carvão, enxofre na importação. V. S. tiveram alguma dificuldade pelo não cumprimento da cláusula que condicionamos, justamente, essas importações brasileiras, portanto, exportações polonesas de enxofre, aquela concessão do célebre empréstimo de 120 milhões que foi parado, quer dizer, não teve curso devido à situação polonesa?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não. Os dados indicam que...

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Não, por isso estou perguntando, pelos números aqui.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não. Inclusive, desconheço os detalhes relacionados com o empréstimo e...

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Não, o empréstimo foi sustado, não teve dúvida que não houve. Mas, uma das condicionantes era aquela concessão de 120 milhões que, por razões de deterioração das condições financeiras da Polônia, foi paralisado. V. S. não tem nenhuma idéia?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não tenho nenhuma informação. Nas importações da Polônia houve algumas dificuldades, principalmente no início de 1981, mas desvinculadas. Tanto quanto nós sabemos, foram dificuldades gerais de exportação da Polônia

em função da situação do Porto de Gdansk, onde ocorrem os embarques.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Meu caro Doutor, há uma presunção de aproximadamente termos uma importação de — as coisas serenando na nossa política — 1 milhão de toneladas de enxofre por ano, não é isso, na nossa política econômico-financeira, dos quais 375 ou 37,5% da Polónia.

Fora a Polónia e o Canadá, que outros países V. S. tem idéia que fornecem esse produto? É uma belíssima diferença, não é?

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — O grande produtor mundial, todos sabem, é o Canadá. Os Estados Unidos são grandes produtores, mas também são grandes importadores. Então eles têm sido fornecedores do Brasil, e o produtor que vai emergir nos próximos anos deverá ser a Arábia Saudita e alguns outros países do Oriente Médio, que obtêm o enxofre a partir da recuperação do gás.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Do subproduto dos gases.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — A Arábia Saudita, inclusive, já está exportando enxofre, embora acredite eu que não para o Brasil, uma vez que a balança é bastante desfavorável.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Dr. Augusto de Lima, da parte do Relator, ele se considera devidamente esclarecido, agradecendo a atenção que teve V. S. em responder os seus quesitos. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, a intervenção do Sr. Senador Virgílio Távora trouxe-me à mente um fato que reputo da maior importância que, com a permissão de V. Ex. e dos demais membros da Comissão, eu gostaria de, em rápidas palavras, sintetizá-lo. É o seguinte, o Sr. Arthur Goldlust confirmou perante esta Comissão que a COMEXPORT recebeu comissão, o jornal fala em 15%, pela importação de enxofre da ULTRAFÉRTIL.

Bem, então segundo...

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Um momento, por uma questão de serenidade aqui nos trabalhos da Comissão, o quanto minha memória alcance, S. Ex. não afirmou que havia recebido comissões do enxofre importado pela ULTRAFÉRTIL.

O SR. FÁBIO LUCENA — Não. Que a COMEXPORT recebeu comissão pela importação de enxofre da ULTRAFÉRTIL.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Acho que é um equívoco de V. Ex., mas é fácil ver nas notas taquigráficas.

O SR. FÁBIO LUCENA — É fácil, exatamente.

Mas pelo que o Sr. Relator explicou, se eu bem entendi, a PETROFÉRTIL adquiriu o controle da ULTRAFÉRTIL, correto?

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Foi, quisemos deixar bem claro isso.

O SR. FÁBIO LUCENA — E eu só entendi com os seus esclarecimentos, sinceramente. Isso quer dizer que a COMEXPORT, segundo o Sr. Arthur Goldlust, recebeu comissão por importação de enxofre por empresa estatal.

Bem, o que eu gostaria de saber, diante do que coloquei, é o seguinte: Se a COMEXPORT também recebeu comissão ou qualquer tipo de remuneração absolutamente ilícita nas importações de enxofre pela PETROFÉRTIL também.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não posso precisar, porque o problema de representação comercial é um problema que realmente nós desconhecemos. O que ocorre, de uma maneira geral, é que todas as empresas estrangeiras ou a grande maioria delas têm representantes no Brasil ou para o Brasil. Quando negociamos um contrato qualquer, nós não nos preocupamos com a forma pela qual o valor que será pago

venha a ser distribuído pelo vendedor. A nós preocupa o preço que vamos obter pelo produto e é esse preço que nós pagamos, é esse preço que consta da guia de importação e o câmbio é fechado em função desse preço. Se o preço, o valor recebido pelo fornecedor inclui ou não comissões, despesas etc., então nós desconhecemos a existência de comissão, embora eu não considerasse absurdo.

O SR. FÁBIO LUCENA — Também não estou alegando isso. Falei que é absolutamente lícito.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Não considero absurdo que um representante receba uma comissão. Evidentemente isso ocorre em todo o setor comercial e, se nós fôssemos representantes de alguma companhia evidentemente trabalharíamos com comissão.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, para concluir, quando falei lícitude, quero estabelecer as diferenças que há entre a lícitude legal e a lícitude moral. Mais uma vez eu me declaro satisfeito.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Sr. Presidente, antes de terminar, gostaríamos de dar uma sugestão a V. Ex. de pormos uma certa hierarquia, depois, quanto à importância dos depoimentos para termos logo a tradução às notas taquigráficas de alguns depoimentos que são básicos, porque estamos recebendo dos depoimentos muito bem. Mas o debate principalmente, esse é que nós precisaríamos bastante, porque talvez eu tenha feito uma injustiça ao Sr. Senador Fábio Lucena, porque não temos uma memória de ouro, talvez S. Ex. tenha feito uma injustiça às minhas afirmativas. Mas, a gente já sabendo desses depoimentos básicos, aos quais prestei muita atenção, não sei se é a minha mania de prioridades, a determinados depoimentos e eram aqueles contrastantes porque, como disse, o Dr. Porthos Augusto de Lima veio aqui por uma referência que o jornal fez a S. S. Todos os que vêm a respeito dos negócios com a Polónia são solicitados, como V. S., que me esclareceu, a meu ver, mais do que convenientemente a sua atuação. V. S. está me entendendo? Então os documentos de V. S. — talvez não seja muito diplomático eu dizer — são documentos importantes, esclarecedores, mas não são daqueles básicos, os que estou citando aqui ao Presidente. Esses documentos básicos é que pediria a V. Ex. toda ação perante a Presidência do Senado para logo as notas taquigráficas, a parte dos debates serem trazidos para a Comissão poder manuseá-los.

Quanto ao Dr. Porthos Augusto de Lima, quero dizer que estou suficientemente esclarecido e só dou parabéns a ele pela maneira serena, escoreita e sem titubiar com que afirmou aquilo que era do seu conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Sr. Senador Virgílio Távora, a Presidência vai diligenciar junto à Taquigrafia para obtermos os depoimentos mais importantes ou adequados e elucidativos.

Vou pedir aos Srs. Senadores que permaneçam, porque temos alguns assuntos de ordem interna para deliberar, mas não quero mais prender o Dr. Porthos Augusto de Lima, pedindo mais uma vez desculpas por termos iniciado os nossos trabalhos um pouco mais tarde, em função das ocorrências que V. S. já conhece, mas queríamos agradecer a V. S. pela sua presença, a gentileza com que atendeu o nosso convite, dando inteira liberdade ao Dr. Porthos, se quiser continuar conosco será um prazer, mas se quiser se retirar tem ampla liberdade de fazê-lo.

O SR. PORTHOS AUGUSTO DE LIMA — Só desejo agradecer, Sr. Presidente, a oportunidade de estar aqui.

Acredito que qualquer funcionário, qualquer indivíduo que tenha exercido uma função pública, tenha mais do que a obrigação, tenha o dever de atender à convocação de um órgão, como o Senado da República, tenha a obrigação de esclarecer a sua participação em qualquer episódio que possa gerar controvérsia. Esta oportunidade, para mim, pessoalmente, foi muito preciosa. Muito agradecido.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Nós é quem agradecemos, é importante ouvir as suas palavras.

Está suspensa a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Está reaberta a reunião.

Reiniciando os nossos trabalhos, a Presidência informa que recebeu o seguinte ofício do Banco Central:

PRESI—1483/83

Brasília (DF), 04 de outubro de 1983

A Sua Excelência o Senhor
Senador ITAMAR FRANCO

DD. Presidente da Comissão Especial, criada pelo Requerimento nº 770/83, para examinar e avaliar os fatos relacionados com o acordo Brasil/Polônia

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Of. nº 009/83-CEBP, de 19-9-83, em que V. Ex.ª, na qualidade de Presidente da Comissão Especial, criada pelo Requerimento nº 770/83, solicita o envio de toda documentação relacionada com o acordo Brasil/Polônia.

2. A propósito, cabe-me informar que a referida documentação foi entregue oficialmente à essa Comissão, em 20-9-83, quando do depoimento do Diretor da Área Externa deste Banco, Dr. José Carlos Madeira Serrano.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.ª meus protestos de elevada estima e consideração. — **Afonso Celso Pastore**, Presidente.

O Dr. Octávio Rainho Neves, Presidente do IBC enviou o seguinte documento:

Rio de Janeiro, 10-10-83

PRESI, 163/83

A Sua Senhoria o Senhor

Doutor Edson Luiz Campos Ábrego

MD. Secretário da Comissão Especial destinada a avaliar e examinar denúncia do Jornal *O Estado de S. Paulo* sobre os acordos entre o Governo do Brasil e a Polônia.

Senhor Secretário,

Em aditamento ao meu telex nº 1565/83, de 06 do corrente mês, no qual participei minha impossibilidade de atender pessoalmente à honrosa convocação para prestar depoimento no Senado Federal, junto à "comissão especial destinada a avaliar e examinar denúncias do Jornal *O Estado de S. Paulo* sobre os acordos entre o Governo do Brasil e a Polónia", muito agradeceria a Vossa Senhoria dar conhecimento aos nobres Senadores Itamar Franco e Virgílio Távora, respectivamente Presidente e Relator daquela Comissão, do anexo atestado médico, fornecido pelo Professor Josias de Freitas, que me operou no dia 07 de setembro último.

Cordialmente, — **Octávio Rainho Neves**, Presidente.

O Dr. Octávio Rainho Neves tinha sido convocado...

O SR. JOÃO CALMON — Peço a palavra Sr. Presidente.

O SR. JOÃO CALMON — Como a operação foi no dia 7 de setembro e as nossas reuniões se realizarão até novembro, talvez haja possibilidade ainda do Presidente do IBC comparecer.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Não há dúvida. Tenho certeza que a Comissão o convocando novamente ele comparecerá.

Apenas não li o atestado médico, se se trata de um problema interno, mas está aqui anexado, os Srs. Senadores poderão ter conhecimento dele, se assim o desejarem.

A Presidência recebeu o seguinte ofício do Senador Fábio Lucena:

Brasília, DF, 13 de outubro de 1983.

Ao Exm.º Sr.

Senador Itamar Franco

DD. Presidente da CEI Brasil/Polónia

Comissão de Economia

Senado Federal

Sr. Senador, Presidente,

Alertado por editorial do Jornal *O Estado de S. Paulo*, sob o título "Como se desgasta a autoridade", publicado no recente dia 11, venho solicitar-lhe as necessárias providências para que seja convocado, para reinquirição, o Sr. Carlos Geraldo Langoni, ex-Presidente do Banco Central do Brasil, a fim de esclarecer os porquês de haver negado ter sido informado pelo Itamarati a respeito das advertências do Embaixador Meira Pena, no que pertine à evolução da crise polonesa.

Documentos citados no aludido editorial do "Estado", já em poder desta Comissão, atestam que o Sr. Langoni fez falsas declarações.

Vale-me o ensejo para renovar a V. Ex.ª protestos de consideração e profundo respeito. **Fábio Lucena**.

Coloco em discussão a solicitação do Sr. Senador Fábio Lucena, dando inicialmente a palavra a S. Ex.ª.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 11, ou seja, anteontem, *O Estado de S. Paulo* publicou o editorial sob o título: "Como se desgasta a autoridade."

Vou ler os trechos fundamentais:

Dependo perante a Comissão Especial do Senado que investiga os negócios irregulares concluídos à sombra do comércio Brasil-Polónia, o ex-Presidente do Banco Central foi enfático em declarar que, no exercício do cargo que ocupava, jamais recebeu informações oficiais do Itamarati a respeito das dificuldades experimentadas pela economia polonesa. Pretendia com isso o Sr. Carlos Geraldo Langoni justificar-se pelo fato de, à frente do BC, nunca ter oferecido resistência ao aumento dos débitos poloneses, enquanto permitia que a caixa daquele Banco continuasse a encher-se de polonetas, títulos cuja principal característica reside no fato de submeterem o credor ao arbítrio do devedor, e, assim, serem incobráveis. No dia em que foi prestado o depoimento, o expediente a que recorreu o Sr. Langoni proporcionou-lhe a oportunidade adequada à fuga que havia preparado, isentando-se de perguntas importunas e de maiores responsabilidades no malogro de transações comerciais de que resultaram dívidas de 1,8 bilhão de dólares — as quais, comenta com bom humor o ministro da Fazenda, a Polónia pagará, "um dia".

A verdade, entretanto, é bem diferente da versão que o ex-presidente do Banco Central tentou impingir aos senadores que o inquiriram. O Sr. Carlos Geraldo Langoni foi avisado oficialmente pelo Itamarati de que a economia polonesa se encontrava presa de graves dificuldades; e tudo deveria ter feito, no sentido de que se evitassem os prejuízos impostos afinal ao Brasil. A prova da comunicação que o Sr. Langoni procurou escamotear está contida em ofício da Chancelaria, cuja divulgação foi feita no último sábado, em termos tais que não deixam margem a nenhum resquício de dúvida sobre a posição ingrata em que se colocou o ex-titular do BC. O ofício mencionado é de fevereiro de 1981 (logo, do começo daquele ano, dois anos e meio antes que eclodisse o escândalo das polonetas). Quem assina o expediente quando do Itamarati é o presidente da Coleste, diplomata Ivan Veloso da Silveria Batalha.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Em discussão o requerimento do Senador Fábio Lucena. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerra a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a reinquirição do Dr. Langoni.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Apenas com um adendo, Sr. Presidente: que seja, então, dada uma prioridade bem grande a essas notas taquigráficas referentes ao depoimento de S. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Em especial atenção ao Senador João Calmon, a Comissão fica convocada para amanhã, dia 14, às 9 horas da manhã, para ouvirmos o depoimento do Dr. Elizeu Rezende.

O SR. JOÃO CALMON — Renovo, meu caro Presidente, o pedido para termos a reportagem do *O Estado de S. Paulo* de uma maneira mais legível, porque faço um apelo ao nosso Secretário, pois é absolutamente impossível fazer uma consulta de emergência a qualquer uma das reportagens, porque há longos trechos absolutamente ilegíveis.

O SR. RELATOR (Virgílio Távora) — Eu lhe dou a minha cópia, que é bem legível.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Nada mais a tratar, declaro encerrados os nossos trabalhos.

COMISSÃO ESPECIAL

Criada com o objetivo de examinar e avaliar os fatos relacionados com as denúncias do jornal *O Estado de S. Paulo* sobre os acordos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Polónia.

17.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 14 DE OUTUBRO DE 1983

Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três, às nove horas e quinze minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Economia, presentes os Srs. Senadores Itamar Franco (Presidente), Virgílio Távora (Relator), Fábio Lucena e João Calmon, reúne-se a Comissão Especial destinada a examinar e avaliar fatos relacionados com as denúncias do jornal *O Estado de S. Paulo* sobre os acordos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Polónia.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Marcondes Gadelha.

Havendo número regimental o Sr. Presidente, Senador Itamar Franco, declara abertos os trabalhos.

Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Elizeu Rezende, ex-Ministro dos Transportes, na qualidade de depoente.

Com a palavra, o Sr. Elizeu Rezende afirma que se restringirá a fazer menção àquelas referências do jornal *O Estado de S. Paulo* sobre a participação do Ministério dos Transportes sob sua gestão no que diz respeito a estas transações referidas e relacionadas com os acordos entre o Governo Federal do Brasil e a Polónia. Ficará, em seguida, à disposição dos Srs. Senadores, após essas pequenas considerações, para resposta a quaisquer perguntas que porventura fugirem à sua apresentação inicial.

Durante a fase interpelatória, usam da palavra os Srs. Senadores João Calmon, Fábio Lucena e Virgílio Távora.

Finalizando, o Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas tão logo traduzidas e revisadas, sejam publicadas, em anexo, a presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar eu, Edson Luiz Campos Ábrego, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e irá à publicação.

ANEXO À ATA DA 17.ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE AVALIA OS FATOS RELACIONADOS COM AS DENÚNCIAS DO JORNAL O ESTADO DE S. PAULO SOBRE OS ACORDOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A POLÓNIA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 1983, A FIM DE OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. ELIZEU REZENDE, EX-MINISTRO DOS TRANSPORTES, QUE SE PÚBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Itamar Franco

Relator: Senador Virgílio Távora

(Íntegra do apanhamento taquigráfico)

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Havendo número legal, declaro abertos os nossos trabalhos.

Temos a satisfação de contar hoje com a presença do Ministro Elizeu Rezende, a quem, neste instante, passo a palavra para tecer suas considerações.

O SR. ELISEU REZENDE — Ilustres Srs. Senadores, é com muito prazer que comparecemos aqui à presença dos Srs. membros da Comissão Especial destinada a examinar e avaliar denúncias do jornal *O Estado de S. Paulo*, sobre os acordos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Polónia.

Evidentemente, vamos nos restringir àquelas referências do jornal *O Estado de S. Paulo* sobre a participação do Ministério dos Transportes, na nossa gestão, no que diz respeito às transações referidas e relacionadas com os acordos entre o Governo Federal do Brasil e a Polónia. Ficaremos, evidentemente, à disposição dos Srs. Senadores, após essas pequenas considerações, para

resposta a quaisquer perguntas que, porventura, fugirem à nossa apresentação inicial.

Pela leitura que fizemos do jornal *O Estado de S. Paulo*, há uma referência ao Ministério dos Transportes sobre a perspectiva de aquisição de dois navios petroquímicos, por iniciativa de um armador nacional na área da Polónia.

Naquela oportunidade, quando eu ainda era Ministro, o Governo recebia proposições dos armadores brasileiros para adquirir navios a fim de aumentar a nossa frota mercante. Nós temos um parque industrial de grande porte. Na verdade, a nossa indústria naval se desenvolveu muito nos últimos anos, com grande estímulo nos diferentes Governos dos últimos 15 ou 20 anos, e esse parque industrial recebeu várias encomendas de armadores brasileiros, com estímulos governamentais e incentivos fiscais correspondentes.

No entanto, como naquela época, a nossa indústria se constituía, e tentava-se firmar ela se dedicava mais à construção de navios convencionais, cargueiros, graneleiros e petroleiros, e recebi encomendas em série desses navios. Tais encomendas eram caracterizadas pelo chamado "Primeiro Programa de Construção Naval", que foi iniciado, se não me engano, em 1967, e que depois foi seguido pelo segundo Programa de Construção Naval, iniciado em 1974/5. Esses programas correspondiam a encomendas vultosas. O Segundo Programa de Construção Naval, por exemplo, em números gerais, correspondiam à compra no Brasil de 5 milhões de toneladas de porte bruto, que corresponderia a uma solicitação da indústria em cerca de 1 milhão de toneladas/ano.

A nossa indústria, então, ficou praticamente comprometida na fabricação desses navios tradicionais. Eram navios fabricados em série, entravam nas carreiras e saíam para o acabamento, enquanto o imediatamente posterior já entrava na carreira, o que deixava ocupada plenamente a indústria naval brasileira.

Entretanto, de acordo com a evolução do comércio exterior e do tráfego internacional, os nossos armadores tinham necessidade de navios especializados que não os convencionais. Esses navios especializados eram do tipo porta-containers, navios roll-on/roll-off, navios para transporte de produtos petroquímicos, para transporte da celulose, alguns quebra-gelos, para tráfego em algumas partes desfavoráveis do mundo. Esses navios eram também necessários aos nossos armadores e correspondiam a encomendas esparsas. E na ocasião, chegara-se à conclusão — esse era o entendimento e a concordância também por parte da indústria brasileira — de que esses navios especializados seriam importados, uma vez que as encomendas colocadas no Brasil, se de um lado os tornava mais caros de outro, iriam prejudicar o trabalho dos estaleiros que estavam empenhados naquela fabricação em série dos navios convencionais.

Então, ocorreu ao Governo brasileiro, naqueles anos, promover realmente a importação de navios para transporte de produtos químicos, porta-containers, navios roll-on/roll-off. Vários navios foram importados com financiamento dos países fornecedores e, na época, entre esses navios todos — o número era relativamente pequeno, 5 ou 6 navios, salvo engano — dois deles eram de interesse de uma companhia de navegação, a Empresa Global de Navegação, que anteriormente chamava-se Empresa Moraes de Navegação Costeira, e essa empresa tinha interesse em importar dois navios petroquímicos.

Houve, então, a idéia do Governo brasileiro de atender ao interesse do armador, na compra desse navio, no País que mais lhe conviesse ou interessasse. As duas opções eram a compra do navio na Holanda ou na Polónia. Na época, o assunto foi detidamente analisado no setor técnico, na infra-estrutura do Ministério dos Transportes, particularmente na SUNAMAN, e houve opção, pelo armador, da compra desses navios na área da Holanda. Foi quando, então, encaminhamos ao Ministro do Planejamento, Sr. Delfim Netto e ao Ministro da Fazenda, de acordo com a legislação em vigor, um aviso, que é o que está referido em *O Estado de S. Paulo*, solicitando a prioridade da SEPLAN e o aval do Ministério da Fazenda, para que o armador pudesse importar, através da SUNAMAN, esses dois navios petroquímicos da área da Holanda, proposta que foi consi-

derada pelo armador como a proposta que mais lhe conviria.

Entretanto, na época, o Ministro do Planejamento encaminhara, em resposta ao nosso aviso à SEPLAN, um aviso ao Ministério dos Transportes, que está também focalizado no jornal *O Estado de S. Paulo*, afirmando que seria necessário que se considerasse — em face da proposta do armador de que a compra se fizesse na Holanda — que se considerasse prioritariamente a possibilidade de se adquirir esses navios na área da Polónia, uma vez que havia um entendimento, entre o Governo brasileiro e o Governo da Polónia, de intensificação do comércio exterior entre os dois países, devido a uma conveniência mais ampla do Brasil em adquirir esses dois navios no Leste Europeu. O próprio Ministério das Relações Exteriores tinha um grupo de trabalho constituído, uma comissão chamada COLESTE, que trataria de intensificar o intercâmbio Brasil/Polónia, uma vez que isso era de interesse dos dois países em decorrência do balanço comercial e que era plenamente favorável ao Brasil. Na ocasião, recebemos o aviso do Ministro do Planejamento, no sentido de considerar a alternativa de compra dos navios na área da Polónia.

Ao recebermos esta consideração do Ministro do Planejamento, o assunto voltou à área da SUNAMAN, e voltou à área do armador, do principal interessado, que tomou a iniciativa de promover a compra dos navios que seriam financiados. As propostas de financiamento eram praticamente idênticas, pela Holanda e pela Polónia. Mas o assunto, em seguida, deixou de ter andamento, uma vez que o armador, por interesses que desconhecemos, talvez até mesmo por declínio de mercado, de intercâmbio, chegou à conclusão de que não lhe interessaria mais a compra desses navios. De modo que, essa compra não se realizou, houve apenas a tentativa de compra, mediante a troca desses aviões entre os dois Ministérios, a promoção do armador junto à SUNAMAN, a proposição do armador da SUNAMAN para o Ministério dos Transportes, a solicitação da prioridade do aval do Ministério da Fazenda, a resposta da SEPLAN, recomendando atenção ao interesse do Brasil para a compra na área da Polónia. Mas, acabou a coisa não se concretizando, uma vez que não houve interesse do armador, e a compra não se realizou.

No que diz respeito, portanto, a esse problema que foi mencionado pelo jornal *O Estado de S. Paulo* é a essa referência que podemos fazer. Não possuímos esses documentos agora, mas evidentemente a Comissão Especial do Senado poderá ter acesso a eles, solicitando-os do Ministério dos Transportes, da SUNAMAN ou da SEPLAN.

Esta é, portanto, a consideração que nós gostaríamos de fazer. Estamos à disposição dos Srs. Senadores para qualquer pergunta a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Calmon.

O SR. JOÃO CALMON — A respeito dessa pretendida compra de dois navios petroquímicos da Polónia, os esclarecimentos foram amplamente satisfatórios: a transação não se concretizou.

Entretanto, nessa série de reportagens do jornal *O Estado de S. Paulo*, é focalizado um outro episódio da compra de guindastes, não da Polónia, mas da República Democrática da Alemanha. Inicialmente, houve uma cogitação de compra de 96 guindastes, depois houve uma redução para 40 guindastes. O Ministério dos Transportes e o Governo brasileiro optavam pela compra de apenas 20 guindastes. Mas, houve uma outra decisão e, segundo o jornal *O Estado de S. Paulo*, levou ao pagamento de uma comissão à firma STEEL da ordem de 5 milhões e 400 mil dólares. Causou estranheza ao jornal o pagamento dessa comissão, tratando-se de uma entre dois governos. Eu gostaria de obter alguma informação de V. S.* sobre esse episódio, já que ele ocorreu no âmbito do Ministério dos Transportes, quando V. S.* era titular desta Pasta.

O SR. ELIZEU REZENDE — Eu não me referi a esse outro fato, que foi divulgado pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, porque é uma transação que não se refere à Polónia e sim à República Democrática Alemã. Pela lembrança que eu tenho dessa transação, houve um protocolo, um acordo firmado na Comissão Mista Bra-

sil-República Democrática Alemã, no sentido do intercâmbio comercial dos dois países, que incluía a aquisição de guindastes, pelo Brasil, da Alemanha. A razão disso é devido ao fato de que o Brasil, tradicionalmente, sempre comprou esses guindastes de pórtico da República Democrática Alemã. Quando nós visitamos os portos brasileiros e vemos todos aqueles guindastes, vermelhos e amarelos, que aí estão, ficamos sabendo que são de procedência alemã. O Brasil compra esses guindastes da Alemanha já há muito tempo. Na ocasião em que foi negociada a aquisição de guindastes da Alemanha, o Brasil não possuía, como só agora está possuindo, a tecnologia de fabricação de guindastes de pórtico. A PORTOBRÁS e a SEPLAN tiveram entendimentos com a República Democrática Alemã para que houvesse uma nova compra de guindastes da Alemanha para reequipamento dos portos brasileiros. A PORTOBRÁS tinha necessidade de um grande número de guindastes, cerca de 100 guindastes, e a idéia era de comprá-los da Alemanha, uma vez que a tecnologia brasileira ainda não estava ajustada e havia um grande interesse de padronização dos equipamentos para facilidade de manutenção e de operação dos sistemas. Era interesse nosso absorver essa tecnologia e também contemplar a indústria brasileira para que passasse a fabricar esses guindastes no Brasil.

Houve, na ocasião, entendimentos com a República Democrática Alemã no sentido de fornecimento de mais guindastes, já que era uma tradição brasileira adquirir esses guindastes na Alemanha, dentro de um intercâmbio em que a República Democrática Alemã se comprometia a importar do Brasil outros produtos, via INTERBRÁS, que correspondessem ao valor da transação relacionada com a importação dos guindastes. Inicialmente, houve a idéia de importar somente 20 guindastes e os outros seriam adquiridos no Brasil. Depois, a PORTOBRÁS, analisando esse assunto, que eu tenho ainda na memória, chegou à conclusão que: de um lado, não teria os recursos orçamentários suficientes para adquirir, no Brasil, todos os guindastes restantes se a importação se referia só a 20 guindastes. De outro lado, a República Democrática Alemã, de certa forma, insistia junto ao Governo brasileiro que a importação dos guindastes fosse em número superior — isso evidentemente atendia aos interesses da Alemanha — sobre o compromisso de que importaria do Brasil também outros produtos no mesmo valor.

Os entendimentos entre a PORTOBRÁS, a SEPLAN e a República Democrática Alemã avançaram no sentido de que o número de guindastes a serem importados subisse para 50, se não me engano, e a aquisição na indústria nacional seria de mim um número semelhante, um pouco menor, 46, se a indústria nacional estivesse de acordo com isto. A PORTOBRÁS, juntamente com a SEPLAN e com a CACEX, entrou em contato com a indústria nacional e foi assinado o acordo CACEX com a indústria, permitindo a importação de 50 guindastes e a encomenda no Brasil de 46 guindastes. Se não me engano, essa encomenda no Brasil foi feita com a BARDELA, com a VILLARES e com a TORQUI, que são as três indústrias brasileiras de base que teriam condições de fabricar esses guindastes. Mas, dentro da condição de que esses guindastes ficariam associados à tecnologia alemã que seria absorvida pela indústria brasileira, via Takraf, que é a empresa estatal alemã encarregada do comércio exterior de equipamentos, que forneceria a tecnologia na fabricação desses 46 guindastes no Brasil pela BARDELA, VILLARES e TORQUI, de tal maneira que, futuramente, na necessidade de novos guindastes, não mais o Brasil precisasse importá-los da Alemanha.

Esta é a razão por que foi elaborado esse acordo, entre o Governo Brasileiro e a República Democrática Alemã, para a importação de 50 guindastes, encomendados ao Brasil 46, a absorção da tecnologia da TAKRAF, que tinha como representante no Brasil, pelo que a PORTOBRÁS na época informava, a STILL, que era a representante credenciada para essa transferência de tecnologia. Assinado esse acordo, foi levado à CACEX e à indústria brasileira para a feitura do acordo CACEX. Foi quando o Brasil, a partir daí, ficou autorizado pela CACEX a importar os 50 guindastes. Eu não posso informar, agora, se esses guindastes já chegaram todos ao Brasil ou se ainda estão chegando,

uma vez que eu saí do Ministério em maio de 1982, mas sei que, logo em seguida, foi assinado o contrato de encomenda dos guindastes brasileiros, com a BARDELA, a TORQUI e a VILARES, para fabricação das 46 unidades — que eu tenho conhecimento — estão sendo fabricadas no Brasil.

Esta é a informação que eu trago da vivência do problema, naquela época.

O SR. JOÃO CALMON — V. S.* tem conhecimento do pagamento dessa comissão de 5 milhões e 400 mil dólares?

O SR. ELISEU REZENDE — Não. Isso, de forma nenhuma, fazia parte dos acordos dos contratos assinados.

O SR. JOÃO CALMON — Eu creio que sobre o motivo específico do convite que fizemos a V. S.* para prestar depoimento aqui, estou satisfeito.

O SR. ELISEU REZENDE — Eu quero apenas dizer que, evidentemente, no protocolo não constava isto. Nos contratos assinados, no meu entendimento, também não deve constar isso. Mas, eu quero deixar uma ressalva; esses acordos foram assinados depois de eu ter me afastado do Ministério, mas eu posso garantir, pelo conhecimento que tenho da tramitação e das negociações, que, evidentemente, num contrato como esse não se especificaria essa comissão.

O SR. JOÃO CALMON — Na matéria do jornal O Estado de S. Paulo, há a seguinte informação:

"A assessoria sigilosa conseguiu obrigar as empresas brasileiras incumbidas da produção no País a pagar uma comissão de cerca de 5 milhões e 400 mil dólares a uma firma cuja intermediação foi formalmente imposta em um protocolo assinado pelos Ministros."

Quer dizer, essa comissão teria sido paga pelas empresas brasileiras, essas três citadas, eu diria, obviamente, se foi indagado dos representantes dessas empresas, se realmente foram forçados a pagar uma comissão tão alta, servindo apenas de intermediário de transferência de tecnologia. As pessoas adequadas, obviamente seriam as responsáveis por essas empresas brasileiras, que teriam sido forçados a pagar essa comissão de 5 milhões e 400 mil dólares.

O SR. ELISEU REZENDE — Evidentemente, num contrato entre o Governo e a iniciativa privada, o pagamento dessa comissão não seria inserido num contrato como esse. De forma nenhuma.

O SR. JOÃO CALMON — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, em primeiro lugar eu me permito um registro de caráter pessoal.

É que, jornalista e político, desde jovem, na Amazônia, acompanhei durante longo tempo a atuação do Governo Federal na minha região amazônica, e pude perceber, de corpo presente, o grande carinho que o Ministro Eliseu Rezende, apesar de nenhum vínculo com a região, tem demonstrado, ao longo das duas fases em que ocupou o Ministério dos Transportes, com referência à região amazônica. E ainda há pouco eu dizia a S. Ex.* que a grande obra por ele lá implantada, a rodovia Manaus-Porto Velho, hoje não é mais nem caminho de onça, ela se transformou em caminho de jacarés. É uma rodovia tão preciosa que significa a integração real da Amazônia no plano rodoviário nacional. E respondeu-me o Ministro de que, se a conservação da rodovia não for mantida, tornar-se-á praticamente inviável.

De forma que, este registro é de ordem pessoal, e foi a única oportunidade que tive porque é a primeira vez que eu me encontro com o Ministro, Sr. Presidente, e não poderia deixar de fazê-lo. E quero que fique bem clara a minha posição de isenção e até de reconhecimento a S. Ex.*, em nome do Estado que eu represento, lamentando que ele hoje não esteja mais na crista

daquelas grandes obras que foram iniciadas na Amazônia e que estão praticamente sepultadas pela incúria e pela incompetência daqueles que o substituíram.

Dito isto, Sr. Presidente, sirvo-me de alguns elementos do jornal O Estado de S. Paulo, que já foram mencionados pelo nobre Senador João Calmon, para observar ao Sr. Ministro que o jornal afirma que S. Ex.* assinou protocolo com a RDA em caráter secreto. O documento que O Estado de S. Paulo publica, com a assinatura do Sr. Ministro...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Qual é o dia?

O SR. FÁBIO LUCENA — No dia 20 de agosto de 1983. Eu dizia, que o documento que O Estado de S. Paulo publica com a assinatura do Sr. Ministro não tem data.

Então, eu perguntaria: se for verdade que esse protocolo com a RDA, para a importação de guindaste foi de caráter secreto, qual a razão dele não estar datado.

O SR. ELISEU REZENDE — Pois não, nobre Senador Fábio Lucena.

Obrigado pela sua referência às nossas estradas lá na Amazônia e a nossa atuação na época.

Com relação ao problema do Protocolo, eu não tenho conhecimento, o Protocolo não é secreto e é datado. Mas, eu não sei qual é a referência que o jornal faz.

O SR. FÁBIO LUCENA — Como V. Ex.* pode ver, ele não tem data.

O SR. ELISEU REZENDE — Eu penso que esta Comissão poderia verificar isso facilmente. Poderia solicitar da PORTOBRÁS ou do Ministério dos Transportes esse Protocolo assinado entre o Ministério do Planejamento, o Ministério dos Transportes e a República Democrática Alemã. Esse documento foi realmente elaborado no âmbito da SEPLAN, juntamente com a República Democrática Alemã, porque envolvia também a participação da INTERBRÁS na exportação dos produtos brasileiros que corresponderiam às importações dos guindastes, envolveria também um comprometimento de absorção da tecnologia brasileira pelas indústrias nacionais, daí a necessidade do acordo CACEX. E também uma possibilidade, através da transferência de tecnologia, que com essa fabricação de guindastes o Brasil conquistasse determinados mercados como por exemplo o de Moçambique e o da América Latina. Então, o protocolo é realmente mais amplo do que simplesmente a uma compra de guindastes da República Democrática Alemã. Daí a razão por que ele foi elaborado no âmbito da SEPLAN e juntamente com a República Democrática Alemã, obviamente com a participação do Ministério das Relações Exteriores.

Quando o Protocolo nos veio ao Ministério dos Transportes para análise, com vista aos interesses da PORTOBRÁS e para assinatura, esse Protocolo já veio datado e assinado pelo Ministro do Planejamento. Foi quando nós colocamos a nossa assinatura.

O SR. FÁBIO LUCENA — Segundo o jornal O Estado de S. Paulo, no texto do Protocolo: considera-se que a empresa alemã Takraf Export-Import apresentou uma proposta que "modifica o acordo firmado entre a Abimaq, Associação Brasileira da Indústria de Máquinas, o Sindimaq, Sindicato Interestadual da Indústria de Máquinas, e a PORTOBRÁS, órgão do Ministério dos Transportes, homologado pela CACEX em 14-2-81". Tal acordo fixara a decisão oficial de "se importar da RDA apenas 20 guindastes no valor aproximado de 21 milhões de dólares", desde que houvesse uma "encomenda simultânea na indústria nacional de equipamentos de valor equivalente". Ao decidir modificá-lo — modificar o Protocolo — os dois governos "manifestam a interceção de que a PORTOBRÁS negocie a curto prazo com a Takraf o fornecimento de 50 guindastes no valor total de 56 milhões e 900 mil dólares" e "garantia à indústria brasileira a encomenda de 45 guindastes".

Aqui fala também em uma comissão de 15%.

Como se observa, de 21 milhões de dólares inicialmente representativos da encomenda de 20 guindastes, a operação do Protocolo, que segundo o jornal, foi pactuada por V. Ex.*, alterou esses quantitativos para 50 guindastes no valor de 50,9 milhões de dólares.

Em síntese, qual a explicação que V. Ex.* poderia dar?

O SR. ELISEU REZENDE — De acordo com a colocação que fizemos inicialmente, houve realmente um entendimento inicial que foi, segundo nos informou a PORTOBRÁS na época, e que está relatado no jornal O Estado de S. Paulo, o motivo de um acordo inicial CACEX, em que a indústria nacional concordou com a importação dos 20 guindastes e a aquisição de um número correspondente ou semelhante aqui no Brasil. Mas, a coisa evoluiu depois para o fato de que, primeiro: a PORTOBRÁS tinha necessidade de um número maior de guindastes: segundo para importar só os 20 guindastes da Polônia e comprar o resto no Brasil, ela tinha limitações orçamentárias. E isso, de um lado, no que diz respeito aos interesses da República Democrática Alemã, que insistia no aumento das importações de guindastes, por parte da Alemanha, uma vez que isso ficaria dentro das linhas de financiamento dos fornecedores, e o que corresponderia a elevar a importação de 20 milhões de dólares para 56 milhões de dólares. Mas que, em contrapartida, corresponderia também à exportação de produtos brasileiros que passariam de 21 milhões de dólares para 56 milhões de dólares para a República Democrática Alemã. Então, o assunto evoluiu para o aumento de número de guindaste a ser importado, o aumento de número de guindaste a ser comprado na indústria nacional. E com relação ao fato de que esse protocolo contrariava um acordo anterior do Sindicato da Indústria junto com o Governo, o acordo CACEX, isso evidentemente teria de ser motivo de um novo acordo que revogasse o anterior assinado pelas mesmas partes. Esse protocolo que foi assinado pelos dois Ministros, do Planejamento e dos Transportes com a República Democrática Alemã, foi motivo mais tarde de encaminhamento à CACEX para negociação com a indústria nacional, de um novo acordo CACEX para revogar o anterior. De forma que, quando esse protocolo foi assinado, voltou o assunto à área da indústria e da CACEX para que com novos entendimentos pudessem então revogar o acordo anterior.

Agora, novamente eu afirmo quanto a menção que foi feita aí, com relação a essa Comissão nas transações, isso, evidentemente, não figura nos documentos, não figura no protocolo, não deve figurar também nos contratos, e essa assessoria a que o Senador João Calmon se referiu, que foi feita pelo jornal O Estado de S. Paulo, deve ser realmente uma assessoria muito sigilosa. Não há nenhum conhecimento por parte das autoridades brasileiras a respeito disso, pelo menos no que diz respeito no âmbito do Ministério dos Transportes.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Ministro, em síntese, quantos guindastes foram inicialmente encomendados tanto a RDA quanto à indústria nacional?

O SR. ELISEU REZENDE — Foram encomendados 96 guindastes. São os números que tenho. Isso pode ser confirmado, evidentemente junto à PORTOBRÁS; 50 importados e 46 adquiridos no Brasil.

O SR. FÁBIO LUCENA — Quanto aos guindastes encomendados à RDA todos deram entrada no Brasil?

O SR. ELISEU REZENDE — Isso eu não posso informar, Senador, porque me afastei do Ministério em maio de 1982, e não sei se todos já chegaram ou se estão sendo recebidos ainda pelo Brasil. Mas a PORTOBRÁS pode dar essa informação muito rapidamente. E da mesma forma, eu sei que os contratos assinados com a indústria nacional não puderam ser efetuados na minha gestão, evidentemente, a assinatura não é do Ministro, é da PORTOBRÁS, mas parece-me que foram assinados em junho de 1982 e me foge agora a informações sobre o cronograma de entrega desses guindastes.

O SR. JOÃO CALMON — O Presidente da PORTOBRÁS já foi convidado para comparecer a esta Comissão, e ele virá aqui.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Ministro, é verdade que os contratos da indústria nacional foram cancelados por falta de verba? E é verdade que foi a SEST que cortou essas verbas?

O SR. ELISEU REZENDE — Eu quero dizer que vi essa referência no jornal. É uma outra informação que pode ser colhida na PORTOBRÁS. O que pode ter acontecido é que depois que me afastei do Ministério, na elaboração dos orçamentos anuais, que são preparados pela PORTOBRÁS e aprovados pela SEST, pode ser que a PORTOBRÁS não tenha tido o teto proposto aprovado junto à SEST em decorrência das dificuldades orçamentárias do país e esse teto da PORTOBRÁS tenha diminuído. E pode ter ocorrido o fato — isso é uma hipótese que eu formulo, sem ter realmente a segurança da informação — pode ter ocorrido o fato de que a PORTOBRÁS teve necessidade de reformular o cronograma de entrega desses guindastes pela indústria nacional, em decorrência das limitações orçamentárias. Mas essa é uma informação que a PORTOBRÁS pode trazer a esta Comissão, rapidamente também.

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Ministro, o Sr. tem conhecimento dos termos, ou nos poderia dar uma cópia, se fosse o caso, do ofício 119-SG, de outubro de 1980, em que o Ministério dos Transportes comunicou ao Sr. José Flávio Pécora o interesse da PORTOBRÁS na compra de guindastes alemães?

O SR. ELISEU REZENDE — Pode ser que esse aviso tenha sido encaminhado à SEPLAN na época, porque realmente a PORTOBRÁS demonstrou interesse em ampliar os equipamentos de seus portos, reequipar o sistema portuário brasileiro; esse interesse na verdade existiu, e era inclusive diretriz nossa, no Ministério dos Transportes, reequipar os nossos portos para melhorar a operação do sistema portuário brasileiro. Realmente, pode ter acontecido da PORTOBRÁS ter encaminhado o assunto ao Ministério dos Transportes e o Ministério dos Transportes encaminhado um aviso à SEPLAN, dizendo do interesse da PORTOBRÁS em ampliar o equipamento portuário, em adquirir esse equipamento da Alemanha para preservação de um padrão necessário a fim de reduzir os custos de manutenção e operação dentro da legislação vigente, de acordo com uma prioridade a ser formulada pelo Ministério do Planejamento e uma garantia a ser formulada também pelo Ministério da Fazenda. O que, na verdade, pode ter dado origem a toda essa negociação. Agora, eu realmente não tenho acesso a esse aviso, no momento, mas eu acho que o Ministério dos Transportes pode fornecê-lo a qualquer momento.

O SR. FÁBIO LUCENA — Como é que o Sr. vê, Sr. Ministro, no noticiário corrente de O Estado de S. Paulo, que já vem desde os idos de agosto, a menção permanente — aí é uma observação que V. Ex.^a responderia ou não, porque é uma observação de caráter pessoal — é a referência constante, permanente, incessante do nome do Sr. Flávio Pécora em todas essas transações, quer com a Polónia, quer com a RDA, quer com todo o Mercado Comum, o Leste Europeu, etc. Como o senhor vê essa referência sempre explícita ao nome desse cidadão?

O SR. ELISEU REZENDE — Eu não posso, Senador, fazer qualquer idéia a respeito disso. Não sei qual é o relacionamento que existe entre a pessoa e o noticiário do jornal, não há nada do meu conhecimento ou do conhecimento do Ministério dos Transportes que venha a justificar esse relacionamento, nós não temos qualquer conhecimento, principalmente agora em que estou na iniciativa privada, evidentemente fora do Ministério, não tenho quaisquer informações a respeito, e nas transações que existiram, na troca de avisos e documentos entre o Ministério dos Transportes e a SEPLAN. Na época, o assunto era sempre dirigido ao Ministro titular, que era o Sr. Delfim Netto, e só mesmo na interinidade do Ministro Delfim Netto o assunto se dirigia ao Secretário-Geral do Planejamento, que era o Dr. Flávio Pécora, mas simplesmente porque ele passava a ser Ministro interino e Ministro titular. Mas, todo o relacionamento era direto entre o Ministério dos Transportes e o Ministro Delfim Netto sobre qual-

quer assunto relacionado com aquisições de equipamento da PORTOBRÁS, ou com a aquisição de navios pela SUNAMAM.

O SR. FÁBIO LUCENA — Ao tempo em que o Sr. era Ministro, o Sr. ouviu falar na SEPLAN S/A?

O SR. ELISEU REZENDE — Não.

O SR. FÁBIO LUCENA — Pelo seguinte: Porque O Estado de S. Paulo, na mesma data, dia 20 de agosto, publica este trecho interessante:

"A Secretaria de Planejamento conseguiu induzir o Presidente João Figueiredo a transformá-la numa gigantesca empresa de compras externas."

No último dia 17, o Diário Oficial publica a Portaria nº 118, de 11 de agosto de 1983, assinada pelo Ministro Delfim Netto, concentrando na SEPLAN a autorização para a ordem de compras e de serviços de todas as empresas estatais, até mesmo a emissão de "avisos de prioridades" e "reajustes de preços". Com isso as atividades da SEPLAN se torna predominantemente comerciais. Nasce a SEPLAN S/A.

Ao tempo que o Sr. era Ministro isso não aconteceu? Não concentrava os avisos de prioridades e os reajustes de preços? Ou o seu Ministério tinha plena autonomia para deliberar a respeito dos seus interesses peculiares?

O SR. ELISEU REZENDE — Senador, é importante nesse caso referir-se ao fato de que, pela legislação vigente na época e ainda hoje, e pela estrutura de funcionamento do Governo, realmente a SEPLAN, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, tem as atribuições de analisar as conveniências e dar a prioridade para todas essas operações dos Ministérios, das autarquias, das empresas estatais com outros países que envolvam créditos de fornecedores. Porque isso, em última análise, representa um endividamento do País. Então é a SEPLAN o órgão do Governo encarregado, pela legislação, de estabelecer essas prioridades em função dos interesses do País. Em decorrência disso nenhuma empresa estatal, nenhuma autarquia, nenhum ministério, pode tomar a iniciativa sem ouvir a SEPLAN, sem ouvir o Ministério da Fazenda que dá a garantia sem ouvir a SEPLAN que dá a prioridade, nenhum ministério, nenhum órgão público pode tomar a iniciativa de negociar qualquer coisa no exterior, não apenas um empréstimo financeiro simples, mas também compra de equipamento que envolva o crédito fornecedor. Daí a razão porque tudo isso, na verdade, tem que tramitar pela SEPLAN, e não tramita só agora, sempre tramitou em todos os Governos, para que a SEPLAN possa, realmente, avaliar a conveniência do País, no enfoque geral que ela tem de estabelecer as prioridades, inclusive analisar as condições de financiamentos, se são as que mais auscultam os interesses do País e dá então a prioridade para aquilo a empresa estatal. Só após isso é que a empresa estatal pode realmente promover as negociações e operacionalizar a encomenda ou o contrato de empréstimo.

O SR. FÁBIO LUCENA — A minha pergunta inicial se fundamenta na seguinte informação, e quero saber se é verdadeira: A SEPLAN criou, e V. Ex.^a era Ministro, um grupo de trabalho para estudar a viabilidade do negócio dos guindastes, chefiado pelo Embaixador Botafogo Gonçalves? Em caso positivo, a PORTOBRÁS ou a CACEX participaram desse grupo de trabalho? V. Ex.^a tem informação?

O SR. ELISEU REZENDE — Não, não tenho conhecimento da criação desse grupo de trabalho pela SEPLAN, mas quero aduzir que sempre que assuntos como esse tramitam na SEPLAN, iniciados ou provocados por um outro Ministério, a SEPLAN encarrega seus funcionários de analisar o assunto sobre todos os aspectos. O nosso Embaixador Botafogo Gonçalves é o homem, lá nas atribuições na linha de assessoria do Ministro do Planejamento, encarregado de coordenar essas negociações que se realizam entre as empresas estatais e os outros países, para que o assessoramento devido se faça ao Ministro Delfim Netto para que esse possa outorgar a prioridade requerida pelos Ministérios. Mas não tenho conhecimento de que tenha sido criado um grupo de trabalho especialmente para isso.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. Ex.^a pode informar o autor do ofício nº 119/Sg de outubro de 1980, do Ministério dos Transportes que comunicou ao Sr. Flávio Pécora o interesse da PORTOBRÁS na compra dos guindastes alemães?

O SR. ELISEU REZENDE — Se é um expediente, dentro do Ministério, que não corresponde ao aviso do Ministro deve ser um expediente da Secretaria Geral do Ministério.

O SR. FÁBIO LUCENA — Perfeito, Sr. Ministro. Vou ser rápido.

Por que razão a alteração das quantidades do quebrado acordo PORTOBRÁS-CACEX-ABIMAQ, SINDIMAQ? Por que foi rompido esse acordo?

O SR. ELISEU REZENDE — O que eu disse antes foi que esse acordo foi modificado, alterado, mas voltou a ser aprovado pelos sindicatos e pelas indústrias juntamente com a CACEX. É como se a própria CACEX promovesse um outro acordo que revogasse o anterior. E as razões disso foram aquelas a que me referi que, de um lado, a PORTOBRÁS tinha interesse em fazer aquisição de um número maior de guindastes para atender as necessidades portuárias do País; e, de outro lado, a República Democrática Alemã pretendia vender um número maior de guindastes ao Brasil. E isso veio ao encontro dos interesses do País, porque ele também, em contrapartida, exportaria mais produtos brasileiros para a Alemanha.

O SR. FÁBIO LUCENA — E qual foi a autoridade brasileira responsável por essas alterações?

O SR. ELISEU REZENDE — Aí foi uma sequência de atos. Primeiramente houve esse protocolo assinado pelos Ministros de Planejamento e dos Transportes juntamente com a República Democrática Alemã, protocolo esse que se encaminhou à CACEX e à indústria nacional, que revogaram o acordo anterior para promover um novo acordo, nas novas bases, para que então o novo entendimento se consolidasse plenamente.

O SR. FÁBIO LUCENA — Síntese das minhas indagações a V. Ex.^a: quer dizer que o protocolo foi datado?

O SR. ELISEU REZENDE — O protocolo que assinei foi datado.

O SR. FÁBIO LUCENA — O que eu gostaria que V. Ex.^a observasse é que o jornal publica um documento sem data. Mas essa é uma questão de suma importância. Mas se V. Ex.^a afirma que ele não foi secreto, em que órgão ele foi publicado?

O SR. ELISEU REZENDE — Esses documentos do Governo, pelo fato de não serem publicados não quer dizer que sejam secretos. Nem todos os avisos que tramitam entre os ministérios são publicados e não são documentos secretos. Esse protocolo que assinamos, pelo menos no que me consta e da memória que tenho sobre o assunto, de forma nenhuma tinha qualquer carimbo de reservado ou confidencial.

O SR. FÁBIO LUCENA — Porque o que diz o jornal é o seguinte:

A análise do processo que serviu para a aquisição de 96 guindastes de pórtico produzidos na República Democrática Alemã mostra bem como funcionava a Assessoria instalada na SEPLAN e confiada ao embaixador José Botafogo Gonçalves. Essa aquisição foi concretizada por um protocolo secreto, com data em branco, constando as assinaturas do titular do Planejamento e do Ministro dos Transportes, que era então o Sr. Eliseu Resende, ao lado da assinatura do embaixador da RDA, Gunter Severin.

Acho que um protocolo dessa natureza deveria ter sido publicado, V. Ex.^a não acha?

O SR. ELISEU REZENDE — Não sei se, de acordo com a legislação, realmente, um protocolo deva ser publicado no Diário Oficial. Se a legislação realmente o determina é claro que deveria ser publicado.

O SR. FÁBIO LUCENA — V. Ex. não sabe se o foi?

O SR. ELISEU REZENDE — Não sei nem mesmo se a legislação determina a publicação de um protocolo como esse no Diário Oficial.

O SR. FÁBIO LUCENA — Quer dizer, então, que V. Ex.ª não sabe se ele foi publicado?

O SR. ELISEU REZENDE — Não sei. Mas posso garantir que não é um documento confidencial assim como não são confidenciais todos esses documentos que tramitam entre os ministérios. E posso garantir que esse documento é datado e assinado pelos Ministros.

O SR. FÁBIO LUCENA — Muito bem, Sr. Presidente. Declaro-me plenamente satisfeito com as lúcidas informações do Sr. Ministro, agradecendo a S. Ex.ª o modo cortês e cavalheiresco, como não poderia deixar de ser, com que se houve, comparando espontaneamente para nos ajudar a descobrir as verdades nesse rumoroso caso entre Brasil e Polônia.

Muito obrigado, Sr. Ministro.

O SR. ELISEU REZENDE — Sou eu quem agradece.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Concedo a palavra ao Senador Virgílio Távora, como Relator.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Ministro Eliseu Resende, ouvi atentamente as explicações de V. Ex.ª, máxime nas respostas dadas ao eminente Senador Fábio Lucena, e estive comparando-as com as informações oficiais fornecidas pelo Poder Executivo à esta Comissão. V. Ex.ª assumiu o seu Ministério justamente à época em que se fazia, na Presidência da República, o atual Presidente, não foi?

O SR. ELISEU REZENDE — Sim!

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Muito bem! Portanto, o primeiro memorando de entendimento foi — estou tomando os dados que nos foram enviados — entre 4 e 7 de abril de 1978, que era um memorando de entendimento — foi até em Berlim que houve essa reunião — em que empresas de comércio exterior, de ambos os países, segunda Comissão Mista Brasil-República Democrática, e que dizia:

“Outras empresas que não firmaram o documento poderiam aderir posteriormente ao acordo. Para cada dólar que o Brasil comprasse à RDA, este país, comprometia-se a comprar a nós 2,5 dólares. Proporção obviamente favorável às exportações brasileiras. E equipamentos portuários e de transporte poderiam ser comprados na RDA.”

O grosso do nosso sistema de equipamentos portuários brasileiro, 241, 227 já eram da RDA e funcionavam muito bem. A primeira notícia que temos depois já é da visita do Dr. Reynhold, Diretor-Geral do Ministério do Comércio Exterior da RDA, em princípio de 1980 e que veio, então, cobrar a parte do Brasil que não estava sendo cumprida no acordo.

V. Ex.ª podia nos dizer alguma coisa a respeito, porque posteriormente foram mantidos contatos com o Ministro dos Transportes, Dr. Eliseu Resende, quando os alemães foram autorizados a iniciar entendimentos com a PORTOBRÁS. Um ano depois não tínhamos ainda cumprido a nossa parte e veio aqui o Diretor-Geral do Ministério do Comércio Exterior da RDA, Dr. Reynhold. V. Ex.ª poderia nos esclarecer alguma coisa a respeito dos contatos, porque assim fica muito mais fácil para a Comissão tomar conta do que houve.

O SR. ELISEU REZENDE — Claro, pois não Senador. Na verdade, as nossas referências são muito relacionadas com a memória que nós temos dos fatos, uma vez que nós não temos, no momento, a documentação correspondente.

Eu me referi ao fato de que já havia, anteriormente, entendimento entre o Brasil e a República Democrática Alemã no comércio bilateral que já envolvia a aquisição desses guindastes. Por que a aquisição desses guindastes? Porque já havia uma tradição do Brasil de comprar esses guindastes da Alemanha. Isso é o que consta desse acordo datado de 1978, daí porque vieram os alemães, entraram em contato com o governo brasileiro e insistiram na ampliação das encomendas para 50 guindastes,

o que atenderia aos interesses dos dois países, particularmente da República Democrática Alemã, em decorrência do acordo assinado em 1978, e que vinha também ao encontro dos interesses da PORTOBRÁS, como eu disse, de ampliar o número de guindastes a serem adquiridos no Brasil e no exterior.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Aqui o jornal insiste muito, e pela leitura, tem-se a impressão de que o que foi obtido é quase como um favorecimento — falando logo o português claro — quando pela nota recebida do Governo — estou lendo sem acrescentar nem aumentar coisa alguma — é que havia um memorando de entendimento em 78, já quando V. Ex.ª era Ministro, que dava dentro do comércio geral, que não era o caso de V. Ex.ª, mas o comércio geral com a Alemanha, esta obrigatoriedade ou equivalência de importações e exportações, de maneira que o comércio ficasse equilibrado.

Então, os guindastes foram uma exceção a essa regra ou se constituíram como um dos atos, como um dos procedimentos que tornavam viável esse entendimento?

O SR. ELISEU REZENDE — A referência feita aos guindastes, no memorando de entendimento de 1978, no meu entender, é exatamente devido ao fato de que procurou-se identificar quais seriam os produtos que o Brasil importaria da Alemanha para promover esse sistema de troca entre os dois países. E, na ocasião, identificaram-se os guindastes como sendo um equipamento que o Brasil poderia comprar da Alemanha por que isso corresponderia ao interesse brasileiro, uma vez que, como ficou bem esclarecido aqui, os equipamentos portuários brasileiros são todos de origem alemã. Daí a razão por que os guindastes compareceram, no meu entendimento, nesse acordo assinado em 1978.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Tudo que estou perguntando, meu caro Ministro, é que porque a obrigação de Relator assim me indica, porque, na realidade, o título está:

Submissão da indústria, em 24-9-81, a Abimaq e o Sindimaq em comunicação.

Assinada por Marcelo Amaral e Nicolino de Cillo Filho, informavam pela imprensa aos seus associados que embora reconhecendo que se tratava de uma “imposição de sacrifícios indevidos à indústria de bens de capital, atualmente atravessando fase de desaquecimento que leva à dispensa de pessoal”, e também reconhecendo a “manifestação recente da maioria dos fabricantes de guindastes recomendando a recusa”, convinha aceitar a decisão da Seplan já que a boa vontade da mesma constituía “um dos poucos caminhos de que dispõe o Ministério dos Transportes para obtenção de recursos para aquisição de guindastes nacionais”.

STILL ganhou comissões de 15% pelos serviços de assistência e de transferência de tecnologia.

Esclareciam ainda os dirigentes da Abimaq-Sindimaq que, de acordo com o aviso ministerial, uma “trading” paulista Still deverá receber “uma comissão de 15% pelos serviços de assistência na venda e na transferência de tecnologia”.

Diz o jornal:

Despertou curiosidade a indicação de uma firma particular destinada a receber uma comissão por assistência na venda direta entre dois governos.

Aí vem o que é a STILL, o fundamental. A STILL, ao que nos informam os dados governamentais, representava, inicialmente, a Machine-Export que depois foi substituída, lá no país de origem, pela Takraf. O Senhor tem alguma coisa a explicar sobre esse assunto?

O SR. ELISEU REZENDE — Reitero as informações anteriores. Na verdade, a indústria nacional, é claro, ela gostaria de ter o maior número possível de encomendas. Mas, acho que, de certa forma, numa análise que a gente ainda possa fazer agora, pelas lembranças que teríamos do que ocorreu na época, acredito que a indústria nacional tenha ficado mais bem contemplada com a decisão, uma vez que se mantivesse a compra de 20 guindastes na Alemanha e a encomenda brasileira fosse correspondente a só 20, então teríamos, no Brasil, apenas uma encomenda de 20 guindastes. Isso era um número relativamente pequeno para a indústria,

comparado com o número final que foi de 46. Além disso não atendia aos interesses da PORTOBRÁS que precisava de um número maior de guindastes. Então, acho que na mudança a indústria ficou beneficiada porque teve uma encomenda maior.

E, além disso, o que acho mais importante, acima de tudo, é essa transferência da tecnologia da Takraf, que é a estatal alemã para o Brasil através da STILL, que está mencionada, porque a STILL representava formalmente, oficialmente a Takraf no Brasil, o que achei importante foi a transferência de tecnologia, porque, daqui para frente, acreditamos que a indústria nacional pode, realmente, afirmar que não mais se justifica a argumentação técnica da PORTOBRÁS de continuar comprando os pórticos, os guindastes da Alemanha, uma vez que o Brasil já absorveu a tecnologia através dessa transação.

Acho que o maior efeito que se pode ter tido em favor da indústria nacional, é que não apenas a indústria obteve agora a encomenda de 46 guindastes, como, daqui para frente, a remodelação do equipamento portuário brasileiro ficará sem uma argumentação técnica bem fundada, porque ficará eliminada a necessidade de importar equipamentos da Alemanha. Nós, agora, podemos comprar todos os equipamentos no Brasil e não precisamos mais ter guindastes alemães nos Portos brasileiros.

Acho que, fundamentalmente, este é o maior interesse e a principal razão, daí a transferência dessa tecnologia da Takraf, via STILL, para as indústrias brasileiras.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Vou solicitar aos Srs. Senadores que permaneçam por mais cinco minutos, eu apenas vou agradecer a presença do ex-Ministro Eliseu Resende, a atenção com que ele atendeu a esse convite da Comissão Especial do Senado, suspender os nossos trabalhos por quatro minutos e dizer ao ex-Ministro Eliseu Resende que se ele quiser permanecer conosco nos dará muito prazer, mas se precisar, por outro motivo, se retirar, tem ampla liberdade. E, mais uma vez, agradecendo a sua presença nesta Comissão.

O SR. ELISEU REZENDE — Infelizmente, terei que me retirar em decorrência da minha programação. Quero agradecer a atenção dos Srs. Senadores, foi um prazer estar aqui e me coloco à disposição para a qualquer momento que a Casa precise me convocar de novo. Será um grande prazer estar aqui, discutindo os assuntos com o Senado Federal. Muito obrigado.

(A reunião é suspensa às 10 horas e 20 minutos e é reaberta às 10 horas e 25 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Declaro reaberto os nossos trabalhos.

Srs. Senadores, a Comissão recebeu até agora, de acordo com a Secretaria, material dos seguintes órgãos: Banco Central do Brasil, Secretaria do Planejamento, Ministério da Indústria e do Comércio, CACEX, Gabinete Civil da Presidência da República. Ainda faltam receber do Ministério das Relações Exteriores, Ministério dos Transportes e Ministério da Fazenda, de acordo com a informação da Secretaria. Eu tenho a impressão de que quanto ao Ministério dos Transportes, nós já estamos...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Quanto ao Ministério das Relações Exteriores já está à disposição da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Quanto à solicitação oficial da Comissão, não quanto ao material entregue por V. Ex.ª, Senador Virgílio Távora.

Os Srs. Senadores devem ter recebido uma cópia do Projeto de Implantação do acervo da nossa Comissão no computador do PRODASEN, cujo objetivo é o seguinte, entre outros:

COMISSÃO ESPECIAL BRASIL-POLÔNIA IMPLANTAÇÃO DO ACERVO EM COMPUTADOR

Projeto: Implantação do acervo da Comissão Especial Brasil-Polônia no computador do PRODASEN.

Objetivos: Permitir o rápido acesso, pela Comissão, pelos Srs. Senadores e pela imprensa dos fatos e dos documentos de conhecimento da Comissão a fim de:

a) facilitar o trabalho de coleta e organização de informações constantes dos documentos de trabalho da Comissão (notícias, artigos, ofícios, documentos, depoimentos) de forma que permita uma melhor preparação dos membros da Comissão para as inquirições e os debates sem sobrecarregar o tempo que eles necessitam para o exercício de suas outras funções políticas e parlamentares;

b) facilitar o trabalho de análise do material disponível a fim de melhor identificar discrepâncias;

c) facilitar o trabalho de elaboração do relatório final da Comissão.

Como objetivo secundário, mas também de alta relevância, tem-se o desenvolvimento de conhecimento e experiência básicos, pelos órgãos que estarão envolvidos no projeto, necessários à implantação definitiva da tecnologia computacional nas atividades das comissões especiais de investigação e das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assim, o caso específico da Comissão Especial Brasil-Polônia deverá ser considerado — para fins de desenvolvimento — como protótipo de um sistema, de caráter permanente, a ser colocado à disposição das demais Comissões, no futuro. Para isso, o caráter urgentíssimo e prioritário do projeto indicam a conveniência de uso de processos e técnicas que permitam alcançar o objetivo imediato no curtíssimo prazo de trinta dias. (vinte dias)

E vêm aí a descrição básica do processo que se pretende estabelecer, através do trabalho técnico elaborado pelo Dr. Eduardo Jorge.

Eu já mantive, ontem, entendimentos com o Diretor do PRODASEN, hoje vamos manter um outro encontro, vamos designar o Dr. Eduardo Jorge para ser o mentor junto aos órgãos do Senado e, particularmente, junto ao Centro de Processamento de Dados, quanto à possibilidade da adaptação desse projeto, que pretende a Comissão estabelecer como protótipo para os futuros casos. E, evidentemente, a Presidência irá solicitar aos Srs. Senadores que qualquer documento, qualquer material de que necessitem, em função deste ou daquele Ministério, por favor, mantenham entendimento com a Presidência, informalmente ou formalmente, para que os Srs. Senadores possam estar aptos para os futuros depoimentos e alertar, também, à Comissão...

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Pois não, nobre Senador.

O SR. FÁBIO LUCENA — Com a sua permissão, eu gostaria de solicitar da Presidência o ofício do Itamaraty, assinado pelo Presidente da COLESTE, Diplomata Ivan Veloso da Silveira Batalha, de fevereiro de 81, que transmitiu ao Sr. Carlos Gerlado Langoni as advertências do Sr. Embaixador Meira Penna. Esse ofício está mencionado no jornal O Estado de S. Paulo, de 11-10-83. Já foi publicado, inclusive, mas eu gostaria que fosse anexado aos autos.

O SR. JOÃO CALMON — Foi a comissão que forneceu?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Foi.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Foi. Senador Fábio Lucena, o ofício já está em poder da Comissão.

O SR. FÁBIO LUCENA — Eu tenho a publicação.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — A Comissão também já tem.

Senador João Calmon, V. Ex.^a tem a palavra.

O SR. JOÃO CALMON — Eu gostaria de pedir ao nobre Presidente, que, nesse trabalho encomendado ao PRODASEN, se procura identificar bem a evolução desse endividamento da Polônia, para nós tentarmos caracterizar se realmente houve imprudência do Governo em insistir nessa exportação para a Polónia, depois de evidenciada a situação pré-falimentar ou de

falência da Polónia. Até agora, através de todos esses depoimentos, eu ainda não compreendi bem como foi essa evolução de passar o equilíbrio, se não havia nenhuma dívida da Polónia, a Polónia pagava aquelas promissórias, chegou até a pagar várias promissórias, hoje já popularizadas como "pólonetas", e quando ela começou a pifar, começou a não pagar, qual foi o ritmo de crescimento desse endividamento? De modo que, com uma comparação das datas pudéssemos acompanhar essa evolução. E, ainda, ontem, um dos depoentes fez uma observação pertinente, declarou: não seria possível adivinhar que a Polónia iria quebrar? Evidentemente, houve um problema, que é do conhecimento de todos, depois daquele movimento sindical, de Lech Walesa. Mas, tenho a impressão de que mesmo depois que a Polónia passou a enfrentar uma gravíssima crise, o Brasil insistiu em manter um ritmo acelerado de exportações e o volume foi aumentado e o endividamento da Polónia se agravou.

De maneira que, através desse trabalho do PRODASEN, extremamente feliz, nós poderíamos ter uma idéia mais exata da evolução do endividamento da Polónia. Este é o primeiro ponto.

O segundo ponto, é que, baseando-se no que ocorreu hoje, no depoimento do ex-Ministro Eliseu Resende, nós poderíamos convocar não um, mas dois depoentes em alguns dias. Porque há referências do jornal O Estado de S. Paulo a alguns elementos, que tiveram uma participação setorial reduzida, bem reduzida em todo esse episódio. Então, no caso específico do ex-Ministro Eliseu Resende, nós vimos, não havia muita coisa a indagar de S. S.^a Então, digamos ser o caso de outros como o Sr. Marcelo Perrupato, o Dr. Maurício Cohen. É questão de ler a reportagem de O Estado de S. Paulo, que nós poderíamos, talvez, convocar um para às 9 horas e outro para às 10 horas, e à tarde ocorreria a mesma coisa; um para às 17 horas e o outro para às 18 horas. Nós abreviaríamos um pouco os nossos trabalhos, nós aceleraríamos os nossos trabalhos, porque, realmente, alguns desses que ainda vão ser ouvidos não terão muita coisa a responder. Esse seria o segundo ponto.

O terceiro ponto, que ousaria submeter a apreciação dos meus nobres colegas, é a possibilidade de nós convocarmos também não para uma manhã inteira, mas para prestar um esclarecimento à Comissão durante meia hora, ou uma hora, às pessoas ligadas às indústrias brasileiras que teriam pago essa Comissão de 4 milhões e 500 mil dólares à STILL. São três as indústrias indicadas: Bardella, Villares e Torque. Provavelmente, nós poderíamos escolher um deles como o Sr. Cláudio Bardella, que é um homem de muita evidência, um líder empresarial de importância, e por sinal, até ligado aos quadros do PMDB. Pelo menos eu o vi num programa nacional, transmitido em rádio e televisão. Porque o Dr. Eliseu Resende não teve condições de explicar, porque isso não ocorreu na área dele. Mas, esse pagamento de uma comissão pelas empresas brasileiras de mais de milhões de dólares, parece um detalhe que merece um esclarecimento mais completo.

Seriam estas as sugestões que eu apresentaria no sentido de agilizar os trabalhos da Comissão e abreviar essa série de depoimentos, em face da experiência de hoje que vai se concretizar e, aliás, da experiência de ontem também, com o Dr. Augusto Viana, embora ele não tivesse muita coisa a esclarecer ou a informar.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Senador João Calmon, aliás V. Ex.^a toca num ponto fundamental — vamos chamar — dessa nova programação. Então, eu solicitaria que V. Ex.^a, hoje, juntamente com o Senador Virgílio Távora e eu, reexaminássemos esses depoimentos que já estão previstos para agrupá-los num mesmo dia, para que, evidentemente, a Comissão possa ter um aceleração melhor dos seus trabalhos.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Aqui não se acelera trabalho nenhum, Sr. Presidente, só se V. Ex.^a quiser me deixar doído. Nós podemos juntar dois ou três, mas é nesse ritmo.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Desde que se junte dois ou três nós estamos dando uma aceleração diferente.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Vamos nisso devagar que o santo é de barro. Nós já estamos, lá no meu gabinete, com trabalhos que vão a uma altura desse tamanho.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — V. Ex.^a não está fazendo parte da Comissão dos nobres. A Comissão dos onze, então pode se dedicar um pouquinho mais aqui.

O SR. JOÃO CALMON — Mas essas sugestões contribuiriam muito para ajudar.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Se V. Ex.^a estivesse na Comissão dos onze eu teria pena de V. Ex.^a, mas como não está a gente pode solicitar um pouquinho mais de V. Ex.^a

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Mas ontem tive que explicar à Comissão dos onze, e isso já me satisfaz o íntimo.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — E quanto ao primeiro ponto, eu me permitiria ler pelo menos três linhas para V. Ex.^a, porque nós vamos estudar o seu pedido em relação ao PRODASEN. Em uma descrição básica do projeto para o PRODASEN, a gente diz o seguinte, através do Dr. Eduardo: "Com o presente Projeto, pretende-se em curtíssimo prazo, criar um banco de dados que permita a recuperação por terminal do conjunto de informações disponíveis, organizadas segundo um critério pré-estabelecido que será avaliado a cada consulta. No total do acervo, nesta recuperação, serão expurgados documentos relevantes para pesquisa dentro do critério selecionado."

Então, nós vamos examinar, exatamente, a pretensão de V. Ex.^a E, quanto à convocação do Dr. Bardella e de outros elementos, como da Villares e da Torque,...

O SR. JOÃO CALMON — Qualquer um deles.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — ... é, eu deixaria, exatamente, nessa reavaliação que V. Ex.^a fará, com o Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Eu gostaria de bordar alguns comentários — é a sugestão do Senador Fábio Lucena — nós temos que botar determinados trilhos também nesta Comissão, porque nós estamos investigando a dívida da Polónia, não é? Para isso é que houve a Comissão. Nós já fomos a um assunto que verificamos não ter nada com a Polónia, embora seja denúncia do mesmo jornal. Os guindastes idem, idem. Eu gostaria, sem desprezar nenhuma das denúncias, que fizéssemos um esforço fundamental justamente na parte da Polónia. Não nos opomos, absolutamente, a que se verifique, toda denúncia deve ser perquirida, mas, o fulcro da nossa atenção, o objetivo da nossa Comissão é justamente o comércio Brasil — Polónia, exato? Pois aqui o que menos se falou foi em Polónia, não é? Quando o Sr. Costa Pinto chegou aqui, nos disse clara e lisamente que nunca tinha exportado — não foi isso? — açúcar para a Polónia. O Sr. Confúcio vem nos dizer mais ou menos a mesmíssima coisa, agora quando vier. Vamos ouvi-los todos. Mas eu acho que tem que se concentrar bem é no esclarecimento de tudo o que diz respeito ao comércio com a Polónia. Isto não significa que estejamos nos opondo a que se verifique os outros. Mas eu aprendi na profissão de origem que é o esforço principal e os secundários.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Mas, Senador Virgílio Távora, veja V. Ex.^a que o depoimento do Dr. Costa Pinto Júnior obrigou a Comissão à convocação do Coronel Confúcio Pamplona, e, evidentemente, não há como a Comissão fugir, ou então ela já não deveria...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Eu não estou dizendo isso, estou dizendo é que o fundamental...

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Ninguém está discutindo isso, o fundamental evidentemente. Agora, a Comissão às vezes terá os seus desvios.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Toda denúncia deve ser averiguada desde cedo.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Exatamente. E eu creio que a Comissão até agora tem tentado fazer isso. Agora, caberá, realmente, ao próprio Relator e aos Srs. Senadores dar a orientação que desejarem à Comissão.

Mais algum assunto a tratar?

O SR. JOÃO CALMON — Já foi distribuído, inclusive para a taquigrafia, uma parte do depoimento do Dr. Costa Pinto. Mas, o Dr. Costa Pinto, que é o de segunda-feira já está distribuído o assunto que será aqúcar.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Pelo menos já foi determinado que fosse entregue a V. Ex.ªs

O SR. JOÃO CALMON — (Inaudível) Hoje, por exemplo, nós vimos, se fosse só Polônia nós teríamos encerrado a reunião imediatamente, mas, aproveitamos a oportunidade para esclarecer também uma denúncia grave em relação a outros países da área socialista. De modo que, segunda-feira nós teremos o Coronel Pamplona. E virá um outro, não é?

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Era isso que eu ia dizer. O Coronel Confúcio Pamplona está convocado para às nove horas da manhã, e nós transferiremos a reunião para a sala da Comissão de Finanças. Então, vou novamente enfatizar: a convocação é para às nove horas da manhã do Coronel Confúcio Pamplona. E, o Comendador Jean Vejan vai depor, também na sala da Comissão de Finanças, às 16 horas, ao invés de 17 horas, porque S. S.ª necessita, ainda à noite, regressar a São Paulo, e nós marcamos o depoimento dele para às 16 horas. Está de acordo Sr. Relator?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Deu a segurança ao homem?

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Então, na segunda-feira a Comissão tem dois depoentes, um às 9 horas, e outro às 16 horas.

O SR. JOÃO CALMON — Está confirmado o Dr. Eliezer Batista para o dia 19?

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Ainda não.

O SR. JOÃO CALMON — E O Estado de S. Paulo está confirmado para o dia 18?

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Está confirmado.

O SR. JOÃO CALMON — Depois teremos um *inter-mezzo* cearense que se prolongará pelo dia 24, que será uma vigília cívica no Ceará.

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Vai ficar dependendo das ponderações do Relator essa vigília cívica.

O SR. JOÃO CALMON — O Nordeste merece essa prioridade, sem dúvida alguma.

Agora, esse entendimento com o Relator...

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Podia ser feito agora, em seguida.

O SR. JOÃO CALMON — Deveria haver uma análise dos originais ou dos recortes de O Estado de S. Paulo, para saber se realmente vamos ouvir, por exemplo, o Dr. Arnus Markus e Dr. Carlos Vanna. Tenho

a impressão de que o Dr. Arnus Markus vai falar exclusivamente sobre o caso dos guindastes. Parece-me que é a única referência.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — E o Dr. Carlos Vanna idem, porque ele foi o representante da STILL e depois deixou essa representação.

O SR. JOÃO CALMON — Ah! Foi o representante.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Eu já li todas as portarias de cima para baixo e de baixo para cima.

O SR. JOÃO CALMON — Agora, esse depoimento seria feito pelo Dr. Cláudio Bardella ou feito pelo Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Itamar Franco) — Desde que a Comissão entenda que ele deva ser convocado, a Presidência convocará. Eu creio que nós poderemos suspender os nossos trabalhos e V. Ex.ª manterá um encontro informal com o Relator, para estabelecermos este novo calendário e eu, evidentemente, estarei presente.

Consulto aos Srs. Senadores se há mais algum outro assunto de natureza interna para que seja tratado neste instante. (Pausa.)

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os nossos trabalhos e, voltando mais uma vez, a Comissão está convocada para segunda-feira, às 9 horas, na Sala da Comissão de Finanças.

Estão encerrados os nossos trabalhos.